



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2014 – São Paulo, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5480

MANDADO DE SEGURANCA

0003468-98.1991.403.6100 (91.0003468-1) - CITIBANK CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP106523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante quanto a conversão integral requerida pela União Federal.

0005346-82.1996.403.6100 (96.0005346-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento do impetrante em sua petição de fls.621/622.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal à fls. 417/418.

0011610-81.1997.403.6100 (97.0011610-7) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0002630-14.1998.403.6100 (98.0002630-4) - CONFECOES CELIAN LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X COORDENADOR DA DIVISAO DE SERVICO DE ARRECADACAO

E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls.248/249.

0032382-31.1998.403.6100 (98.0032382-1) - NORDON - INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0011212-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011212-1) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Int.

0004056-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004056-1) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal à fl.560. Após o decurso do prazo, promova-se nova vista.

0006162-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006162-5) - POIALEX SERVICOS LTDA EPP(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal.

0016406-27.2011.403.6100 - MIGUEL CAMPOS DE CASTRO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0005765-43.2012.403.6100 - ADALBERTO TREVIZAN X FERNANDA DE FATIMA TEIGA MORAIS TREVIZAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0021253-04.2013.403.6100 - TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM

0007017-41.2013.403.6102 - MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Vistos em sentença. MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste os efeitos do ato de reprovação no concurso público descrito na inicial, determinando a sua posse. Alega, em síntese, ter sido aprovado em concurso público para o preenchimento da vaga de Técnico em Laboratório - Área Eletrotécnica, em 2º (segundo) lugar. No entanto, por meio do ofício nº 496/2013, sua nomeação foi anulada, sob o fundamento de não ter sido apresentado diploma de curso técnico em eletrotécnica. Afirmar ter concluído o curso de técnico em eletroeletrônica, que possui a mesma grade curricular do curso de técnico em eletrotécnica, com um plus em eletrônica. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/47. Iniciado o processo perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o feito dói redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 49/50. A determinação de fl. 53, para a correta instrução da inicial, foi atendida às fls. 54 e 59. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60).

Devidamente notificada (fl. 63) a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 65/73 v.). No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora. Deferida a gratuidade processual. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 75/76 v.) Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Verifico no edital n.º 146/2012 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Laboratório é a de Técnico em Eletrotécnica (fl. 14), e que o impetrante concluiu o curso Técnico de Eletroeletrônica (fl. 16). Sob tal fundamento, a autoridade impetrada tornou nula a nomeação do candidato, na segunda fase do concurso, por considerar que o título de formação em eletroeletrônica não seria hábil ao preenchimento da vaga relativa à área de eletrotécnica (fls. 73/v.). A Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. De acordo com o Catálogo Nacional de cursos Técnicos, editado pelo Ministério da Educação, há diferença entre os objetivos dos cursos das áreas de eletroeletrônica e eletrotécnica: Técnico em Eletroeletrônica: Participa do desenvolvimento de projetos. Executa a instalação e a manutenção de equipamentos e sistemas eletrônicos. Realiza medições e testes com equipamentos eletrônicos. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão da produção de equipamentos eletrônicos. Técnico em Eletrotécnica: Instala, opera e mantém elementos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Participa na elaboração e no desenvolvimento de projetos de instalações elétricas e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Atua no planejamento e execução da instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Participa no projeto e instala sistemas de acionamentos elétricos. Executa a instalação e manutenção de iluminação e sinalização de

segurança. (http://pronatec.mec.gov.br/cnct/et_controle_processos_industriais/et_controle_processos_industriais.php) Dessa forma, observa-se que as áreas de atuação dos referidos cursos são distintas. Portanto, deve-se ponderar que as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Além disso, uma vez que a formação do candidato não atende às qualificações próprias ao exercício do cargo almejado, a decisão administrativa não ofende aos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XIII e 37, inciso I da Constituição Federal, que garantem a liberdade ao exercício profissional e ao amplo acesso aos cargos públicos. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a apresentação de diploma diverso do exigido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente em face de ato praticado pelo Secretário de Educação e da Secretária Executiva de Educação que indeferiu sua posse no cargo de Professora de Língua Inglesa por não ter comprovado a habilitação exigida pelo edital do concurso. 2. Em suas razões, a recorrente narra que ainda não havia concluído sua licenciatura plena em língua inglesa em virtude de inúmeras greves na Universidade, e que, portanto, estava cursando Metodologia do Ensino da Língua Inglesa, garantindo assim o apostilamento de complementação para a licenciatura plena. 3. Sabe-se que o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 4. Sendo assim, se o edital prevê o diploma em licenciatura plena para o ensino da língua inglesa, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente.

Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.5. Pontue-se, ainda, que aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido(RMS 34845/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente.Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)Portanto, o diploma de formação no curso de eletroeletrônica não pode ser considerado válido para a nomeação do impetrante, por não atender às condições previamente fixadas no instrumento convocatório. Cumpre mencionar o disposto no enunciado da Súmula n 473, do E. Supremo Tribunal Federal:A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifo nosso)Por tal motivo, não há ilegalidade no ato de anulação da nomeação do impetrante (fls. 73/v.).No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação foi haurida com base na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000072-10.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003970-31.2014.403.6100 - TIAGO ALVES PEREIRA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005848-88.2014.403.6100 - NICHOLLAS PINHEIRO GONCALVES(SP331842 - JEAN DE MARTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indique o impetrante qual a autoridade coatora vinculada ao Banco do Brasil S/A, bem como seu endereço completo para fins de expedição do ofício de notificação, como determinado na decisão de fls.80/81. Após remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida autoridade coatora como impetrada.

0007492-66.2014.403.6100 - FILIPE DE OLIVEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Mantenho a decisão de fl.70. Não há omissão a ser sanada, não foi manejado o recurso cabível para o reexame da liminar. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009308-83.2014.403.6100 - FERNANDO LUCIO DIAS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Conforme informações prestadas e ato impugnado na inicial a autoridade responsável é o representante do Conselho Regional de Engenharia do Estado do Paraná. Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Curitiba e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0010601-88.2014.403.6100 - GUILHERME GUEDES XAVIER(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. GUILHERME GUEDES XAVIER devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial. Alega, em síntese, que em 10/06/2008 apresentou pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizado através do processo administrativo n.º 18186.007029/2008-12, o qual não fora analisado até a propositura da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/36. Emendou-se a inicial às fls. 42/43, em atendimento à determinação de fl. 39. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fl.45). Intimada (fl. 52v.), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 54/60), onde noticia a análise do processo administrativo n.º 18186.007029/2008-12, em cumprimento à decisão judicial.Intimado (fl. 53 v.), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se no sentido de não ter interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 64). É o breve relato. Decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo em ver analisado o processo administrativo n.º 18186.007029/2008-12, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução

de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I. e Oficie-se.

0011057-38.2014.403.6100 - DANIELLE BERNARDES MACIEL(SP314320 - DULCE BERNARDES MACIEL) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o impetrante a petição inicial apontando a autoridade coatora vinculada à Caixa Econômica Federal, com o respectivo endereço completo. Após, voltem-me conclusos.

0011547-60.2014.403.6100 - GILBERTO BENTO VIEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos em decisão.GILBERTO BENTO VIEIRA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente o Certificado de Registro (CR), até decisão final.Alega, em síntese, que teve seu pedido de reativação do Certificado de Registro nº 59.839 indeferido, sob o fundamento de que a certidão de antecedentes criminais estaria vencida.Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria dispositivos constitucionais e o artigo 269 do Regulamento 105 (Decreto Federal nº 3.365/2000).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 41).Prestadas as informações (fls. 46/49), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato.É o breve relato.Inicialmente, com relação à alegação de ilegitimidade, estabelece o artigo 91 do Decreto nº 3.665/2000:Art. 91. O CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação, e na hipótese prevista no artigo anterior, após autorização do Chefe do D Log.Dessa forma, acolho as alegações apresentadas preliminarmente pela autoridade impetrada, para determinar a retificação do polo passivo, passando nele a constar apenas o Comandante da 2ª Região Militar. Passo à análise do pedido de liminar.De acordo com o documento anexado à fl. 22, o pedido de reativação do Certificado de Registro, formulado administrativamente pelo impetrante, foi indeferido, sob o fundamento de que a Certidão fornecida pela Justiça Estadual estaria vencida há mais de 30 (trinta) dias.Para aferir a obrigatoriedade da apresentação de referida certidão como condição indispensável ao deferimento do pedido de reativação do Certificado de Registro, é necessária a análise da finalidade do aludido documento.O artigo 3º, inciso XL do Decreto nº 3.665/2000 define o conceito de Certificado de Registro:XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;Dessa forma, para obter referido certificado, é necessário o cumprimento dos requisitos legais, especialmente na hipótese em que haverá o manuseio de armas de fogo.Assim, o certificado em exame tem finalidade específica, uma vez que representa condição para emissão do ato administrativo autorizativo para que o impetrante seja colecionador, atirador e caçador (CAC). Portanto, a exigência de comprovação de idoneidade, por meio da apresentação de certidões específicas, constitui ato administrativo cujo mérito não pode ser analisado pelo Judiciário, que não pode interferir nos critérios que o compõem, a saber: conveniência e oportunidade. Por este motivo, não existindo ilegalidade, o indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Registro não pode ser revogado.Todavia, como já assinalado, o dispositivo constitucional invocado pelo impetrante em sua defesa (artigo 217, inciso III da Constituição Federal) tem aplicação em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante.Ausente, portanto, a relevância na fundamentação do impetrante.Ademais, a certidão apresentada pelo impetrante no ato do requerimento administrativo (31/03/2014) foi expedida em 17/12/2013 (fl. 27) ? quase 03 (três) meses antes de ter sido formulado o pedido de reativação. Dessa forma, durante o período compreendido entre a expedição da certidão e o protocolo do pedido administrativo, houve tempo hábil para que o impetrante pudesse requerer a expedição de documento atualizado, o que não ocorreu.No mais, o pedido de reativação foi indeferido em 17/05/2014 (fl. 22) e o presente mandado de segurança foi impetrado em 26/06/2014. Causa

estranheza o fato de o impetrante, apesar de ter alegado mora administrativa na análise de seu pedido, ter preferido ajuizar a presente ação mandamental, ao invés de ter providenciado certidão atualizada de antecedentes criminais e renovado seu requerimento perante a esfera administrativa. Tais fatos, por si só, afastam o perigo da demora na concessão da medida. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Int. Oficie-se.

0011617-77.2014.403.6100 - DANIEL ALVES DE JESUS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP X TENENTE CORONEL DO EXERCITO BRASILEIRO

Considerando-se o teor das informações, dê-se vista ao i. rewpresentante do Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0011987-56.2014.403.6100 - JESSICA KNAPP DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada. Após, venha-me conclusos.

0012071-57.2014.403.6100 - REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. DESIGN ON DIVISÓRIAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA - SP, objetivando provimento que declare a impossibilidade de negativa para a concessão de uma certidão positiva com efeitos negativos junto a Receita Federal, já que ante o parcelamento do débito a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não podendo impedir a continuidade dos negócios da impetrante, em especial, a participação em processos licitatórios, recebimento dos valores oriundos de contratos em execução, mantendo-a no final do writ. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer a certidão de regularidade fiscal em razão da pendência na análise do processo administrativo nº 13.899.720/2011-79, que versa sobre a inclusão de débitos que não foram abarcados pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao qual a impetrante aderiu em 22/06/2011. Aduz que a exigibilidade dos débitos encontra-se suspensa em razão da adesão ao programa de parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/130. Em cumprimento à determinação de fl. 133, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas e juntando documentos (fls. 134/154). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se no relatório de pendências emitido em 12/12/2011 (fls. 137/140) que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal foram objeto do requerimento de inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, protocolizado em 22/06/2011 (fls. 31/33). No entanto, nos termos do disposto no artigo 1º, 2º, da Lei n 11.941/2009, o termo final para a inclusão dos débitos no programa de parcelamento foi encerrado em 30 de novembro de 2008. Desse modo, o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0012515-90.2014.403.6100 - ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. ATHENA PET SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a continuidade de suas atividades profissionais, sem a contratação de responsável técnico, tornando sem efeito as autuações já efetuadas ou impedindo novas autuações. Alega a autora,

em síntese, que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/23. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Prestadas as informações (fls. 31/51), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, na ocasião da prolação da sentença. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 42, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de vacinas, soros, hospitais e clínicas, imunizações, vacinação, tratamento de pelos e unhas. Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da

causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora

Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0013355-03.2014.403.6100 - FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Instrua corretamente a contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0013410-51.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0013470-24.2014.403.6100 - VINICOLA SALTON S.A. X VINICOLA SALTON S.A.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 165.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0014076-52.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP201167E - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0014276-59.2014.403.6100 - ANA TERESA MAGNO SANDOVAL(SP347258 - ANA TERESA MAGNO SANDOVAL) X CHEFE DO SETOR RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO ADUANEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0014674-06.2014.403.6100 - COLEGIO DE AGHAPÉ G LTDA - EPP(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003325-19.2014.403.6128 - SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos em decisão. SARA DA SILVA ROSÁRIO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa que lhe foi imposta, em razão da ausência de contratação de responsável técnico. Alega a autora, em síntese, que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 23/24 e 27). Em cumprimento à determinação de fl. 28, reiterada à fl. 30, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 31/33). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Prestadas as informações (fls. 39/73), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, na ocasião da prolação da sentença. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respeitosos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 56, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o

Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta

Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Assim, ausente a relevância na fundamentação da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ocorrido o pagamento, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008176-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X EDSON SANTOS SILVA
Ciência ao requerente sobre as certidões de fls.40 e 42.

0010521-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Defiro o pedido da requerente de fls.53. Expeça-se novo mandado de notificação no endereço informado.

CAUTELAR INOMINADA

0721103-51.1991.403.6100 (91.0721103-1) - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO X MICHAEL SIMON

HERZIG(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)
Ciência as partes dos calculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0010953-85.2010.403.6100 - MARIO FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004667-86.2013.403.6100 - OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 66, que homologou o pedido de desistência da ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Aduz que já efetuou o pagamento da verba honorária, descrita como valor dos juros e encargos legais na guia Darf juntada aos autos; e que a condenação em honorários nesta ação cautelar estaria incidindo em bis in idem. Afirma que houve o recolhimento do valor devido em 01.04.2013, antes da apresentação da defesa, que ocorreu em 24.04.2013.É o relatório.Decido.As alegações não merecem prosperar.Os encargos previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69 referem-se ao reembolso das despesas havidas pela União para cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial. No caso, o protesto por falta de pagamento da certidão de dívida ativa n.º 80610063874.Os honorários fixados na presente ação foram arbitrados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão do princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas decorrentes.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 27.11.1998 e que a apresentação da contestação se deu em 30.11.1998, é devido o pagamento da verba honorária, pois, do contrário, a parte ré estaria suportando prejuízo a que não deu causa. 3.Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200401042979, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2009. DTPB)PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, 4º, CPC - LIMITE ENTRE 10% E 20% - INAPLICABILIDADE. I - Nos procedimentos cautelares incidentes a processo executivo, a verba de sucumbência não está incluída no encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. II - Os honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 pelo juiz a quo, nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Aduzido dispositivo legal não estabelece limites para fixação do quantum, não sendo necessário observar os limites estabelecidos no 3º do retromencionado artigo. III - Agravo improvido.(AC 00046123020064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.Cumpr registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 66 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - MUNICIPIO DE AGUDOS X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE TUPA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0637869-21.1984.403.6100 (00.0637869-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se a decisão definitiva referente ao agravo regimental, em arquivo sobrestado em secretaria.

0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do decidido no v. acórdão de fls. 662/663. Int.

0679438-55.1991.403.6100 (91.0679438-6) - IZABEL GARCIA TENORIO(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5) - ALCEU BIANCHI X ALVARO ADAO RODRIGUES X ANTONIO ALBUQUERQUE MARTIN X ANTONIO CARLOS ROQUE ROGERIO X ANTONIO DE PADUA PEROSA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0000383-70.1992.403.6100 (92.0000383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0)) BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007663-92.1992.403.6100 (92.0007663-7) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Os autos estão a disposição dos autores pelo prazo de 05 (dez) dias, inclusive para carga. No interesse de obter certidão de objeto e pé, constando todos os pagamentos e datas dos respectivos alvarás de levantamento, inclusive com indicação quanto à pessoa que procedeu os respectivos levantamentos e os valores, recolha os valores devidos. Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, haja vista que todos as informações quanto aos valores pagos constam nestes autos. Int.

0011127-27.1992.403.6100 (92.0011127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) JOSE CARLOS NUNES DOMINGUES X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE SERRA X KENZI AKAGUI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0011128-12.1992.403.6100 (92.0011128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) LAERT BELETTI X LUIZA KIMI KIKUCHI X LUIZ GARCIA DE HARO X MANOEL DA SILVA LARANJA X MARIO SORRENTINO - ME(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

No interesse de ter expedido os officios requisitórios nestes autos, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 545. Nada sendo informado no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento da decisão. Int.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 825/826: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. Int.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 484: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Nada mais sendo requerido nestes autos, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 52, da transformação de parte do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo em favor da União, e do levantamento do remanescente em favor do requerente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0) - FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco Central do Brasil da decisão de fl.218.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Em face da prioridade na tramitação do feito e das manifestações das partes, faça-se conclusão para sentença.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4206

MONITORIA

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 399/407. Sustenta que a sentença é omissa acerca da alegação de ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à ilegalidade da cláusula que prevê a pena convencional, despesas processuais e honorárias advocatícias. Assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] A pena convencional aplicada padece de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A pena prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.[...]Mantenho o restante te teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045035-70.1995.403.6100 (95.0045035-6) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇATrata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela exequente a fim de obter o pagamento pela executada do valor principal e dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 163 e 166). Com a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, houve o início da fase executória (fls. 196/197), a qual restou suspensa diante da notícia da oposição de embargos à execução sob n.º 0000492-06.2000.403.6100. A sentença proferida nos embargos a execução consolidou o débito em R\$149.716,20 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, atualizado para Setembro de 1999. Houve a expedição do ofício precatório em 29.06.2001 (fls. 203/204) para pagamento do valor total homologado em sede de embargos à execução. O ofício precatório foi pago em 09 (nove parcelas), a saber: 1ª parcela (fls. 214), 2ª parcela (fls. 239/241), 3ª parcela (fls. 253/255), 4ª parcela (fls. 271/272), 5ª parcela (fls. 308/309), 6ª parcela (fls. 334/335), 7ª parcela (fls. 352), 8ª parcela (fls. 448/450) e 9ª parcela (fls. 505/507). O valor referente à primeira parcela (depósito de fls. 211) foi integralmente levantado, nos termos do alvará de fls. 220. No decorrer do pagamento dos precatórios, houve a notícia de falência da exequente e, desse modo, o seu patrono requereu o

destaque de seus honorários advocatícios de cada parcela já depositada -10% sobre o valor da condenação - (fls. 275/276), o que somente foi deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 295/298 e 310). Foram expedidos e liquidados os alvarás de levantamento, consoante se verifica às fls. 326/329, 364, 459, 480, referente aos depósitos de fls. 240, 254, 272, 309, 335, 352. 450. Foi apurada uma diferença, a título de honorários advocatícios, nos termos da informação de fls. 509/510 e, diante da determinação de fls. 537, expediu-se alvará de levantamento do valor remanescente, no total de R\$756,26 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), neste valor já incluída a condenação referente à última parcela paga do precatório (fls. 537 e 547). Em atenção às solicitações efetuadas pelo Juízo universal da falência (fl. 508), às fls. 537, este Juízo determinou que o valor da condenação do principal pagos por intermédio de precatórios, deveria ser transferido ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP, vinculado ao processo n.º 554.01.1997.024849-0/000000-000, o que foi cumprido às fls. 550/553. As penhoras no rosto dos autos foram canceladas. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls. 537 comunicando, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, acerca da transferência dos valores à disposição daquele Juízo, instruindo a comunicação com cópias de fls. 508, 537 e 550/553. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0049380-11.1997.403.6100 (97.0049380-6) - CLUBE DE TENIS CATANDUVA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme decisão transitada em julgado (fl. 375). Instada ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J (fls. 379/382 e 383), a parte autora comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 384/385). Intimada a esse respeito, a exequente após o ciente à fl. 386-verso. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024638-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024638-5) - AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme decisão transitada em julgado. Instada ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J (fls. 339/341 e 342), a parte autora apresentou cópia da guia DARF comprovando o recolhimento dos valores apresentados pela exequente (fls. 343/344). A esse respeito, a exequente se manifestou às fls. 345-verso. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009290-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009290-8) - LEX EDITORA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme decisão transitada em julgado. Instada ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J (fls. 134/136 e 137), a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial, diante da pendência da apreciação de agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário (fls. 142/144). A esse respeito, a exequente se manifestou às fls. 146, requerendo a conversão em renda dos valores depositados. À fl. 149, este Juízo determinou o sobrestamento do feito, até a vinda aos autos da notícia do agravo de instrumento. Com o traslado das cópias do referido agravo para os presentes autos (fls. 150/171), houve a determinação da conversão em renda dos valores depositados (fls. 172), o que foi cumprido às fls. 173/176. A exequente foi intimada às fls. 177. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033026-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029840-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029840-8)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme decisão transitada em julgado (fl. 459). Instada ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J (fls. 461/463 e 464), a parte autora apresentou comprovou o pagamento dos valores com a juntada aos autos da guia DARF (fls. 465/466). A esse respeito, a exequente foi intimada e requereu a extinção da execução (fl. 467). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido.Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA

LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada sob o rito ordinário, objetivando a parte autora a declaração de anulação dos débitos fiscais que menciona, alegando a inexistência do fato gerador dos tributos exigidos, quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a contribuição para o Cofins. Houve decisão às fls. 3.298/3.300-verso, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tendo sido determinada a conversão dos depósitos em renda da União Federal após o trânsito em julgado. A parte autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos e providos, para reduzir a multa para 20% (vinte por cento), tendo sido, portanto, julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 3.319/3.321). Em seguida, a parte autora apelou (fls. 3.324/3.354), tendo sido recebido o recurso de apelação somente no efeito devolutivo quanto à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, e no duplo efeito quanto ao mais (fls. 3.390). Às fls. 3.397 a autora agravou, tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 3.803). Às fls. 3.774, a parte autora requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, haja vista a inclusão do débito discutido no programa de parcelamento, informando que procederá igualmente à desistência do agravo de instrumento. Juntou procuração com poderes para tanto (fls. 3.805/3.809). A parte ré apresentou embargos de declaração (fls. 3.811/3.812) e contrarrazões (fls. 3.813). Aos embargos de declaração foi negado provimento (fls. 3.814/3.814-verso). Houve, ainda, apresentação de apelação por parte da ré (fls. 3.816/3.826). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Cumpre esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte autora em nada prejudica o direito da ré. Posto isso, diante da renúncia apresentada, reconsidero a decisão de fls. 3.390 que recebeu a apelação da parte autora e HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do recurso de apelação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, a teor do que disciplina o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex vi legis. Oportunamente, manifestem-se as partes acerca dos valores depositados judicialmente, nos termos do artigo 10, da Lei 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando omissão na sentença de fls. 1914/1921. Sustenta que a sentença é omissa em seu dispositivo acerca da exigência de nº 23, contida na Licença Ambiental de Operação (LAO nº 01/SVMA.G/2009), expedida pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria do Municipal do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Paulo, uma vez que tal exigência na fundamentação

da sentença constou como afronta a competência federal, expressa no inciso XIX, do artigo 8º da Lei nº 11.182/2005. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à exigência contida no item 23, da Licença Ambiental acima mencionada. Assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexigíveis as exigências de números 17,20, 21,23,26,27,29,80,87,89,90,91 e 100.[...]. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter a anulação dos débitos descritos na inicial, sob a fundamentação de que foi efetuada compensação com créditos oriundos da Cofins. Afirma que a compensação não foi homologada por ter a Receita Federal considerado o saldo insuficiente; alega, entretanto, que tal se deu porque foi computado indevidamente juros e multa de mora sobre os valores principais recolhidos a título de Confins, relativo aos períodos de maio a agosto e dezembro de 2000, quando, na verdade, referida incidência estava afastada por causa do processo de consulta, formulado junto a esse órgão. Assim, o crédito existente é suficiente para a quitação, por compensação, dos débitos de IRRF. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 168/168 v., tendo sido interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a ré contestou o feito alegando não haver amparo às alegações efetuadas pelo Requerente. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, à fls. 244, o Autor apresentou petição informando a realização de depósito judicial, sendo então oficiada a Ré sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se coloca nos autos é se é legítima ou não a incidência dos juros e multa de mora sobre o principal devido a título de COFINS, relativo aos períodos de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2000, não recolhidos no vencimento em decorrência de consulta efetuada junto à Receita Federal, sobre ser ou não o Autor sujeito passivo desse tributo, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 70/91, confrontada com as determinações posteriores contidas na Lei 9718/98 e MP 1856-6/99. Diz o Código Tributário Nacional, no parágrafo 2º do artigo 161: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Cabe, portanto, verificar, em um primeiro momento, se a consulta formulada pelo Autor foi efetuada dentro do prazo de vencimento da exação. De acordo com a documentação anexada à fls. 110/114, a contribuição para o COFINS, apurada nos meses de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2000 tiveram seus vencimentos em março e janeiro de 2001. A apresentação da consulta foi efetuada em 13 de janeiro de 2000, ou seja, antes do vencimento da contribuição devida nesses períodos. Temos que, de acordo com a lei supramencionada, efetuada a consulta dentro do prazo de vencimento do tributo a ser pago, não incidem os acréscimos combatidos pelo ora Autor. Entretanto, caso a resposta da consulta seja no sentido de ser devido o tributo, para que referidos acréscimos não incidam ao valor devido, o pagamento deve ser efetuado dentro dos 30 dias seguintes à respostada Receita Federal que decidiu pela existência da relação jurídica e que determina a existência do crédito tributário. No caso em tela, temos que a resposta da consulta efetuada deu-se em 30 de janeiro de 2001 (fls. 102); os recolhimentos relativos ao COFINS devido nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2000 foram efetuados em março (fls. 11, 112, 113 e 114) de 2001 e, o referente a dezembro, em maio (fls. 110) desse ano. Assim, temos que em relação aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2000, apesar de o recolhimento ter sido efetuado após o prazo de 30 dias ofertado ao consulente para a realização do pagamento sem a incidência de qualquer acréscimo, após a conclusão da consulta, o recolhimento foi efetuado dentro do prazo de vencimento para o pagamento do mesmo (datas de vencimento: 31 de março de 2001; data de pagamento: 31 de março de 2001). Portanto, em relação a estes períodos, não deve incidir qualquer acréscimo. Todavia, no que pertine ao mês de dezembro de 2000, além do escoamento do período de graça de 30 dias após o resultado da consulta, o recolhimento foi efetuado em 31 de maio de 2001, ou seja, mais de quatro meses após o vencimento do prazo para pagamento, que era em 15 de janeiro de 2001. Em relação aos valores devidos a título de COFINS, neste mês, portanto, devem incidir os acréscimos legais. Sobre o assunto, esclarece a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PROCEDIMENTO DE CONSULTA. RESPOSTA NEGATIVA. PEDIDO DE PARCELAMENTO NEGADO. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS.

1. Prejudicado o agravo retido interposto pela Ré em face de concessão parcial de medida antecipatória de tutela, à vista do resultado da demanda, inclusive tendo em vista que não houve pedido de sua apreciação na resposta à apelação. 2. Afastada alegação de nulidade da sentença por julgamento do processo no estado em que se encontra.

A Apelante não manifestou interesse por perícia na tramitação da causa, não se opôs ao julgamento no estado acenado pelo MM. Juízo e a perícia é desnecessária para o fim apontado, inclusive porque admitido desde a exordial o abatimento dos valores pagos na dívida em cobrança. 3. Admite-se que o consultante, a despeito de não se suspender o prazo pra recolhimento do tributo, nem a exigibilidade do crédito, faça o pagamento em trinta dias contado da notificação da resposta negativa à consulta sem que lhe seja imposto encargo pela mora. 4. O prazo se destina a que, sem que seja movimentada a máquina administrativa para o recebimento, possa o contribuinte regularizar a situação que, com a resposta negativa à consulta, passa a ser irregular, uma vez que em mora. Por isso que deve ser pago o tributo nesse período de graça. 5. Simples pedido de parcelamento, na hipótese, não corresponde a pagamento, de modo que não se inclui na benesse. 6. Quanto à exigência de novo lançamento, a cobrança se faz à vista de valores declarados à Receita Federal pela própria Apelante ao requerer o parcelamento, de modo que não era necessário, à vista, inclusive, do entendimento pacificado na Súmula nº 436 do e. STJ. Os encargos seguem o principal. 7. A matéria relativa a prescrição, trazida depois do pedido de pauta, por ter sido ajuizada execução fiscal tardiamente, deve ser levantada perante o Juízo da execução, pois relacionada ao prazo para ajuizamento daquela ação, onde, inclusive, deve ser feita a verificação da existência ou não de eventual causa suspensiva da exigibilidade após o lançamento e estabelecer o contraditório a respeito. 8. Apelação à qual se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 513 ..FONTE_REPUBLICACAOTERCEIRA TURMA TRF3)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA ADMINISTRATIVA. ICMS. SINDICATO. ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O disposto nos arts. 48 e seguintes da Lei n. 9.430/96 tem seu campo de incidência limitado ao âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme expressamente estabelece o caput do citado dispositivo, não sendo, portanto, aplicável aos procedimentos de consulta na esfera de atuação dos Fiscos estaduais. 2. O Sindicato ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional, em razão do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, tem legitimidade para formular consulta de interesse da classe a que representa ao Fisco, todavia consulta de natureza geral, que não diga respeito a interesse específico de um determinado contribuinte, não tem, ex vi do disposto no 2º do art. 161 do CTN, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente afastar os consectários da mora e muito menos impedir que a Administração Pública possa proceder à autuação do contribuinte em virtude da inobservância das normas tributárias. 3. A exclusão da multa e dos juros de mora, em razão do não-recolhimento tempestivo do tributo a que se refere o art. 161, 2º do CTN, pressupõe consulta fiscal formulada pelo próprio devedor ou responsável antes de esgotado o prazo legal para pagamento do crédito. 4. Em sede de recurso especial, não se mostra viável a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, da verba honorária. Incidência da Súmula n. 7-STJ. 5. Recurso especial da Fazenda Estadual não conhecido e recurso interposto pela empresa contribuinte ao qual se nega provimento. (..EMEN: DJ DATA:16/11/2004 PG:00237 ..DTPB: SEGUNDA TURMA STJ) Desta forma, deve ser parcialmente reconhecida razão na argumentação efetuada na inicial, pelo Autor, uma vez que é justa e legítima a exclusão dos acréscimos relativos a multa e juros em relação aos valores recolhidos referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2000 e mantidos os acréscimos no valor referente ao mês de dezembro de 2000. O pedido, entretanto, não pode ser acolhido tal como formulado. Neste, pretende seja reconhecida e declarada a integralidade dos créditos declarados, sua suficiência para a quitação dos débitos que pretende extinguir por compensação e a anulação dos débitos oriundos da homologação parcial da compensação pretendida. Tais providências dependem do confronto de contas a ser efetuado pelo Fisco, após o reconhecimento da ilegitimidade dos acréscimos efetuados sobre os valores relativos aos meses de maio a agosto de 2000. Para este pedido não há elementos suficientes nos autos que permita o seu acolhimento. Como o pedido delimita a lide e a sentença que contiver determinação diferente do pleiteado pelo Autor é nula por extra petita, tenho que o pedido não pode ser acatado. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão na sentença de fls. 101/104. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissão em relação à ausência de responsabilidade da Ré pela retenção do valor a título de pensão alimentícia. Decido. No tocante a omissão apontada, não assiste a razão a embargante, uma vez que os embargos de declaração tem a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado e não pode ser utilizado com a finalidade de examinar e propiciar novo exame da questão de fundo ou a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Sem dúvida, na sentença embargada constata-se que a alegação de ilegitimidade, arguida em contestação, foi afastada em preliminar, assim, em caso de discordância da embargante com tal decisão, deverá interpor o recurso cabível, pois não se trata de matéria cabível em sede de embargos de declaração. Outra sorte, não resta para alegação de afastamento da condenação em honorários advocatícios, uma vez que a sentença concluiu pela pretensão resistida da ré, com base nos documentos juntados aos autos. Diante disso, conheço dos

embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima mencionados.P.R.I.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, ora embargante, que sustenta haver omissão e julgamento ultra petita na sentença proferida na presente ação. Alega a embargante, em síntese, que a sentença:- seria omissa: 1) ao deixar de fixar o termo final para o pagamento paritário da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; 2) por considerar que tanto a GDAMP, após o Decreto nº 5.700/2006, quanto a GDAPMP não são gratificações de desempenho que têm cunho genérico, contudo, concede diferenças à parte autora na forma prevista para pagamento dos servidores ativos não avaliados sem tratar da questão à luz do que dispõe o art. 50 da Lei 11.907/09.- apresenta julgamento ultra petita por ter concedido pagamento de diferenças a partir de abril de 2008, quando a inicial visa tão somente o pagamento de diferenças decorrentes da GDAPMP, prevista na Lei 11.907/2009, fruto da conversão da MP 441/2008, prequestionando, para tanto os artigos 2º, 128 e 460 do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 137 tendo em vista que a apreciação dos embargos de declaração não prejudicará qualquer direito da autora.Antes de apreciar o mérito, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo, agora, ao mérito dos embargos de declaração.Improcedem as alegações do embargante.Ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe omissão na sentença de fls. 129/132-verso, isso porque a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou.Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração.Quanto à alegação de julgamento ultra petita, cumpre esclarecer que a finalidade do recurso de embargos de declaração é expungir dos julgamentos a existência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Eventual julgamento ultra petita somente pode ser sanado pela via dos embargos declaratórios se dele decorrer alguma obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, eventual ocorrência de julgamento ultra petita na sentença embargado deve ser sanado através do recurso adequado, não se podendo fazê-lo pela via dos embargos de declaração, se não ocorridas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Por tudo isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007954-57.2013.403.6100 - RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que levou à exclusão do autor do REFIS e, por consequência que a ré seja compelida a efetuar a sua reinclusão no parcelamento. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fls. 1.325/1.326, com a suspensão dos efeitos do ato de exclusão da parte autora do REFIS.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1.332/1.340 e requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1.343/1.363. Em fase de provas, a autora requereu a juntada da íntegra do processo administrativo de exclusão da autora do REFIS (fls. 1.368/1.370). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 1.371). Às fls. 1.372/1.379, o autor requereu a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O autor veiculou pedido de desistência e renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A oportunidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 foi reaberta com a edição das Leis n.ºs 12.865/2013e 12.973/2014, razão pela qual, a parte autora insiste na homologação da desistência e renúncia, a fim de aderir ao referido parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal mencionado acima, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V,

do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, a teor do que disciplina o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à informação supra: 1. converto o julgamento em diligência; 2. recebo a petição de fls. 66/67 como petição simples, e 3. determino a correção do lançamento da sentença de fls. 62/64-verso no sistema eletrônico e sua republicação com urgência.-----SENTENÇA

REPUBLICADA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Sustenta, em suma, que é funcionário do Hospital San Paolo, como técnico de enfermagem desde 2006. Aduz que em agosto de 2010 descobriu ser portador do vírus HIV/AIDS, recebendo, desde setembro de 2010, auxílio doença por conta disso. Informa o autor que, tendo em vista previsão legal (Lei 7.670/88), que autoriza os portadores de AIDS o levantamento do FGTS, procurou a instituição-ré, entregando a ela todos os documentos necessários para tanto. Informa que, ao sair da instituição ré e retornar ao seu local de trabalho, trajeto que dura cerca de vinte minutos, na recepção foi abordado pela recepcionista do Hospital San Paolo, que lhe informou ter recebido um fax da ré solicitando a confirmação do laudo médico apresentado para liberação do FGTS e o atestado médico onde constava o diagnóstico de sua doença (fls. 16/17). Sustenta que o diagnóstico pertence apenas ao requerente, não podendo ser explicitado a nenhuma outra pessoa, exceto por solicitação judicial. Afirma que a ré expôs a sua vida a todos os empregados que passaram pela recepção do hospital San Paolo, ferindo os princípios constitucionais do sigilo e dignidade humana (art. 5º, caput e inciso X), bem como o Código de Ética Médica (art. 102). Por fim, informa que após a publicidade de sua doença pessoas de diversos setores começaram a perguntar-lhe se estava doente, o que tinha, se fizera exame de HIV, o que lhe ocasionou problemas de ordem psiquiátrica, além de físicos, vindo a ter aumento de carga viral por conta da humilhação, vexame, deixando-o sem coragem de enfrentar ou mesmo conversar com seus colegas de trabalho, por ver sua vida devassada de uma hora para a outra. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/21). À fl. 26, foi deferida a gratuidade da justiça. Citada (fls. 29/29-verso), a ré contestou a ação (fls. 30/37) afirmando ser a ação totalmente improcedente, em síntese, sob os seguintes argumentos: 1) causar estranheza a propositura da ação somente três anos após os fatos; 2) procurou confirmar verificar a autenticidade do atestado médico para liberação do FGTS, tendo em vista tratar-se de dinheiro público; 3) se houve divulgação da situação do autor a outras pessoas, essa divulgação não partiu da ré, de modo que não pode ser responsabilizada; 4) não houve demonstração de conduta lesiva da CEF ou culpa; 5) nem mesmo relação de causalidade entre os danos alegados e o evento danoso. Subsidiariamente, caso julgado procedente o pedido, pede seja fixado o dano moral em valor razoável. Juntou procuração. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Juntou novamente procuração e documentos (fls. 46/51). Instados a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 52), o autor requereu além de provas documentais, prova testemunhal (fl. 53), tendo a ré pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 54). Designada audiência para oitiva de testemunha (fl. 55), à fl. 58, o autor apresentou desistência tendo em vista não haver testemunhas a compor o rol, e à fl. 60, informou não ter outras provas a produzir em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se do presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter o autor enviado fax ao hospital no qual o autor trabalhava e fizera os exames que diagnosticaram ser ele portador do vírus HIV, para confirmação da veracidade do atestado e eventual liberação do FGTS, dando, assim, segundo relatado na inicial, publicidade à doença do qual era portador. A reparação do dano moral, além da análise de existência de nexos causal entre o alegado dano e a conduta do agente, depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários para o seu reconhecimento, bem como que causa estranheza o fato de o autor somente três anos após os fatos ter ingressado com a presente ação. Inicialmente, insta esclarecer que o direito a pedir ou não indenização por um dano é subjetivo, devendo apenas ser observado para tanto o prazo prescricional, que, desde logo, verifico não ocorreu. Assim, se pretende e quando quer ver analisado o direito à indenização por danos morais cabe tão somente ao autor ou outra pessoa legalmente autorizada, independentemente se próximo ou remoto à data dos fatos. Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame da pretensão do autor. O dano moral estará configurado, ainda, sempre que a vítima experimentar uma dor (física ou moral), passar por situações humilhantes, vexatórias, desgostosas, bem como quando for privada de seu bem-estar. A respeito da caracterização do dano moral, Sérgio Cavalieri Filho afirma que: (...) Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de entrar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (2003, p. 97) Destarte, impõe-se a conclusão de que não é qualquer dissabor que levará à indenização. É preciso tomar como referência os sentimentos de um homem médio. Não se pode

considerar o psiquismo daquele que é exageradamente sensível, e que é capaz de se aborrecer com acontecimentos cotidianos irrelevantes. Também, não se deve considerar o mais rude dos homens, que não é capaz de se aborrecer com quaisquer acontecimentos. Desta forma, no presente caso, em um primeiro momento, há que se perquirir se há nexos causais entre a conduta da CEF (transmissão de fax - fls. 16/17 - à recepção do hospital San Paolo) e o fato que o Autor descreve como o que lhe trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, qual seja, ao chegar na recepção foi abordado pelo recepcionista de sua empregadora, Hospital San Paolo, informando que havia recebido um fax da requerida Caixa Econômica que pedia confirmação do laudo médico apresentado quando do pedido de liberação do valor do FGTS e o atestado médico onde constava o diagnóstico de sua doença (fl. 04). Assim, afirma o autor que pessoa de diversos setores, colegas do autor, após esse fato começaram a perguntar: Roni você está doente? O que você tem mesmo? Doente de que (sic)? Fiquei Sabendo que você está doente, (sic) vc chegou a fazer exame de HIV? Diante da divulgação do diagnóstico médico em seu ambiente de trabalho, o autor experimentou vexame, sofrimento e angústia vendo sua vida exposta sem que tenha autorizado a ré a divulgar sua doença. Incontroverso que o autor compareceu a uma das agências da instituição-ré para liberação do FGTS, bem como que a ré procurou confirmar a autenticidade do atestado médico por meio de fax (fls. 16/17 e fl. 32, quarto parágrafo) encaminhado à recepção do local de trabalho do autor. De fato o autor é portador do vírus HIV, conforme comprovado pelo atestado em 09 de setembro de 2010 (fl. 16); foi-lhe receitado medicamentos por médico infectologista (fl. 18) - receita sem data - e, em 03.07.2012, outros medicamentos por médico psiquiatra (fls. 19). O argumento da ré de verificação de autenticidade do atestado não a autoriza a violar a intimidade do autor, expondo-o em seu ambiente de trabalho (ou em qualquer outro). Segundo consta do Código de Ética Médica, inciso XI e artigo 117: O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei. Art. 117 - Elaborar ou divulgar boletim médico que revele o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica, sem expressa autorização do paciente ou de seu responsável legal. Somente os dispositivos legais e/ou a solicitação expressa do paciente autoriza o médico a revelar o diagnóstico de uma patologia relacionada ao paciente. Tal revelação somente poderia ocorrer mediante autorização do paciente ou quando a revelação for de seu claro interesse. A não revelação ou a revelação do CID ou do diagnóstico, não é, portanto, uma decisão do médico (ou de qualquer outro interessado) e sim do paciente. Ademais, nosso ordenamento jurídico prevê o direito a não violação da intimidade da pessoa (artigo 5º, inciso X, da CF): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A ré, ao divulgar por meio de fax a informação que foi enviada à recepção do local de trabalho do autor (ser ele portador do vírus HIV), quebrou o sigilo médico estabelecido no código de ética, bem como violou garantia fundamental à intimidade do autor, o que, por si só já dá ensejo à indenização por dano moral, tal qual previsto no artigo 5º, inciso X, da CF, norma constitucional dotada de eficácia plena (art. 5º, 1º, CF/88). Não resta dúvida, a ré tem o dever de cuidado na administração do dinheiro público. Deveria ter conferido, sim, a autenticidade do atestado apresentado pelo autor, mas não da forma imprudente descrita nos autos, a expor a intimidade do autor. Entendo, assim, presente o nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta do agente, sendo desnecessária para o caso a demonstração da dor (física ou moral), da humilhação, vexame, desgosto, ou de qualquer outra forma de privação do bem-estar do autor, eis que, conforme acima constou a violação à intimidade do autor, por si só, já dá ensejo à indenização por dano moral. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Passo, assim, a fixar o valor da indenização pelos danos morais. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor solicitado, à época da propositura da ação, qual seja, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), é exagerado. Entretanto, considerando que em 2009 o autor recebia salário de R\$ 1.705,00 (um mil, setecentos e cinco reais), por hipótese, poderia perfeitamente estar recebendo atualmente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao mês. Por isso, entendo plausível fixar em dez vezes esse valor o dano moral, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Considero que o valor fixado seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a pagar, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. A ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. P.R.I.

0014020-53.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n 225/2010, suprimindo-se de seus registros funcionais junto à Ordem dos Advogados do Brasil a menção das penas de suspensão e de multa impostas. Afirma o autor que os mesmos fatos objetos do procedimento disciplinar em questão estão sob investigação criminal pela Polícia Civil de São Paulo (Inquérito Policial n 050.10.024370-3/0000, em curso na 35ª Delegacia de Polícia - Jabaquara). Sustenta que a autoridade policial que preside o feito lançou seu relatório final exerando não haver elementos para a propositura da ação penal. Alega, contudo, que foram requeridas novas diligências pelo Ministério Público, ainda não concluídas, motivo pelo qual o mencionado feito ainda continua em tramitação. Aduz, desse modo, que a prudência, bom senso e a serenidade demandariam que a entidade de classe aguardasse o desfecho das investigações criminais antes que tais fatos fossem julgados na esfera administrativa, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes. Pleiteiou a antecipação da tutela, para suspender o curso do Processo Administrativo Disciplinar n 225/2010, bem como todos os seus efeitos, impedindo-se que fosse levado em consideração para quaisquer finalidades, em especial a reincidência, até deslinde definitivo do Inquérito Policial n 050.10.024370-3/0000, em curso na 35ª Delegacia de Polícia - Jabaquara, intimando-se a entidade requerida para que cumprisse a decisão em prazo a ser assinalado por este juízo, sob pena de multa.Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinada sua redistribuição à esta Vara com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 993/995).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 1000/1001). Dessa decisão, a parte autora agravou (fls. 1009/1014), não havendo, até o momento, nos autos notícia de decisão final.Citada (fls. 1005/1005-verso) o réu contestou (fls. 1.043/1.044), alegando preliminar de litispendência. No mérito, sustenta haver litigância de má-fé por parte do autor. Bate-se pela improcedência. À fl. 1.778, o autor pede a desistência da ação, tendo o réu concordado (fls. 1.780).É o relatório do necessário.Decido.Diante do pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 59), com poderes especiais para tanto (fl.24), e tendo em vista a concordância expressa do réu (fl.1.780), de rigor o acolhimento do pedido.Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante disposto no 4º, do artigo 20, do CPC.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0028402-18.2013.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0018400-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANIZIO LUIZ DALBEN X GILMAR APARECIDO PENTERNELLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química - IV Região, sob o fundamento de inexistência de lei que determine a obrigatoriedade de cadastramento e recolhimento de taxas para o referido conselho pelos que exercem funções como as dos autores, as quais alegam não possuir qualquer relação com as funções do profissional químico, elencadas no Decreto n 85.877/81.Afirmam os autores que exercem as funções de ajudante de acondicionamento, operador de campo e supervisor, que não possuem qualquer ligação com as funções de Químico, considerando a jurisprudência pacificada do E.STJ, assim como a Lei n 6.839/80. Sustentam, contudo, que o Conselho Regional de Química - IV Região lhes cobrou indevidamente taxas/anuidades, acrescidas de juros e multas, sob a alegação de que exercem atividades próprias de profissionais químicos. Pleitearam a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado ao conselho réu que se abstinhasse de lhes exigir a inscrição e o recolhimento de taxa de anuidade ao CRQ-IV.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo remetidos para redistribuição a esta Vara com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 56).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63/64, momento em que foi deferida a gratuidade de justiça. Citado (fl. 162/162-verso), o réu contestou (fls. 68/86). Alega que fora instaurado para cada um dos réus, processo administrativo no qual, após a concessão de ampla defesa, restou apurado que os autores exercem funções próprias de pessoa com conhecimento e formação na área da Química. Informa que, de acordo com o serviço de fiscalização do réu, conforme Termos de Declaração de fls. 92, 110 e 126, bem como relatório de vistoria (fls. 145/155), e diante da natureza da atividade da empresa na qual trabalham e descrições das funções exercidas pelos autores, que não possuem habilitação/formação legal para tanto, concluiu que suas funções são privativas dos Químicos e enquadram-se no Decreto nº 85.877/81 (fls. 156/160), aplicando-lhes as multas que ora pretendem anular. Juntou procuração e documentos (fls. 87/161). Réplica às fls. 168/172. Juntou documentos (fls. 173/174).Intimadas a informar se pretendiam produzir provas (fl. 176), os autores requereram a realização de

perícia nas instalações da empresa onde laboram com a finalidade de comprovar que não exercem funções ligadas ou privativas de profissional de química (fl. 177). O réu informou não haver outras provas produzidas (fl. 178). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pelos autores. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao convencimento e julgamento da causa, não havendo razão à produção de prova pericial, que, no caso, revela-se irrelevante ao deslinde do conflito de interesse, razão pela qual o seu indeferimento não acarretará cerceamento ao direito de defesa (art. 130 do CPC). A lide, portanto, será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, pretendem os autores que o réu se abstenha de lhes exigir a inscrição e o recolhimento de taxa de anuidade, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre autores e réu ante o fato de inexistir Lei que determine que se cadastrem e recolham taxas de anuidade por exercerem funções que não são de profissional de Química. O réu, em contestação, informou que, após o devido processo administrativo, aplicou multa por exercício ilegal da profissão aos autores por exercerem funções privativas dos Químicos sem possuírem habilitação para tanto. Tenho que não merecem guarida as alegações dos Autores. O Conselho Regional de Química é uma autarquia federal criada pela Lei 2.800/56. Sua função é fiscalizar e impor penalidades quanto ao exercício da profissão de químico. O réu, investido no exercício de Poder de Polícia, por meio dos documentos de fls. 92, 106/107, 110, 123, 124/125, 126, 142, 145/152 e 155, verificou que os autores exercem as funções privativas dos profissionais da química. Cumpre esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. Diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a presunção de legitimidade consiste na conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Diz ainda, referida autora, que a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (op. cit. pág. 191). Aferiu o réu que os coautores Anízio Luiz Dalben e Gilmar Aparecido Penternella, no cargo de operador de campo, atuam nas áreas de produção e laboratório de auto controle. Na produção, conduz o processo produtivo, em suas diversas etapas através de ações de campo (...). Opera, acompanha e controla equipamentos (...). No laboratório de auto controle, (...) executa análises químicas cromatográficas e físico químicas, tais como: pH, viscosidade, teor de sólidos, cromatografia, teor de resíduos; em amostras de produtos em processo final (...). Procedo ao tratamento de afluentes com acompanhamento, dosando produtos químicos na planta; objetivando acerto de pH (controle automático), floculação, decantação, filtração e destinação de resíduos. (fls. 110 e 126) - destaquei. Com relação ao coautor Marco Antônio Rodrigues, ocupante do cargo/função de Supervisor de Produção, constatou o réu que ele atua na área de produção, na supervisão e controle das atividades desenvolvidas na unidade de fabricação de polímeros de látex (emulsão aquosa) que envolve conversões químicas no processo de fabricação, tais como: polimerização, carboxilação, neutralização; operações unitárias tais como: fluxo de fluídos, transporte e armazenamento de fluído, transmissão de calor, resfriamento, filtração e mistura de materiais; bem como: tratamento de efluentes gerados pela planta. Lidera sua equipe de trabalho (operadores) na condução do processo produtivo, orientando-os de acordo com manual de operação. Identifica e alerta sua equipe de trabalho quanto a anormalidades do processo e/ou necessidades do setor (técnico/administrativo). (...) Responde também pelas instalações e manutenção da produção, qualidade, O Decreto nº 85.877/1981 estabelece normas para execução da Lei 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:(...) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; (...) VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; (...) IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; (...) Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; Ademais, a questão já foi analisada e afastada na via administrativa (fls. 93/155), oportunidade em que os autores puderem exercer a ampla defesa. (Destques nossos). Neste passo, constato que as funções desempenhadas pelos autores se enquadram naquelas descritas no Decreto acima, desempenhando atividades típicas de profissional de Químico. Apesar de o exercício da profissão de químico ser livre, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 325 da CLT e no artigo 25, da Lei

2.800/56 , obrigando o profissional ao registro no Conselho de Química. O artigo 341 da CLT dispõe que cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. (destaquei) Na ocorrência de descumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação está prevista a aplicação da penalidade de multa, nos moldes executados pelo réu, conforme artigos 347 e 351 da CLT . Destarte, comprovado que os autores exercem atividade específica e privativa de profissional de Química, deveriam possuir habilitação/formação legal na área de Química e registro no Conselho-réu. Todavia, os próprios autores informam que não possuem formação para a prática de atos exclusivamente de químicos (fls. 14), tendo o Conselho-réu agido dentro dos ditames legais, imbuído do seu poder de fiscalizar e aplicar sanções que a Lei lhe confere. Não obstante, a aplicação da referida presunção de veracidade de que são dotados os atos administrativos, tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram os autores. No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos análogos. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. O termo inicial para cálculo da prescrição é 15/06/2000 e a execução foi ajuizada em 28/03/2005, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos. 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Isabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas : brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados : álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3- Turma D - DJF3- 02/09/2011, AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 - 28/10/2008. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida. (AC 00106658520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - (destaque nosso). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO PELO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Quanto à preliminar de nulidade da sentença há de ser afastada, uma vez que não houve prejuízo ao embargante, ademais como bem frisou o insigne magistrado a diferença de dias, tal determinação não implicará na iliquidez do título executivo, devendo a execução ter seu curso normal. Aliás, trata-se de erro formal que não compromete a liquidez e exigibilidade do título. - Demonstrou-se que o Conselho somente aplicou a multa porque o embargante não comprovou a qualidade de estudante e continuou no exercício de atividade exercida por profissional de Química. E que também, ainda que intimado a regularizar a sua situação perante o Conselho, somente realizou por um curto período de tempo, sendo incabível a alegação de que não regularizou a sua situação por culpa dos fiscais (aliás, nem ao menos comprovou estas alegações). - A atividade de fiscalização pelos Conselhos não é mera faculdade, trata-se de obrigação verificar o exercício ilegal da profissão. Ao constatar irregularidades deve orientar o profissional e adotar as providências cabíveis quando ocorrer o descumprimento das normas inerentes a profissão, como aconteceu com o embargante. - A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). - Dispõe o art. 325 do Decreto-lei n. 5.452/1943 (CLT) que é livre o exercício da profissão de químico, desde que atenda as condições de capacidade técnica e dentre outras exigências possuírem o diploma de químico concedido por escola oficialmente reconhecida. - Quanto ao exercício por pessoas não qualificadas ou que exerça a profissão sem o registro, dispôs o art. 347 do mesmo diploma legislativo, a imposição de multa. - Deve assim ser mantida a r. sentença que manteve a multa imposta, pois o embargante não comprovou possuir a habilitação legal para trabalhar na atividade de Química. - Apelação improvida. (AC 00028331519994036108, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1089 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. MULTA. CABIMENTO. 1. O cerne da questão não se pauta em estar ou não a embargante inscrita no Conselho Regional de Química, mas sim no fato de não ter qualificação para a prática de atividade privativa de químico. 2. Restou comprovada a prática, pelo embargante, de análise industrial em laboratório, cujo objeto consiste na fabricação de açúcar/álcool, sem possuir habilitação para tal função, incorrendo na infração prevista no art. 347 da CLT, caracterizando-se assim exercício ilegal da profissão. 3. À minguia de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na sentença. 4. Apelação improvida. (AC 00350437120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Negritei. Conclui-se que, quando do momento da propositura da ação, os autores não preenchiam os requisitos legais para o exercício da profissão de Químico, não merecendo prosperar seu pleito, uma vez que a autuação foi devida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000075-62.2014.403.6100 - MARIA JOSE PATERNO JOPPERT - ESPOLIO X MARCIA PATERNO JOPPERT X IVAN DE OLIVEIRA JOPPERT JUNIOR (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento de decisão prolatada em mandado de segurança transitado em julgado, pagando-lhe o valor de R\$64.329,83 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos). Afirma o autor, ex-servidor, que obteve decisão favorável no mandado de segurança nº 0005624-54.1994.4.03.6100, distribuído perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, com trânsito em julgado em 16.03.2012, no qual requereu a restituição de valores descontados indevidamente em folha de pagamento (restituição do abate teto). Naquele processo, informa, o Juízo a quo determinou o ajuizamento de ação própria para recebimento dos valores, consoante Súmula 269 do STF. Juntou procuração e documentos (fls. 10/201). Citada (fls. 208/208-verso), a ré contestou (fls. 212/220). Alegou preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que conforme documentação juntada às fls. 17/22 já houve a partilha dos bens deixados pelo Espólio autor, sendo certo que somente os herdeiros teriam legitimidade para ingressar com a ação. Sucessivamente, alega ilegitimidade ativa diante da irregularidade na representação, afirmando que o inventariante é quem deveria ter assinado a procuração e não os herdeiros. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a inexistência de título para cobrança, batendo-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 136/201). Réplica às fls. 232/238. Juntou documentos (fls. 240/255). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. Pretende o autor o cumprimento da decisão que lhe foi favorável no mandado de segurança nº 0005624-54.1994.4.03.6100, distribuído perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi determinada a restituição de valores descontados indevidamente em folha de pagamento a título de abate teto. Preliminar. Inicialmente, insta apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré. Afirma a ré que diante da partilha realizada, conforme comprovado pelo documento de fls. 17/22, não mais persiste a figura do Espólio, não podendo ele figurar no polo ativo desta demanda. Caberia aos herdeiros, argumenta, ter ajuizado este processo. De fato, assiste razão à Ré. O espólio é o patrimônio deixado pelo de cujus, compreendendo a universalidade de seus bens, direitos e obrigações. Com a abertura da sucessão, esse patrimônio se transmite automaticamente aos sucessores, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, constituindo um todo indivisível, figurando em juízo, até a partilha, por meio do espólio, ente que embora despersonalizado detém capacidade processual de ser parte, desde que devidamente representado. Cumpre esclarecer que entre a abertura da sucessão e a homologação da partilha, os bens passíveis de sucessão encontram-se agrupados no espólio, em cujo nome deve-se exercer a defesa dos bens e interesses correlatos. Com a homologação do formal de partilha os herdeiros, em nome próprio, é que devem exercer a titularidade dos bens e direitos sucedidos. A ação foi distribuída em 07.01.2014, data em que a partilha já havia sido feita, conforme comprovado às fls. 17/22 pela escritura de inventário e partilha, datada de 28.05.2013. Assim, a legitimidade para a propositura desta demanda pertencia tão-somente aos herdeiros. Neste passo, acolho a preliminar aventada, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Ante o exposto, JULGO o autor carecedor da ação, por ilegitimidade para figurar no polo ativo, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. P.R.I.C.

0002879-03.2014.403.6100 - MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA (SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PRIVILÉGIO ARTES GRÁFICAS LTDA - ME em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação definitiva dos protestos das duplicatas apresentadas nos autos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual - Foro Regional VIII - TATUAPÉ e, diante da decisão de fl. 24, foi declinada a competência com a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal. Com a redistribuição dos autos, a parte autora foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como para trazer aos autos os originais da petição inicial (assinada), o instrumento de mandato e cópias autenticadas dos demais documentos que instruíram a inicial (fl. 35). A determinação foi publicada em 10.03.2014 e não houve manifestação da parte autora. O despacho de fl. 36 determinou a intimação pessoal do autor para cumprir as diligências determinadas à fl. 35, em 48h. (quarenta e oito horas). Nesse ínterim, o autor protocolizou pedido de desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo. Houve a expedição de carta precatória, com diligência positiva. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e outras irregularidades (inicial sem assinatura e documentos sem autenticação), este Juízo determinou que a parte autora a emendasse a petição inicial (fl. 35), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. O autor, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, muito embora tenha protocolizado pedido limitando-se requerer a desistência da ação (fls.39). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangularização da relação processual. Anoto que a propositura de nova demanda ficará condicionada à comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 268, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005216-62.2014.403.6100 - ELIANA SUCCAR ASSAD (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: IPC abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Plano Collor I e II). Requer, ainda, que seja deferido de forma incidental o pedido de exibição de extratos bancários dos meses de abril, maio e junho de 1990, bem como fevereiro e março de 1991) e concessão do benefício da justiça gratuita. Sustenta que em decorrência dos planos econômicos nos anos de 1989/1994 as cadernetas de poupança tiveram seus saldos corrigidos pela BTNF, no entanto, o correto seria aplicar o IPC, ensejando a reposição da perda inflacionária. Observo que o pedido abrange as diferenças existentes dos índices inflacionários dos valores bloqueados no chamado Plano Collor. Inicialmente, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Os autos foram distribuídos inicialmente à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinada a remessa dos mesmos a esta Vara, para redistribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária n 0002992-54.2014.4036100 (fls. 12). Redistribuídos os autos, vieram os mesmos conclusos. Decido. Consta do termo de prevenção de fls. 10, a Ação Ordinária n° 0002992-54.2014.403.6100, movida pela autora em face do Banco Central do Brasil, que tramitou por este Juízo. Da análise de referida ação, bem como do inteiro teor da sentença, na qual foi indeferida a inicial, reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, que foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/03/2014, de pronto, constatou-se que o feito em questão possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação, sendo idênticas as duas ações e configurando-se a tríplex identidade entre elas. Por conseguinte, depreende-se da análise dos presentes autos, que a pretensão veiculada neste (pagamento de diferenças de correção monetária dos valores bloqueados no Plano Collor), já foi objeto de deliberação (inicial distribuída em 24/12/2014) tendo sido julgada e reconhecendo a prescrição da pretensão da autora em 14/03/2014 e com baixa dos autos ao arquivo em 20/05/2014, portanto, presente a ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, incisos V, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008852-36.2014.403.6100 - GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretende obter a condenação da ré ao pagamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, aplicando os índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. O autor foi intimado para trazer aos autos a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n.º 0007486-59.2014.403.6100. No prazo para cumprimento desta determinação, às fls. 48-49, pleiteou a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, reiterando o pedido de deferimento de justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. O pleito de desistência formulado pelo autor há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corré, ora embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Isso porque, alega que não foi fixado na sentença de fls. 344/348 o termo final dos débitos referentes às taxas condominiais a que fora condenada a pagar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De pronto, constato ser intempestiva a interposição do presente recurso. Com efeito, a embargante foi intimada da sentença aos 09.05.2014 (fl. 349), mas somente interpôs o recurso aos 10.07.2014 (fl. 367). Sustenta a embargante ser tempestivo seu recurso uma vez que a decisão dos embargos declaratórios opostos pelo autor e pelo correu Eisner Luiz Vieira Alexandre foi disponibilizada em 03.07.2014. Ocorre que a embargante insurgiu-se contra a sentença e não em face da decisão de fls. 364/365-verso que apreciou os embargos de declaração acima referidos. O entendimento deste Juízo é no sentido de que os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompe o prazo para a outra parte opor o mesmo recurso referente à mesma decisão. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 536 do CPC. 2. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça em 04/06/2007, com a contagem do prazo para recurso iniciada em 05/06/2007 e encerrada em 11/06/2007. Os embargos declaratórios, todavia, somente foram protocolados neste Tribunal em 24/06/2013. 3. Os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que a parte contrária dispõe para apresentar seu próprio recurso integrativo em face do mesmo decisum. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ -

EDcl nos EDcl no MS: 10826 DF 2005/0118261-4, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013). - Destaquei.Evidencia-se, assim, ausência de requisito formal de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual não conheço dos embargos declaratórios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de embargos à execução oposto pelos exequentes em face da execução de título extrajudicial promovida pela embargada em que sustenta haver a nulidade da execução diante da não executoriedade do contrato de mútuo. Após todo o processado, as partes notificaram a efetivação de acordo para pagamento dos valores em execução (fls. 247/253). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o relatório. Fundamento e decido.Os presentes autos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial, tendo as partes noticiado a transação para pagamento dos valores em discussão nos presentes embargos à execução.Tem-se que a pretensão deduzida nos presentes embargos à execução se esvaziou, diante do acordo firmado entre as partes. Por tal razão faz-se desnecessário qualquer provimento nestes autos, tendo em vista a ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante do que restou consignado no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da ação de execução de título extrajudicial sob n.º 0039142-98.1995.403.6100. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007100-05.2009.403.6100 (2009.61.00.007100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de embargos à execução oposto pelos exequentes em face a execução de título extrajudicial promovida pela embargada em que sustenta a inexigibilidade do título executivo, ou ainda, o excesso de execução. Após todo o processado, as partes notificaram a efetivação de acordo para pagamento dos valores em execução (fls. 104/109). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o relatório. Fundamento e decido.Os presentes autos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial, tendo as partes noticiado a transação para pagamento dos valores em discussão nos presentes embargos à execução.Tem-se que a pretensão deduzida nos presentes embargos à execução se esvaziou, diante do acordo firmado entre as partes. Por tal razão faz-se desnecessário qualquer provimento nestes autos, tendo em vista a ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante do que restou consignado no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da ação de execução de título extrajudicial sob n.º 0039142-98.1995.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente em face dos executados, decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo com garantia hipotecária para pagamento no valor de R\$1.669.090,70 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil e noventa reais e setenta centavos), atualizados em junho de 1995.Com a citação dos três primeiros executados, foi efetuada a penhora do imóvel matriculado sob n.º 259.885, consoante se verifica às fls. 87/89, 106 e 223/224. A referida penhora foi registrada junto ao 11º Cartório de Imóveis da Capital (fls. 326/329) e, tendo sido os executados intimados a esse respeito (fl. 330), opuseram embargos à execução n.º 0017519-21.2008.403.6100, suspendendo a presente execução. Os coexecutados Jonas Matos e Jaci Carcinelli foram devidamente citados, nos termos da certidão de fls. 336 e, também, foram intimados acerca da penhora do imóvel (fl. 366) e opuseram embargos à execução sob n.º

0007100-05.2009.403.6100, os quais não foram recebidos no efeito suspensivo. A esse respeito, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 397). A exequente requereu a penhora via sistema BACENJUD, o que foi deferido à fl. 436, cujos valores localizados permaneceram bloqueados, apenas em relação aos coexecutados Jonas Matos e Jaci Carcinelli, conforme determinação de fls. 579. A exequente interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 589/608), assim como os coexecutados Jonas e Jaci (fls. 613/631). O Eg. TRF-3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento da exequente (fls. 632/634) e dos coexecutados, consignando que deveriam ser liberados os valores bloqueados, o que foi cumprido com a liquidação dos alvarás de levantamento n.ºs 199 a 202/2013 (fls. 647/653 e 729/732). Com o prosseguimento da execução em face dos coexecutados Jonas e Jaci, foi procedido ao bloqueio dos veículos localizados por intermédio do RENAJUD (fls. 679/683). Não houve o aperfeiçoamento da penhora, diante da certidão de fls. 770. A exequente às fls. 772/784, requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, com a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II e 795, do CPC, com o levantamento da penhora dos autos, bem como a extinção dos embargos à execução sob n.ºs 0017519-21.2008.403.6100 e 0007100-05.2009.403.6100, em razão da perda do objeto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente entre a exequente e os executados. Denota-se que as partes assinaram um Instrumento Particular de acordo para Liquidação de Dívida e Extinção do Ônus Hipotecário e Fiança, apresentado às fls. 775/778, objeto da cobrança na presente execução. Houve, também, o pagamento dos honorários advocatícios na via extrajudicial e acordo para liberação das penhoras efetivadas nesta execução. O documento conta com a assinatura de todas as partes do processo. Por fim, pretendem a homologação do acordo, com a extinção da execução. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 772/784, e extingo o feito, nos termos dos artigos 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Determino a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula n.º 259.885, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, liberando o depositário fiel de seu encargo. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, instruindo o ofício com cópias desta decisão e das fls. 87/89, 106 e 223/224. Proceda a Secretaria à liberação do bloqueio junto ao RENAJUD dos veículos automotores bloqueados às fls. 679/683. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008906-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE JESUS CARDOSO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento de contribuições ao conselho. Devidamente citada (fls. 42/58), a executada noticiou, por petição, o acordo entabulado entre as partes (fls. 27/32). O exequente, às fls. 59/71, informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021948-55.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos impetrados, que sustentam contradição ou obscuridade na sentença proferida às fls. 235/238. Alegam os embargantes que a sentença que confirmou parcialmente a liminar de fls. 87/88 e concedeu parcialmente a segurança padece de vício de contradição ou obscuridade, na medida em que os procedimentos administrativos de números 12585.720470/2011-18, 12585.720471/2011-54 e 12585.720368/2011-12 já foram decididos, tendo retornado da DRJ em decorrência de novos documentos apresentados pela impetrante. Afirma que não houve a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte dos impetrados, ora embargantes. Juntaram documentos (fls. 243/251). Tendo em vista eventual caráter infringente dos embargos, foi determinado que a embargada se manifestada (fl. 252). Conforme certificado à fl. 252-verso, não houve manifestação da impetrante, ora embargada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: Improcedem as alegações dos embargantes. Todos os documentos juntados aos autos à época da sentença de fls. 235/238 foram analisados e este Juízo chegou à conclusão de que houve mora administrativa com relação aos procedimentos administrativos de números 12585.720470/2011-18, 12585.720471/2011-54 e 12585.720368/2011-12 pelos motivos consignados na fundamentação. Em verdade, os recorrentes apresentam mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-

LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença, sob os seguintes argumentos: Omissão Afirma o embargante que a sentença restou omissa, uma vez apesar acatar os pedidos elaborados na petição inicial, não constou, expressamente, na parte dispositiva o deferimento de todos os pleitos requeridos. Alega que somente a parte dispositiva faz coisa julgada e, dessa forma, requer que - constem na parte dispositiva - todos os pedidos efetuados nos itens i, ii e iii da inicial, ou quando menos, que conste na parte dispositiva a concessão da segurança, nos termos pleiteados na inicial. Obscuridade - na exclusão das autoridades coatoras A embargante sustenta obscuridade na sentença no tocante à exclusão das autoridades coatoras (Delegado da Derat e Delegado da Receita Previdenciária) do polo passivo, na medida em que afirma que, diante da legislação as autoridades excluídas são responsáveis conjuntamente para tratar do parcelamento. Afirma que, não obstante os débitos estejam inscritos em dívida ativa, são valores previdenciários, o que abrange a competência das autoridades excluídas da lide. Ressalta que não se trata de competência exclusiva. Alega, ainda, que as pendências objeto da lide estão registradas nos extratos de ambas autoridades, tendo inclusive a guia de pagamento sido emitida pela Delegacia Previdenciária, em cumprimento da ordem liminar. Relembra, também, que as certidões negativas existentes são expedidas conjuntamente. Desta forma, requer o esclarecimento em prol da segurança jurídica no que tange à exclusão das autoridades, ou caso não seja esse o entendimento deste Juízo, pretende que seja mencionado que tais autoridades não poderão, futuramente, cobrar a embargante quanto aos valores parcelados em desacordo com a ordem expedida. Em atenção à determinação de fls. 257, foi dada vista aos embargados, os quais se manifestaram às fls. 264/268 (Delegado da Derat) e às fls. 270/271 (Procurador da Fazenda Nacional). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem em parte as alegações nele veiculadas, senão vejamos: Da omissão Entendo que assiste razão ao embargante no tocante à alegada omissão, devendo ser sanada a omissão, a fim de complementar a parte dispositiva da sentença, conforme abaixo: Onde constou: Em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Que passe a constar: Em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos pleiteados na petição inicial. Obscuridade Afirma a embargante que a sentença padece de obscuridade, no tocante à exclusão das autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal da DERAT e Delegado da Receita Previdenciária), uma vez que haveria a necessidade destas no polo passivo tendo em vista que o parcelamento é conjunto. Em relação à alegada obscuridade não merece acolhida a pretensão do embargante. Isso porque não trata-se de questionamento quanto ao entendimento deste Juízo, que concluiu ser única e exclusivamente da Procuradoria da Fazenda Nacional a competência acerca do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa. Corroborando tal informação, nesse mesmo sentido, tanto o Delegado da DERAT, quanto o Procurador da Fazenda Nacional se manifestaram às fls. 264/268 e 270/271, respectivamente. Nestes termos, devem ser acolhidos os embargos, somente no que tange à alegada omissão, a qual resta sanada, nos termos supramencionados. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a OMISSÃO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio para que conste na parte dispositiva: Em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos pleiteados na petição inicial. P.R.I.O

0007931-77.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S A X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO SAFRA S/A, J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., BANCO J. SAFRA S/A e SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 123/125), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 117/120. Sustentam os embargantes que a sentença embargada foi omissa, na medida em que a decisão liminar proferida às fls. 81/82-verso, que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos

nos presentes autos, não foi confirmada quando da concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. De fato, a fim de evitar eventual dúvida quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos, há que ser reconhecida como omissão na sentença embargada a ausência de confirmação da decisão liminar de fls. 81/82-verso. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, a fim de que conste do dispositivo da sentença embargada o que segue: Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 81/82-verso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS indevidamente recolhidos pelos impetrantes, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente de tal inclusão até o trânsito em julgado da presente ação, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para reconhecer o direito dos impetrantes de efetuar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ISS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ (CD juntado às fls. 70) e/ou eventualmente recolhidos durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. P.R.I.

0008742-37.2014.403.6100 - PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 327/331: Por ora, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento imediato da decisão exarada às fls. 322/325, bem como, dê-se vista pessoal ao representante judicial da União. Após, tornem conclusos. Int.

0010298-74.2014.403.6100 - GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débito. A impetrante relata em sua petição inicial que é empresa regularmente constituída e atua como agência franqueada dos correios e, nessa condição necessita comprovar a sua regularidade fiscal. Informa que a certidão conjunta de quitação de tributos federais não foi emitida pela Receita Federal em razão de um óbice consubstanciado no processo administrativo sob n.º 10880.724.386/20013-67, o qual se refere a um auto de infração do Simples Nacional. Sustenta que faz parte da Associação das Agências de Correios Franqueadas de São Paulo - ACOFRASP, sendo que tal associação teria ingressado com um mandado de segurança sob n.º 1999.61.00.004616-1, o qual teve decisão favorável que o beneficia, ao consignar que as agências franqueadas dos Correios poderiam permanecer no sistema de tributação do SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, que a municipalidade emitiu auto de infração sob n.º 04900071070111300000181201379, a fim de excluí-la do Simples Nacional por ausência de recolhimento do ISS. Todavia, afirma que, por ser associada da ACPFRASP, há decisão judicial em mandado de segurança interposto pela referida associação em que houve a segurança e declarou inexigível o recolhimento do ISS para as suas associadas (Processos n.ºs 053.03.003548-4 e 053.04.002974-6). Informa, ainda, haver a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional do ISS para as franquias dos Correios por exercer atividade meio. Sustenta, desse modo, que a exigibilidade do crédito tributário (ISS) está suspensa até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal e, por tais razões, não poderá ser excluída do Simples Nacional, por ausência de recolhimento do ISS. Alega ser ilegal a negativa de expedição de CND, na medida em que o óbice apontado não poderia subsistir e, por fim, argumenta a existência e perigo na demora quando da possibilidade de se ver descredenciada por parte da franqueadora ECT por ausência de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 08/65. O pedido liminar foi indeferido às fls. 69/70. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 91/98), não tendo, ainda, nos autos notícia de decisão no recurso. A União requereu ingresso no feito (fl. 77). Intimado (fls. 74/74-verso), o Delegado da DERAT em São Paulo apresentou suas informações (fls. 79/82). Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o que obsta a emissão da CND requerida pela parte impetrante é a existência do processo n.º 10880.724.386/2013-67 que consta como medida judicial pendente de comprovação junto ao município. Por isso, afirma, que como o auto foi lavrado pelo município de São Paulo e a ação corre contra ele, somente ele é capaz de informar se o processo está suspenso ou não, nos termos do que dispõe o artigo 41, 5º, inciso II, da LC 123/26. O Ministério Público informou ser desnecessária sua intervenção neste mandado de segurança (fls. 89/89-verso). Às fls. 99/100, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, juntado aos autos documentos (fls. 101/109). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, presentes as condições

da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. No presente caso, pretende a impetrante que seja determinada a expedição de certidão conjunta Negativa de débitos em seu nome, mas para tanto faz-se necessária a análise do direito, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Ressalte-se que o que se discute aqui nestes autos é a possibilidade ou não de expedição da referida certidão. E para tanto, deve existir no processo documentos que comprovem cabalmente as alegações da impetrante. Alega a impetrante que em razão da existência de medida judicial pendente de comprovação, relacionada no processo administrativo nº 10880.724.386/2013-67 (fl. 15) referente a auto de infração do Simples Nacional nº 0490007107011130000181201379 constou em sua informações cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil Débito/Pendência obstando a emissão da CND - Certidão Conjunta Negativa de Débito. A impetrante juntou documento às fls. 101/102, demonstrando que a exigibilidade do auto de infração do Simples Nacional acima referido está com a exigibilidade suspensa por força do deferimento de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela Associação das Agências de Correio Franqueadas - ACOFRASP, no Mandado de Segurança Coletivo Processo nº 111/053.04.0029746 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, segundo informação do Departamento Fiscal - FISC no Ofício 1528/42/2013 de FISC 42. De fato, verifica-se que o óbice para a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa decorre do apontamento do processo administrativo sob n.º 10880.724.386/2013-67, o qual consta MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO (fl. 15). No documento seguinte, extraído do sítio do Ministério da Fazenda, verifica-se que o protocolo do referido processo se deu em 28.11.2013 (fl. 16) e se trata de auto de infração do simples nacional - SEFISC. Ocorre que das informações prestadas pela autoridade coatora não se pode aferir se o único óbice à emissão da CND é de fato apenas a existência do auto de infração emitido pela Municipalidade de São Paulo. Consta à fl. 15 que há débitos/pendências na Receita Federal relacionados ao processo nº 10880.724.386/2013-67 - MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Tampouco a impetrante apresentou cópia do referido procedimento administrativo a fim de comprovar a situação. Neste passo, em que pesem as alegações trazidas aos autos pela impetrante acerca da sua manutenção no SIMPLES NACIONAL e sobre a suspensão da exigibilidade do crédito do Imposto sobre Serviços - ISS, verifico que a documentação carreada aos autos não é suficiente a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante de modo a permitir a concessão da segurança. Daí, não obstante toda a fundamentação supra, constato que há óbice para emissão da certidão conjunta tendo em vista que o Delegado da RFB não atestou a regularidade do processo supra. Cumpre esclarecer que para efeito de emissão de CND, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da CND requerida, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Destarte, não comprovada a regularidade de débitos, de rigor reconhecer que a impetrante não faz jus à CND em seu nome, no forma do art. 206 do CTN. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0016604-26.2014.4.03.0000 (Terceira Turma), a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0011338-91.2014.403.6100 - DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure a convalidação dos atos escolares relacionados ao Curso Superior de Estudos Sociais - Habilitação em Geografia -, concluídos pelo impetrante, inclusive, do diploma de ensino superior e seu respectivo registro. Em síntese, narra o impetrante que no ano de 1997 ingressou por meio de vestibular no curso de Estudos Sociais, Licenciatura Plena, Geografia e História, da instituição impetrada. Sustenta que, por ocasião da matrícula apresentou todos os documentos requeridos, tendo inclusive tentado substituir, posteriormente, o certificado de ensino médio do ensino à distância da escola Visconde Mauá com o do Centro de Exames Supletivos da Secretaria de Estado da Educação, quando lhe informaram que seria desnecessário. Assim, argumenta, em

16.07.2008 concluiu integralmente o curso superior ministrado pela impetrada, tendo colado grau em 15.02.2011, mas logo após recebeu informação da instituição-ré de que o certificado da escola Visconde de Mauá era ineficaz diante do descredenciamento de referida escola, e que deveria substituir o certificado de conclusão do segundo grau. Ao solicitar a substituição, informa, recebeu a informação de que já havia decorrido o prazo para a prática de tal ato. Por isso, aduz, todos os atos escolares relacionados ao curso superior de Estudos Sociais - Habilitação em Geografia foram cancelados. Atribuiu à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 18/24). Às fls. 27, foi determinado que o impetrado emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora (fl. 27). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese os autos estarem pendentes de apreciação do pedido liminar, o feito comporta julgamento. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o que ocorreu, uma vez que ao constatar indicação incorreta da autoridade coatora, este Juízo determinou que a parte emendasse a petição inicial (fl. 27), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Isso porque assim preceitua o artigo 1º, 1º, da Lei n.º 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. - Destaquei O impetrante, todavia, não cumpriu, corretamente, a decisão no prazo previsto, sendo passível de indeferimento da inicial, conforme preceitua o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Processual Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013760-39.2014.403.6100 - LAERTE MACHADO DE OLIVEIRA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à liberação de cinco parcelas do seguro desemprego. Sustenta, em síntese, o impetrante que em 30.11.2012 solicitou o seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo sido atendido por constar em seu cadastro notificação de restituição. Alega que ao tentar solucionar a questão junto ao Ministério do Trabalho e com a Caixa Econômica

Federal, em 10.8.2013 tomou conhecimento de que o problema em seu cadastro consistia em suposto saldo devedor em seu nome no valor de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), o que estava sob análise, bem como que deveria ser quitado tal valor para que o autor pudesse receber o seguro desemprego, haja vista tratar-se de retirada indevida do benefício em 18 de julho de 1993. Todavia, informa, nunca havia solicitado seguro desemprego. Na ocasião, aduz, foi-lhe informado que o caso seria analisado e em breve entrariam em contato. Novamente, afirma, em 12.09.2013, retornou ao Ministério do Trabalho em São Paulo, mas foi orientado a aguardar a análise. Após um ano da solicitação, argumenta, em 24.03.2014, retornou ao Ministério do Trabalho, mas a resposta daquela instituição foi a de que deveria aguardar a análise do caso. Atribuiu à causa o valor de R\$6.523,15 (seis mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos). Juntou procuração e documentos (fls.11/35). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Os autos vieram conclusos.É breve relatório.Decido.Diante da declaração de fls.35, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.Inicialmente, analisarei a possibilidade de ter ocorrido a decadência, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009.O Impetrante sustenta seu direito líquido e certo em receber cinco parcelas do seguro obrigatório que lhe foi negado por suposto problema com seu cadastro.Informa que em 24.03.2014, após diversas tentativas em ver a questão solucionada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi informado que aquele órgão não tinha ainda uma resposta. Desse modo, há muito resta ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, para o manejo do mandado de segurança, prazo esse que entendo perfeitamente constitucional.Preceitua o art. 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado..Embora os documentos que acompanharam a inicial não permitam detectar o ato tido como coator que legitimaria ao presente mandamus, o fato é que o próprio autor informa a data em que recebera a notícia de que não havia ainda sido solucionada a pendência que obstava o recebimento do benefício pleiteado, qual seja, 24.03.2014. Os demais documentos juntados com a inicial datam do ano de 2013.O prazo decadencial de 120 dias para o uso do mandado de segurança é perfeitamente constitucional.A admissão do mandado de segurança sem limite de prazo importaria na subordinação permanente do Poder administrador ao Poder julgador, comprometendo a harmonia que deve envolvê-los, não podendo a administração ficar ao arbítrio do particular que, decorridos vários anos, vem a pleitear o seu direito, por esta via célere.Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 23, da Lei 12.016/2009 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelo artigo 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002184-49.2014.403.6100 - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim sustar os efeitos extrínsecos da Resolução 293 de novembro de 2013. O impetrante relata em sua petição inicial que a autoridade impetrada ao editar a Resolução 293/2013 teria inovado em relação a modalidade de seguro obrigatório destinado aos serviços aéreos privados sem fins comerciais. Afirma que tal inovação é ilegal e exorbita da legislação específica. Procuração e documentos às fls. 16/61.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 65). Devidamente notificada nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/09, o representante judicial da impetrada apresentou informações às fls. 68/75 aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a inadequação da via eleita por se insurgir contra lei em tese. Quanto ao mérito, afirmou que a previsão do art. 100, 1º da Resolução n.º 293 estaria respaldada legalmente e de acordo com as atribuições da ANAC, conforme disposição do art. 8º da Lei n.º 11.182/2005. Juntou documento (fl. 73/75).O pedido liminar foi deferido (fls. 77/78). Dessa decisão, o impetrado agravou (fls. 129/130), no qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 160/161).Após, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 89/95-verso). A autoridade impetrada alegou preliminarmente a incompetência deste Juízo e a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a inadequação da via eleita por se insurgir contra lei em tese. No mérito, afirmou que a previsão do art. 100, 1º da Resolução n.º 293 estaria respaldada legalmente e de acordo com as atribuições da ANAC, conforme disposição do art. 8º da Lei n.º 11.182/2005, batendo-se pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 97/128).O MPF se manifestou às fls. 153/156, pugnando pela confirmação da liminar e concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares alegadas pela autoridade coatora já foram analisadas e afastadas quando da análise do pedido liminar e do pedido de suspensão da decisão liminar no agravo de instrumento, razões que reitero a fim de afastá-las (fls. 160/161).Decididas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora (fls. 89/95).O impetrante insurge-se contra a Resolução n.º 293/2013 da ANAC, aduzindo, em síntese, ter a referida resolução exorbitado ilegalmente acerca do seguro obrigatório destinado aos serviços aéreos sem fins lucrativos. A ANAC

edita Resoluções, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 11.182/2005, especificamente, em seu artigo 8º. No caso posto, ao editar a Resolução n.º 293/2013, em seu artigo 100, assim dispôs: Art. 100. Cada aeronave deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil nas classes a seguir, aplicáveis à sua configuração e operação: I - Classe I - Passageiros e respectivas bagagens de mão; II - Classe II - Tripulantes; III - Classe III - Pessoas e bens no solo; IV - Classe IV - Colisão ou abalroamento; e V - Classe V - Cargas e bagagens despachadas. 1º Com relação às Classes I e II, o seguro deve ser proporcional à quantidade de assentos, em conformidade com o disposto no art. 281, II, do CBAer. Já o art. 281 da Lei n.º 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplina da seguinte maneira: Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação: I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (1 do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262); II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, 2); III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, 2, e artigo 267, I); IV - ao valor da aeronave. Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (artigo 250). Também, o artigo 122 do referido Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a figura do explorador de aeronave: Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos. Desse modo, tem-se que os operadores de aeronaves destinadas ao serviço aéreo privado com ou sem fins comerciais, têm a obrigação de contratar seguro de responsabilidade civil. Isso é inconteste. No caso em tela, o impetrante afirma que a parte final do 1º do art. 100 da Resolução, foi além do que a lei previa, ao estipular seguro proporcional ao número de assentos, ou seja, independentemente da ocupação. Assim, conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, entendimento perfilhado por esta Juíza, embora seja necessário haver seguro, o Código Brasileiro Aeronáutico nada menciona quanto ao seguro ser proporcional à quantia de assentos, não devendo a Resolução nº 293 ultrapassar os limites de sua competência e inovar no ordenamento jurídico. De fato, verifica-se que a lei que cuidou do Código Brasileiro de Aeronáutica não especificou a respeito da obrigatoriedade do seguro ser proporcional ao número de assentos, mas, tão somente, a obrigação do seguro para quem efetivamente embarcou na aeronave. Assim, não poderia a Resolução dizer mais do que a lei. Se assim fosse, estaria afrontando o princípio da legalidade. A contratação do referido seguro, da forma como prevista na resolução, oneraria em demasia os prestadores de serviços aeronáuticos sem fins comerciais, podendo, inclusive, trazer um enriquecimento sem causa para as seguradoras, já que, estariam oferecendo seguro para pessoas inexistentes, ou seja, somente para uma ocupação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar (fls. 77/78), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da Resolução 263/2013, no que tange ao Seguro de Responsabilidade Civil, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0006279-89.2014.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000738-11.2014.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO (SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Alves Porto, alegando contradição, omissão e erro material ocorridos na sentença de fls. 162/134 verso. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória em relação ao seu desfecho, uma vez que a mesma não é parcialmente procedente e sim, procedente, pois foi deferido totalmente o pedido da parte requerente, bem como não houve manifestação sobre o pedido de penalização da ré, por procrastinar a entrega dos documentos. Aduz, ainda, que apresentou erro material, devendo ser suprimida da sentença a parte que constou Conselho Regional de Farmácia para que passe a constar Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. Decido. Apreciando as alegações da embargante, observo que os possíveis vícios apontados pela parte embargante procedem parcialmente. Vejamos, em relação à contradição não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença se limitou ao pedido do autor veiculado na peça inicial, às fls. 24/26, que constou o seguinte: serve a presente para requerer: [...] cópia integral das atas das assembleias, ordinárias e extraordinárias, das reuniões de plenária do COREN/SP da gestão 2008/2011, bem como cópia de todas as atas de reunião da plenária, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, desde o término da gestão do requerente até o presente..., constata-se que na sentença embargada houve o acolhimento parcial de tais pedidos, assim, não pode o Juiz decidir de maneira diversa da requerida na peça vestibular. Dessa forma, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema

decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No tocante omissão e o erro material, acolho os vícios apontados para que sentença conste o seguinte:[...]No tocante ao pedido de imposição de pena, nos termos da previsto na Lei de Acesso a Informação, entendo que neste caso o COREN não deve ser punido, em face do dever do Estado de controlar o caráter sigiloso de parte das informações contidas nos documentos requeridos pela parte autora.[...]Por tais motivos, procede parcialmente o pedido de exibição de documentos requeridos na inicial, determino ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN que forneça a parte autora cópia dos documentos requeridos, observando os limites impostos pelo COFEN, conforme determinado no processo administrativo COFEN 277/13.[...]Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento nos termos acima mencionados.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011248-83.2014.403.6100 - CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de medida cautelar inominada em que a Requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto consubstanciado no débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 3 13 00213-3, no valor de R\$5.944,84 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, para proceder à indicação correta do polo passivo da demanda, bem com para promover o recolhimento das custas judiciais iniciais (decisão publicada em 10.07.2014). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 35-verso. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido.No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284.

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização do polo passivo e o recolhimento de custas processuais.Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela exequente para obter o pagamento a título de honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos da decisão transitada em julgado (fl.122). Houve a homologação da renúncia da execução do valor principal, a fim de promover a compensação na via administrativa (fl. 201). Devidamente citada, a executada concordou com os valores apresentados às fls. 213/214 e, assim, houve a expedição de ofícios requisitórios (fls. 217/219), sendo que o Eg.TRF-3ª Região comunicou a disponibilização dos valores, mediante extratos de fls. 223/224.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO

EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0040257-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040257-7) - FERNANDO PEPE XIMENEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FERNANDO PEPE XIMENEZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela exequente para obter o pagamento a título de principal, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos da decisão transitada em julgado (fl.256). Devidamente citada, a executada concordou com os valores apresentados à fl. 270 e, assim, houve a expedição de ofícios requisitórios (fls. 275/277), sendo que o Eg. TRF-3ª Região comunicou a disponibilização dos valores, mediante extratos de fls. 284/287. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento de contrato de limite de crédito para operações de desconto, sob o nº 3012.870000000219, firmado em 01/02/2006. A executada foi devidamente citada, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fl. 88 verso, 122, verso e 135. Sobreveio decisão que determinou a pesquisa, via Bacen Jud, que teve o resultado negativo da ordem do bloqueio (fls. 367). A CEF informou que não tem interesse em continuar com a pretensão executória, entretanto, não renúncia a seu crédito, mas não pretende cobrá-lo em juízo, por fim, requereu a desistência da pretensão executória. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a executada ao cumprimento da obrigação sobre o quantum debeatur. Tendo sido noticiada o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, após varias tentativas infrutíferas de adimplemento da obrigação pela parte contrária, há de ser acolhido o pedido da exequente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0) - AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIN MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV de todos os autores, exceto os deos autores Claudionor Oliveira, Ednilston José Rogner Coelho e Amilcar Judice em virtude dos acordos noticiados (fls.339, 341) extrato de pagamento de fls. 343, nos termos da Resolução 168/2011.Int.

0060099-23.1995.403.6100 (95.0060099-4) - MARIA ANGELA ARANTES X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X EDINA RUFINO DE FARIA FONTES X MARIA JOSE BRAMBILLA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 158/164 : Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061364-89.1997.403.6100 (97.0061364-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls.162/164.: Intime-se CONFAB INDUSTRIAL S.A. para o pagamento de R\$ 14.289,42 (quatorze mil,

duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com data de 23/07/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Aguarde-se a decisão da RCL 15924 MC/SP.Int.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes do extravio dos volumes 3,4,5 bem como dos documentos trazidos aos autos pelo perito.Intime-os para que tragam cópias das peças que não constem dos autos para que seja feita sua restauração.Prazo de quinze dias.Int.

0013831-41.2014.403.6100 - JOAO CUSTODIO DE BRITO - ESPOLIO(MT003353 - WMARLEY LOPES FRANCO E MT009980B - SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, retifico os atos anteriormente praticados.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, colacionando aos autos procuração ad judicium e termo de inventariança do espólio de João Custódio de Brito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 14-20.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora e fazer constar o correto nome do espólio - João Custódio de Brito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1032/1033: Tendo em vista a informação de fls. 1034/1036, por ora, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos verifico que o valor passível de penhora é de R\$ 3.611,73 em 30/08/2011, referente às custas processuais.Considerando tratar-se de valor ínfimo em relação ao valor do débito, objeto de execução fiscal, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse na efetivação da penhora levando-se em conta o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012.Fl. 530/538 : Nos termos do extrato de fls. 523, o valor disponibilizado encontra-se liberado e à disposição do advogado, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento.Oportunamente, apreciarei o pedido de penhora no rosto dos presentes autos.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007072-4)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
Fls. 568/965 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021262-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.01.011073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
Fl. 63 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013763-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
Fls. 22/25 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017170-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Fls. 86/89 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0) - FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o despacho de fl. 503, uma vez que ainda não houve julgamento dos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9) - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 329/338 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Fls. 1.459/1.463, 1.464/1.469 e 1.470/1.472: defiro as penhoras requeridas abaixo:a) Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$455.914,98 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos - atualizado para 06/03/2014), como requerido pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0015676-56.2014.403.6182, tendo como Exequente a União Federal e Executado Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda. EPP - CNPJ 48.019.210/0001-58;b) Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$27.187,24 (vinte e sete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos - atualizado para maio/2014), como requerido pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0025989-76.2014.403.6182, tendo como Exequente a União Federal e Executado Remonsa Retífica de Motores Nossa Senhora Aparecida Ltda - CNPJ 71.453.864/0001-07;c) Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$81.504,77 (oitenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos - atualizado para 01/08/2013), como requerido pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0027818-92.2014.403.6182, tendo como Exequente a União Federal e Executado Moyses & Cia. Ltda. Oficie-se aos r. Juízos das Varas Federais acima mencionadas, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Petição de fls. 1.473/1.515:I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 1.473/1.515, encaminhem-se os autos ao SEDI, para excluir do polo ativo do feito as exequentes ABRÃO REZE VEÍCULOS LTDA e ITACAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, devendo constar ABRÃO REZE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ 49.708.811/0001-30.II - Com o retorno dos autos do SEDI, abra-se vista à União Federal, para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 1.473/1.515.Publicue-se, ainda, o despacho de fls. 1.457/1.458.Intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 1.457/1.458: Vistos, em despacho.Petições de fls. 1.429/1.440 e 1.447/1.452:Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral, pela parte autora, do despacho de fls. 1.427/1.428, visto que as empresas mencionadas nos extratos de fls. 1.415/1.418 encontram-se com situação cadastral BAIXADA e SUSPENSA.Portanto, caso as empresas tenham encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes à regularização do feito, inclusive o distrato social e o comprovante da baixa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.Petição de fls. 1.441/1.446:Objetivando aclarar a decisão proferida às fls. 1.427/1.428, interpôs a parte autora Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, I, do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a Embargante haver obscuridade e contradição quanto à determinação de expedição de ofício requisitório para o pagamento de honorários sucumbenciais em nome de Marcia Regina de Almeida - OAB/SP 73795, excetuando-se o valor da empresa ABRÃO REZE COM. DE VEÍCULOS LTDA por ser patrono

diverso. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, em vista da documentação de fls. 1.443/1.444. Assim, presentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para determinar que o ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da d. patrona, Dr^a Márcia Regina de Almeida, OAB/SP nº 73.795 e CPF nº 062.793.468-46 (fls. 945 e 1.021/1.021vº). Malote Digital de fls. 1.453/1.456, da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$414.992,73 (quatrocentos e catorze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até o dia 06/03/2014, como requerido pelo MM. Juiz Substituto da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0015677-41.2014.403.6183 (processo de origem nº 0002098/34.2003.403.6110-3ª Vara Federal de Sorocaba/SP), tendo como exequente a Fazenda Nacional e executado Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda - EPP. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Oficie-se ao r. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intimem-se as partes e, oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1.427/1.428, itens II e III.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027794-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027794-6) - NELSON ALVES DA SILVA X CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 426/432. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000587-60.2005.403.6100 (2005.61.00.000587-2) - ANDERSON BONGIORNO DA SILVA (SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência dos ofícios de fls. 418/435 e 436/457. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA (SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A (SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X

UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 2.274/2.280: Oficie-se ao Juízo do SAF - Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Mogi Guaçu/SP, informando que não há valores para transferência, haja vista que o valor referente ao depósito constante às fls. 872 já foi transferido, conforme consta às fls. 2.121/2.122. Instrua-se o ofício com cópia das fls. acima mencionadas. Publique-se o despacho de fls. 2.273. DESPACHO DE FLS. 2.273: Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 2.204/2.272, apresentada pela União Federal, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo para a parte autora, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas mencionadas às fls. 2.204v.

0938968-79.1986.403.6100 (00.0938968-7) - SINTARYC DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SINTARYC DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 2.268, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 447, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV (honorários), está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20130000114. Int.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X

ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 492/494, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNICIPIO DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls.547, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (honorários), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 546, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados. Int.

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0699973-05.1991.403.6100 (91.0699973-5) - RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls.168/170, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 523/525, da parte Autora: Indefiro, haja vista a sentença proferida às fls.

174/178, bem como a fase processual dos autos. Atente-se a parte autora que o pedido de alvará já foi indeferido, em despacho de fls. 509, irrecorrido. Solicite-se, via correio eletrônico à 2ª Vara de Execuções Fiscais o nº da agência, conta, e saldo atualizado do processo nº 0518387-07.1996.403.6182, para oportuna transferência de valor, conforme penhora autorizada às fls. 490. Int.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0056067-72.1995.403.6100 (95.0056067-4) - GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho.Extrato de fls. 455, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeqüente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (honorários), está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 454, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados. Int.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) Vistos, em despacho.Extrato de fls. 536, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeqüente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 535, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados. Int.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 343, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeqüente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (honorários), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 342, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 177/179: I - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento do valor requerido pela parte Autora às fls. 177/179, nos termos do art. 475-J e, também, o art. 275 do Código Civil. II - Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 165/167, referente ao depósito de fls. 137/138, intimando-se o d. patrono para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se novamente as partes a cumprirem integralmente a decisão de fls. 468v, haja vista que o autor apresentou os índices até março de 1994 e a CEF quedou-se inerte.Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0) - MARIO PHILIPPSSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Postergo para o momento da prolação da sentença a apreciação do pedido de fls. retro.Tornem os autos conclusos para sentença.

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 66 no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010968-49.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARE SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o autor a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, São Paulo/SP, no dia 22.10.2014, às 16hs00min, munido dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e CTPS; Título de Eleitor e CNH.Intime-se ainda a CEF a trazer aos autos a via original da: Cédula de Crédito Bancário Girocaixa fácil - OP 734 (fls. 90/98); Cédula de Crédito Bancário Empr. à Pessoa Jurídica (fls. 106/111) e Cédula de Crédito Bancário Empr. à Pessoa Jurídica (fls. 119/124), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017072-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 1312 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013720-57.2014.403.6100 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0013733-56.2014.403.6100 - GILMARIO PINHEIRO DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 38.326,45 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0014039-25.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES

S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a planilha de fls. 25 que consta o valor das mercadorias referentes aos REs em questão, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0014264-45.2014.403.6100 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 7.440,68 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0014286-06.2014.403.6100 - MARTA MARGARETE DOS SANTOS(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0014365-82.2014.403.6100 - FABIO REVNEI(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0014374-44.2014.403.6100 - ADILSON CARVALHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das

contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0014384-88.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO SCHNEIDER(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI E SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

CARTA PRECATORIA

0011597-86.2014.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIA LUIZA CLARO DA SILVA(DF017695A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Informação supra: Tendo em vista a urgência da perícia, nomeio em substituição a dra. Daniela Vitorio Fuzinato. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante para que as partes se manifestem acerca da proposta de honorários periciais juntada às fls. retro.

CAUTELAR INOMINADA

0014767-03.2013.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8475

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR E SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)
Fls. 2573/2576: Considerando os termos do v. acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento número 0016339-58.2013.403.0000, em que foi dada a antecipação da tutela recursal, é de rigor a nomeação de Curador Especial ao Espólio de Fábio Pereira Bueno. E, atentando-se ao disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial do ESPÓLIO DE FÁBIO PEREIRA BUENO seja exercida pela Defensoria Pública da União. Publique-se o teor do despacho exarado a fls. 2558, em que foi deferida vista dos autos fora de Cartório à sucessora MARIA CRISTINA VICENTINA COLASSUONNO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA e, após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 2558: Fls. 2550/2555: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, à sucessora MARIA CRISTINA VICENTINA COLASSUONNO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do despacho exarado a fls. 130,

no qual foi indeferida a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, por não haver sido sequer citado o Réu. É o breve relatório. DECIDO. O entendimento deste Juízo é a impossibilidade de conversão de Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito enquanto não se implementar a citação válida do Réu, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e, no caso em tela, houve várias tentativas infrutíferas de citação (fls. 39, 61, 73 e 123). Ademais, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o despacho atacado de fls. 130. Expeça-se, destarte, edital de citação do Réu, tal qual requerido pelo Exequente a fls. 129 e deferido a fls. 130. Publique-se e, concorde, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 771: Tendo em vista que o Expropriante não anuiu com o levantamento da quantia incontroversa e que não foi cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, indefiro o soerguimento do montante incontroverso, requerido pelo Expropriado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes. Intime-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021323-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 597: Recebo a emenda à inicial, no tocante à alteração do valor da causa deste feito, que passa a ser de R\$ 169.652,47 (cento e sessenta e nove mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para dezembro de 2012, data do ajuizamento deste incidente processual, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 579/584) e da manifestação da Embargante (fls. 593/595). Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para julgamento.

0011593-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 91/93: Tendo em vista que não há notícia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante (fls. 74/82), e que não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso, determino que se cumpra o determinado na decisão atacada de fls. 86. Intimem-se as partes e, após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que efetue a estimativa de seus honorários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Fls. 105: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0005355-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RAFAEL ZAD PEREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO

DESPACHO DE FLS. 250: Fls. 248/249: Expeça-se Carta Precatória Citatória a uma das Varas Federais de Itajaí/SC (4ª Região), no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, para a regular citação do coexecutado RAFAEL ZAD PEREIRA. No tocante aos demais executados, informe a Caixa Econômica Federal endereços atualizados para que se proceda à citação. Cumpra-se e, após, publique-se. CARTA PRECATÓRIA RETORNOU CUMPRIDA, EM RELAÇÃO A RAFAEL ZAD PEREIRA.

0006237-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO HIRATA

Fls. 71: Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Salto/SP., para citação, penhora e avaliação, no mesmo endereço de fls. 62/66.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 3043/3044: Ciência ao Reclamante do desarquivamento.Requeira, em 10 (dez) dias, o quê entender de direito.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA/ LTDA - MATRIZ X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X O DE SOUZA PINTO X MOVEIS PRADO LTDA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - MATRIZ X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL COML/ MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP158291 -

FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 666: Diante do narrado, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequente. Após o decurso do prazo, dê-se ciência à União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026278-23.1998.403.6100 (98.0026278-4) - JOSE EDUARDO DE MOURA BARBOSA X JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PARENTE X JOSE GERALDO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho. I - Expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 519/520 pela parte exequente, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 451, no tocante ao agendamento para retirar alvará de levantamento. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 142/2013 (fl. 453), certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 452. Deverá o d. patrono da exequente retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Decorrido o referido prazo, cancele-se o r. alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 08 de maio de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Fls. 681: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 548, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento

dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0003263-40.1989.403.6100 (89.0003263-1) - ALVARO ESTRELLA X ALVARO ESTRELLA X ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI X APARECIDA DE LOURDES SANCHES X APARECIDO CARVALHO X DEOLINDO MARANHO X ELIANA MARIA COLACINO X ERAIDES CUALHEITA ESTEVES X HEITOR DE SOUZA X JAMIL SERON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR X JOSE JORGE FIGUEIREDO X JOSE KATERNA X MAURILIO ALVES DA COSTA X ONIVAL RIVA VALESE X PEDRO VILELA MACHADO X REINALDO DA SILVA X SALVADOR DE PADUA RIBEIRO X CRISTIANE MARIA RADUAN DO AMARAL X EDISON GONCALVES DO AMARAL JUNIOR X SYLVIO DEBONI X VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO X JORGE HUMBERTO D AMICO X MARISTELA CURY QUEIROZ X ADEMAR DOS SANTOS X VANDER BASSAN RUY X MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALVARO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES SANCHES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO MARANHO X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARIA COLACINO X UNIAO FEDERAL X ERAIDES CUALHEITA ESTEVES X UNIAO FEDERAL X HEITOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAMIL SERON X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOSE KATERNA X UNIAO FEDERAL X MAURILIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ONIVAL RIVA VALESE X UNIAO FEDERAL X PEDRO VILELA MACHADO X UNIAO FEDERAL X REINALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE PADUA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MARIA RADUAN DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DEBONI X UNIAO FEDERAL X VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE HUMBERTO D AMICO X UNIAO FEDERAL X MARISTELA CURY QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDER BASSAN RUY X UNIAO FEDERAL X MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Outrossim, requeira a parte exequente, o quê de direito em relação ao co-autor Heitor de Souza. Int.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 299: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à autora, referente ao depósito de fls. 295, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório nº 20060042317. Int.

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 613: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 582, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELMELITA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 209 pela parte exequente.Deverá o d. patrono da exequente retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8513

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP X REGINA FATIMA BRAZ SERRA X THEREZA DE JESUS BRAZ

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 305/307, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, tornem conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 334/335: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silentes ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) obedecidas as formalidades legais.I.C.

0029086-50.1988.403.6100 (88.0029086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750489-39.1985.403.6100 (00.0750489-6)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, constituído pelo auto de infração - NFLD 04122-IAPAS (CDA nº 30.479.041-9), cuja sentença, proferida às fls. 56/62, julgou o pedido principal procedente, desconstituindo o auto de infração NFLD 04122/1984, assim como, os embargos à execução fiscal, extintos, dada a desconstituição do título. Por conseguinte, os bens penhorados (fls.20/22 e 25) foram liberados.Em sede de apelação, a sentença a quo foi mantida (fls.123/127). Todavia, considerando elevado o valor da verba honorária (R\$ 45.000,00), a União Federal interpôs agravo legal, buscando a redução de tal verba, o que foi deferido, consoante v.decisão de fl.139 e verso. Nesse ponto, anoto que a verba honorária foi fixada em R\$ 4.000,00.O v.acórdão transitou em julgado em 23/01/2013 (fl.158).Às fls. 208/210, requereu a autora a execução do julgado, bem como o levantamento do depósito de R\$ 450.204,27, comprovado às fls. 118/120. Apresentou valores englobando todos os feitos conexos a este.Além disso, pleiteou o pagamento dos honorários em nome do escritório de advocacia: Francisco R.S.Calderaro Sociedade de Advogados.Fls. 230/236: a União Federal, por sua vez, requereu a suspensão do levantamento dos valores atrelados a este feito, em decorrência de ato constitutivo a ser formalizado, devido a dívidas de natureza fiscal da autora. É o relatório. Decido.Indefiro a reunião dos pedidos de execução num só feito. Deverá a autora pleiteá-los individualmente, apresentando, nos autos respectivos, a planilha demonstrativa dos valores que entende devidos pela União Federal, nos termos do julgado, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação em execução. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro o cadastramento da sociedade de advogados, visto que a destinatária da verba honorária. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, seu cadastramento, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.Defiro, parcialmente, o pleito da União Federal, quanto ao bloqueio do numerário vinculado a estes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as providências junto ao Juízo Fiscal, com fundamento no interesse cautelar da parte.Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos contidos na conta depósito nº. 1181.005.507264052 (fls. 558) no valor hitórico de R\$ 65.877,97 atualizados até 26/06/2012, devendo constar o advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, RG nº. 2.877.354 e CPF nº. 104.054.618-87. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo a dilação requerida pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2012.03.00.008596-0, o qual teve seu provimento concedido, para o fim de reconhecer a não aplicação dos juros de mora e a respectiva inviabilidade da expedição de ofício precatório, o que denota, nada haver a prover, quanto ao pleito respectivo da parte autora. Informe a União se persiste seu interesse na penhora dos recursos depositados às fls. 219, inclusive, quanto ao andamento de eventuais diligências levadas a cabo, sob pena de liberação dos recursos, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0066223-27.1992.403.6100 (92.0066223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls 373/379: Intime-se a parte executada (autor), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 30.814,46 (trinta mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30/04/14, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os termos da r. decisão de folhas 299, inicialmente, solicite-se via e-mail da Secretaria os saldos atualizados as seguintes contas:- 1181.005.508057662 e;- 1181.005.508057670.Folhas 301/303:Em havendo saldo positivo, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal de R\$ 102,19 devendo ser transformado em pagamento à União R\$ 51,01 de cada conta acima mencionada, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal. Cumpra-se. Int.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a documentação carreada pela autoria às fls. 685/687 - ficha cadastral emitida pela JUCESP - não comprova o retorno da sociedade à condição de EPP, conforme o extrato obtido no sítio da Receita Federal. Posto isto, concedo o prazo de dez dias, a fim de que a parte autora cumpra o já determinado na decisão de fls. 682. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Aceito a conclusão nessa data.Vistos em Inspeção.Acolho o pedido de fls. 321/359 para conceder à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento de fls. 305.No silêncio, cumpra-se parte final de fls. 313.I.C.

0035708-33.1997.403.6100 (97.0035708-2) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 256 e 267/270:Solicite-se via e-mail da Secretaria o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00174077-9. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0051566-70.1998.403.6100 (98.0051566-6) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I.C.

0015534-29.2000.403.0399 (2000.03.99.015534-0) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que houve o levantamento da primeira parcela do precatório (fls. 303 - 29/06/2011) no valor de R\$ 33.007,54 (historico) por meio do alvará nº. 251/2012, no valor final, incluídos os juros (R\$ 2.479,84), de R\$ 35.487,38, conforme comprovante de agendamento de TED do Banco do Brasil de fls. 313, sendo responsável pela liquidação a advogada ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA (OAB/SP nº. 130.045). Nova parcela foi depositada (fls. 309) no valor de R\$ 39.010,39 em 26/06/2012, ainda não levantada, enquanto que consta de fls. 316 mais uma parcela no valor de R\$ 45.866,86 para 28/10/2013. Incorre em equívoco o Juízo falimentar quando entende ter havido apenas um depósito, com uma suposta diferença a ser transferida, quando, na verdade, os depósitos são os listados acima, tendo sido o primeiro levantado e os últimos dois ainda econtrarem-se pendentes de levantamento. Indefiro o pleito para levantamento de valores pelo advogado constituído na inicial, haja vista a falência da sociedade e a universalidade do juízo falimentar, qual seja, o da Trigésima Terceira Vara Cível desta Comarca de São Paulo. Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência setor público, para a transferência dos recursos depositados nas contas nº. 4800128332100 (R\$ 39.010,39 - 26/06/2012) e nº. 4800130544803 (R\$ 45.866,86 - 28/10/2013) para uma conta à ordem do Juízo da Trigésima Terceira Vara Cível da Comarca de São Paulo, junto à agência Clóvis Bevilacqua, vinculada aos autos do processo de falência nº. 0007606-13.1999.8.26.0100. Expeça-se correio eletrônico ao referido Juízo, informando-o da transferência determinada, munindo-o com as vias digitalizadas de toda a documentação pertinente. Ressalto que já foram depositadas três parcelas, não tendo o precatório ainda se exaurido. No final, com a prova da transferência, expeça-se novo correio eletrônico ao referido Juízo, instruindo-o com a prova da transferência. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da efetivação do próximo depósito. I. C. DESPACHO DE FLS. 347: Informe-se ao Banco do Brasil que o nome da parte é UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA, contendo o CNPJ nº. 62.868.583/0001-24, esclarecendo que a parte requerente é a referida sociedade, enquanto que a mesma também ostenta a posição processual de falida. Cumpra-se.

0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 388/390: Vista à parte autora sobre manifestação da parte ré, União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. I.

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho o pedido de fls. 392 para conceder à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento de fls. 388. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I. C.

0020390-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020390-7) - SILVIO LUIZ MARTINS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o decidido no acordo homologado pelas partes, sob pena de incorrer em multa, no valor de R\$ 2.000,00. Prazo: quinze dias. I. C.

0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente, CEF, sobre o recolhimento da verba de sucubência efetuado pela parte autora (executada), às fls. 207/209. I.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Vistos em inspeção. Requeira a autora o que entender de direito, considerando a atual fase processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Vista às partes da penhora realizada, para que requeiram o quê de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls 388/390: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 200,05 (duzentos reais e cinco centavos), atualizado até 10/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0000713-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA)

Recebo a petição e cálculos da exequente (autora) como início do processo de execução. Cite-se o réu, Município de Vargem Grande Paulista, nos termos do art. 730 do CPC, desde que a parte autora traga aos autos as cópias das peças necessárias para instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0009546-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 112/115: Intimem-se as autoras / executadas, para efetuarem o pagamento da verba devida à União no valor de R\$ 25.221,79, atualizado até maio de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0017265-09.2012.403.6100 - ADRIANO MALUF AMUI(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls 48/50: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.004,30 (mil e quatro reais e trinta centavos), atualizado até 05/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3) - ALBINO PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que tenham ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de dez dias. Após tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018994-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032640-90.1988.403.6100 (88.0032640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51/53: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 500,36 (quinhentos reais e trinta e seis centavos), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0005585-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021799-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X

FARIA VEICULOS LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos de fls. 178/183 no prazo de 10 dias. Após, em inexistindo esclarecimentos a serem prestados, tornem os autos à conclusão, para prolação de sentença. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030759-44.1989.403.6100 (89.0030759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 73: indefiro o pleito da embargante para que estes autos permaneçam apensados à ação ordinária, posto que inexistentes as pendências alegadas. Afinal, não há quaisquer créditos a executar.Ao arquivo, conforme já determinado. Int.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0039028-72.1989.403.6100 (89.0039028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 17: indefiro o pleito da excipiente para que estes autos permaneçam apensados à ação ordinária, posto que inexistentes as pendências alegadas. Afinal, não há quaisquer créditos a executar (custas e honorários).Ao arquivo, conforme já determinado.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011343-61.1987.403.6100 (87.0011343-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a empresa Kodak Brasileira Com.Ind.Ltda., a fim de executar dívida fiscal no valor de Cz\$ 9.991.416,00 (nove milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis cruzados), inscrita sob nº 30.479.041-9.Encontram-se apensados a estes os autos da Produção Antecipada de Provas (0750489-39.1985.403.6100), Exceção de Incompetência (00039028-72.1989.403.6100), Embargos à Execução (003059-44.1989.403.6100) e Ordinária (0029086-50.1988.403.6100).A sentença de fls. 56/62, proferida nos autos da ação ordinária nº 0029086-50.1988.403.6100, abrangeu os pedidos da Execução Fiscal e dos Embargos à Execução. O pedido principal foi julgado procedente, desconstituindo o auto de infração NFLD 04122/1984; e os Embargos à Execução Fiscal, extintos, dada a desconstituição do título. Por conseguinte, os bens penhorados (fls.20/22 e 25) foram liberados.Em sede de apelação, a sentença a quo foi mantida (fls.123/127). Todavia, considerando elevado o valor da verba honorária (superior a R\$ 45.000,00), a União Federal interpôs agravo legal, buscando a redução de tal verba, o que foi deferido, consoante v.decisão de fl.139 e verso. Nesse ponto, anoto que a verba honorária foi fixada em R\$ 4.000,00.O v.acórdão transitou em julgado em 23/01/2013 (fl.158).Baixados à primeira instância, à fl.40, a executada requereu que estes autos mantenham-se apensados à ordinária nº 0029086-50.1988.403.6100, devido a questões atinentes à liberação de bens e levantamento de valores.Além disso, sobreveio penhora no rosto destes autos (fls. 44/47), para garantir dívida fiscal no valor de R\$ 27.275.156,88 (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), por ordem do MM. Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais.É o relatório. Decido.Expeça-se mandado de levantamento de penhora, relativo aos bens listados à fl.20, desde que a executada forneça as peças necessárias para instruí-lo, bem como o endereço atual para seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.Comunique-se, por correio eletrônico, o MM. Juízo Fiscal que não há crédito vinculado a estes autos, passível de garantir o ato construtivo emanado da carta precatória nº 0038783-66.2013.403.6182.Liberados os bens, desapensem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0750489-39.1985.403.6100 (00.0750489-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 112: defiro o pleito da autora para que estes autos permaneçam apensados à ação ordinária.Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, desapensem-se e arquivem-se.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0693245-45.1991.403.6100 (91.0693245-2) - S L SILVA & RAMOS LTDA X RESTAURANTE SANTANA LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO E SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, solicite-se via e-mail da Secretaria os saldos atualizados as seguintes contas:- 0265.005.00077550-1;- 0265.005.00077167-0;- 0265.005.00077168-9 e- 0265.005.00077555-2.Folhas 68/74:Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados nas contas supra mencionadas, adotando-se como código da receita nº 8047 (Ato Declaratório CODAC nº 94 de 11 de outubro de 2012 - não há código específico para o FINSOCIAL), como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal. Cumpra-se. Int..

0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0) - METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Requisite-se à CEF, agência 0265, o saldo atualizado da conta judicial nº 005.134187-4. Após, expeça-se de alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, conforme requerido à fl.247.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Aceito a conclusão nessa data.Vistos em Inspeção.Acolho o pedido de fls. 341/355 para conceder à parte ré, Eletrobrás, prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de fls. 337.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLKART IRMAOS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VOLKART IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora a regularização de seu nome empresarial, bem como seus atos constitutivos nestes autos, visando à expedição de minuta de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios, uma vez que, segundo a lei orçamentária em vigor, é necessário para a realização da despesa pública que o nome de pessoa jurídica / pessoa física esteja corretamente grafado, conforme cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (em anexo - andamento obtido no sítio). Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GETTI CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPED TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando a inexistência de débitos fiscais exigíveis, noticiada pela União Federal (fls. 176/180), expeça-se o alvará de levantamento em favor da coautora GETTI CONSTRUÇÕES LTDA., concernente ao crédito noticiado à fl.173, em nome da advogada indicada à fl.181.Após a liquidação do alvará, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0014141-48.1994.403.6100 (94.0014141-6) - ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO X UNIAO FEDERAL X ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se MINUTA de ofício precatório no valor de R\$ 191.557,04, atualizados até outubro de 2011, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.I. C.

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA
Acolho o pedido de fls.308 para conceder à parte autora, CONAB, prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento de fls.307.I.

Expediente Nº 4708

MANDADO DE SEGURANCA

0008684-34.2014.403.6100 - VINICIUS SA MOURA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X DIRETOR ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E SUPORTE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI-SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Vistos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a baixa do agravo de instrumento nº 0013233-54.2014.403.0000. Após o traslado da decisão final do recurso supra mencionado: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012517-60.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 484/502: Mantenho a r. decisão de folhas 472/473 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013655-62.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA- UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 555/558: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). Regularizados os autos, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 454. Compareça o representante processual da parte impetrante para retirada das cópias dos documentos constantes na contracapa dos autos, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa para fragmentação. Int. Cumpra-se.

0014201-20.2014.403.6100 - RODRIGO NICOLAU PUGA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO NICOLAU PUGA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre os juros de mora objeto de condenação no processo n.º 0373604-98.2009.8.19.0001. Sustenta a não incidência tributária em razão da natureza indenizatória da verba. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A impetrante ajuizou demanda, distribuído ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, objetivando a condenação de Banif S.G.P.S.S.A. e Banif - Information and Technology Holdings, Ltd. no pagamento de determinado valor referente à aquisição de ações da empresa Econofinance (processo n.º 0373604-98.2009.8.19.0001). As partes se compuseram amigavelmente e, homologado o acordo, o processo foi extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 373/381). Segundo acordado, seria realizado depósito no montante de R\$ 1.050.000,00 para pagamento de 422.663 ações ordinárias de emissão da empresa Econofinance, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir de 16.01.2008. O montante foi depositado em conta da impetrante em 02.07.2014. Em razão da natureza controversa dos juros moratórios para o fim de sua determinação como fato gerador do imposto sobre a renda, entendo que, em análise *perfunctória*, não resta suficientemente demonstrado o caráter indenizatório da verba, especialmente no caso concreto em que incidem sobre valores decorrentes de alienação de cotas sociais, sujeitos à tributação por configurarem efetiva aquisição patrimonial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012). 3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 4. O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Correta a condenação da União em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, por ser este o entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, DJE 24/01/2014). Tratando-se de rendimento não tributado na fonte, recebido por pessoa física de fonte situada no exterior, é devido o recolhimento mensal do IRPF na forma do artigo 8º da Lei n.º 7.713/88 e artigo 24, 2º, IV da Lei n.º 9.430/96. Tendo em vista o termo final para pagamento, conforme disposto no artigo 6º, II, da Lei n.º 8.383/91, reconheço o perigo na demora. Contudo, considerando que o deferimento da liminar na forma pretendida poderia implicar dano de difícil reparação à arrecadação fazendária, entendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ocorrer mediante o depósito do montante controverso, caso o impetrante manifeste seu interesse nesse sentido. Anoto que depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, ressalvando-se ao impetrante o depósito judicial da integralidade do montante controverso para o fim do disposto no artigo 151, II, do CTN, caso em que resta, desde já, deferida a expedição de ofício com urgência à autoridade impetrada para ciência do depósito. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7621

MANDADO DE SEGURANCA

0035466-45.1995.403.6100 (95.0035466-7) - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA X CIA/ AGRICOLA CAIUA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 1001: conforme corretamente salientado pela União, a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.251.513-PR, (relator Ministro Mauro Campbell Marques, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), considera juridicamente possível a adesão do contribuinte aos benefícios do pagamento a vista previstos na Lei n 11.941/2009, depois de transitado em julgado o julgamento que lhe foi desfavorável, se o trânsito em julgado ocorreu antes da entrega em vigor do 14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9.11.2009. Transcrevo o seguinte trecho da ementa desse acórdão que bem esclarece essa questão: O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. O trânsito em julgado do julgamento desfavorável à impetrante ocorreu em 27.01.2010, conforme certidão lavrada na fl. 554. A desistência da demanda e a renúncia ao direito em que se funda foram apresentadas pela impetrante em 14.03.2010, depois do trânsito em julgado do julgamento final que lhe foi integralmente desfavorável, com a denegação da segurança (fls. 547/548). Essa renúncia foi apresentada depois do trânsito em julgado do julgamento final desfavorável à impetrante, quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10/2009, que, a dar nova redação à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, incluiu o 14 no artigo 32 desta, estabelecendo: Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. Desse modo, por força desse dispositivo e do que resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.251.513-PR, tendo ocorrido o trânsito em julgado quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não se aplicam aos respectivos depósitos judiciais as reduções previstas na Lei n 11.941/2009 para o pagamento a vista ou parcelamento. Tendo a impetrante apresentado a renúncia do direito em que se funda a demanda depois do trânsito em julgado, quando já estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, aos depósitos por ela realizados não se aplicam as reduções previstas na Lei n 11.941/2009 para o pagamento a vista ou parcelamento, de modo que todos os valores desses depósitos devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União para reconhecer que todos os valores depositados nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo dela. 2. Fls. 993/999: os embargos de declaração opostos pela impetrante devem ser providos apenas para corrigir o seguinte erro material na decisão embargada: os depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal foram realizados no Banco do Brasil, mas transferidos integralmente para a Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2-A da Lei n 9.703/1998, incluído pela Lei n 12.099/2009. Quanto às demais questões veiculadas pela impetrante nos embargos de declaração, estão prejudicadas. Providos os embargos de declaração da União, reconhecendo que todos os valores depositados nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo dela, não há mais interesse processual em discutir valores e critérios de atualização que incidiriam sobre os valores que a impetrante teria a levantar. Ante o exposto, provejo em parte os embargos de declaração da impetrante apenas para reconhecer que os valores estão depositados na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil. 3. Decorrido o prazo para a interposição de recurso desta decisão, será determinada a transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados nos autos pela impetrante. Publique-se. Intime-se a União.

0060776-53.1995.403.6100 (95.0060776-0) - HOMERPLAST IND/ E COM/ E PLASTICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a certidão de fl. 201 decreto a nulidade da publicação de fl. 201, que não diz respeito a estes autos.Publique-se esta e a decisão de fl. 197. FLS. 197:1. O extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.280.299671-8, que corresponde ao número correto da conta aberta pela Caixa Econômica Federal, na fl. 159, indica que o alvará n.º 42/2014 (fl. 189) não foi liquidado. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Fica a impetrante intimada para devolver, no prazo de 10 dias, a via original do alvará de levantamento n.º 42/2014 (fl. 189), cujo prazo de validade expirou. A apreciação de eventual pedido de expedição de novo alvará de levantamento fica condicionada à devolução do alvará anterior. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0018567-10.2011.403.6100 - JALES DE MOURA NUNES(SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018903-77.2012.403.6100 - NATALIA MARIA DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021709-51.2013.403.6100 - TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 561: não conheço do pedido de desistência desta demanda. Primeiro, porque no instrumento original de mandato de fl. 12, não foram outorgados, pela impetrante, a nenhum advogado que a representa nestes autos, poderes especiais para desistir em nome dela (fl. 12). Segundo, porque nestes autos já foi proferida sentença com resolução do mérito (sentença de fls. 534/536 e decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 554, por meio das quais o pedido foi julgado procedente), não podendo este juízo inovar no processo e proferir nova sentença, para julgá-lo extinto novamente, desta vez sem mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Terceiro, porque a sentença proferida está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição e, além disso, em face dela foi interposto, pela União, recurso de apelação, portanto, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da apelação da União e da remessa oficial.2. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 562/563).3. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).4. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002317-91.2014.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 296/332: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fls. 336/339: a União já apresentou contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006346-87.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinada a homologação tácita dos valores apresentados no pedido administrativo protocolado em 2008, anexos à presente, como como, que a Impetrada restitua imediatamente os valores recolhidos, retroativos à segurança concedida na Sentença do Mandado de Segurança que determinou a imunidade/isenção da Impetrante (fls. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 99/100). A União ingressou nos autos (fl. 108). A autoridade impetrada prestou informações. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante tem sede no município de Guarulhos e está sujeita à competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 115/117). A impetrante afirmou que não tem mais sede em Guarulhos, mas em São Paulo, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 120/122). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 125/127). A União informou que a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo n 10036.720013/2014-59, procedeu, de ofício, à alteração cadastral do endereço da impetrante no CNPJ ante a constatação de que a sede desta situa-se em Guarulhos, e não em São Paulo. Conforme diligência realizada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil no endereço indicado pela impetrante como sendo de sua sede em São Paulo, não há atividades no local, cujo imóvel está vazio. Saliente que o pedido de restituição relativo aos autos do processo administrativo n 18186.013264/2008-23, objeto desta impetração, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em função do domicílio fiscal da impetrante (fls. 131/150). É o relatório. Fundamento e decidido. Este mandado de segurança versa sobre o pedido de restituição de contribuições previdenciárias, por força de decisão judicial transitada em julgado, objeto dos autos do processo administrativo n 18186.013264/2008-23, em trâmite na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Segundo o artigo 70, cabeça, da Instrução Normativa n 1.300/2012, a decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil compete ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, salvo o disposto nos arts. 70 e 72 (tributos relativos a comércio exterior e ao imposto territorial rural, situações incoerentes na espécie). O anexo III da Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo. Por sua vez, o anexo II da citada Portaria nº 587/2010, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (8ª Região Fiscal - Estado de São Paulo). O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com

domicílio fiscal no Município de São Paulo. Ocorre que o impetrante tem domicílio fiscal no município de Guarulhos. A União informou que a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo n 10036.720013/2014-59, procedeu, de ofício, à alteração cadastral do endereço da impetrante no CNPJ, ao constatar que a sede desta situa-se em Guarulhos, e não em São Paulo. Conforme diligência realizada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil no endereço indicado pela impetrante como sendo de sua suposta sede em São Paulo, não há atividades no local, cujo imóvel está vazio. Salienta que o pedido de restituição relativo aos autos do processo administrativo n 18186.013264/2008-23, objeto desta impetração, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em função do domicílio fiscal da impetrante (fls. 131/150). Realmente, o endereço atual da impetrante, no CNPJ, situa-se em Guarulhos, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido nesta data no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, documento esse cuja juntada aos autos ora determino. Ante o exposto, autoridade impetrada foi indicada incorretamente, uma vez que, tendo a impetrante domicílio fiscal em Guarulhos, a autoridade competente para julgar o pedido de restituição é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a teor dos dispositivos acima referidos, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito e à denegação da segurança. Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Guarulhos. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Guarulhos, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar o impetrante. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a

modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF.4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Proceda a Secretaria à juntada aos autos do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante no CNPJ emitido em 29.07.2014.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008255-67.2014.403.6100 - GEYZYANNE LANNY SANTOS DE LIMA(MA012572 - MARIANNA REBECKA GUIMARAES BEZERRA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO

BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC

Mandado de segurança com pedido de concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para assegurar a Impetrante o direito de que lhe seja atribuída a correta pontuação referente a etapa de Experiência Profissional, qual seja a atribuição de nota máxima, correspondente a 10 (dez) pontos e sua consequente reclassificação para a 62ª posição, imediatamente (...). No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva dessa providência (fls. 2/16). Indeferido o pedido de concessão de medida liminar, determinei à impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: i) regularizasse a representação processual, exibindo o instrumento original de mandato; ii) indicasse a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança; e iii) apresentasse mais uma cópia da petição inicial e duas cópias da petição de aditamento da inicial, para intimação da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada (fls. 69/70). A impetrante cumpriu parcialmente tais determinações (fls. 72/112), faltando uma cópia da petição inicial e de seu aditamento (certidão de fl. 113). Intimada novamente para apresentar mais uma cópia da petição inicial e de seu aditamento (fl. 114), a impetrante não se manifestou (certidão de fl. 115). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimada para apresentar duas cópias da petição inicial e duas cópias da petição de seu aditamento, a impetrante apresentou apenas uma via delas. Intimada novamente para apresentar mais uma via dessas petições, a impetrante não se manifestou. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, uma vez que são necessárias duas vias da petição inicial e de seu aditamento, a teor dos incisos I e II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante, que não apresentou declaração de próprio punho de necessidade da concessão das isenções legais da assistência judiciária, razão por que fica indeferida a concessão desta. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste, como autoridade impetrada, em substituição à que consta da autuação, o PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0009180-63.2014.403.6100 - HUDSON RIBEIRO DOS SANTOS 35765906842 X PEDRO BOAVENTURA DE RAMOS & CIA LTDA - ME X IPERAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO LOPES DE ARAUJO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, (sic) objetivando os Impetrantes a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMS-SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e, ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição e multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário (fls. 2/16). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 42/43). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 47/59). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/93). É o relatório. Fundamento e decidido. Afásto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Isso porque os impetrantes afirmam expressamente na petição inicial que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. Não há necessidade de dilação probatória

para comprovar fato incontroverso. Passo ao julgamento do mérito. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.

Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro

teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS:Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso.A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal.A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica

em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE

DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem.3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.A jurisprudência contrária ao meu entendimentoEm que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário

não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual

prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740(Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente:- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014;- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012;- EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011;Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010279-68.2014.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, para declarar a inexistência

de relação jurídica tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento dessa contribuição e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à data da impetração, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de autuar a impetrante em virtude desses não recolhimento e compensação, inscrever tais créditos no Cadin, recusar CND, ajuizar execução fiscal e fazer penhora de bens (fls. 2/22). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 347/355). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 374/389). O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações, afirmando que subsiste a obrigação de recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 367/368). A União ingressou nos autos (fl. 369). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 394/395). É o relatório. Fundamento e decidido. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, *Conjur*, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido,

alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polémica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é

mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS

decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n.º 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade.

Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional rui, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas,

sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010919-71.2014.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento dessa contribuição e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à data da impetração, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de autuar a impetrante em virtude desses não recolhimento e compensação, inscrever tais créditos no Cadin, recusar CND, ajuizar execução

fiscal e fazer penhora de bens (fls. 2/23).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 592/599). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 615/630).A União ingressou nos autos (fl. 608).O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou as informações, afirmando que subsiste a obrigação de recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 613/614).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 635).É o relatório. Fundamento e decido.Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001.De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito.Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre

alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polémica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de

um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que

votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n.º 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da

Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado

Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013764-76.2014.403.6100 - NEWTON PAES (SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Ante a desistência deste mandado de segurança, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010978-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CREUZA JANUARIA DOS SANTOS Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos,

remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0010979-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FERNANDO DE ALMEIDA X ELIANE DE MELO LUCAS

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0011176-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GLAUCI ALESSANDRA ALMEIDA ABRAHAO

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0011199-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ZILDA MANTOVANI

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010954-31.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 59/72: julgo prejudicado pedido. Os autos da demanda de procedimento sumário autuada sob nº 0012480-33.2014.4.03.6100 já foram redistribuídos a este juízo, por dependência a esta demanda cautelar. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato do sistema de acompanhamento processual dos autos nº 0012480-33.2014.4.03.6100. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 75/81 e 92/94: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.3. Fls. 82/89: recebo o agravo retido, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 4. Fica a requerente intimada, para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do artigo 523, 2.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 459/461: fica o autor cientificado da juntada aos autos das informações prestadas pela entidade de previdência PSS - Seguridade Social, com prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)

1. Fl. 509: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 488, em benefício dos exequentes ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA e NORMA CASTILHO PALMA, representados pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 114).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3.

Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00706305-1. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 724, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 739/740).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de ROBERT BOSCH LTDA para ROBERT BOSCH LIMITADA (CNPJ n.º 45.990.181/0001-89).2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000101 de fl. 1.096 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor de R\$ 36.004,52, depositado na conta de fl. 481, à ordem do juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando o depósito aos autos n.º 0013859-79.1999.403.6182, CDA n.º 8069804712817 e processo administrativo n.º 108802779769879 (fl. 226).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (aos autos n.º 0013859-79.1999.403.6182), que foi determinada a transferência do valor de R\$ 36.004,52, depositado na conta de fl. 481 à sua ordem, conforme requerido às fls. 495/496, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0005292-59.1999.403.6182, solicitando informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7) - HELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA LOUREDO FERREIRA X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X VANESSA FERREIRA THEODORO X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP055886 - SALVADOR DE CICCONE NETTO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 309: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado dos exequentes, apresentado nas fls. 292/294.Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que esse dispositivo não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo

o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da *quaestio juris* na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessação do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011):

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.

1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.

2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.

3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.

4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, não há contrato escrito firmado entre o advogado e os exequentes, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada

quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Os nomes dos exequentes constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos.3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes, com base na conta e proporção por eles apresentadas (fls. 292/297), ante a ausência de impugnação da União (fl. 309).4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

1. Fls. 542 e 553/555: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente REINALDO FERREIRA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 542, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Comarca de Rio Claro/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 0006863-09.2014.8.26.0510.4. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual da carta precatória indicada no item anterior. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 925/926: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente ANTONIO MARTINS MORENO, representado pelo advogado indicado na petição, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fl. 338: ante a concordância da Caixa Econômica Federal, determino o levantamento da penhora sobre o veículo RENAULT CLIO RN 1.6 16V, placa DDC 3968, 2000/2001, chassi 93YBB11151J197061 (fls. 294 e 298). 2. Determino ao diretor de Secretaria que registre no RENAJUD o levantamento da penhora.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023217-33.1993.403.6100 (93.0023217-7) - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 159, 174 e 186: expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final, do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço indicado na petição inicial, considerando o valor do débito descrito na fl. 187. Do mandado deverá constar a intimação da executada para indicar bens para penhora, sob pena

de multa.Publique-se. Intime-se.

0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

1. Fl. 597: defiro prazo de 10 dias para a autora cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 592, apresentando petição inicial da execução, instruída com memória de calculo e cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.2. Fl. 599: sem prejuízo, fica a autora intimada para se manifestar, no mesmo prazo de 10 dias, sobre a petição da União.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem a necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5) - BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 530/535: não conheço, por ora, do pedido de citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme já salientado nas decisões de fls. 506 e 526, a autora não apresentou todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial da execução instruída com memória de cálculo.Publique-se. Intime-se.

0037955-72.2011.403.6301 - OSVALDO CANDIDO FILHO(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0039328-39.2013.403.6182 - NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009351-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009351-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023217-33.1993.403.6100 (93.0023217-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ODAIR MASSOCA CANTATORE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, nº 0023217-33.1993.403.6100, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0007721-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos à embargada segundo o título executivo judicial.Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 321: indefiro o pedido da requerente de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos mediante a substituição deles por fiança bancária de igual valor. Tal pretensão encontra óbice no artigo 10, cabeça e parágrafo único, da Lei n 11.941/2009.Por força desses dispositivos, os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos dessa lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Conforme já resolvido na decisão de fl. 290, a que se aguardar a consolidação dos débitos, quando se resolverá pela transformação de depósitos em pagamento definitivo da União

e/ou levantamento de valores pela requerente. Ante o exposto, os valores dos depósitos em dinheiro devem permanecer vinculados à demanda, não podendo ser substituídos por carta de fiança bancária, até que ocorra a consolidação dos débitos prevista na Lei n 11.941/2009. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A (SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 282: defiro o pedido formulado pela União de penhora no rosto destes autos, no valor referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0022324-75.2012.403.6100, sobre os créditos de titularidade da exequente. 2. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da exequente, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a exequente da penhora na pessoa dos respectivos advogados. 3. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da exequente no ofício requisitório de pequeno valor, após o pagamento deste, e convertido em renda da União. 4. No ofício requisitório constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. 5. Após o pagamento do ofício, os valores penhorados serão convertidos em renda da União. 6. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000263 (fl. 279), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo. 7. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 226/228, 235/237 e 239/240: ficam as partes científicas da efetivação de penhoras no rosto destes autos, determinadas pelos juízos da 4ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, sobre os créditos de titularidade da exequente NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME. 2. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora. Comunique-se ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora e que há penhora anterior registrada nestes autos pelo juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. 3. Registre a Secretaria as penhoras na capa dos autos e elabore planilha atualizada das penhoras. 4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000306 (fl. 234), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. O nome da exequente, NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício. 8. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0051052-30.1992.403.6100 (92.0051052-3) - PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 220: deixo, por ora, de determinar a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000050 (fl. 217) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO

FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.139: informe a Secretaria, em resposta à mensagem de correio eletrônico enviada pela Caixa Econômica Federal, a confirmação da determinação contida no ofício 28/2013 (fl. 979). Os valores deverão ser transferidos para a conta 1558.005.1260-0. Idêntica operação já foi realizada no cumprimento do ofício n.º 428/2011 (fls. 927/929). 2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, será solicitado ao juízo da Vara Federal de Itabuna, nos autos da execução fiscal n.º 0005010-74.2007.401.3311, em que é parte DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA, o saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem (fl. 1.047), consideradas as transferências já realizadas. Publique-se esta e a decisão de fl. 1.135. Intime-se. FLS. 1135 - 1. Fls. 1.114/1.119: antes de determinar a transferência de valores à ordem do juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0003002-71.1999.403.6182, em que é parte DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA, solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 112/2014 (fl. 1.102), a serem prestadas no prazo de 10 dias. 2. Reitere a Secretaria a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento do Ofício n.º 28/2013 (fl. 979), a serem prestadas no prazo de 10 dias. 3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 0008100-74.2001.404.7108 em que é parte KOLLING BEBIDAS LTDA, sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, considerando-se a transferência já realizada. É que nas informações prestadas por aquele juízo, nas fls. 1.040/1.042, aparentemente, não se considerou a transferência realizada por este juízo de R\$ 7.388,23 em 14.01.2011 (fl. 800). O valor de R\$ 67.837,38, em outubro de 2012, corresponde ao valor total da penhora efetuada nestes autos. 4. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002918-38.2013.403.6131, a solicitação de informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado. 5. Nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.023, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0010527-89.2013.401.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DELGADO GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000299 (fl. 1.578) e ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000049 (fl. 1.596), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. e MIGUEL DELGADO GUTIERREZ, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 888: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0029035-19.2000.403.6100 (2000.61.00.029035-0) - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fica o exequente SEVERINO MANOEL DA SILVA cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 244. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. No caso de expedição de alvará de levantamento, informe o exequente, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0025763-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025763-6) - SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO SP, MOGI E REGIAO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO SP, MOGI E REGIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (fl. 291), no prazo de 10 dias, sob código de receita n.º 2864, nos termos da decisão de fl. 381.3. Fls. 388/389: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 6.658,04, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls. 439/443: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à autora.Publique-se. Intime-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 148/182: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 135, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

Fl. 101: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de citação do réu para cumprimento na Avenida do Anastácio, nº 399 - Parte do Lote 29 da Quadra 23 do Parque São Domingos, Pirituba, São Paulo-SP. Publique-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1.117/1.120: no prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre a impugnação da União contra a produção da prova pericial contábil.Publique-se. Intime-se.

0014381-70.2013.403.6100 - MANUEL VENCESLAU CANTE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP324093 - ANGELO MARTIN LIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E

Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

1. Fls. 175/176: não conheço do pedido do autor de intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para pagamento das custas processuais e/ou dos honorários advocatícios já com a inclusão da multa do art. 475-j do CPC. 2. Descabe a intimação do IFSP, autarquia federal, para que efetue o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 3. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o quê de direito e apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do IFSP, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 4. Ante a manifestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 169/172), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se (PRF).

0017955-04.2013.403.6100 - MAURO LUIZ GIANOTTO (SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 264. 2. Fl. 266: considerando que o réu efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 269), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00712223-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020436-37.2013.403.6100 - CLEUSA PAVAN (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 148/157: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0005670-42.2014.403.6100 - ELIZABETH CARTAXO RODRIGUES X NATASHA GUEDES RODRIGUES FILHO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/78: ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0006870-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda e da demanda cautelar nº 0004466-60.2014.4.03.6100. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Além disso, o órgão de representação da União no presente caso, que diz respeito à Administração Direta e à matéria não tributária, é a Procuradoria Geral da União e não a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Apense estes aos autos da demanda cautelar nº 0004466-60.2014.4.03.6100. 3. Fls. 33/35: diga o autor, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a notícia de que a inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80 2 13 040160-60 e do respectivo protesto foram cancelados. Fundamente, em caso positivo, em que consiste esse interesse. Publique-se. Intime-se.

0008130-02.2014.403.6100 - CESAR MEIRELLES FILHO (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 71/84: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se. Intime-se.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 39/46: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0011499-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE ASSIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes. O autor afirma que manteve relações jurídicas com a ré, mas não reconhece os débitos que geraram o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, a saber, os débitos de R\$ 217,29, vencido e não pago em 14.07.2009 (contrato 400770006721646 ou 4007700067216465) e de R\$ 1.216,92, vencido e não pago em 30.08.2009 (contrato 080000000000001 ou 8000000000000116000). No mérito o autor pede o cancelamento definitivo do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência desses débitos e a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor sugerido de R\$ 45.000,00 (fls. 2/7).O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 27).A ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O débito de R\$ 1.216,92 diz respeito à conta corrente n 3099-001.00001156/4, aberta em 29.10.2008 e movimentada com limite de crédito rotativo no valor de R\$ 1.000,00 até o lançamento em CA em 31/08/2009 - R\$ 1.216,92. Em relação ao débito de R\$ 217,29, diz respeito ao cartão de crédito 4007.70**.****6465, emitido em nome do autor (fls. 31/46).É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Está ausente a prova inequívoca das afirmações do autor. A ré explicou na contestação a origem dos débitos impugnados pelo autor e não há nenhuma prova que conduza à certeza de que a ré não esteja a falar a verdade. Há que se aguardar a réplica do autor para saber as questões que serão controvertidas bem como delimitar as provas a ser produzidas.Além disso, também falta o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. O nome do autor está registrado em cadastros de inadimplentes, em razão de outros débitos além dos que impugna na petição inicial. Mesmos excluídos os débitos impugnados pelo autor nesta demanda, o nome dele permaneceria inscrito nesses cadastros.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se.

0011724-24.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/69: nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor. Por força do 1 do artigo 219 do CPC A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Por sua vez, o 2 do mesmo artigo estabelece que Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, mesmo sendo suspensa a tramitação do processo. A parte não será prejudicada pela demora no julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

0011968-50.2014.403.6100 - SUZANA TROVELLO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 64, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Fls. 67/68: defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autos sobrestados

em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0012518-45.2014.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA VECULOS LTDA X PIRASA VECULOS LTDA X PIRASA VECULOS LTDA X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA X PORTOMADERO LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as partes autoras ao recolhimento dessa contribuição e para condenar a ré a restituir-lhes os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com atualização e juros moratórios pela taxa Selic (fls. 2/21 e 228/231). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica

o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoﬀ, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo,

dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do

Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO

CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições

sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos

firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão das filiais aludidas na petição inicial e descritas na petição fls. 230/231. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013541-26.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC na sua conta do FGTS. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.342,32, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão; 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS

Embargos à execução opostos pela União, em que ela afirma a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais tendo em vista que a procuração primeira não foi outorgada pela parte autora à sociedade de advogados (fls. 2/6). O embargado impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que no substabelecimento de fl. 22 dos autos principais o advogado Fernando Loeser substabeleceu, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos advogados da Loeser e Portela Advogados,

sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/SP sob n 1.359 e inscrito no CNPJ/MF sob n 60.527.520/0001-89 os poderes conferidos pela sociedade Soluções Contábeis Ltda., especialmente para ajuizar a ação originária, da qual saíram vencedores e fazem jus aos honorários (fls. 13/17).A União o substabelecimento não tem o condão de alterar a titularidade dos honorários advocatícios e que o Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento dos honorários advocatícios à sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento do feito aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei n 8.906/1994, o que não ocorreu na espécie. Além disso, não há nos autos documento formal de cessão do crédito do advogado que consta da procuração em favor da sociedade de advogados (fl. 18, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Segundo a atual interpretação do Superior Tribunal de Justiça, adotada a partir do julgamento, pela sua Corte Especial, do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, em 27.11.2008, o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento de mandato indicar expressamente a sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994:PRECATORIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Proc 769/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 23/03/2009).Essa interpretação vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai da ementa deste julgamento mais recente de sua Corte Especial:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO.1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).3. Embargos de divergência desprovidos (EREsp 1372372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 25/02/2014).Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem julgados no sentido de que o instrumento de mandato original da causa é que deve indicar a sociedade de advogados.Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade.Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados.Tal requisito foi cumprido pelo ora exequente. O instrumento de substabelecimento que instrui a petição inicial da fase de conhecimento alude expressamente à Loeser e Portela Advogados (fl. 22 dos autos principais). É irrelevante que se trate de substabelecimento. O que importa é que se trata de substabelecimento de mandato apresentado com a petição inicial, quando do ajuizamento da demanda.Finalmente, é irrelevante a ausência nos autos de documento formal de cessão do crédito do advogado que consta da procuração em favor da sociedade de advogados. Não há nenhuma cessão de crédito. Constando expressamente do substabelecimento que instruiu a petição inicial do processo de conhecimento a sociedade de advogados ora exequente e tendo os advogados dela integrantes patrocinado a causa quando arbitrados os honorários advocatícios, têm legitimidade concorrente para executar tal verba tanto os advogados como a própria sociedade.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL X ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000035 (fl. 603), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da advogada exequente ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 651: defiro a prioridade na tramitação da lide em relação às exequentes IDAIR ALVES DA SILVA, RUTH ELZA TALIB, IRACEMA CARVALHO DA FONSECA, FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA e JACIRA DA SILVA XAVIER, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fls. 642/649: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes e os 10 seguintes à executada. Publique-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL

1. Fls. 254/256 e 257: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a concordância da UNIÃO, determino o levantamento da penhora dos bens penhorados às fls. 290/294. A partir da publicação da presente decisão essa penhora fica levantada, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1355812/RS 2012/0249096-3, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado

BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela filial da executada, VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ n.º 61.243.507/0002-41), até o limite de R\$ 10.319,06 (dez mil trezentos e dezenove reais e seis centavos).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Indefiro o pedido da exequente de nova intimação da executada para indicação de bens para penhora, sem que aquela indique bens destes passíveis de penhora. A executada já foi intimada para indicar bens para penhora (fls. 287 e 290/291). Ela indicou bens para penhora, cuja alienação restou infrutífera. Não há nos autos indícios de que a executada esteja a ocultar bens do juízo, a fim de frustrar a penhora. Há que se evitar a repetição de atos inúteis, em prejuízo da economia processual. Cabe à exequente indicar concretamente bens da executada para penhora, a fim de autorizar a expedição de novo mandado de penhora. Publique-se. Intime-se.

0010912-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO COSTA MEDICI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO COSTA MEDICI

1. Fl. 90: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 80 e 82/85, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas indicadas nas guias de fls. 87 a 89, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4) - IND/ HITACHI S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0744623-50.1985.403.6100 (00.0744623-3) - SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e incluir, na qualidade de sucessora, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União. Isso porque o artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, dispõe que Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção. Quando extinto o DNER esta demanda já estava em curso, razão por que, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, União é a sucessora daquela autarquia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações em curso ou

ajuízadas no período de inventariança desta autarquia: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DURANTE PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. 1. Não há que se falar em ausência de prequestionamento, uma vez que a tese jurídica - ilegitimidade do DNIT - foi tratada no acórdão recorrido, podendo ser analisada por esta Corte Superior. 2. Na forma da Lei n. 10.233, art. 102-A, restou extinto o DNER por conta da criação do DNIT. Ainda de acordo com essa Lei, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura conjugada do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora da mesma, representada pela Advocacia-Geral da União. Ressalta-se que o processo de inventariança da autarquia extinta iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou-se em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. A ação na qual se interpôs o recurso ora analisado foi ajuizada em 5.6.2003, dentro, portanto, do período de inventário, sendo a União parte legítima para a demanda e, não, o DNIT.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1267012/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013).2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia-Geral da União).

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)
1. Fl. 327: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de eventual valor incontroverso. A parte exequente já o levantou (fls. 297/299). No item 5 da decisão de fl. 260, foi determinado à contadoria que apurasse a parcela incontroversa dos depósitos de fls. 249/250, atualizando-a para junho de 2011. Contudo, nos cálculos de fls. 271/272, a contadoria judicial apresentou o valor incontroverso total, atualizado para junho de 2011, sendo R\$ 19.998,15 e R\$ 17.980,70, em benefício de FRANCISCO MENDES DE SOUSA e JOSE GONÇALVES DOS SANTOS, respectivamente. Os valores remanescentes depositados nas contas 2600131591053 e 2600131591054 (fls. 249/250) e os valores cujos depósitos estão documentados nas fls. 277/278 deverão permanecer depositados nos autos, até que sobrevenha a decisão final nos autos do agravo de instrumento n.º 0064420-48.2007.403.0000, por se tratar de questão controversa, qual seja, a incidência de juros moratórios.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0064420-48.2007.403.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia sobre a decisão final nos autos do citado agravo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012050-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ HITACHI S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, n.º 0659563-46.1984.403.6100, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Cadastre a Secretaria o advogado José Luiz Matthes, OAB/SP n.º 76.544, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fl. 413: comunique a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal de Lins, por meio de correio eletrônico, nos autos n.º 0000009-24.2012.403.6142, que foi decretada a extinção da execução promovida nestes autos por COMERCIAL ROMAN LIMITADA - ME, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como determinada a transferência à sua ordem do

valor integral dos depósitos realizados em benefício dessa exequente nestes autos, com cópia digitalizada desta decisão e do ofício devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (fls. 414/415), de modo que não há outros valores a serem transferidos.3. Fls. 419/422 e 423/427: ficam as partes científicas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, sobre os créditos de titularidade da exequente COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP.4. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP e da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.5. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.6. Retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20140000088 (fl. 411), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.7. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS X IZOLINA MARQUES VIEIRA X ALBINA CENTURION X MARIA LIGIA GONCALVES CASTILHO X ADELIA MARINA BRINO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X ROSA LEME X TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEODATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 585: afastamento da impugnação da União ao ofício requisitório de fl. 582. O título executivo judicial condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 109/111 e 136/139). Essa verba está sendo executada em nome dos autores (fl. 496, item 4). O cálculo não embargado descreve o crédito principal (R\$ 23.726,58) e os honorários advocatícios (R\$ 3.558,99), cuja soma totaliza o valor que se está a requisitar (R\$ 27.285,57, fls. 470 e 582).2. Uma vez afastada a impugnação da União e tendo em vista a ausência de impugnação da beneficiária ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000089, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

1. Fl. 704: a Caixa Econômica Federal informa que o depósito judicial de fl. 671 é remunerado exclusivamente pela Taxa Referencial - TR, sem juros, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Afirma não ser possível alterar a conta a fim de remunerá-la com juros.Segundo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor a ser restituído, de R\$ 889,22 em 29.7.2005, deve ser corrigido até a data do efetivo recolhimento pela TR diária, acrescido de juros de 0,5% ao mês (fl. 674).Atualizando o valor indicado pelo Tribunal, temos que deveriam ser restituídos àquela corte R\$ 1.607,55 na data do depósito judicial (12.12.2013, fl. 671), ou R\$ 1.635,31 nas datas em que protocolado o ofício determinando à Caixa Econômica Federal a transferência do valor e esclarecidas as solicitações da CEF para cumprimento da determinação (20.03.2014 e 26.03.2014, respectivamente fls. 681 e 687).Tendo em vista que o valor depositado, de R\$ 1.647,22 em 12.12.2013, independentemente de qualquer correção ou juros, era superior ao necessário nas datas em que determinado à Caixa Econômica Federal que procedesse à transferência para a conta do Tribunal, declaro ter havido a restituição integral dos juros de mora em continuação, cuja incidência fora afastada nos autos do agravo de instrumento n.º 0053858-48.2005.4.03.0000. Não pode a parte ser prejudicada pelo descumprimento, por parte da instituição financeira depositária, das determinações judiciais no prazo determinado.2. Junte a Secretaria aos autos os extratos dos cálculos efetuados por meio da calculadora do cidadão do Banco Central. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o ofício n.º 83/2014 (fl. 681), utilizando o saldo total da conta 0265.005.708569-1 na data da transferência.Publique-se. Intime-se.

0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA X SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA X UNIAO FEDERAL X SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA

1. Fl. 331: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 2 da decisão de fl. 324: apresentar

as informações necessárias para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nas contas descritas naquela decisão. Apesar de haver a transferência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional, é necessário saber o código de receita para efetivar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0026371-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026371-9) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO PEDRO DA SILVA X EMILIA EMIKO TANAKA X GERALDO DUNDES FILHO X HELIO TAKAHASHI X MARIA SATO HIGASHINO X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIA EMIKO TANAKA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DUNDES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIA SATO HIGASHINO X UNIAO FEDERAL X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 209/211: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 156,40, atualizado para o mês de julho de 2014, cada um, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

1. Adito a decisão de fl. 373, para afastar a alegação afirmação dos executados de que há erro material no valor da execução, afirmação essa apresentada na petição protocolada em 05.06.2014 (fls. 362/369). A afirmação dos réus de que o exequente aplicou juros de mora sobre os honorários de sucumbência, afrontando o título executivo judicial, não diz respeito ao erro material, mas sim a critério jurídico sobre a forma de incidência dos juros, matéria esta suscetível de preclusão, cuja impugnação, efetivamente, está preclusa.Com efeito, intimados para os fins do artigo 475-J do CPC, por decisão disponibilizada em 25.11.2013 no Diário da Justiça eletrônico (fls. 302 e 311vº), os executados reconheceram expressamente a dívida na petição de fls. 315/316 e requereram o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. No entanto, ante a discordância manifestada pelo exequente e o não cumprimento integral do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, em razão do depósito inferior ao equivalente a 30% do valor em execução, o parcelamento foi indeferido (fls. 346/348).Não se tratando de erro material e tendo havido a expressa concordância com o valor exequendo (R\$ 172.168,96, para outubro de 2013), não cabe mais impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por meio do pedido de reconsideração, uma vez consumada a preclusão.2. Remeta a Secretaria cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento tirado desses autos, para as providências que entender cabíveis, autos n.º 0013602-48.2014.4.03.0000.3. Fls. 379/381: defiro a habilitação dos sucessores de MANOEL ANTONIO DA COSTA.4. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que exclua MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO e inclua, como exequentes, os sucessores: EDWARD DA COSTA (CPF n.º 073.889.428-15); EDILAMAR DA COSTA (CPF n.º 003.621.938-00); CELIO CESAR DA COSTA (CPF n.º 006.845.218-73); NOÉ DA COSTA (CPF n.º 172.603.378-34) e OTHNIEL DA COSTA (CPF n.º 536.891.948-49).5. Concedo ao exequente OTHNIEL DA COSTA prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. 6. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores incontroversos depositados pelos executados, em benefício dos exequentes EDWARD DA COSTA, EDILAMAR DA COSTA, CELIO CESAR DA COSTA e NOÉ DA COSTA, representados pela advogada indicada na petição de fl. 379/381, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 382/385).7. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.8. Remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de que efetue o cálculo de conferência do valor remanescente da execução.9. Tendo em vista o decidido no item 1 acima e no item 6 da

decisão de fls. 346/348, a contadoria deverá:i) partir dos cálculos de liquidação de fls. 287/288, no total de R\$ 172.168,96, para outubro de 2013;ii) atualizar os valores dos cálculos de liquidação até a data dos depósitos de fls. 328/330, incluindo os juros de mora fixados no título judicial;iii) abater os valores dos depósitos de fls. 328/330 do resultado obtido nos termos do item ii;iv) aplicar multa de 10% sobre saldo obtido nos termos do item iii;v) atualizar esse saldo (item iv) até a data dos depósitos de fls. 375/377, incluindo os juros de mora fixados no título judicial;vi) abater do resultado do item v os valores dos depósitos de fls. 375/377; evii) atualizar o saldo remanescente (item vi) até a data da conta que elaborar, incluindo os juros de mora fixados no título judicial.Em quaisquer dos cálculos acima a contadoria não deverá incluir juros sobre juros na apuração dos créditos do exequente.Publique-se.

0030151-21.2004.403.6100 (2004.61.00.030151-1) - ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 468: defiro pedido de prazo de 10 dias para manifestação da autora. Na eventual ausência de manifestação, pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8477

DESAPROPRIACAO

0009506-59.1973.403.6100 (00.0009506-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS) X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015680-88.1990.403.6100 (90.0015680-7) - CLAUDIO NEVES DE ARAUJO(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP011359 - IDIBAL MATTO PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em substituição do INPS. Fl. 611: Defiro o prazo requerido. Após, abra-se vista dos autos ao INSS (PRF). Int.

0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0042619-27.1998.403.6100 (98.0042619-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LOOK FILMES DISTRIBUIDORA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0016636-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0002415-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-87.1997.403.6100 (97.0002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-27.1996.403.6100 (96.0041369-0)) JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X UNIAO FEDERAL Esclareça a autora, regularizando a representação processual, a divergência na denominação social junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão juntada às fls. 370/371, que se refere ao imóvel mencionado como GLEBA nº 3, posto que o imóvel descrito no memorial de fl. 10 foi indicado como sendo a GLEBA 5. Após, tornem conclusos. Int.

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 858/860) em face da decisão de fl. 854, sustentando que houve obscuridade. Relatei. Decido. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 854 inalterada. Intime-se.

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259682 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Fls. 147/151: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022858-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RODRIGUES TRINDADE

Vistos em despacho. Considerando que até o presente momento não houve o retorno da Carta Preatória expedida no feito, reitere-se o ofício de fl. 77, requerendo informações acerca de seu cumprimento. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 460/462 - Anote-se no rosto dos autos, como determinado pelo Juízo da 53ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 0001181-75.2012.502.0053, a penhora realizada. Oficie-se

o juízo supramencionado, noticiando que os valores depositados neste feito serão convertidos em renda da União Federal como determinado na sentença proferida. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, como já determinado no feito. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 465/469 - Anote-se no rosto dos autos, como determinado pelo Juízo da 23ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 0002015-42.2010.502.0023, a penhora realizada. Oficie-se o juízo supramencionado, noticiando que os valores depositados neste feito serão convertidos em renda da União Federal como determinado na sentença proferida. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, como já determinado no feito. Cumpra-se.

MONITORIA

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS
Vistos em despacho. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento dos requisitos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Considerando a regularização da representação processual, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela autora para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)
Vistos em despacho. Fl. 164 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.992,21 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/10/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

90.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e pesquisa pelo sistema Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 94. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 62.947,86 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/05/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 125. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio

determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID NISENOLZ

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009666-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos em despacho. Fl. 160 - Diante do informado pela parte autora, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o documento comprobatório da transação alegada. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de citação à CEUNI, independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005258-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Ciência à autora para que se manifeste acerca da certidão exarada na Carta Precatória que retornou da Comarca de Ubá-MG, sem cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008693-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023366-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023463-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FILELLINI BECKER

Vistos em despacho. Diante do certificado nos auto, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002374-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MENDONCA(PR023516 - LUIZ LOPES BARRETO E PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER)

Vistos em despacho. Recebo a Reconvênção ofertada pelo réu às fls. 43/76, tendo em vista o que determina a Súmula 292 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, visto o que determina o artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que apresente a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, também, a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003023-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005048-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 447/615 - Ciência aos autores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016338-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-90.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 327, visto que os fatos em litígio, diante da farta documentação acostada aos autos, encontram-se suficientemente esclarecidos, fazendo-se, assim, desnecessária a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Fl. 181 - Concedo o prazo complementar de 20(vinte) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 180. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010355-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP304053 - CATARINA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022493-28.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da REQUERENTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018368-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 151. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001188-52.1994.403.6100 (94.0001188-1) - RESIPOX - COML DE RESINAS LTDA(SP089946B - LUIZ JOSE ALTINO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Arquivem-se desampensando-se. Int.

0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6) - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 467,29 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/06/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 586. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000295-60.2014.403.6100 - FILIPPO RAFFAELLI(SP067694 - SERGIO BOVE) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA

CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 193, que determinou o aguardo pela decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o recebimento, no efeito suspensivo, do Agravo de Instrumento interposto pela ora exequente (fls. 190/192). Alega, em síntese, que há contradição na decisão proferida por este Juízo, visto que a concessão de antecipação da tutela tenderia a não surtir efeitos em favor da exequente, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios a fim de se determinar a incidência da multa punitiva pela falta de pagamento espontâneo e o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão à Embargante. Verifico que a r. decisão em sede de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento (fls. 190/192) suspendeu a r. determinação de fls. 176/177, de tal sorte que restou prejudicada a devolução do prazo ao executado para pagamento espontâneo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, apesar de a r. determinação ora recorrida ter estabelecido o aguardo da decisão final no Agravo de Instrumento, observa-se da análise dos autos que já decorreu o prazo para que o executado adimplisse voluntariamente a obrigação a que foi condenado. Outrossim, nada obsta o regular prosseguimento do feito enquanto pendente de julgamento o Agravo em comento para fins de adoção de atos de constrição de bens do executado. Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, tornando sem efeito o r. despacho de fl. 193, para o fim de determinar que a embargante requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito ante o decurso do prazo da parte executada para adimplir voluntariamente a obrigação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora, venham os autos para que seja levantada a constrição de fl. 344. Após, deverão os autos aguardar sobrestados eventual manifestação. Int.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Inicialmente, indique a autora em que endereço deverá ser o bem penhorado avaliado. Após, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 1085. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Intime-se e cumpra-se.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 342. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIRES SILVA

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, informe o requerente RUIDEMARIO, no prazo de 15(quinze) dias, se persiste a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da possibilidade de negociação no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA. E OUTROS, em face do despacho de fls. 157 que determinou a intimação das partes da penhora realizada por termos nos autos pela imprensa oficial e pessoalmente, na forma do artigo 659, 5º do Código de Processo Civil. Aduz, em suma, que o referido despacho ao determinar a intimação dos executados por Carta Registrada, além da intimação dos advogados por meio da imprensa oficial, restou obscura quanto ao prazo para que fosse interposta a defesa cabível à espécie. Tempestivamente interpostos, vieram os autos conclusos. DECIDO. Entendo assistir razão aos embargantes/executados. De fato, informado pelos embargantes, o referido despacho restou obscuro quanto ao prazo para apresentação de eventual recurso já que o artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, traz as duas possibilidades, de intimação da penhora, pessoalmente OU na pessoa do advogado do executado. Assim, ACOLHO os presentes embargos para sanar obscuridade do despacho de fl. 157 e determinar que o prazo para eventual apresentação de recurso deverá da intimação dos Senhores advogados pela imprensa oficial deste despacho. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94 Publique-se. Intime-se.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.940,99 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/10/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 168. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0017186-64.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES

Vistos em despacho. Fls. 3030/3031 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CLÉBER LUÍS QUINHÔES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente

intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Carmagnani de Siqueira Moraes, com a finalidade de cobrar os valores devidos a título no inadimplemento do Contrato n.º 001601160000064602 - Construcard. Devidamente citada (fl. 39) a autora deixou de apresentar os seus Embargos Monitórios, bem como de constituir advogado no feito. A tentativa de conciliação entre as partes (fl. 44), restou infrutífera e decorrido o prazo para o pagamento da dívida foi o feito convertido em Mandado Executivo, na forma do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil, sendo proferido o despacho de fls. 57/59, foi este disponibilizado no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que ré cumprisse com a sua obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, e sendo infrutífera a nova tentativa de conciliação (fls. 68/69) foi realizada a busca on line de valores (fls. 82/85), que restou infrutífera. Sendo que, a constrição por meio do sistema Renajud (fl. 96), restou positiva. À fl. 98 requereu a Defensoria Pública da União a vista dos autos e requereu, às fls. 101/104, fossem declarados nulos todos os atos realizados no feito que se seguiram a decisão de fl. 57 alegando, em suma, que não tendo a ré outorgado poderes no feito para um advogado a intimação por meio da imprensa oficial seria nula visto que a ré deveria ter sido intimada pessoalmente da referida decisão. Não obstante as considerações tecidas pela douta defensoria pública, é cediço o ônus de outorgar procuração a advogado com capacidade de postular em Juízo é da parte que recebe a citação. Ademais disso, o Código de Processo Civil deixa claro, em seu artigo 322, que a partir da publicação de cada ato processual, os prazos correm, independentemente, de intimação, nos casos em que o réu é revel. Dessa forma, visto que o cumprimento de sentença, após a edição da Lei 11.323/2005, não é mais processo autônomo, mas sim fase processual, não mais se faz necessária a intimação pessoal da ré para que cumpra a obrigação a que foi condenada. Acerca do tema o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, na te a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749 / SP Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, - SEXTA TURMA DJe 13/10/2011) Diante do supra exposto, mantenho a constrição realizada à fl. 96, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais realizados. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013219-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X INVASORES FEDERACAO PRO MORADIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS
Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010096-97.2014.403.6100 - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca a resposta ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Diante do interesse na manutenção da penhora realizada pelo sistema RENAJUD, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O requerido Bradesco Seguros S/A opõe embargos de declaração, apontando omissões e contradições na decisão que julgou a liquidação da sentença. Aduz que o valor fixado na sentença é superior àquele apurado pelo perito e não consta da decisão o critério segundo o qual se chegou àquele montante. Busca esclarecimentos, ainda, em relação à aplicação da multa diária por descumprimento, sustentando que o valor é excessivo e que deveria ter sido fixado um limite máximo, nunca superior à própria obrigação principal. Entendo que, em parte, assiste razão ao Bradesco, já que o critério de apuração da indenização deve ser esclarecido. O perito judicial afirmou às fls. 784/785 que existe a possibilidade de recuperação e reforma da construção, porém essa corresponde a cerca de 70% do custo de uma edificação nova, com risco das trincas e fissuras reaparecerem... e que o valor da indenização, que é o mesmo custo de recuperação da construção é R\$ 50.069,00 (cinquenta mil e sessenta e nove reais), com referência a junho de 2012. Logo, tendo o Juízo concluído que a prestação jurisdicional somente seria completa com a reedificação do imóvel ou com o recebimento do valor necessário para a reconstrução, simples operação aritmética leva ao valor fixado na decisão ora impugnada, ou seja, se o montante de R\$ 50.069,00 corresponde a 70% de uma nova edificação, essa teria um custo estimado de R\$ 71.527,14, exatamente a quantia fixada por este Juízo. No que se refere ao valor da multa e a possível limitação de sua aplicação, entendo que os embargos de declaração perdem sua função, dado que tais alegações demonstram o inconformismo do embargante e devem ser arguidas pela via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para esclarecer o critério de apuração do valor da indenização fixado na sentença impugnada, consoante acima explanado. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. I.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECÇÕES LTDA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de serviços. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a ECT nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso

da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs. 37.249.816-7, 37.249.820-5 e 37.249.821-3. Após a regular tramitação do feito, com a apresentação de defesa pelos réus e a abertura de prazo para especificação de provas, a autora informa a intenção de aderir ao programa de anistia fiscal disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009, mediante a utilização de parte do depósito judicial realizado nestes autos para o pagamento integral à vista dos débitos cogitados no feito. Requer a desistência desta ação, bem como renúncia às alegações de direito que fundamentam a demanda e pede a extinção do feito, pleiteando a conversão em renda da União de parcela dos valores depositados (fls. 788/789). Instada, a União Federal, que também defende os interesses do FNDE e do INCRA nestes autos (fls. 589/590 e 775/776), concorda com o pedido, indicando os percentuais para conversão em renda e para levantamento em favor da demandante. Bate-se pela condenação da autora ao pagamento de verba honorária, considerando o disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 792/797, 819). Os demais requeridos - SESC e SEBRAE - não se opõem à manifestação de renúncia, defendendo igualmente a condenação da autora ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 809/810 e 811/812), enquanto o SENAC restou silente (fls. 808 e verso, 813). A demandante sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), não devendo de qualquer forma superar o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 799/805, 821/825). É o relatório. DECIDO. Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto. Contudo, entendo que não pode ela subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. O artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos, já que nesta sede se pleiteia o reconhecimento de inexigibilidade dos débitos estampados nas NFLDs n.ºs. 37.249.816-7, 37.249.820-5 e 37.249.821-3. Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, cabível a condenação ao pagamento de verba honorária, no patamar a ser fixado por este Juízo consoante aplicação do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, incidindo na espécie também o teor do artigo 26 do mesmo estatuto. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser rateado entre os requeridos, atualizado por ocasião do pagamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando a concordância de ambas as partes em relação à destinação dos valores depositados nestes autos (fls. 461), determino a expedição, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, de a) alvará de levantamento em favor da autora do percentual de 45,01% e b) ofício de conversão em renda da União Federal do equivalente a 54,99% do montante depositado no feito (fls. 797). A execução da verba honorária fixada nesta sentença se dará após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A autora propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel cogitado na lide em nome da requerida, bem como a revisão do saldo devedor e das prestações de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação para compra desse bem. Alega que firmou referido contrato em 7 de maio de 2010, sob nº 155550134520, e que, após a contratação, teve redução de seus rendimentos, passando a encontrar dificuldades para pagamento das prestações. Entende que o contrato contém cláusulas abusivas, que provocam o desequilíbrio contratual e a desvantagem exagerada, não cumprindo sua função social, buscando sua revisão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Defende que as prestações devem ser reajustadas segundo sua evolução salarial para viabilizar o adimplemento do ajuste. Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, sustentando que primeiro deve ser amortizada a dívida e somente depois corrigido o saldo devedor. Questiona a aplicabilidade do Sistema de Amortização Constante - SAC, por entender que esse método abarca a incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pretendendo a substituição pelo Método Gauss. Pretende o afastamento da cobrança da taxa de administração, por entender que sua cobrança configura bis in idem já que a instituição financeira já é remunerada pelos serviços que presta. Defende, ainda, que a Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, viola os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa e o contraditório. Sustenta, ainda, não ter sido notificado para purgação da mora no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da requerida. Requer a tutela antecipada para depositar as parcelas vencidas e vincendas e para afastar a possibilidade de expropriação do bem e de inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Pede, ao final, a anulação da consolidação da propriedade e a revisão do contrato com a repetição em dobro dos valores indevidamente recolhidos e com a compensação do montante apurado com a dívida remanescente. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a impossibilidade de conciliação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome; a carência da ação em razão de não estar mais o imóvel em nome do mutuário e ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela foi parcialmente deferida para obstar a inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Intimadas à especificação de outras provas, a CEF protestou pela juntada de documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade e a parte autora, pela realização de perícia. Designada audiência para tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do feito; porém, posteriormente, foi noticiada a não realização de acordo. Deferida a realização de perícia, foi apresentado o laudo, sobre o qual as partes se manifestaram. Intimada, a Caixa esclareceu que o imóvel cogitado na lide ainda não foi alienado a terceiros. É o RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares suscitadas pela requerida dizem com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Passo ao exame da questão de fundo. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante serem aplicáveis ao contrato em questão as regras do código consumerista, o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feitas tais considerações, passo à análise das questões trazidas pela parte autora. O contrato em questão foi celebrado com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao

credor fiduciário até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, o credor fiduciário, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Nesse sentir, não vislumbro qualquer ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição no procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. A alegação de descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 também não prospera, haja vista que o documento de fls. 178 comprova a notificação pessoal da autora para purgação da mora, de modo que não se sustenta a alegação de descumprimento dessa formalidade. Com o não acolhimento do pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade, o pleito de revisão do contrato não será analisado. Isso porque, com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, comprovada pelo documento de fls. 181, extinguiu-se o contrato de financiamento, não havendo mais interesse da parte autora em prosseguir com a pretensão de revisão dos termos contratuais. Não há o que revisar, o que estabelecer em termos de prestação correta, não há, enfim, contrato vigente a ser solucionado entre as partes litigantes. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a jurisprudência dos nossos Tribunais, em casos análogos ao presente. Confira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. PRETENDIDA MANUTEÇÃO EM SUA POSSE. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta, operando-se a extinção do contrato de financiamento; assim, correta a decisão que indeferiu a liminar para manter os agravantes na posse do imóvel. 2. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Agravo de Instrumento nº 2004.01.00033329-6, in DJ de 1 de fevereiro de 2005, pág. 90). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATACÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.... 4. Constituindo objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda... (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.70.05.001760-5, Relatora Juíza Maria Helena Rau de Souza, in DJ de 13 de abril de 2005, pág. 634). Face ao exposto, (a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade e (b) em relação ao pedido de revisão contratual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão concessiva de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando que a execução desses encargos se sujeitará às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração

contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios e a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento dos valores, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de depositar o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0017463-12.2013.403.6100 - MARILDA SOARES BARBOSA (SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na sentença, por não ter se pronunciado acerca do fato de que, embora tenha feito o pagamento com atraso, depositou na conta da autora valor já atualizado pelos índices da poupança, ponderando que do valor da condenação deve ser descontado o montante já pago administrativamente, ou seja, o valor principal corrigido pelos índices de poupança. Aduz, ainda, que a sentença não poderia ser de procedência total, com a condenação apenas da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que o pedido de indenização por dano moral foi indeferido. Com razão a Caixa, em parte. O pagamento efetuado deve ser abatido do valor apurado com os comandos da sentença, de sorte que o dispositivo da sentença merece ser aclarado nesse aspecto. A questão atinente às verbas de sucumbência demonstra o inconformismo da requerida com o comando da sentença, que deve ser manifestado e postulado pela via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, que será satisfeito segundo os critérios estabelecidos na Cláusula Décima Terceira do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(S) de fls. 13/25, tomando a quantia a ser paga o valor da operação constante no instrumento mencionado (R\$ 87.517,38), oitenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos, que deverá ser atualizado pelos critérios contratuais até maio de 2013 (data da disponibilização de numerários em prol da autora) e, a partir daí, pela variação do IPCA-E, e juros de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento (C.Civ, art. 406, c.c. art. 161, CTN), deduzido do montante apurado o valor já desembolsado pela requerida. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0021270-40.2013.403.6100 - VANDRE FERNANDES ZINETTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O autor propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega que firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel cogitado na lide em 5 de agosto de 2010 (nº 155550419622) e que, após a contratação, teve redução de seus rendimentos, passando a encontrar dificuldades para pagamento das prestações. Entende que o contrato contém cláusulas abusivas, que provocam o desequilíbrio contratual e a desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa fé e a equidade, buscando sua revisão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Defende que as prestações devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional para viabilizar o adimplemento do ajuste, atendendo à função social do contrato. Insurge-se contra as cláusulas contratuais que colocam o mutuário consumidor em desvantagem exagerada, buscando o afastamento das seguintes: daquela que estabelece o pagamento da taxa de administração, por entender que sua cobrança configura bis in idem já que a instituição financeira já é remunerada pelos serviços que presta; daquela que dispõe acerca do vencimento antecipado da dívida, por caracterizar desvantagem extrema ao mutuário que já não consegue pagar sequer as prestações mensais; daquela que estabelece a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, por constituir igualmente uma vantagem desmedida para a instituição financeira. Requer a tutela antecipada para depositar o valor que entende correto e para afastar a possibilidade de expropriação do bem e de inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Pleiteia, assim, a revisão do contrato para que as prestações passem a ser reajustadas segundo sua evolução salarial, afastando as cláusulas abusivas citadas que colocam o mutuário em evidente desvantagem frente à instituição financeira. Indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão que foi desafiada por agravo de instrumento. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Intimado, o autor apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Restou infrutífera a audiência designada para tentativa de composição entre as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: A inicial não se mostra inepta, dado que contém todos os elementos necessários para apreciação do pedido. Rechaço, portanto, a alegação. Passo ao exame do mérito. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (a) Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual

entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante serem aplicáveis ao contrato em questão as regras do código consumerista, o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feitas tais considerações, passo à análise das questões trazidas pela parte autora. (b) Do reajuste das prestações pela equivalência salarial: O autor pleiteia seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo sua evolução salarial. O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação comercial. No caso concreto, o contrato prevê que as prestações devem ser reajustadas pelos índices que remuneram a poupança. Não verifico nenhum vício evidente nessa previsão contratual, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. O contrato do autor foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138).

(grifei) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbo nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações se fará com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que o mutuário entenda mais benéfico. Assim, à luz das regras do bom direito, deve prevalecer a cláusula na forma como contratada pelas partes. (c) Da taxa de administração: Considerando que taxa de administração foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. (d) Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro, igualmente, nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. (e) Da consolidação da propriedade: O contrato em questão foi celebrado com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e

constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, o credor fiduciário, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Nesse sentir, verifica-se que a previsão contratual que estabelece tal mecanismo de retomada do imóvel encontra respaldo em lei, estando em sintonia com as regras do Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar que, descumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei, ao mutuário é assegurado lançar mão de medidas judiciais para questionar o procedimento e evitar a consolidação da propriedade.Desse modo, não vislumbro qualquer ofensa a dispositivos do código consumerista no procedimento de consolidação da propriedade.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, ressalvando que a execução desses encargos se sujeitará às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que beneficiários da gratuidade processual.P.R.I.São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0021510-29.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão no tocante à prescrição das cobranças efetuadas pelo réu, que deveria ter sido reconhecida com fundamento no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, bem como em relação à alegação de que as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vieram afrontar o texto constitucional. Argumenta que também não foram abordadas na sentença as alegações de que a Lei nº 9.656/98 violou os artigos 196 e 199, bem como o artigo 195, 4º e o inciso I, do artigo 154, todos da Constituição, e ainda, o princípio da irretroatividade das leis, disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Aponta, ainda, omissão da sentença no tocante à alegação de que os valores descritos na tabela Tunep são maiores do que aqueles pagos pelos planos de saúde a seus conveniados pelos serviços prestados. As alegações de violação a princípios constitucionais pela legislação em comento foram analisadas na sentença, que seguiu a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Assim, não se há de falar em omissão da sentença nesses pontos. A questão atinente à abusividade dos valores cobrados pela tabela TUNEP foi analisada pela sentença, razão pela qual, igualmente, não procede a apontada omissão.A preliminar de prescrição, por sua vez, foi apreciada em audiência, consoante se verifica às fls. 258, de modo que também não há omissão com relação a tal ponto.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0005837-59.2014.403.6100 - TONE CEZAR DA SILVA SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

O autor opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerida na inicial.O pedido de gratuidade processual foi concedido por meio do despacho de fls. 73, de modo que não merece acolhida a alegação de que a sentença se mostrou omissa quanto a tal pretensão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0007967-22.2014.403.6100 - FABIO DOMINGOS DE SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O autor opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão e obscuridade quanto à forma de cumprimento da sentença. Alega que as diferenças reconhecidas nos autos se referem a vínculos empregatícios que foram extintos, não existindo saldo na conta vinculada do autor em razão do levantamento por ele efetuado nas épocas próprias. Pede, assim, seja esclarecida a forma como a sentença será cumprida com relação às diferenças sobre os saldos já levantados em decorrência da rescisão dos vínculos empregatícios.Entendo que assiste razão ao embargante.As diferenças apuradas e creditadas em razão da sentença seguirão o mesmo destino do principal; assim, se o saldo já houver sido levantado pela parte autora em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, as diferenças também o serão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença que as diferenças apuradas e creditadas em razão da sentença seguirão o mesmo destino do principal; assim, se o saldo já houver sido levantado pela parte autora em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, as diferenças também o serão.P.R.I., retificando- se o registro anterior.São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0009081-93.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO FALASCHI X ANTONIO CARLOS BOUERI X CARMEN MIKIKO NAGAO OKAZAKI X CRISTINE BARRANCOS CHUCRE X FILIPPO SANTOLIA X MONICA SILVA CASTRO X ROSELI NEVES DE SOUZA X VINCENZO VIZZUSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela

Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os

créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0009155-50.2014.403.6100 - LUIZ HONORATO DEUSDARA (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O autor opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerida na inicial. O pedido de gratuidade processual foi concedido por meio do despacho de fls. 31, de modo que não merece acolhida a alegação de que a sentença se mostrou omissa quanto a tal pretensão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010755-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

A União Federal se opõe à execução promovida pela parte embargada, alegando ser excessivo o valor exigido. Em relação ao valor principal, alega que em relação aos autores AKIRA SUZUKI e DESLILE LOPES DA SILVA a

data apresentada como recolhimento está incorreta, já que deveria constar 05/1990. Já em relação aos cálculos de custas e honorários, aduz que os autores utilizaram-se de parâmetro diverso do Manual de Orientação do CJF. Requer a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando que os embargos tem caráter procrastinatório. Conta de liquidação às fls. 15/17. A embargada admite o erro material relativo à correção monetária do principal. Em relação ao cálculo das custas e honorários, não concorda com o cálculo apresentado pela Contadoria. A União Federal, por sua vez, concorda com os cálculos do Contador. É o RELATÓRIO.DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito a um erro material e aos critérios de atualização monetária que devem ser aplicados para fins de apuração dos honorários advocatícios fixados no julgado. Neste aspecto, entendo que assiste razão à embargante, uma vez que os critérios de atualização monetária definidos pelo Tribunal Regional Federal, no acórdão de fls. 111/114, referem-se exclusivamente ao indébito tributário e não podem servir para a correção dos honorários e das custas. A atualização dos honorários advocatícios e custas deve obedecer às disposições do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que, em seus tópicos 4.1.4.3 e 4.1.5 determinam a aplicação dos índices utilizados para as ações condenatórias em geral. O Contador valeu-se desses critérios para a elaboração da conta de fls. 15/17, que deve ser acolhida para fixar o valor da execução. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 48.229,36 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0001734-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044543-78.1995.403.6100 (95.0044543-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

A embargante se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a prescrição da execução pretendida. É o RELATÓRIO.DECIDO. Afasto inicialmente a alegação de intempestividade dos embargos à execução. A data da juntada do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil é 13 de janeiro de 2014, de forma que a oposição de embargos em 04 de fevereiro está dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 1-B da Lei nº 9494/97. Deve-se ressaltar que o início do prazo começa a correr a partir da juntada do mandado, conforme prescreve o artigo 241 do Código de Processo Civil: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)(...)II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)Reconheço a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 06 de julho de 2005. Com o retorno dos autos daquela Corte, o réu foi intimado para requerer o que entendesse de direito em 28 de setembro de 2005, os autos desde então foram para o arquivo e retornaram, sendo que em petição datada de 12/09/2013 (fls. 316 dos autos principais) a autora arguiu que haveria uma petição protocolizada em 23/02/2006 requerendo o prosseguimento da execução. Ora, como se nota, a autora por diversas vezes solicitou o desarquivamento do processo e nada requereu e apenas sete anos depois indica que protocolizou uma petição que não foi juntada aos autos, requerendo o prosseguimento da execução. Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018166-31.1999.403.6100 (1999.61.00.018166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES DI MARCO X MARIA DA ELISA DE PAULA DI MARCO
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da

execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Posteriormente, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-58.2001.403.6100 (2001.61.00.003545-7) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 318: defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

A impetrante ARMAZÉM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como em relação aos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, apresentam nítido caráter indenizatório e não se incorporam para fins de aposentadoria e, por tais razões, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A liminar foi indeferida (fls. 70/73). A União apresentou (fl. 82) e teve deferido (fl. 83) pedido de ingresso no pólo passivo do

feito. Notificada (fl. 81), a autoridade prestou informações (fls. 85/98) defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias e sua incidência sobre as verbas discutidas nos autos. Eventual direito à compensação somente poderá ser reconhecido desde que os valores não estejam prescritos, bem como limitado a cinco anos contados a partir do pagamento indevido. Poderá, ainda, somente ser exercido, se o caso, após o trânsito em julgado da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 100). O feito foi julgado improcedente (fls. 103/106). A impetrante apresentou apelação (fls. 113/133), sendo que a União juntou suas contrarrazões (fls. 136/145). O Ministério Público Federal requereu que fosse negado provimento ao recurso. A sentença foi anulada pelo E. TRF (fls. 159/162). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 170/172). Promovida a integração dos litisconsortes necessários INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE, que apresentaram suas respectivas manifestações. O Ministério Público Federal se manifesta pelo regular prosseguimento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. As impetrantes pretendem a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores relativos às seguintes verbas: afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos antecedentes à propositura deste mandado de segurança. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o valor pago ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, consoante se colhe do precedente que cito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA....3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.... (RESP 1203180, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 28/10/2010). Assim, diante da orientação jurisprudencial, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre tal parcela. Por fim, o adicional de horas extras não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. A impetrante formula pedido de compensação das parcelas pagas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, pleito que guarda pertinência, considerando a inexigibilidade do tributo sobre tais verbas. Dessa forma, autorizo a compensação do montante recolhido indevidamente, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio acidente e auxílio doença, nos 15 primeiros dias de afastamento, excluindo-os da apuração do salário de contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (SAT, SESC, SENAC, INCRA, FNDE e SEBRAE), bem como para autorizar a compensação do respectivo montante pago, consoante o delineamento acima fixado. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. e ofício-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0022807-71.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

O SEBRAE opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto a sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não possuir capacidade tributária ativa, recebendo apenas o repasse econômico do valor atinente a sua contribuição. Busca, ainda, esclarecimentos quanto à forma em que se dará a restituição, alegando que a Instrução Normativa nº 1300/2012 estabelece que o procedimento deva ser dirigido à Secretaria da Receita Federal. Não há omissão na sentença quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE. O Juízo, ao determinar a integração da entidade à lide (fls.87/88), reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, é evidente seu interesse na resolução da lide, tanto em relação ao pedido de afastamento da exigência para os recolhimentos futuros, quanto no que toca ao pleito de restituição, pois a decisão aqui proferida refletirá diretamente no recolhimento das contribuições que lhe são destinadas, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil. Também não vislumbro necessidade de esclarecimentos da sentença, dado que o procedimento a ser adotado pelo contribuinte quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos será aquele estabelecido pelas normas que tratam da questão. Face ao exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade na sentença, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I.. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0023701-47.2013.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença a) ao fazer uma diferenciação entre os adicionais de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, sustentando que, por serem o mesmo benefício, deveriam ter tratamento idêntico na sentença; b) ao diferenciar os períodos atinentes aos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-acidente, doença e aquele referente ao afastamento por motivo de licença médica, daquele período posterior ao 16º dia, argumentando que em ambos os casos não há prestação de serviço, retirando sua natureza salarial; c) ao tratar da licença-maternidade, ponderando que não há razão para que o empregador veja tributada uma verba que sequer é por ele suportada, não se caracterizando como prestação de serviço; d) ao considerar os bônus, gratificações e premiações como verbas de caráter salarial, já que na folha da empresa não há pagamento habitual dessas importâncias e e) ao admitir a incidência sobre as férias gozadas, por entender que nesse período não há qualquer forma de trabalho e sim de descanso. Não há qualquer contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0000560-56.2014.403.6102 - UIRA COSTA CABRAL(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante UIRÁ COSTA CABRAL ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir do impetrante que se filie e pague mensalidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Relata, em síntese, que é músico não profissional integrante da banda Abluesados, de Goiânia, que foi contratada pelo Sesc Pompéia para se apresentar no dia 14.03.2014, quando será exigida a apresentação da carteira de músico da OMB. Afirma que em contato telefônico com a Ordem dos Músicos do Brasil foi informado que para que continue se apresentando regularmente deverá se filiar e contribuir para a OMB, sob pena de se sujeitar às penalidades legais, como retenção dos instrumentos musicais e aplicação de multa à casa de shows, contratante e músicos. Defende que exigência imposta pela OMB viola o disposto no artigo 5º, IX e XIII da Constituição Federal e argumenta que no exercício da música inexistente risco de dano social, não se admitindo o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo (fl. 36), tendo o impetrante renunciado ao prazo recursal e requerido o imediato cumprimento da decisão (fl. 36/v). A liminar foi deferida (fls. 39/42). O feito foi chamado à ordem para retificação de erro material na decisão de fls. 39/42 (fl. 45). Notificada (fls. 58/59), a autoridade apresentou informações (fls. 66/79) arguindo impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e litigância de má-fé. No mérito, defende a improcedência do pedido, vez que o impetrante pretende exercer atividade econômica decorrente do exercício profissional sem atender aos requisitos da lei, fazendo concorrência desleal com aqueles inscritos junto ao órgão impetrado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/83). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, à míngua da existência de vedação legal para o pedido formulado pelo impetrante. Afasto também a alegação de ilegitimidade

passiva. Com efeito, o impetrante busca provimento para que a autoridade se abstenha de exigir a filiação e cobrança de mensalidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Nestas condições, o presidente da OMB é autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, vez que não caracterizada qualquer hipótese prevista no artigo 17 do CPC. No mérito, a segurança deve ser concedida. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012)É no mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011) III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição e recolhimento de mensalidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da

Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 13 de agosto de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANO DA SILVA PEREIRA

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002570-50.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A parte autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel cogitado na lide.O provimento liminar foi deferido pelo Juízo para determinar à requerida que não promova qualquer ato tendente a alienar o imóvel a terceiros.A requerida apresenta sua resposta, alegando, em preliminar, a carência da ação em razão de já ter se operado a consolidação da propriedade em seu nome e, no mérito, protestando pela improcedência do pedido.O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa contra a decisão que deferiu o pedido liminar.A parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO:A preliminar suscitada pela requerida se entrosa com o mérito e seguirá sua sorte.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela sua improcedência, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção da liminar, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, revogando a liminar concedida.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0003246-27.2014.403.6100 - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Os requerentes ANTONIO CELSO CAMOLESE, JOÃO CARLOS CAMOLESE E NELSON JOSÉ CAMOLESE ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando o sobrestamento do processo administrativo nº 54190.004506/2006-21 pelo prazo de dois anos.Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Suinã, cadastrada no Incra sob o nº 6170160055680 e registrada sob a matrícula nº 9.835 no Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP.Afirmam que em 2006, após ter sido submetido a vistoria do Incra, o imóvel foi considerado grande propriedade improdutiva e, portanto, passível de desapropriação para fins de reforma agrária, por não ter atingido os índices previstos no artigo 6º, 1º e 2º da Lei nº 8.629/93.Em 2011, contudo, o imóvel foi invadido por membros de movimentos sociais pela reforma agrária, promovendo os requerentes a competente ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual.Sustentam que comunicaram o Incra sobre o esbulho ocorrido na propriedade, para fins de cumprimento do artigo 2º, 6º da Lei nº 8.629/93. Entretanto, até o ajuizamento desta ação não houve qualquer determinação de suspensão do processo administrativo, tendo sido expedido o Decreto Expropriatório Presidencial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/1464.A liminar foi indeferida (fls. 1471/1476).Os requerentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 1490/1510), tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 1518/1521).Citado e intimado (fls. 1487), o INCRA apresentou contestação (fls. 1512/1517) arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, afirma que a jurisprudência do E. STF firmou o entendimento de que a invasão, para surtir os efeitos do artigo 2º, 6º da Lei nº 8.629/93, deverá ser necessariamente prévia e concomitante à vistoria administrativa que apura a produtividade do imóvel e de tal monta que possa afetá-la. Como no caso dos autos a vistoria foi realizada em 2006 e a invasão do imóvel ocorreu em 2011, não há que se falar no sobrestamento do processo administrativo.Alega que não constatou in loco se a invasão citada pelos requerentes realmente aconteceu, cabendo aos requerentes provar sua existência. Defende, por fim, a ausência de perigo na demora, vez

que até o presente momento o imóvel sequer foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, o que é condição para o ajuizamento de ação de desapropriação. Intimados (fl. 1522), os requerentes apresentaram réplica (fls. 1524/1544). Intimados a especificar provas (fl. 1545), requerentes (fl. 1546) e requerida (fl. 1548) notificaram o desinteresse. É o RELATÓRIO.DECIDO. Os requerentes formulam pedido de sobrestamento do processo administrativo nº 54190.004506/2006-21 pelo prazo de dois anos, ao argumento de que o imóvel rural de sua propriedade foi objeto de invasão, conforme prevê o artigo 2º, 6º da Lei nº 8.629/93. No caso dos autos, a cópia do processo administrativo juntada pelos requerentes às fls. 34/1461 revela que Fazenda Suinã foi objeto de fiscalização pelo Incra em 2006, ocasião em que foi lavrado o Auto Agrônomico de Fiscalização (fls. 107/362), tendo sido concluído pelo instituto requerido que o imóvel deveria ser classificado como Grande Propriedade Improdutiva, conforme se confere nos documentos de fls. 670/676. Posteriormente - 08.04.2011 - os autores notificaram nos autos do processo administrativo que o imóvel em questão havia sido invadido por integrantes do MST em 23.01.2011 e requereram a suspensão do processo administrativo por dois anos (1371/1372). Logo após a invasão os autores, os requerentes ajuizaram Ação de Reintegração de Posse junto ao Juízo da Comarca de Agudos (processo nº 008.01.2011.000273-6/000000-000, fls. 19/25), onde está localizado o imóvel, tendo sido deferido o pedido liminar de reintegração (fl. 26), com a expedição do respectivo mandado (fls. 27/28). A Lei nº 8.629/93 prevê em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os 2º e 3º. 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. 9º Se, na hipótese do 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. (negritei) No mesmo sentido, o E. STJ editou a Súmula nº 354 dispondo que A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária. Cabe registrar, entretanto, que a invasão de imóvel rural tem o condão de suspender o processo administrativo de desapropriação quando ocorrer anteriormente à vistoria realizada para verificação dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração estabelecidos pelo artigo 6º, I e II da Lei nº 8.629/93. Com efeito, eventual invasão antes da realização da vistoria pode alterar os resultados relativos à produtividade do imóvel rural, levando a eventual conclusão equivocada de que a propriedade é improdutiva e, assim, passível de desapropriação. Na situação discutida nos autos, entretanto, a alegada invasão ocorreu em 23.01.2011 e foi noticiada nos autos do processo administrativo em 08.04.2011 (fls. 1371/1372), enquanto a vistoria que concluiu pela improdutividade do imóvel foi realizada em 2006 (fls. 104/362). À evidência, a invasão ocorrida em 2011 não teve influência no resultado da vistoria realizada pelo Incra que concluiu tratar-se de Grande Propriedade Improdutiva, razão pela qual o pedido de suspensão do processo administrativo de desapropriação mostra-se descabido. Neste sentido são os julgados assim ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MST. PERÍODO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA VISTORIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL NÃO DIVIDIDO. ART. 1784 C/C ART. 1791 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE E INAPROVEITÁVEIS. LAUDOS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode tomar como titular do domínio do imóvel uma pessoa jurídica sem existência jurídica. Consta do registro público do distrato social da empresa a nomeação, como responsável pelos bens da sociedade, do ex-sócio falecido. Por essa razão, os seus herdeiros têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança. 2. A invasão do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem-Terra ocorreu em período posterior à conclusão das vistorias realizadas pelo INCRA, de modo que não teve o condão de influenciar nos resultados encontrados sobre a produtividade da fazenda. Precedentes. 3. O imóvel rural objeto da futura partilha entre herdeiros continua sendo único até o fim do inventário, embora com mais de um proprietário, formando um condomínio. Precedentes. 4. Para a exclusão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estas devem estar devidamente averbadas no respectivo registro do imóvel. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. 5. A divergência de avaliações acerca das áreas aproveitáveis e inaproveitáveis demanda dilação probatória, inviável no rito especial do mandado de segurança. 6. Ordem denegada. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, MS 24924/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 04.11.2011)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUIR PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA TURBAÇÃO E ESBULHO OCORRIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE VISTORIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE LICENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir em sede de mandado de segurança questões controversas sobre a correta classificação da produtividade do imóvel suscetível de desapropriação, por demandar dilação probatória. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desapropriação somente é vedada nos casos em que o esbulho possessório ocorre anteriormente ou durante a realização da vistoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes. III - É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes. No caso, foi obtida licença prévia para assentamento de reforma agrária. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, MS 25576 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 04.08.2011)DispositivoFace ao exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. P. R. I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8222

MANDADO DE SEGURANCA

0012304-54.2014.403.6100 - EDUARDO BUENO VASCONCELLOS(SP305173 - KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR FILHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 35/77, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tendo em vista o pleito formulado neste feito para obter cópia integral do exame e sua respectiva correção, o que foi atendido pela autoridade impetrada, patente a falta de interesse processual para o prosseguimento do feito. 3. Assim, com ou sem manifestação da parte-impetrante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013502-29.2014.403.6100 - ILDA MARIA DE AGUIAR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013520-50.2014.403.6100 - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolha as custas judiciais complementares, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013612-28.2014.403.6100 - RUSH GRAFICA E EDITORA LTDA(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X CHEFE GABINETE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP MF/RFB/SRRF 8ALF EQUIPE VIGILANCIA CONTROLE ADUANEIRO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte impetrante a inicial para o fim de regularizar o pólo passivo, tendo em vista que incumbe aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva jurisdição, processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais, além de aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores, ao teor do disposto nos artigos 227, I e 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 17.05.2012, e alterações (Regimento Interno da RFB); b) emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas pertinentes. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; assim, cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificações necessárias em decorrência do cumprimento do item 1 supra. Int.

0014030-63.2014.403.6100 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

1. Não verifico prevenção com os processos apontados às fls. 53/54.2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0014177-89.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0014287-88.2014.403.6100 - DANILO BATISTA DE ALMEIDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0014289-58.2014.403.6100 - NAIARA SILVA BRITO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naiara Silva Brito em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo e Outro, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que trabalhou na empresa Semprelub Lubrificantes Ltda.- ME, no período de 1º.04.2013 a 05.06.2014, sendo demitida sem justa causa. Assevera que o ato de demissão foi objeto de conciliação junto à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 9.958/2000, assegurando a parte-impetrante o recebimento de todas as verbas, inclusive o seguro-desemprego. Todavia, a autoridade impetrada se nega ao pagamento dessa verba por não reconhecer a decisão prolatada pela Comissão de Conciliação. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do

Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0014329-40.2014.403.6100 - PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016933-08.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Fl. 335: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls. 331/333.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO

SANTANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o mandado de busca e apreensão devolvido com certidão de diligência negativa (fls. 168/169), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do mandado de intimação (fls. 91/92) e do ofício recebido do DETRAN/SP (fls. 93/95), para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido pelas partes, abra-se conclusão para extinção da execução.I.

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Diante da devolução dos mandados de citação e de busca e apreensão com certidões negativas (fls. 81/84), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que diligencie e emende a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO

Fls. 66/69: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão de fls. 64/65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047979-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047979-0) - LUIZ GOMES RIBEIRO X MIRIAM FERNANDES SPINA X NARA BEUX PEREIRA ZANIN X PATRICIA ROSSETO FRANCESCHI X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE X WLADIMIR ANTONIO ALVES X SANDRA YUMI SUENAGA X ANNA MARIA PINHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

OFICIE-SE ao Setor de Folha de Pagamento da Seção Judiciária Federal de São Paulo solicitando a relação das diferenças devidas em relação aos 11,98% a partir de março de 1994 até dezembro de 2000, bem como a relação dos valores pagos a título de juros em decorrência do PA nº 2003.160547-SRH/CJF. Após, considerando a expressa concordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

0004482-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a CEF em relação as certidões negativas de fls.93, 102,112,114,119,122,133 indicando novos endereços para citação dos réus não localizados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2014.403.6100) DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X

LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1 - Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003445-49.2014.403.6100.2 - Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária à embargante DIGITAL TECNOLOGIA LTDA. (fls. 02/14). No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. Nestes termos dispõe a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 4 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO e LUIZ CARLOS CHIMELLO. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no mesmo prazo, providenciem os embargantes SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO e LUIZ CARLOS CHIMELLO: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que são membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007. 5 - Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003445-49.2014.403.6100 quanto aos bens indicados pela embargante para garantia do Juízo. 6 - Após, abra-se conclusão. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

1 - Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelos executados, autuados sob o n.º 0012952-34.2014.403.6100, ficam considerados citados os executados SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO e LUIZ CARLOS CHIMELLO, cuja tentativa de citação havia restado infrutífera (fls. 67/70). 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos bens indicados pela executada para garantia do Juízo (fls. 77/81), no prazo de 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012794-76.2014.403.6100 - AR LOCADORA E EVENTOS LTDA. - ME(MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforada por AR LOCADORA E EVENTOS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objeto é a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender a impetrante pelo prazo de 02 (dois) anos

de licitar, bem como de cobrar multa e, ainda, o pagamento de prejuízo que supostamente tenha lhe causado. A parte impetrante alega que a rescisão do contrato cumulado com as penalidades acima citadas se deu de forma arbitrária, eis que não lhe foi dada oportunidade para se defender violando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Decido. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Em Juízo de cognição sumária, não se mostra irregular que a parte impetrada tome medidas a fim de assegurar seu direito. Ademais, não restou caracterizado o periculum in mora para o deferimento da medida, já que a parte foi notificada da rescisão contratual, bem como da imposição das penalidades acima mencionadas em 30.04.2014. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009613-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS
Prejudicado o pedido de fls. 48 em vista do requerido às fls. 49/51. Fls. 49/50 - Considerando o informado pela CEF, expeçam-se as notificações aos requeridos no endereço constante da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA
CITEM-SE os réus CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRAÇOS TOBAR, MARCELO BASSANI, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA e RODRIGO ARAUJO ESTEVES. Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos em apenso em relação aos demais réus não localizados para posterior citação.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2) - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDIBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Dê-se ciência aos reclamantes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018112-07.1995.403.6100 (95.0018112-6) - ADELIA LUIS DE CAMPOS X ADENILSON RESENDE DA CRUZ X ANTONIO MACIA ESTEVE X EDUARDO ARVILIS KAGIS X ELZA CIRENE DIONIZIO X HELIO DE SOUZA COSTA X JEAN PIERRE JEANRENAUD X JESUINA SOARES DOS SANTOS X JOSE PAULINO GARCIA FILHO X LEONOR LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância e/ou comprovar o crédito complementar dos valores devidos nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Após, diga a parte autora (credor), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0010747-28.1997.403.6100 (97.0010747-7) - JOSE BARROSO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 280-281: Diante da comprovação do depósito do acordo celebrado (juros progressivos) na conta vinculada do FGTS do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014922-65.1997.403.6100 (97.0014922-6) - ROSA ANGELOTTI HESHI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora não apresentou extratos bancários dos bancos depositários ou cópias das Guias de Recolhimento (GR) e da Relação de Empregados (RE) necessários a reconstituição da conta vinculada do FGTS, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033317-08.1997.403.6100 (97.0033317-5) - ROBERTO LOPES X MARIA NUNES SILVA X JOSE RODRIGUES DUTRA X JOALDINO PIRES X ADALBERTO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X VANIR ANTONIO DE SALES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 345: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 323-327, mediante substituição por cópia reprográfica, que deverá ser apresentada pelo advogado da Caixa Econômica Federal (CEF) diretamente no balcão da Secretaria, no momento da retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DACIO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY ALENCAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 312 e 329 em nome do advogado da parte autora PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 440-448 e 451: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), comprovando o estorno dos valores creditados a maior, haja vista que a parte autora alega que tais valores ainda não foram sacados, bem como apresente planilha de eventual saldo residual devido no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora nos termos da r. Decisão de fls. 450. Int.

0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7) - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal (CEF), intime-se a parte autora para que comprove o depósito da quantia de R\$ 20.845,20 (vinte mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) em 10 parcelas mensais no valor de R\$ 2.048,52 (dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), as quais deverão ser atualizadas pela TR (mês a mês) e acrescidas de juros de mora de 1% a.m., no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265). Int.

0036894-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036894-6) - LUIZ APARECIDO TOLEDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da comprovação documental da Caixa Econômica Federal (CEF) relativo ao complemento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049572-36.2000.403.6100 (2000.61.00.049572-5) - LINDINALVA FANTI X LINO BALBULIO X LINO INACIO FILHO X LORISVALDO RODRIGUES X LUCIVANI DE ALMEIDA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da R. Decisão que reconheceu que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015187-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015187-5) - QUEIQUI IANASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X QUEIQUI IANASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de instrumento da parte autora e considerando que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013016-30.2003.403.6100 (2003.61.00.013016-5) - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE FERRAZ - ESPOLIO X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X ELISABETH DA SILVA SAGA X CARLOS HENRIQUE FRACOLA - ESPOLIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 363-371: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à ZILDA FATIMA DIAS e CARLOS HENRIQUE FRACOLA JUNIOR pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029956-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029956-1) - TOMIO KOIDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TOMIO KOIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de instrumento da parte autora e considerando que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032195-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032195-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu que inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037777-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037777-8) - DIRCE LOURDES TERASSANI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. O v. acórdão, trânsito em julgado, reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser juntados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas. Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção. Por outro lado, apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos solicitados. Int.

0018157-57.2013.403.6301 - EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 224/226: Indefiro a oitiva de testemunhas, visto que a prova pretendida pode ser feita por documentos, uma vez que, conforme esclarecido à fl. 171, há controle de jornada eletrônica, cuja fidelidade à realidade o autor não contesta. Assim, esclareça o INSS se os peritos remunerados por 40 (quarenta) horas efetivamente laboram em tal jornada ou em 30 (trinta) horas, comprovando a afirmação com cópia dos controles de jornada de 10 (dez) servidores neste regime de 40 (quarenta) horas, entre estes aqueles citados pelo autor como testemunhas. Caso haja servidores remunerados para 40 (quarenta) horas atuando em 30 (trinta) horas, esclareça qual o fundamento para tanto. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011703-48.2014.403.6100 - FRANCISCO TOLENTINO NETO(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Para realização da perícia médica determinada às fls. 82/86, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone: 11-4468-1616, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014283-51.2014.403.6100 - JUCIENE LIMA GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando o cancelamento de todas as operações discriminadas no termo de contestação, sem prejuízo do estorno de todos os valores descontados indevidamente, sejam aqueles já apontados na planilha abaixo, como também outros, decorrentes de taxas e tarifas incidentes de cada operação (...). Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que em 19/04/2014 ao tentar efetuar um saque no Caixa Eletrônico da CEF localizado na agência 4055, teve seu cartão engolido pela máquina quando inserido. Relata que em 22/04/2014 verificou que foram realizadas várias transições na sua conta bancária sem o seu consentimento, razão pela qual apresentou junto ao Banco uma Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos/Esclarecimentos do Contestante Cartão de Débito CAIXA. Além disso, formalizou um Boletim de Ocorrências. Sustenta que até o momento a CEF não solucionou a questão. Juntou procuração e documentos (fls. 17-35). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor,

razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de inclusão indevida do registro do nome da autora no SCPC e na SERASA, como devedora, porque a autora alega que seu cartão de débito foi engolido pelo caixa eletrônico no momento em que tentava efetuar um saque, e dias depois tomou conhecimento de que foram realizadas inúmeras transações em sua conta bancária sem o seu consentimento. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há que se analisar qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF em 22/04/2014 Contestação em conta de Depósito Via Cliente (fls. 19/22), objetivando solucionar a questão dos saques indevidos realizados em sua conta bancária, até o presente momento a CEF não teria apresentado resposta conclusiva. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes a contestação administrativa de fls. 19-22 e o boletim de ocorrência de fl. 31-32. Outrossim, os pedidos relativos ao cancelamento das operações efetuadas na sua conta bancária e a devolução dos valores indevidamente descontados são relativos a condenação ao pagamento de quantia, portanto não podem ser deferidos nesta fase de cognição sumária, antes da formação de título executivo. Ante o exposto, DEFIRO PARCELAMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento 0022568-73.2009.403.0000 e 0036418-63.2010.403.0000. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de que o valor pago a título de multa diária está de acordo com o título executivo judicial. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em igual período. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0030745-79.1997.403.6100 (97.0030745-0) - OSWALDO MENDES BARBOSA (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSWALDO MENDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 715-717: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à SERGINA BORGES DA SILVA pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a Caixa Econômica Federal (CEF) planilha atualizada de valores à serem restituídos pelo autor LUIZ FERREIRA DINIZ, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como indique bens do devedor, passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6913

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Fl(s). 310-311: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(és) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do(s) executado(s) informado às fls. 310.Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023320-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao

Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009824-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA (SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011528-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora

na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013625-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE RODRIGUES ROCHA DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019472-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SERRANO FERRAZ

Fl(s). 45: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(ês) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do(s) executado(s) informado às fls. 32 e 40. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001671-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE ALVES RAMOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005087-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X KELLY CRISTINA NUNWEILER

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao

Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040478-84.1988.403.6100 (88.0040478-2) - JOSE CARLOS ALTOE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 422-427: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que o pedido já foi apreciado e decidido às fls.

421. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0046747-03.1992.403.6100 (92.0046747-4) - SZI-KO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl(s). 229-230: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0030506-70.2000.403.6100 (2000.61.00.030506-7) - FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS OSCAR ANDERSON X CAROLINA CARVALHO HABERLAND X CAYNA CARVALHO HABERLAND X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OSCAR ANDERSON X UNIAO FEDERAL X CAROLINA CARVALHO HABERLAND X UNIAO FEDERAL X CAYNA CARVALHO HABERLAND X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND

Vistos em Inspeção. Fl(s). 530-532: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao

montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora

na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019052-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO (SP234320 - ANA RACY PARENTE)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0028789-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIELA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de

intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora negativa pelo sistema RENAJUD/BACENJUD noticiada(s) à(s) fl.(s)322-323 e 328-331, dos co-executados STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citado, o co-executado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008467-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO GOMES SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009653-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos co-executados PAVONE COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP e IVONE DELMAR MARTINS MIDON para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado PAULO ROBERTO MIDON não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no

artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Determino a anotação de restrição total (circulação) do veículo marca TOYOTA - Modelo COROLLA XEi 1.8, cor prata, chassi n.º 9BR53ZEC258581788, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DPP-3115, RENAVAL n.º 845034006 no sistema RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017505-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA ME X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004409-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO DOS SANTOS MANHAES REVESTIMENTO DE PAREDES - ME X BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072022-51.1992.403.6100 (92.0072022-6) - O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Ação Cautelar objetivando o fornecimento do código de entidade sindical, que a habilitasse a proceder o levantamento das contribuições sindicais depositadas em seu nome. Às fls. 160 o pedido liminar foi deferido. No entanto, foi determinado que o valor depositado pela Empresa Municipal de Urbanização, permaneça à disposição deste Juízo, em razão da r. sentença proferida na MC ajuizada perante a 33ª Vara Cível da Capital, que veda que a requerente pratique atos de representação sindical, inclusive o recebimento de contribuições, sejam elas sindicais, assistenciais ou confederativas, na base territorial do outro Sindicato autor daquela ação (O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVEIL DE SÃO PAULO). Em razão da prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária (principal) 92.0081144-2, o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito. Regularmente intimada a cumprir a r. sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, a parte requerente permaneceu em silêncio. Expedido alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal, ela o devolve informando que não tem o dever em distribuir a

contribuição sindical. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença proferida na Ação Ordinária julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A r. decisão liminar determinou o depósito judicial decorrente de empresa localizada na mesma base territorial do O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVEIL DE SÃO PAULO, em cumprimento à r. sentença proferida pelo Juízo Estadual. Assim, preliminarmente tenho por necessária a manifestação do Sindicato acima mencionado (terceiro interessado). para que informe o resultado final da ação que tramitou perante a 33ª Vara Cível da Capital (MC 176/92). De outra sorte, tenho por prejudicado o pedido de apropriação de parte dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, para o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, haja vista que não restou demonstrado que eles pertencem ao requerente. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.832,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais), em julho de 2014 e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Expeça-se mandado de intimação do O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVEIL DE SÃO PAULO (terceiro interessado), para que informe o resultado final da ação que tramitou perante a 33ª Vara Cível da Capital (MC 176/92 e ação principal), bem como requeira o que de direito quanto aos valores depositados no presente feito (fls. 287-288), no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 284: Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento 2025759, arquivando-o na pasta própria mediante certidão do diretor de secretaria. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0034137-95.1995.403.6100 (95.0034137-9) - MERICOL IND/ METALURCICA LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fl(s). 180-181: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016699-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA PROCIDELLI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor

econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000430-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000430-7) - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fl(s). 160-161: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4) - BASSO & YABUKI LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da manifestação da executada à fl. 287, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0036169-05.1997.403.6100 (97.0036169-1) - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Diante da certidão de fl. 410, retorne os autos ao arquivo-findo. Int.

0024731-74.2000.403.6100 (2000.61.00.024731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3)) MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da certidão de fl. 256, retorne os autos ao arquivo-findo. Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 341/344: Intime-se a autora Elvira Ferreira de Freitas para que efetue a devolução dos valores recebidos a maior em sua conta fundiária, conforme demonstrativos juntados pela CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0006077-36.2001.403.0399 (2001.03.99.006077-0) - NILO DUTRA(Proc. ANTONIO EDMILSON CRUZ

CARINHANHA E Proc. CONCEICAO M.N. COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 419/420: Dê-se vista ao autor, das informações trazidas pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação com relação à correção de sua conta fundiária, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da juntada aos autos às fls. 782/891, de documentação referente aos coautores José Carlos dos Santos e Carlos Roberto Napoli, para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Após, intime-se a ré CEF, para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à parte autora, conforme planilha juntada às fls. 894/895, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.276/280: O autor já fora intimado para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme se vê à fl. 268, e quedou-se silente. Portanto, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0003737-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003737-0) - OSMAR DE ANDRADE NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 163/201: Dê-se vista à parte autora, da juntada pela CEF, dos extratos dos créditos efetuados na sua conta fundiária, para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de satisfação da obrigação. Int

0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162 e 163/164. Defiro o prazo de 30 dias, a iniciar pela parte autora, para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 153/157. Após, em igual prazo manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002566-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002566-9) - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 257/258 e 280/281: A adesão ao disposto na LC 110/01 implica na correção das contas fundiárias pelos índices de janeiro/89 e abril de 90,(art. 4º), ou seja, os mesmos índices concedidos na sentença de fls. 121/126. A adesão também implica na desistência das ações em trâmite na Justiça Federal que pleiteiam tais índices, conforme o disposto no inciso III, do art. 6º. Sendo assim, uma vez comprovado nos autos que o mesmo aderiu à LC 110/01 via Internet (fls. 263/266), não há que se falar em preclusão, restando satisfeita a obrigação do FGTS para com o autor, razão pela qual indefiro o requerido por este às fls. 271/274. Estando mantida a sentença proferida nestes autos, com relação à sucumbência recíproca, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0003604-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003604-7) - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 158: Traga o autor aos autos, o número de seu cadastro no PIS, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 194/407. Dê-se vista à parte autora, da juntada dos extratos dos créditos efetuados nas suas contas fundiárias, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000155-22.1997.403.6100 (97.0000155-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Fls.209/211: Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com este exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0027061-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027061-1) - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/283: Dê-se vista à parte autora, da juntada pela CEF, dos extratos dos créditos efetuados na sua conta fundiária, para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de satisfação da obrigação. Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/86: Dê-se vista à parte autora, da juntada pela CEF, dos extratos dos créditos efetuados na sua conta fundiária, para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de satisfação da obrigação. Int

Expediente Nº 8791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014776-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, julgo prejudicado o pedido de fl. 79.Retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Fl. 56 - Defiro o cadastramento, através do sistema RENAJUD, da restrição total do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placa EZG7069, chassi nº 9BWAA05U8DT090540..pa 1,10 Defiro ainda, a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Fl. 57 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Fl. 40 - Defiro o cadastramento, através do sistema RENAJUD, da restrição total do veículo GM Classe Spirit, placa DQE5063, Renavam 865990298. Defiro ainda, a pesquisa de endereço do réu através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Caso localizado endereço não diligenciado, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.Int.

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Fl. 56 - Defiro o cadastramento, através do sistema RENAJUD, da restrição total do veículo marca Honda, modelo CG 150, chassi nº 9C2KC1670BR563634, placa EXC1323. .pa 1,10 Defiro ainda, a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Fl. 57 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A sentença de fls. 449/452 julgou procedente o pedido e acolheu os depósitos de fls. 300/307, declarando quitadas as contribuições das autoras devidas ao FGTS.O banco depositário solicita informações para proceder a conversão em renda do FGTS.Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados elencados na petição de fls. 596/597.Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal em cumprimento ao despacho de fl. 584.Int.

0023505-05.1998.403.6100 (98.0023505-1) - ROGERIO SCHANDERT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE E Proc. CAMILLO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 717-verso.Int.

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,44 por tratar-se de valor irrisório. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 201/202, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022565-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022565-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do termo de Audiência que homologou a transação e declarou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

DESAPROPRIACAO

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Fls. 509/537 - Ciência à parte expropriada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO

PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizados. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens tanto quanto bastem para a liquidação da dívida. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, em nome da Dra. Emanuela Lia Novaes, OAB/SP 195.005, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,44 por tratar-se de valor irrisório. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 254/255, intím-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos até a decisão do Agravo de Instrumento nº 0026966-29.2010.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da concordância da autora Bradesco Vida e Previdência S/A (fl. 348) com os valores apontados pela União Federal às fls. 339/340, defiro a expedição de: 1 - ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 35.952.750,36 (72,19%) do depósito de fl. 169 e R\$ 24.583.289,68 (70,69%) do depósito de fl. 168, 2 - alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 24.039.746,30, ou seja, R\$ 13.847.024,11 (27,81) do depósito de fl. 169 e R\$ 10.192.722,19 (29,31%) do depósito de fl. 168, em nome da Dra. Larissa Hitomi de Oliveira Zyahan, OAB/SP 315.603, R.G. nº 44.969.717-4, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Manifeste-se a União Federal sobre o alegado pela autora Bradescor Corretora de Seguros Ltda às fls. 373/408. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 -

FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
Fls. 901/904 - Ciência à parte exequente.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006423-96.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO MENDES ASSANA(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 30/34 - Ciência à parte requerente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8810

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019590-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037787-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037787-0)) MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 227/229, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

MONITORIA

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ALVES(SP284025 - JOSE EDUARDO VICENTE)

Tendo em vista o desarquivamento de feito para expedição de certidão de Objeto e Pé, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Fls. 281 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Retifico o despacho de fls. 313 para determinar que a CEF seja intimada a fornecer planilha atualizada do débito a ser executado. Após, cumpra a secretaria a determinação lá mencionada.Int.

0002134-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIANO X VERA LUCIA VIRGINIO(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-e pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA

Manifeste-se o autor, acerca do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 391/392, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Diga a parte autora, sobre os Embargos à Monitória de fls. 148/166, no prazo legal.Após, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sendo certo que a intimação da Defensoria Pública da União se dá de forma pessoal.Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ADRIANO NETO(PI004143 - HERCILIA MARIA LEAL BARROS)

Tendo em vista que o réu reside em São José do Piauí/PI, oficie-se À Central de Conciliação solicitando o cancelamento da audiência designada para o dia 28/08/2014, às 16:00 horas.Manifeste-se o réu sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos e indiquem os assistentes técnicos.Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial.Int.

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Defiro a produção de prova pericial contábil e testemunhal.Nomeio para atuar no presente feito o perito João Carlos Dias da Costa.Intime-o para apresentar proposta de honorários.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com os dados completos.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Diante da certidão de fl.81, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada,

dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)
Preliminarmente, oficie-se, via email, à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de inclusão na pauta de audiência. Após, tornem os autos conclusos.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CAMELO PIRES
Providencie a autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a comarca de Diadema - SP. Int.

0005097-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE MARTINO
Providenciar a Dr. Nathália Rosa De Oliveira, procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0008646-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PERES
Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, procuração da parte autora com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0017520-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI
Indefiro o pedido de fls. 39, vez que o mesmo já foi pleiteado e deferido às fls. 38. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Inr.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELESTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE DE SOUZA
Manifeste-se o autor, acerca do resultado negativo da penhora realizada pelo sistema BACENJUD. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado. Defiro ainda, a consulta de endereço em nome do réu através do sistema BACENJUD e RENAJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, intime-se o réu para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, conforme determinado à fl. 54, expedindo carta precatória, se necessário. Int.

0032499-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE
Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0021273-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GONCALVES

Manifeste-se o autor, acerca do resultado negativo da penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021943-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME

Manifeste-se o autor, acerca do resultado negativo da penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se o autor, acerca do resultado negativo da penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Tendo a parte ré sido intimada do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte, determino a transferência do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 57/58 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022937-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CATARDO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0001644-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0006246-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BORTOLASSI MARTINS

Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES

ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 489/490: Regularize a inventariante/viúva do autor Dinir Salvador Rocha, Maria do Carmo Rios da Rocha, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA X SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL(SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

fls. 388/391: Mantenham-se os autos sobrestados no arquivo, até provocação das partes interessadas. Int.

0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6) - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0006649-19.2005.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: GUNTHER MANFRED TELGEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 70/78, 133/142, 167/173 e 187, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 247: A CEF informa não ter localizado os extratos de FGTS em nome da autora, portanto, não tem como cumprir a obrigação. Já a autora, às fls. 248/249, requer o cumprimento da obrigação por parte da CEF, tendo juntado aos autos o documento de fl. 233, documento este que a CEF alega ser insuficiente para a comprovação de seu direito (fl. 247). Assim sendo, traga a autora os extratos da sua conta fundiária, para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Int.

0022693-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022693-2) - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2) - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar o requerido pela parte autora na petição de fls. 176/177, no prazo de 30 (trinta) dias, dando integral cumprimento ao dispositivo da sentença de fls. 134. 2. Após, dê-se vista ao autor para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.

0004896-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004896-7) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/237: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção na conta fundiária do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 366/395: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0012974-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012974-8) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional. Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 258/259: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da impugnação da parte autora aos valores depositados na conta fundiária pela ré, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos RPVs às fls. 439/448, estando os valores à sua disposição no Banco do Brasil S/A, independente de alvará. Deverão os autores trazer os comprovantes de quitação, quanto ao levantamento destes, no prazo de 05 dias. Fls. 396/431: As herdeiras de Bernadeth Dias Correia pedem habilitação nos autos, alegando ter a autora falecida, duas herdeiras: Teresinha de Jesus Corrêa Maia de Carvalho e Ieda de Jesus Corrêa Coimbra (fl. 397), tendo as outras duas falecido, conforme certidão de fls. 425 e 426. No entanto, a herdeira falecida Ednette Dias Corrêa Addor deixa filhos, conforme se lê em sua certidão de óbito (fl. 426). Sendo assim, deverá a parte habilitar os filhos da herdeira falecida ou apresentar termo de renúncia destes, em favor das demais herdeiras, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1806 do Código Civil. Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI

GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Processo n.º 0015395-22.1995.403.61001. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo que demonstre o valor encontrado, à fl. 500, no importe de R\$ 972,68, a título de honorários advocatícios devidos, a fim de que os autores se manifestem quanto à metodologia aplicada.2. No mesmo prazo, efetue o pagamento referente à diferença encontrada a título da referida verba honorária em relação às autoras adesistas THIEMI LÚCIA MIKAMI e SANDRA OGALHA C. BARBOSA, conforme planilha de fls. 529/531, bem como efetue o pagamento atinente à condenação a título de custas processuais, conforme cálculos de fls. 465, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 4618/463: Dê-se vista à parte autora, acerca dos esclarecimentos pela CEF, do valor creditado na sua conta fundiária, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Decisão acerca dos Embargos de Declaração de fls. 546/551(renumeradas para 637/642) e 803/809 Sanando as alegadas omissões e obscuridades, declaro: a) Os Autores Edgard Tadeu Tavares e Eduardo Zinsly receberam seus créditos relativos à diferença de atualização de suas contas fundiárias relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, correspondente a 42,72% menos o índice menor creditado à época), conforme extrato demonstrativo de cálculos de fls. 239/241(Eduardo Zinsly) e fls. 488/499(Edgard Tadeu Tavares), nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Bancários, processo nº 93.0002350-0, da antiga 18ª Vara Federal (cujos autos se encontram na 11ª Vara, onde se processa a execução), razão pela qual nestes autos não há o que decidir a respeito. As cópias desse processo encontram-se juntadas às fls. 646/792, em especial o documento de fl. 787, petição na qual o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo e a CEF noticiam àquele juízo, que acertam um método para agilizar a execução com relação aos substituídos. Assim, se a execução está sendo efetuada naqueles autos, não pode ter andamento também nestes. b) Os créditos da Autora Ivone Vicente Prieto foram efetuados nos autos do processo nº 199903990094576, que tramitou perante a 13ª Vara Federal, cujos comprovantes dos créditos encontram-se juntados às fls. 551/555, a qual se refere tanto ao Plano Verão(objeto destes autos), quanto também ao Plano Collor, razão pela qual, da mesma forma, a execução do que foi decidido naqueles autos não pode ter andamento também nestes. b) Sanando a omissão apontada nos embargos, declaro que os índices de correção monetária aplicáveis na apuração do valor da condenação deverão ser os constantes do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (e sucessivas atualizações), como expressamente constou na sentença transitada em julgado, ou seja, os índices próprios para as ações condenatórias em geral e não os índices de atualização das contas do FGTS. Em razão disso, corretos estão, nesse ponto, os cálculos de fls. 322/336, elaborados pela Contadoria Judicial, os quais observaram tais parâmetros, conforme fundamentação de fl.306 (primeiro parágrafo). c) Todavia, em relação à dúvida suscitada pelos Autores, Maria Cecília Seter(vínculo com a empresa Petroquímica) e Walter Faustino Pinto, à fl. 445, quanto à data de atualização dos valores principais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecer a data final de seus cálculos, ou seja, se até 08/2007 ou se somente até 12/2002. Deverá também a Contadoria Judicial, esclarecer se computou juros remuneratórios nos cálculos desses autores, conforme expressamente fixados na sentença proferida nos autos(fl. 117, terceiro parágrafo). d) Fica explicitado para fins dos cálculos desses dois autores (Maria Cecília e Walter), que as diferenças a que têm direito deverão ser atualizadas monetariamente nos termos do Provimento 26/01 e sucessivas atualizações, adotando-se os índices de atualização monetária das ações condenatórias em geral até a data do respectivo crédito, computando-se também os juros de mora, estes desde a citação (como procedido pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls.322/336), bem como os juros remuneratórios, estes desde a data da ocorrência da diferença creditada a menor até a data do respectivo crédito. Assim, a CEF deverá cumprir o julgado em relação a estes autores, observando estes parâmetros constantes da parte dispositiva da sentença exequenda, após os esclarecimentos da Contadoria Judicial, como determinado no item c, supra. Remetam-se os autos ao Contador, em cumprimento à decisão de fls. 801, bem como para que sejam prestados os esclarecimentos

determinados no item c supra. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos, às fls. 803/809. Publique-se.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõem os presentes embargos de declaração (fls. 542/543), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 418, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão padece de erro material, pois entende que não há que se falar em aplicação de multa diária a posteriori, bem como pelo fato de que o valor pretendido a título de honorários remete-se a uma obrigação de pagar, com regras próprias de execução, não sendo cabível a cominação de multa diária. Decido. No caso, com razão a parte ré. Com efeito, a obrigação imposta à Caixa Econômica Federal, às fls. 460, consiste em obrigação de pagar, ou seja, consiste na obrigação de pagar a verba honorária referente aos autores adesistas, nos termos da LC 110/2001. Não há, portanto, obrigação de fazer a ensejar a aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os precedentes, conforme segue: (Processo AC 200433000159648 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000159648 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:210) Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE DAR. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO QUE SE AFASTA. JUROS DE MORA DEVIDOS. 1. É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal, de que a correção do saldo de contas do FGTS, em se tratando de conta inativa, constitui obrigação de dar (pagar), e não de fazer. 2. Sendo obrigação de dar, não é comportável a fixação da multa prevista no art. 461, 4º, do CPC, que tem por escopo inibir atraso no cumprimento da obrigação de fazer. 3. Juros moratórios devidos a partir da citação (Súmula 46/TRF - 1ª Região). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a determinação de cumprimento da obrigação sob o rito previsto para as obrigações de fazer e, conseqüentemente, para excluir a condenação ao pagamento da multa diária imposta na sentença. Data da Decisão 22/11/2006; Data da Publicação 18/12/2006 (Processo AI 00650004920054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243554 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 21/11/2006) (Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada quanto à fixação da multa por descumprimento da obrigação e homologou a transação firmada via internet entre a CEF e Enedino Pereira, nos termos do voto do(a) relator(a).) Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JULGADA PROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC Nº 110/01 VIA INTERNET - CABIMENTO - DECRETO Nº 3.913/01 - DESCABIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, II, DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 3º, 1º do Decreto nº 3.913/01 prevê, expressamente, a possibilidade de que o acordo extrajudicial firmado entre as partes, representado pelo Termo de Adesão, possa ser efetivado por meios magnéticos ou eletrônicos, o que atribui validade à adesão por meio da INTERNET, sendo possível a sua homologação judicial. 2. A transação prevista na LC nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil. 3. Descabe, em cognição sumária, a extinção do processo de execução com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, até porque não se tem parâmetros para saber se o débito foi quitado. 4. Afastada a imposição de multa diária, em caso de não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata de obrigação de fazer, mas, sim, de obrigação de pagar. 5. Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 10/07/2006; Data da Publicação 21/11/2006. (Grifos nossos). Assim, acolho os presentes embargos para revogar a decisão de fl. 518, que impôs à embargante a multa de R\$ 1.225,00, determinando o depósito de seu valor, uma vez que inaplicável ao caso dos autos a cominação prevista no art. 461, 4º, do CPC, aludida na decisão de fl. 460 dos autos. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 477/508, 509/510 e 546/560, para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação. Publique-se.

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 266/267: Sem oposições pela União Federal (fls. 269/271), defiro seja expedido o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 262 em favor da empresa autora, devendo sua patrona, a advogada Meire Mie Assahi comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)
Fl. 360: Diante do manifestado pela advogada Helena Rodrigues de Lemos Falcone, expeça-se alvará de levantamento do requisitório de fl. 341, colocado à disposição deste juízo (fls. 361/372), em nome da advogada Mônica Lie Matsubara, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018878-84.2000.403.6100 (2000.61.00.018878-6) - VIFER-IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP146685 - CAMILA DE CARVALHO COLANERI E SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Deverá a parte interessada retirar a certidão de inteiro teor expedida no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2655

ACAO CIVIL PUBLICA

0010883-29.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Liminar em Ação Civil Pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a CEF a aceitar o parcelamento de dívidas do PAR após o ajuizamento de eventual ação de reintegração de posse nas mesmas condições em que tal renegociação é aceita antes da judicialização. Narra, em síntese, que o parcelamento do PAR é possível apenas no período que antecede o ajuizamento de uma ação de Reintegração de Posse ou Ação de Cobrança. Ajuizada a ação a CEF não possibilita a realização de acordo para o parcelamento do débito, o que contraria a política do governo federal no que tange ao direito à moradia.Sustenta que, ante a impossibilidade de acordo após o ajuizamento da ação judicial, a autora, com fulcro no artigo 5º, I, da Lei n.º 10.188/01, encaminhou a Recomendação n.º 02/2011 à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, para que fosse possibilitado o parcelamento da dívida de PAR, inclusive após a propositura de ação judicial por parte da CEF.Afirma que a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, após consulta à Secretaria Nacional de Habitação, expediu ofício à CEF para que esta oferecesse pronunciamento técnico sobre a questão.A CEF concluiu, entre outros argumentos, que a possibilidade de renegociação aos moldes do que propõe a Defensoria Pública da União aumentaria o número de parcelamentos, gerando oscilações no fluxo de caixa e afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo de Arrendamento Residencial.Com a inicial vieram documentos.Foi

designada audiência de conciliação (fl. 56), que restou infrutífera ante a ausência da CEF (fl. 66). Instada a CEF a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56 e 67), a CEF apresentou manifestação sustentando, preliminarmente, falta de capacidade postulatória da autora, incompetência funcional, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União, ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido antecipatório (fls. 73/83). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. O pedido de antecipação de tutela não comporta deferimento, por ausência do requisito que demonstraria o periculum in mora. É que a lei que instituiu o PAR (Lei n.º 10.188) está em vigor desde 2001, sendo que somente agora, em 2014, a autora apresentou em juízo sua irrisignação, alegando urgência. Ora, à toda evidência, trata-se de situação persistente no tempo que, de um momento para outro, se tornou urgente por critério próprio da autora. Tendo a ré arguido preliminares, manifeste-se sobre elas a autora. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDEGAR GRANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da requerida (...) ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor lançado como débito na conta corrente do autor, considerando o último extrato tirado em 01/02/2012, que soma o montante de (R\$ 12.878.316,43), doze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos (...). Brevemente relatado, decidido. Nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. n.º 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao exame. Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susmencionado. Nesse norte: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionsitas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3.(...) (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::325.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0021132-73.2013.403.6100 - LIVICINA MARIA DE MENESES NETA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Portaria n.º 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, determino a redistribuição dos presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. Int.

0013843-55.2014.403.6100 - IRINEU ABIB(SP146850 - KARLENA ALBUQUERQUE MARTINS E SP101296

- SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por IRINEU ABIB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. O autor atribui à causa o valor de R\$1.015,65. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0013910-20.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA VIANA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. O autor atribui à causa o valor de R\$7.724,55. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013887-74.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRISAS DO SUL(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X SARA PORTELA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais (rito sumário), proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISAS DO SUL em face de SARA PORTELA DE BARROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo do atual entendimento esposado, tanto pelo STJ como pelo E. TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010 DTPB.:; CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKA TSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012.

FONTE_REPUBLICACAO: .Ademais, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e a matéria ajusta-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002139-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)) ARIIVALDO ROBERTO GARUTTI X NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI X PATRICIA ELAINE GARUTTI X EDSON ROBERTO ZANON(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 72/73: O feito está maduro para sentença, quando a questão será resolvida. Oficie-se conforme determinado à fl. 70v. Fls. 59/61 e 65/67: Vista aos requerentes. Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011704-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-24.2013.403.6100) ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela ATUA PARQUE NOVO MUNDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, sustentando que o valor da causa atribuído na inicial (R\$120.557,06) não corresponde ao somatório dos valores pleiteados.Alega que o valor da causa estipulado pelos impugnados referiu-se ao valor do financiamento habitacional firmado com a CEF, ao invés de corresponder à devolução em dobro dos valores pagos pela aplicação indevida do INCC.Pede que seja acolhido o incidente para que se altere o valor da causa de acordo com o benefício econômico perseguido na ação principal, qual seja o valor cobrado a título de INCC.Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0011875-24.2013.403.6100 (fl. 04). Não houve resposta à presente impugnação (fl. 07-verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A Impugnação é procedente.Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.Na ação principal, os autores pretendem a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (juros na fase de construção do imóvel), no período de janeiro/2011 a novembro/2012, devidamente corrigidos e atualizados.Dessa forma, tal pedido revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda principal. Além disso, não se está discutindo a revisão das cláusulas dos contratos de financiamento celebrados pelos autores.Assim, devem os autores indicar valor certo à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, com base na estimativa do montante que considera devido, ao teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA: VALOR DA CAUSA MAJORADO - CORRESPONDÊNCIA COM A PRETENSÃO ECONÔMICA DA LIDE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EF - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa deve sempre corresponder ao valor econômico buscado pelo autor (art. 295 do CPC). 2. Se o autor atribui à causa valor menor de que o benefício econômico buscado, deverá ser majorado à sua equivalência: Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte (TRF1, AG nº 2002.01.00.003496-1/MG, ac. un., DJ II 12/07/2002, p. 124). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(TRF1, Agravo de Instrumento, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (CONV.), Sétima Turma, e-DJF1 Data 13/06/2014 Pagina 656).Isso posto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO para determinar à parte autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012170-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-24.2013.403.6100) ATUA PARQUE NOVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RENATO PACHIONI FEITOSA X GABRIELA STABILE PODAVIN(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta pela ATUA PARQUE NOVO MUNDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., visando à revogação de tal benefício concedido aos autores, ora impugnados, pois não preenchidos os requisitos legais. Alega que os requerentes devem demonstrar que não possuem condições financeiras para o pagamento das custas processuais para a efetiva concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sustenta que o fato de os impugnados haverem adquirido imóvel de valor significativo e de terem constituído advogado para patrocínio da causa revela que não são pessoas pobres, na acepção jurídica do termo.Pede, ainda, a produção de provas testemunhal, consistente em depoimento pessoal dos impugnados e documental, especialmente na expedição de ofícios ao BACEN e à CEF.Apensamento com os autos da Ação Ordinária nº 0011875-24.2013.403.6100 (fl. 07).Não houve resposta a presente impugnação (fl. 07-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, já que tal ônus incumbe à impugnante ATUA.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais(...).Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso em apreço, a impugnante ATUA, por meio da presente impugnação, não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que os autores não podem

ser enquadrados no conceito de pobreza, já que adquiriram um imóvel de valor significativo, além de ter contratado advogado. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. No caso presente não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que os autores possuíam recursos financeiros suficientes, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida. 2. Entende ainda aquela Corte que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). 3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado. 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. (TRF3, Processo 200861060096238, Apelação Cível, Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, DJF3 CJ1 Data 22/07/2011 Página 503). Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante ATUA de que os autores não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010025-95.2014.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP Vistos etc. Fls. 75/82: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante em face da decisão de 72/73, ao argumento de que referida decisão padece de omissões, na medida em que não houve manifestação sobre os pedidos sucessivos da embargante, quais sejam: c) caso não seja este o entendimento de V. Exa. requer a concessão da liminar para declarar suspensa a exigibilidade de todos os débitos inclusos no PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024, até que a autoridade coatora promova a conclusão da análise desse processo; d) Contudo, se este também não for o entendimento de V. Exa., então vem requerer que seja expedida a CND nos termos do artigo 206 do CTN. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. De fato, em sua petição inicial, a impetrante formulou pedidos sucessivos que não foram analisados na decisão embargada. Assim, passo a analisar os referidos pedidos. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade de todos os débitos inclusos no PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024, até que a autoridade coatora promova a conclusão da análise desse processo, falece à impetrante interesse no aspecto necessidade, vez que referido débito não é óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A própria autoridade impetrada sustenta em suas informações que: caso não houvesse os débitos discriminados no parágrafo acima, o impetrante poderia pedir a certidão negativa de débitos, pois a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento (IN 600 de 2005). Tampouco a não análise de um pedido de restituição constitui-se em óbice para a obtenção da referida certidão. Em outras palavras, o débito objeto do PER/DCOMP n.º 03753.58886.030114.1.2.16-5024, se encontra extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a teor do 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. No que concerne ao terceiro pedido sucessivo, qual seja, o de expedição de CND, indefiro-o, haja vista a existência de outros débitos em cobrança relativos a COFINS (valor originário R\$ 11.502,64) e Contribuição Previdenciária (valor originário R\$ 28.012,94), conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 68/71. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescer à fundamentação da decisão vergastada o contido na presente decisão. No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

0011557-07.2014.403.6100 - COMERCIO DE RACOES MALULA LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE RAÇÕES MALULA LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que a impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico, bem como que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante. Sustenta, em suma, que sendo mera comerciante de rações e animais de estimação, não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, bateu-se pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 37/69). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de rações, artigos para animais, animais vivos e artigos para higiene e embelezamento de animais (fl. 15) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da presença do fumus boni iuris. O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidades, ora discutidas. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade da penalidade imposta. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

0012521-97.2014.403.6100 - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 -

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SYLVIO TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a decisão prolatada administrativamente no PAD n.º 534/2011, com a inclusão incontinenti do nome do advogado impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, até julgamento final do processo disciplinar a ser reiniciado, determinando ainda que a OAB retire imediatamente o nome do ora impetrante da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela OAB, bem como da determinação de envio de ofícios às mesmas autoridades oficiadas pela OAB através dos ofícios e sua remessa de informações eletrônica da OAB ao TJ e os demais órgãos da justiça, sobre o cancelamento imediato da pena imposta ao ora impetrante pela OAB referente ao TED objeto desse mandamus. O impetrante afirma, em síntese, haver sido representado pelo cliente REUNIDAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em 30/08/2011, junto à OAB, o que deu azo à instauração do Processo Disciplinar n.º 534/2011, junto à 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo, sob a alegação de que havia levantado importância em dinheiro e não prestado contas ao cliente. Afirma que mencionado Processo Administrativo Disciplinar resultou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses. Assevera, todavia, que o Processo Administrativo objeto do presente feito é nulo, na medida em que houve cerceamento de defesa por ausência de notificação, vez que todas as intimações foram remetidas para endereço diverso daquele contido na folha 3 do Processo Administrativo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 236). Notificada, a autoridade prestou informações sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 245/268). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, a liminar comporta deferimento. O preço de se viver num Estado de Direito (que preço é módico, como sempre repete o Ministro Marco Aurélio, do E. STF), é a fiel observância dos princípios constitucionais, entre os quais se acha o do Devido Processo Legal, o da Ampla Defesa e do Contraditório, com os meios a eles inerentes, cujos princípios nominados são especialmente caros à E. OAB, uma das instituições baluartes da defesa deles. No caso, o impetrante sustenta que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 534/2011 é nula, à vista de ausência de intimação pessoal no endereço constante às folhas 03 do Processo Administrativo, vale dizer, no endereço fornecido à OAB pelo autor da representação. Pois bem. Sabemos que a citação (ou, no caso, a notificação para a defesa em PA de consequências tão sérias) é ato de suma importância, que somente excepcionalmente se compadece da forma ficta, ou seja, somente subsidiariamente pode ser efetuada via edital, sendo a regra, no caso da notificação de advogado para defesa em PAD, que seja efetuada via postal, com o envio da correspondência para o endereço profissional ou residencial constantes do cadastro do Conselho Seccional, cujos endereços o advogado tem o dever de mantê-los atualizados. Dispõe o artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR) 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. É dizer, em regra, é válida a notificação ficta (por edital) depois de terem sido esgotadas as possibilidades de notificação postal, mediante o envio de correspondência aos endereços profissional e residencial do advogado existentes nos cadastros da Seccional da OAB à qual o advogado se ache vinculado. Isto é: está a entidade de fiscalização profissional (a OAB, no caso) dispensada de diligenciar à busca de outros endereços se o notificando não for encontrado nos endereços conhecidos. Ocorre que, no caso concreto, o representante forneceu o endereço no qual o advogado poderia ser encontrado, e, apesar disso, o profissional representado não foi procurado no endereço desde logo informado. Se é certo que o advogado tinha o dever de manter atualizados seus endereços junto à Seccional da OAB (art. 137-D, 1.º, dispositivo supra transcrito) - cuja inobservância pode, eventualmente, caracterizar infração ético-profissional -, também é certo que, por força de princípios constitucionais tão caros (Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório), a autoridade administrativa tinha o dever incontornável de procurar o representado no endereço constante da representação. Não se poderia validamente passar para a notificação por edital sem a diligência no endereço fornecido. Isso porque, se a autoridade toma o conteúdo da representação (imputação de infração ao advogado) como válido para início da atividade sindicante, não pode recusar a outra parte da mesma representação, qual seja a que indica o endereço em que encontrável o apontado infrator. Ou se aceita toda a representação, ou não se aceita a representação. O que não se pode é cindi-la para considera-la boa quanto a uma parte (atuação do advogado) e imprestável quanto a outra parte (endereço do advogado). E a busca do advogado representado no endereço fornecido pelo representante se mostra incontornável à vista do fato de não ter sido ele localizado nos endereços existentes nos cadastros da OAB. Por esses fundamentos, e evidente a presença do periculum in mora, tenho que o pedido comporta deferimento. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para anular o Processo Administrativo Disciplinar, a

partir da notificação por edital. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0013020-81.2014.403.6100 - GABRIEL COSTA DE SOUZA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, fazendo constar o Presidente Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se. Oficie-se.

0014158-83.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014416-93.2014.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n.º MF n.º 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

ALVARA JUDICIAL

0013651-25.2014.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por ADRIANA DE SOUZA, buscando o levantamento de quantia depositada em conta FGTS/PIS de sua titularidade. Tal procedimento, inicialmente distribuído perante à Justiça Estadual (2.ª Vara Judicial da Comarca de Embu/SP), veio redistribuído à Justiça Federal, após decisão daquele juízo que reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta (fl. 30). A requerente atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). A CEF informa, às fls. 22/27, as quantias depositadas em favor da requerente. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Nesse sentido: CC 00666243620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006.

FONTE_REPUBLICACAO: Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3703

MONITORIA

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Tendo em vista que os requeridos foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

O requerido foi devidamente citado e intimado, não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao BACENJUD (fls.146) encontrando valor insuficiente para a quitação total da dívida. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs e busca por veículos da parte requerida. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI

Tendo em vista o acordo realizado em audiência, às fls. 79/81, bem como a liquidação do alvará de levantamento, às fls. 110, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0010261-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000686-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO COSTA MACIEL

Fls. 85: nada a decidir, vez que os valores bloqueados nos autos já foram levantados pela CEF, às fls. 83. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000688-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI

Indefiro o pedido da CEF, às fls. 102, visto que os endereços apresentados já foram diligenciados. Cumpra a CEF o despacho de fls. 101, em 15 dias, requerendo o que de direito quanto à intimação da ré, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0005279-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIs, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 44, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 61), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

Intimada a diligenciar em busca de inventário ou demonstrar que Sérgio Francisco é o administrador provisório do espólio de Lourdes Maria, a CEF juntou aos autos pesquisas negativas, apenas comprovando que não houve distribuição de ação de inventário. Assim, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 129, demonstrando que Sérgio Francisco é o administrador provisório dos espólio de Lourdes Maria, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.797 do CC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 114/121. Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

ANDRE TOSELLO LALONI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 29, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int

0007248-40.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007620-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-97.2012.403.6100) L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta de agravo retido no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls.31 l.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à arrematação nº 0014224-68.2011.403.6100, expeça-se carta de arrematação ao arrematante Cid Lourenço Reimão para que proceda ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.No entanto, deverá o arrematante, primeiramente, apresentar as cópias necessárias à instrução da carta a ser expedida, bem como a prova de quitação do imposto de transmissão, no prazo de 05 dias.Após, expeça-se-a, intimando o arrematante a retirar a carta, no prazo de 48 horas. O arrematante deverá, ainda, comprovar nos autos o registro da carta de arrematação, na matrícula do imóvel. Expeça-se, também, mandado de imissão na posse do bem, bem como alvará de levantamento do produto da arrematação, em favor do exequente (ou em favor do advogado que este indicar com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Por fim, expeça-se ofício para conversão em renda da União do valor referente às custas do leilão (GRU, UG - 090017, Gestão - 0001, Código - 18710-0).Tendo em vista que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação do débito, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada da dívida, computando os valores já levantados às fls. 391 e 392 e o produto da arrematação de fls. 256.Ressalto que há termo de penhora no rosto dos autos, às fls. 375 e auto de penhora de bem imóvel, às fls. 382. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC (ANTONIO - fls. 70, ADRIANA - fls. 244 e WAGNALDO - fls. 518), não sendo pago o débito no prazo legal. A execução encontra-se atualmente suspensa para a executada C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA (fls. 338 e 684) até que seja decidida a eventual habilitação da exequente no processo de falência.Foi penhorada a fração do imóvel de matrícula nº 47.443, pertencente ao coexecutado Wagnaldo, equivalente a 75% do bem (fls. 550 e 644). Às fls. 707/712, o BNDES apresentou a matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora realizada nestes autos e pediu a inclusão do bem em hasta pública.Da análise do documento, foi verificada a existência de duas penhoras anteriores incidentes sobre o imóvel, realizadas no processo nº 518/2006, da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, reclamante Adriana Madia Biasi e processo nº 1761/2010-1, do 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul, exequente Alibert Imóveis S/S LTDA.. Determinada a inclusão do imóvel penhorado em hasta pública designada para os dias 14.08.2014 e 28.08.2014, os juízos da 1ª Vara do Trabalho de Santo André e do 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul foram comunicados para eventual abertura de concurso de credores (fls. 728).Às fls. 757/763, foi juntado ofício recebido da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, referente aos autos nº

01247007220045020472, informando que o imóvel de matrícula nº 47.443 foi adjudicado por Adriana Madia Biasi (exequente naqueles autos), tendo seus alugueres penhorados, e solicitando a suspensão da hasta pública designada. As fls. 764/768, a coexecutada Adriana Madia Biasi junta aos autos cópia da Carta de Adjudicação expedida pela 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, em 22.10.2009, e pede a desconstituição da penhora e a sustação do leilão. Protesta pela posterior juntada da procuração, nos termos do art. 37 do CPC. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista a adjudicação do bem no processo nº 01247007220045020472, defiro, por ora, a suspensão do imóvel nº 47.443 da 128ª Hasta Pública Unificada. Mantenho, entretanto, a penhora incidente sobre o imóvel, haja vista o título aquisitivo não ter sido registrado no Cartório de Imóveis, não estando, portanto, consolidada a propriedade da adjudicante Adriana Madia Biasi. Defiro, ainda, o prazo de 15 dias para que a mesma junte aos autos instrumento de procuração. Intime-se o exequente para que diga, no prazo de 10 dias, se persiste interesse na penhora do imóvel em questão, sob pena de levantamento. Comunique-se a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul acerca do teor desta decisão. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 305, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 96. Após, providencie a secretaria os atos necessários à realização do leilão. Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO

Ciência às partes do resultado negativo da 125ª HPU. Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Às fls. 130/132, foi juntada a matrícula atualizada do imóvel nº 142.429, com a averbação da penhora realizada nestes autos. Da análise do documento, verifico que o imóvel está gravado com ônus real (usufruto vitalício) e possui 3 coproprietários. Existe, ainda, uma penhora anterior incidente sobre o bem, realizada no processo nº 0005986-16.2009.403.6105, da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, exequente União Federal. O valor do débito é R\$ 379.121,18, para julho de 2014 (fls. 175/183). O imóvel foi avaliado em R\$ 240.000,00 (fls. 121/125) e reavaliado em R\$ 280.000,00, para junho de 2014 (fls. 172/173). Entretanto, a penhora nestes autos recai apenas sobre a fração pertencente ao espólio de Verônica Souza, ou seja, 1/3 do imóvel (R\$ 93.333,33). Às fls. 134/137, a União Federal pediu a alienação integral do bem, vez que é condomínio indiviso, com a reserva da parte do produto da alienação correspondente à fração ideal dos coproprietários. Tal pedido é de ser indeferido. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si sós, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos coproprietários a arrematação da parcela da sua propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a

fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado.(RESP 201100155277, 2ª Turma do STJ, j. em 22.02.2011, DJE de 04.03.2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)No caso dos autos, os demais proprietários do imóvel são terceiros estranhos à execução, e a penhora recai unicamente sobre a fração do imóvel pertencente ao espólio da coexecutada Verônica Souza.Assim, na esteira do entendimento acima exposto, indefiro o pedido da União Federal para a alienação integral do imóvel e determino que seja levada à hasta pública, tão somente, a fração do imóvel penhorada nos autos, ressalvado, em caso de arrematação, o direito real de usufruto, até que haja sua extinção.Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Informe-se à CEHAS para que faça constar do edital de publicação do leilão a ressalva de que, em condições iguais de oferta, os coproprietários serão preferidos a estranhos, entre os coproprietários, aquele que tiver benfeitorias mais valiosas, e, na falta delas, o de maior quinhão, bem como de que eventual arrematante se obrigará a respeitar o direito real de usufruto vitalício, até que haja a sua extinção. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se, também, a usufrutuária Maria Anunciada de Souza, observado o endereço do imóvel penhorado.Ressalto que apenas a coexecutada Denise possui advogado constituído nos autos.Por fim, saliento que a penhora realizada pela 8ª Vara de Campinas e a penhora efetuada nestes autos incidem sobre frações do imóvel diversas, o que descaracteriza eventual concurso de credores. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X ELAINE GILIO PEDRONI(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)

Os executados indicaram à penhora o imóvel de matrícula nº 9.659, situado em Campina do Monte Alegre. A CEF, às fls. 210/211, recusou o bem indicado em razão de a matrícula juntada às fls. 188/189 estar desatualizada. A posteriori, pediu a intimação dos executados para que juntassem o documento atualizado. Intimados, os executados silenciaram.Às fls. 252/253, a CEF pediu expedição de mandado para constatar se o bem imóvel de matrícula nº 63.086, situado no bairro do Tucuruvi é bem de família e, em caso negativo, requereu a sua penhora. Requereu, ainda, prazo de 30 dias para diligenciar em relação ao imóvel localizado em Guarulhos.O veículo penhorado às fls. 240 foi avaliado em R\$ 22.950,00, para julho de 2014 (fls. 260/263). O valor do débito, já deduzido o montante levantado às fls. 254, é R\$ 195.688,33, para junho de 2014 (fls. 258/259).Por fim, verifiquei que a representação processual do executado José Roberto Petroni está irregular.É o relatório. Decido.Preliminarmente, intime-se o advogado LUIS GUSTAVO MARTINEZ, para que junte aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de não receber intimações em nome de José Petroni.Diante da recusa, pela CEF, do imóvel matriculado sob nº 9.659, ante a ausência da juntada da matrícula atualizada, deixo de determinar a penhora deste imóvel.Defiro os pedidos de fls. 252/253. Assim, primeiramente, expeça-se mandado para constatar se o imóvel de matrícula nº 63.086 é bem de família de José Petroni, bem como para que este executado seja intimado do presente despacho. Em relação ao imóvel localizado em Guarulhos, aguarde-se a manifestação da CEF, pelo prazo de 30 dias.No tocante ao veículo penhorado, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.Aguarde-se o retorno do mandado de constatação, para que se possa decidir sobre a penhora do imóvel de matrícula nº 63.086.Int.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Os coexecutados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC (fls.130,143). As diligência empreendida junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran, não obtiveram êxito (fls. 153/155, 179/184).Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 188). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.129,73, de propriedade da empresa Plastpack, R\$ 3,60, de propriedade de Lilian e R\$ 6.984,53, de propriedade de Nadir. Em manifestação de fls. 89/108, a coexecutada Nadir Nantes pede o desbloqueio do valor de R\$ 6.984,53, penhorado na conta nº 8.981-8, agência 6929-9, no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta em que recebe sua aposentadoria. Alega, ainda, que o saldo existente em sua conta adveio da contratação de um empréstimo consignado, mediante o pagamento mensal de 60 parcelas de R\$ 274,88, que seriam descontadas em folha de pagamento dos proventos recebidos do INSS. Para comprovar as alegações, junta os documentos de fls. 96/102. Da análise dos documentos juntados, verifico que a cédula de crédito bancário, acostada às fls. 100 tem campos preenchidos a lápis (número da CCB, valor entregue, quantidade e valor de cada parcela), bem como não está carimbada e assinada pelo banco credor. Assim, preliminarmente à análise do pedido, intime-se a coexecutada Nadir Nantes para que traga aos autos documento devidamente preenchido e assinado pelo banco credor, apto a comprovar sua alegação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF, às fls. 88, para que apresente pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Ciência às partes do resultado negativo da 125ª HPU. Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. Int.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF e considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6739

EXECUCAO DA PENA

0000195-95.2010.403.6181 (2010.61.81.000195-6) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TURBIAN(SP105863 - ANTONIO JOSE FURLAN)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Agostinho Turbian foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 13 (treze dias-multa), pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em multa, no valor de três salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de

uma hora de tarefa por dia de condenação (fls. 13/33). A decisão transitou em julgado em julgado para a acusação em 13.08.2007 (fl. 35). Posteriormente, o Juízo declarou a extinção da punibilidade do réu em relação ao período delitivo compreendido entre novembro/1993 e fevereiro/1994, em razão da ocorrência da prescrição. Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal reduziu a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa e a substituição, nos termos da sentença. O acórdão transitou em julgado para a defesa em 15.07.2009 (fl. 44). O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade por 910 (novecentas e dez) horas (fls. 71/74). Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 64/65 e 66/67). Cumprida parte da pena, o apenado requereu a troca do local de prestação do serviço (fls. 86/88), o que foi deferido (fl. 90). Assim, o apenado foi novamente encaminhado para prestar as 898h30min restantes (fls. 92 e 98/99). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo oficiou a este Juízo noticiando que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta (fls. 112/114). O Ministério Público Federal requer seja declarado o cumprimento integral da pena imposta (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 112/114) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 64/65), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGOSTINHO TURBIAN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 66/67). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6741

EXECUCAO DA PENA

0007098-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA E SP043133 - PAULO PEREIRA E SP247367 - RODRIGO FERNANDO PEIXOTO E SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 219/224, transitado em julgado, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 205, independentemente de cumprimento. Comuniquem-se. Arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6742

EXECUCAO DA PENA

0006944-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA (SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Fábio Rogério Barbosa, qualificado nos autos, foi condenado, pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, I e IV, combinado com o inciso II do artigo 14 e artigo 29, todos do Código Penal, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A sentença foi publicada aos 08.07.2010 (folha 57), e transitou em julgado para a acusação, na data de 19.07.2010 (folha 60). A guia de recolhimento definitiva foi encaminhada para este Juízo, e o apenado chegou a ser intimado para dar cumprimento às penas restritivas (fls. 76/76-verso e 81). No entanto, a 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária solicitou a devolução dos autos da execução penal (folha 84). Posteriormente, houve o encaminhamento de cópia do acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa técnica de Fábio Rogério Barbosa, em 25.11.2013, indicando que não havia, então, trânsito em julgado para a acusação (fls. 95/98-verso). A decisão transitou em julgado para a defesa em 04.02.2014 (folha 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (19.07.2010 - folha 60) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita

em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6747

EXECUCAO DA PENA

0004475-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILDO LUCAS DA SILVA IRMAO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP141977 - JOSE FORTUNATO PEREIRA E SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)

Em face do requerido pelo MPF às fls. 106/107, manifeste-se a defesa em cinco dias. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Expediente Nº 6751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.12.2013 (folha 202), em face de Cândido Pereira Filho e de Renato Rodrigues, pela prática, em tese, o primeiro do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, e o segundo, do mesmo delito, combinado com os artigos 29 e 30, também do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 205/208), o denunciado Renato Rodrigues protocolou, em 07.01.2009, perante a Agência da Previdência Social Santa Marina, nesta Capital, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.611.548-6) em favor de José Antônio Chieriegatto, o qual foi instruído, entre outros documentos, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social constante do envelope de fl. 96 do apenso I, na qual consta evidente adulteração da data de início do vínculo empregatício com a COCISA Estacionamento de Veículos Ltda. (o ano de início 1971 foi alterado para 1969). Para a concessão do benefício, Cândido Pereira Filho considerou como data de admissão na empresa COCISA Estacionamento aquela aposta na CTPS do beneficiário, que apresentava adulteração evidente. Assim, o benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 1.423,74 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), e os pagamentos foram efetuados com base naquele valor entre janeiro de 2009 e junho de 2011. Insta destacar que o atendimento de Renato por Cândido se deu sem a observância da regra contida no Memorando Circular INSS n. 06 de 13.03.2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade do agendamento eletrônico para atendimento (fls. 160 e 202, item 10, do apenso I), a corroborar os elementos de conluio entre os acusados. A partir de Grupo de Trabalho instituído pelo INSS, algumas irregularidades foram detectadas no processo de concessão do benefício NB 42/148.611.548-6, como a adulteração da data de início do vínculo com a COCISA e a inclusão de vínculo com a empresa PAVICON Construtora Ltda., no período de 02.01.1992 a 30.06.1994, quando o correto seriam dois períodos de 02.01.1992 a 23.12.1993 e 10.06.1995 a 02.05.1996, conforme relatório de folhas 154/157 do apenso I. Assim, a renda mensal inicial, após as devidas correções, foi fixada em R\$ 1.383,51 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos - fl. 197 do apenso I). O beneficiário José Antônio Chieriegatto foi ouvido (fls. 125/126), momento em que afirmou que Renato Rodrigues foi seu procurador no processo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e que não reconhece como sua a assinatura do Termo de Responsabilidade (folha 1 do apenso I). A perícia de folhas 187/196 confirma referida negativa. Importante frisar que, quando intimado para apresentar a documentação solicitada pelo INSS, o beneficiário apresentou cópia da CTPS sem qualquer adulteração (fl. 136 do apenso I), o que demonstra que a rasura foi feita após a entrega da documentação para o acusado Renato Rodrigues, apesar da negativa deste (fls. 162/163). Desta forma, os elementos de convicção contidos nos autos conduzem à certeza de que Cândido Pereira Filho e Renato Rodrigues, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, lograram obter indevidamente para José Antônio Chieriegatto renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.423,74 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao benefício NB 42/148.611.548-6, quando o correto seria R\$ 1.383,51 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo a aposentadoria sido paga com base naquele primeiro valor entre janeiro de 2009 a junho de 2011. A materialidade do crime ficou demonstrada por meio do procedimento de revisão de benefício constante do apenso I, que indicou a existência de adulteração na CTPS do beneficiário, dentre outros erros, fato este que acarretou a majoração da renda mensal inicial, conforme acima descrito. Quanto à autoria, as provas demonstram o efetivo conluio entre Cândido Pereira Filho e Renato Rodrigues para a inserção dos dados falsos com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita, porquanto o servidor acatou os documentos apresentados pelo intermediário e, apesar da evidente adulteração na CTPS, inseriu os dados falsos no sistema, procedendo à concessão do benefício. Vale destacar que a conduta de Cândido Pereira Filho, objeto da presente denúncia, parece não ter sido isolada, uma vez que o servidor envolveu-se na concessão irregular de vários benefícios, conforme documentos juntados pela Polícia Federal (fls. 111/112), o que levou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a propor a demissão do acusado. Saliente-se, por outro lado, que Renato Rodrigues confessou em seu depoimento (fls. 162/163) que atuou como intermediário do benefício NB 42/148.611.548-6, bem como consta o comprovante de pagamento realizado pelo beneficiário em razão dos serviços contratados (fl. 141). O denunciado também parece ter-se envolvido em outros delitos semelhantes, segundo se infere dos antecedentes acostados nas folhas 178/179. Dessa forma, restou evidenciada a intenção dos denunciados de fraudar a Previdência Social, com o dolo específico de obter vantagens indevidas,

para terceiro e para si, na forma da remuneração pactuada, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações do INSS. A denúncia foi recebida aos 25.02.2014 (fls. 217/218). Ofícios encaminhados pelo INSS (fls. 253/278 e 281/282). Na mídia de folha 282 há notícia de que o corréu Cândido foi demitido pelo INSS. O codenunciado Renato Rodrigues foi citado pessoalmente (fls. 285/286), constituiu defensor (fls. 283/284), e apresentou resposta à acusação (fls. 408/448). Ainda não há comprovação da citação pessoal do réu Cândido, mas esse constituiu defensor (folha 324), e apresentou resposta à acusação (fls. 292/405). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de inépcia da exordial não pode ser acolhida, na medida em que a peça acusatória descreve os fatos de forma clara para a compreensão da controvérsia, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo plenamente satisfatório. A defesa técnica de Cândido diz que há nulidade absoluta, em decorrência da não observância do artigo 514 do Código de Processo Penal. A preliminar não se sustenta. Com efeito, como pode ser aferido na mídia de folha 282, o corréu Cândido foi demitido do serviço público, de tal modo que não se justifica o pleito de aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. A defesa técnica de Cândido formula 5 (cinco) requerimentos de diligências (folha 303), consistentes em ofício para obter suas próprias DIRPFs., ofício para as operadoras de telefonia e servidores de internet para informar terminais e serviços cadastrados em nome do réu, e ofício para cartório de registro de imóveis, para aferir a existência de imóveis em nome do réu. Requer, também, a realização de perícia na CTPS de José Antônio Chieriegatto. Os 4 (quatro) primeiros requerimentos são vinculados a documentos inerentes ao réu, de tal arte que a intervenção judicial não se faz de nenhum modo necessária para a obtenção do requerido, podendo o interessado, se assim quiser, diligenciar pessoalmente perante os órgãos e entidades indicados. De outra parte, a realização de perícia na CTPS de José Antônio Chieriegatto não se faz necessária, tendo em consideração que a adulteração da CTPS é perceptível *ictu oculi* nas folhas 99 (CTPS já adulterada) e 136 (CTPS não adulterada). A defesa técnica de Cândido aponta a existência de conexão processual com feitos que tramitam na 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas deste Fórum Criminal. A defesa não aponta a existência de uma investigação criminal principal, da qual tenha decorrido a prática de algum ato com reserva de jurisdição (interceptação de comunicação telefônica, expedição de mandado de busca e apreensão etc.) que justificasse eventual prevenção de outro Juízo, tampouco demonstra - documentalmente - que fatos efetivamente conexos sejam objeto de ação penal em outro Juízo, o que afasta a possibilidade de prevenção ou de reunião de feitos. A tese de negativa de autoria demanda dilação probatória. O fato descrito na exordial é, em tese, típico, sendo certo que não se deve cogitar de aplicação do princípio da insignificância, tendo em consideração que houve prejuízo para a Previdência Social, patrimônio coletivo. Em que pese esse não seja o momento processual adequado, já adiantando que o pleito de desclassificação para o delito previsto no artigo 313-B do Código Penal não aparenta ser tecnicamente correto, à luz do critério da especialidade, eis que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal é específico para inserção de dados em sistema informatizado, fato este que é descrito na peça acusatória. Em decorrência do explicitado no parágrafo anterior, inaplicáveis transação ou suspensão condicional do processo. Portanto, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/15, às 14h - min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Requistem-se as testemunhas de acusação (folha 208 - itens 2 e 3) que são funcionários públicos, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha de acusação indicada no item 1 de folha 208. As testemunhas arroladas por Renato Rodrigues (folha 429) comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão, na medida que a parte não indicou os endereços delas. Requisite-se a testemunha de defesa (Eloisa Machado Rocha - folha 322), funcionária pública, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. As testemunhas de defesa arroladas por Cândido residentes em São Paulo, SP (Ronaldo Ambrosio e Swarga Rogéria Toledo Peres Leite Ambrosio), deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, eis que não foi formulado requerimento nesse sentido (tampouco justificado). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, SP, para a oitiva de Sônia Netes Rocha (fls. 320/321), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Várzea Paulista, SP, para a oitiva de Ana Lúcia Pires da Silva Cardoso e de Elicar Nogueira Cardoso (folha 321), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo, SP, para a oitiva de Carla Alves Paula (folha 321), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos, SP, para a oitiva de Leandro Luiz Prieto (folha 321), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na

verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2014, pp. 842-843. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, SP (folha 232), considerando o endereço declinado na procuração (folha 324). Após a efetiva expedição das cartas precatórias acima indicadas, intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos. São Paulo, 30 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DO CASAL (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP203834E - AMANDA BERGER MALTEZ DE CARVALHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 178/2014 Folha(s) : 153 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 01.07.2013 (folha 68), denúncia em desfavor de Luiz Alberto do Casal, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 71/71-verso), o denunciado, em 12.01.2011, encomendou e adquiriu onerosamente e de forma suspeita, veículo de procedência estrangeira, marca Chrysler CPE (conversível), de placas EPB 0623, chassi n. 1C3AN65L96X069821, fabricado em 2006. Caracterizou-se a ilicitude da mercadoria por se tratar de importação de veículo (usado) fabricado há menos de 30 anos. Além disso, Luiz Alberto do Casal iludiu integralmente o pagamento dos tributos incidentes sobre a entrada da mercadoria no território nacional, estimada em R\$ 38.983,00 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais), pela Inspeção da Receita Federal. O denunciado afirmou perante a autoridade policial que adquiriu o veículo de João Rafael Sanches Florindo, pela importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em espécie. Declarou, ainda, que transferiu o veículo para seu nome, junto ao DETRAN/SP, em 14.01.2011. A denúncia foi recebida em 22.08.2013 (fls. 72/73). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 91/93), constituiu defensor (folha 100), e apresentou resposta à acusação (fls. 94/124). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 125/125-verso). A audiência de instrução foi realizada (fls. 170/174). Não houve requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 173). O Ministério Público Federal, em alegações orais, requereu a absolvição do réu, por ausência do elemento subjetivo do injusto. A defesa técnica, em alegações orais, também requereu a absolvição do réu. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 170/174) estar em gozo de férias (03.07.2014 a 01.08.2014) e, além disso, ter sido removido, a pedido, desta Vara (Resolução n. 112, de 25.06.2014, publicada no DEJF3 de 30.06.2014), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC

133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. O fato, tal como descrito na exordial, é atípico. A peça acusatória aponta a prática, em tese, do delito de descaminho, em seu caput, ou seja: a importação de mercadoria estrangeira, sem o correspondente pagamento dos tributos. No entanto, o veículo já havia sido internado no país há anos, o que não foi feito pelo réu, como está documentalmente provado. Com efeito, como pode ser aferido nas folhas 19/22 o veículo estava registrado e licenciado no DETRAN/MS, nos anos de 2010 e 2011, em nome do Sr. João Rafael Sanches Florindo, sendo certo que anteriormente havia sido registrado e licenciado em nome de Anderson Pereira da Silva e de Valmírio Fernandes Júnior (folha 229). Portanto, evidentemente, quem efetuou a introdução do automóvel no país, sem o pagamento dos tributos devidos, não foi o acusado. Observo, ainda, que a vestibular não descreve e não há nenhuma prova indicativa de que o bem tenha sido obtido para efeito de revenda, ou era guardado em depósito no exercício de atividade industrial ou comercial. Destaque-se, ainda, que o acusado adotou todas as cautelas necessárias para regularizar o veículo em seu nome, junto ao DETRAN/SP (fls. 20/21), tão logo efetuou a aquisição do automóvel, o que denota que não sabia nada sobre a introdução irregular do automóvel no país. Necessário salientar, ainda, que o réu ajuizou ação cível contra o Sr. João Rafael Sanches Florindo, anterior proprietário do veículo, por danos materiais e morais, obtendo sentença favorável, transitada em julgado (fls. 208/239). Enfim, ainda que se pudesse cogitar da aplicação das alíneas c ou d do 1º do artigo 334 do Código Penal estaria ausente o elemento subjetivo do tipo, eis que nada indica que o réu soubesse que o automóvel havia sido irregularmente internado no Brasil, notadamente porque órgão oficial (DETRAN/MS) havia registrado e licenciado o veículo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER LUIZ ALBERTO DO CASAL, da imputação de prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

DECISÃO A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que os créditos tributários relacionados ao DEBCAD n. 37.011.110-9 foram objeto de pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei n. 11.941/2009, formalizado pelo contribuinte em 27.12.2013, o qual se encontra pendente de consolidação (fls. 353/356). Assim, considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010, tenho referidos créditos como parcelados e DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. São Paulo, 8 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO SABADIN

BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Autos nº 0011307-90.2012.403.6181Chamo o feito à ordem.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e do juízo, aprazada para 28/10/2014, para o dia 06/11/2014, às 14:00.Anote-se na pauta de audiências.Providencie a Secretaria o agendamento da sala de audiências reserva, localizada no 10º andar deste Fórum, para a realização do ato.Adite-se, por meio eletrônico, a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, para que conste a nova data.Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 371/372.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 30 de julho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal SubstitutaDECISAO DE FLS. 371/372: Processo nº 0011307-90.2012.403.6181 (distribuídos por dependência aos autos nº 0008133-78.2009.403.6181) Fls. 358/367: A defesa do acusado MARCELO SABADIN BALTAZAR ofereceu resposta à acusação, na qual arrolou oito testemunhas e alegou, em síntese:a) a inépcia da denúncia, aduzindo que a peça acusatória limita-se a sugerir, sem indicar completa e formalmente a suposta conduta ilícita, bem como não especifica qual o procedimento efetivamente adotado pelo acusado capaz de se subsumir ao tipo penal incriminador a ele imputado;b) o cerceamento de defesa por ausência de descrição na denúncia de elementos fundamentais integrantes do fato típico imputado, com todas as suas circunstâncias;c) que nunca manteve qualquer associação com os delatores.É o relatório.DECIDO.Verifico que as alegações da defesa de MARCELO SABADIN BALTAZAR de que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é inepta e da ocorrência de cerceamento de defesa não se sustentam. A aptidão da peça acusatória foi analisada na decisão que a recebeu (fls. 306/312), ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Naquela oportunidade, concluiu-se que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n.º 141/2009-12, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários/SR/DPF/SP, e descreve de forma satisfatória, no item 2.1, de que forma o acusado MARCELO SABADIN BALTAZAR teria atuado para a consumação da conduta tipificada no artigo 317, 1º, do Código Penal.Dessa forma, a denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, uma vez que as condutas supostamente praticadas pelo acusado encontram-se suficientemente delineadas na peça acusatória, possibilitando-se, assim, o início da ação penal, bem como o exercício do direito constitucional à ampla defesa.Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia e cerceamento de defesa. As demais questões levantadas pela defesa dos acusado confundem-se com o mérito e, portanto, demandam dilação probatória, de forma que serão apreciadas apenas após regular instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo o dia 28 / 10 / 2014, às 14 : 00 horas, para realização de audiência da oitiva da testemunha de acusação DR. DANIEL JUSTO MADRUGA e das testemunhas do juízo MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR E PAULO MARCOS DAL CHICCO. Designo o dia 18 / 11 / 2014, às 14 : 00 horas, para realização de audiência da oitiva das testemunhas de defesa DR. ROBERTO CÍCILIATI TRONCON FILHO, DR. LUIZ CARLOS RATTO TEMPESTINI, DRA. CAROLINE MADUREIRA PARÁ PERECIM, DRA. TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA, DRA. CECÍLIA MACHADO MECHICA MIGUEL, DR. OSVALDO SCALEZI JÚNIOR e DR. BRUNO EDUARDO SAMEZIMA.Intimem-se e requisitem-se.Expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa DR. SÉRGIO BARBOZA MENEZES, consignando-se que a audiência deverá ser realizada em data posterior a 28 / 10 / 2014.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da presente decisão, inclusive quanto à expedição da carta precatória.São Paulo, 23 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N 244/2014 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA SÉRGIO BARBOZA MENEZES.

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI(SP074688 - JORGE JARROUGE) X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA

E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, a juntada da carta precatória com a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa Domingos da Silva Mendes (fls. 650/670) deu-se após a manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 613/618) e da defesa dos réus Luiz Roberto Panucci e Nádia dos Santos (fls. 625/628). Ademais, como não consta do carimbo de juntada a data em que foi feita, conforme se observa às fls. 650, não há como garantir que os réus Antônio Carlos Gregório (fls. 673/701) e Lucio Antonio Ursai (fls. 704/709) efetivamente tiveram ciência do teor do testemunho mencionado. Mais ainda, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 710), tendo apresentado manifestação acerca da deprecata (fls. 712/713). Proferir sentença antes de oferecer aos réus a oportunidade de tomarem conhecimento da oitiva de testemunha também por eles arrolada e da manifestação do Parquet, configuraria desrespeito flagrante ao contraditório e à ampla defesa. Deste modo, determino a intimação dos réus, com urgência, para ciência e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União e os demais defensores por publicação. São Paulo, 01 de agosto de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE (SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS

Despacho de fl. 412, proferido aos 23/07/2014: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa (DPU) do réu ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS a fl. 409, em seus regulares efeitos, abrindo-se a nova vista dos autos para apresentação das razões de apelação. Recebo ainda, o apelo interposto pelo defensor do réu GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE a fl. 410, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento Provisórias para execução das penas, em desfavor dos réus ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, a serem distribuídas 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado para o MPF a fl. 391 e para o defensor do réu absolvido RICARDO DOS SANTOS, a fl. 411, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, dando-se baixa na dis-tribuição e remetendo-os ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RICARDO DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE GONCALVES (SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO)

1) Fls. 105/116: Cuida-se de resposta à acusação de SOLANGE GONÇALVES. Pugna pela absolvição sumária, sob a alegação de falta de dolo, inocência e ausência de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima, bem como da suspensão condicional do processo. Inicialmente, não merece prosperar a alegação da defesa no sentido da falta de dolo quanto à prática do delito previsto no art. 171 3 do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada não tinha conhecimento da fraude, haja vista que apenas foi responsável pelo protocolo do requerimento do benefício junto ao INSS. É que tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e da própria acusada. Ademais, as alegações da ré no sentido de falta de provas e inocência não podem simplesmente ser acolhidas de plano, devendo ser comprovadas em Juízo. Por fim, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099 /1995, como requer a defesa, haja vista que a pena do artigo 171 3º do Código Penal, ultrapassa o limite da

lei em comento. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária. Destarte, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação à acusada. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como do interrogatório da ré, para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:00

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Vistos. Conforme ofício de fls. 1441/1442, não há dúvida de que o contribuinte foi excluído do parcelamento, o que autoriza o prosseguimento do feito. Converto o julgamento em diligência para deferir a realização de perícia contábil requerida pelo acusado. A perícia deverá ser realizada por perito criminal federal portador de diploma superior na área contábil ou econômica no prazo de legal de 10 dias (art. 160, único, CPP). Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Deverá o réu, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova pericial, juntar aos autos os livros razão e diário relativos aos períodos de 04/93, 02/96 e 06/97 a 05/98. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-74.2004.403.6181 (2004.61.81.001277-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP085612 - ENILSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão de fl. 874, expeçam mandado de constatação e avaliação do veículo discriminado à fl. 24 a ser cumprido na Av. Presidente Wilson, 5325, Mooca, CEP 04220-002 - São Paulo/SP (Dinamo Armazéns Gerais). Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E

SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES

Recebo o recurso de fls. 3580, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. **DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.3484/3575 -DISPOSITIVO** Posto isso, julgo, procedente, em parte, a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra: 1. JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM para: a) absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 180, Caput, e 289, 1º, do Código Penal e b) para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 4 (quatro) anos, e como incurso nas sanções do artigo 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 21 (vinte e um) dias, que, somadas, resultam em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e multa de 21 (vinte e um) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 2. VAGNER BARBOSA DOS SANTOS para: a) absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 180, Caput, e 289, 1º, do Código Penal e b) para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e como incurso nas sanções do artigo 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e multa de 18 (dezoito) dias, que, somadas, resultam em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa de 18 (dezoito) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 3. FRANCISCO FELIX GONZALES PISCIOTTANO para: a) absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal; b) para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e como incurso nas sanções do artigo 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e multa de 15 (quinze) dias, que, somadas, resultam em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa de 15 (quinze) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 4. CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM para: c) Absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal e nas sanções do artigo 297, caput, do Código Penal; b) Condená-lo pelo crime descrito no art. 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos, pelo crime descrito no art. 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e multa no valor de 21 (vinte e um) dias, e pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, à pena de reclusão de 1 (um) ano e multa no valor de 10 (dez) dias, que, somadas, totalizam 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e multa no valor de 31 (trinta e um) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 5. ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO para: a) Absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal; b) Condená-lo pelo crime descrito no art. 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e pelo crime descrito no art. 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e multa de 13 (treze) dias que, somadas, totalizam 6 (seis) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa no valor de 13 (treze) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 6. ELIANA FERNANDES PANTALEÃO para: a) Absolvê-la da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal; b) Absolvê-la da acusação de estar incurso nas sanções do crime descrito no art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; c) Condená-la pelo crime descrito no art. 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias e pelo crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e multa no valor de 10 (dez) dias, que, somadas, totalizam 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa no valor de 20 (vinte) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 7. ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO para: a) Absolvê-lo das acusações descritas na denúncia com fundamento no artigo 386, II, e VII, do CPP. 8. GENIVALDO PEDRO DA SILVA para: a) Absolvê-lo das acusações descritas na denúncia com fundamento no artigo 386, II, e VII, do CPP. 9. SEBASTIÃO ALDALBERTO CURY para: a) Absolvê-lo das imputações descritas nos art. 289, caput e 1º (moeda falsa) em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput (quadrilha ou bando) com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do CPP; b) Condená-lo como incurso no artigo 297, caput (falsificação de documento público) à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de multa 16 (dezesesseis) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. 10. SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA para: a) Absolvê-la da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) Condená-la pelo crime descrito no artigo 289, caput, do Código Penal à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal; 11. LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE para: a) Absolvê-lo das acusações realizadas na denúncia por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; 12. JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS para: a) Absolvê-lo das acusações realizadas na denúncia por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Demais deliberações. Os dias-multa são fixados no mínimo valor unitário legal e serão atualizados monetariamente. Os réus colocados em liberdade por força do acórdão que anulou a sentença

anteriormente proferida poderão recorrer em liberdade. Decreto o perdimento em favor da União de todos os bens apreendidos comprovadamente empregados na prática dos delitos, conforme permite o artigo 91, II, alíneas a e b, do Código Penal. As cédulas falsas apreendidas deverão ser destruídas, exceto uma amostra que deve permanecer nos autos, por cautela. P.R.I.C. (PRAZO PARA A DEFESA). A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, proferiu sentença em 1ª Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ileversas folhas de papel contendo impressões semelhantes as das cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, assim como impressos já recortados, semelhantes a cédulas de R\$ 100,00, R\$ 50,00 e R\$ 20,00 reais. Inspeccionando-se alguns desses impressos, constatou-se a repetição da numeração de série. Além disso, foram encontradas impressões misturadas na mesma folha semelhantes às de cédulas de real com diferentes valores. Na residência do corréu VAGNER BARBOSA DOS SANTOS foram também apreendidos um disco rígido e um pendrive, cuja análise relatada no Laudo de exame de armazenamento computacional nº 3257/2010 indica a presença de cinco (5) arquivos de imagens de cédula de real (fls. 1387/1399), impressão ou tentativas de impressão: Durante os exames, os peritos encontraram cinco arquivos de imagens de cédulas de Real e um arquivo contendo números de séries que, supostamente, podem ser utilizadas para realizar montagens com imagens de cédulas (fl. 1390). (...) ainda assim, com base nas informações do histórico do Internet Explorer e com o Log de Eventos de sistema, pode-se verificar que o usuário do sistema operacional instalado no disco examinado não apenas acessava, mas também imprimia as imagens de cédulas de Real encontradas no disco rígido. O referido laudo apontou ainda a identidade entre os números de série constantes das imagens presentes no HD e pendrive e os números de série das notas apreendidas na Operação Ventania. A denúncia, com base em interceptações telefônicas, imputou ao corréu VAGNER BARBOSA DOS SANTOS a receptação de objetos e veículos roubados, como forma de pagamento das cédulas falsas (Diálogos JO-13 a JO-17). Como esse tipo de infração deixa vestígios, havia a necessidade de comprovar a materialidade do crime pelo exame de corpo de delito direto ou indireto, nos termos do artigo 158 do CPP. Neste sentido, ressalte-se a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira, já destacada anteriormente (fls. 31 desta sentença). Ocorre, no entanto, que os bens descritos nos diálogos não foram apreendidos e identificados, nem houve prova cabal de que eles foram recebidos, de modo que não há prova de que os crimes de receptação tenham, realmente, ocorridos. Assim, absolvo-o da acusação descrita no artigo 180 do Código Penal por não estar devidamente comprovada a materialidade dos objetos furtados ou roubados. Assim, com relação ao corréu VAGNER BARBOSA DOS SANTOS a ação penal será julgada parcialmente procedente para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, e do artigo 289, caput, ambos do Código Penal. Consideradas as circunstâncias do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, em especial o envolvimento do corréu com os fatos reputados criminosos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, isto é, reclusão de 2 (dois) anos, levando em conta a intensa participação diária de VAGNER BARBOSA DOS SANTOS no esquema voltado a falsificação de moeda, com base em São Paulo, mas com alcance em outros estados da federação. Não existem circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Não há causas de aumento, nem causas de diminuição da pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena imposta de reclusão de 2 (dois) anos pelo crime descrito no art. 288, caput, do Código Penal. Com relação ao crime descrito no artigo 289, caput, do Código Penal, pela intensa participação do corréu fixo a pena base por esse crime em reclusão de 4 (quatro) anos e multa de 13 (treze) dias. Com efeito, conforme relatado, no local havia petrechos aptos a serem utilizados na confecção de cédulas falsas, assim como produtos intermediários da falsificação, módulos externos de suprimento de tinta, folhas de papel com impressões semelhantes a cédulas de real e que eles mantinham no local uma verdadeira fábrica para a produção de moeda falsa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão, motivo pelo qual diminuo 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa da pena imposta, de modo a resultar em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causa de diminuição da pena, mas há a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva porque foram apreendidas pelo menos 56 (cinquenta e seis) cédulas falsas, de modo que, pela quantidade de cédulas, elevo a pena provisória em 2/3 (dois terços) para resultar em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias. A continuidade delitiva entre o crime de falsificar moeda com o de vendê-la, guardá-la ou introduzi-la em circulação não é punível, pois implica, tão somente, em exaurimento do crime de moeda falsa, pois quem falsifica objetiva vender ou introduzir em circulação a moeda falsificada. Cuida-se, portanto, de crime único, consistindo o ato subsequente em exaurimento da primeira conduta. Por essa razão, julgo improcedente, também, a imputação de ter incorrido no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Assim, julgo parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra VAGNER BARBOSA DOS SANTOS para: a) absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 180, Caput, e 289, 1º, do Código Penal e b) para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e como incurso nas sanções do artigo 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e multa de 18 (dezoito) dias, que, somadas, resultam em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa de 18 (dezoito) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 3. FRANCISCO FELIX GONZALES PISCIOTTANO FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO, (vulgo Gringo, Estrangeiro, Cabeça ou Cabecinha), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos crimes tipificados no art. 289, caput e 1º (moeda falsa) e caráter continuado (art. 71 do CP), e em concurso material com o art. 288, caput, do CP (quadrilha ou bando). Segundo a denúncia, ele

trabalharia para José Alberto Borges Serafim, vulgo João, principalmente, na fabricação e entrega de cédulas falsas aos clientes. Afirmou produzir cédulas falsas em sua própria residência, localizada na Rua Dionísio da Costa. A fabricação das notas foi confirmada pela testemunha Maurício Milan Augusto que participou de todas as fases da Operação Ventania. Na residência de FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO foram encontrados notebook, pendrives e 07 (sete) impressoras, latas de tinta serigráficas e sprays, caixa de papel tipo seda, papel de seda com marcas água similares à de moeda. A defesa de FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO (fls. 2358/2362) discordou da possibilidade de ocorrência de continuidade delitiva dos crimes descritos no caput do art. 289 e no seu parágrafo primeiro. Para a defesa, se o falsificador põe em circulação a moeda falsa, responde, somente, pelo delito do art. 289 do CP. Por outro lado, não foi produzida prova que demonstrasse ter o réu FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO colocado em circulação às cédulas que produzia, limitando-se a repassá-las a terceira pessoa. Disse não haver prova suficiente a caracterizar o delito de formação de quadrilha, de que ele tivesse a consciência de que participava de um agrupamento de quatro ou mais pessoas voltada ao cometimento de delitos. De toda a prova produzida se constata que as relações de FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO eram somente com WAGNER e JOS ALBERTO, o que não configura o delito de quadrilha. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. Decido Os autos circunstanciados de números 01 a 12 relatam uma interação de José Alberto Alves Borges Serafim, também conhecido por João, com seu irmão, Cristiano Alves Borges Serafim, conhecido por Buda, com Vagner Barbosa dos Santos, conhecido por Fábio, com Alexandre Albuquerque de Mello de Mello e com Francisco Felix Gonzales, apelidado de Gringo, porquanto, basicamente, o corréu José Alberto Alves Borges Serafim coordenaria os trabalhos de confecção de cédulas falsas, atribuídos com primazia a Cristiano Alves Borges Serafim e a Alexandre Albuquerque de Melo, enquanto a distribuição ficaria, preferencialmente, a cargo de Vagner Barbosa dos Santos, conhecido por Fábio, e a cargo de Francisco Felix Gonzales, conhecido por Gringo. Em relação a eles, cerca de 5 (cinco) pessoas, foi possível perceber um vínculo estável associativo e organizado voltado à confecção de cédulas falsas, distribuição e intrDISPOSITIVO. Posto isso, julgo, procedente, em parte, a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra: 1. JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM para: a) absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 180, Caput, e 289, 1º, do Código Penal e b) para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 4 (quatro) anos, e como incurso nas sanções do artigo 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 21 (vinte e um) dias, que, somadas, resultam em 10 (dez) anos, 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e multa de 21 (vinte e um) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 2. VAGNER BARBOSA DOS SANTOS para: a) absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 180, Caput, e 289, 1º, do Código Penal e b) para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e como incurso nas sanções do artigo 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e multa de 18 (dezoito) dias, que, somadas, resultam em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa de 18 (dezoito) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 3. FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO para: a) absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal; b) para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e como incurso nas sanções do artigo 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e multa de 15 (quinze) dias, que, somadas, resultam em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa de 15 (quinze) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 4. CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM para: c) Absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal e nas sanções do artigo 297, caput, do Código Penal; b) Condená-lo pelo crime descrito no art. 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos, pelo crime descrito no art. 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e multa no valor de 21 (vinte e um) dias, e pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, à pena de reclusão de 1 (um) ano e multa no valor de 10 (dez) dias, que, somadas, totalizam 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e multa no valor de 31 (trinta e um) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 5. ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO para: a) Absolvê-lo da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal; b) Condená-lo pelo crime descrito no art. 288, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e pelo crime descrito no art. 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e multa de 13 (treze) dias que, somadas, totalizam 6 (seis) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa no valor de 13 (treze) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 6. ELIANA FERNANDES PANTALEÃO para: a) Absolvê-la da acusação de ter incorrido nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal; b) Absolvê-la da acusação de estar incurso nas sanções do crime descrito no art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; c) Condená-la pelo crime descrito no art. 289, caput, do Código Penal, à pena de reclusão de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias e pelo crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal, à pena de reclusão de 2 (dois) anos e multa no valor de 10 (dez) dias, que, somadas, totalizam 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e multa no valor de 20 (vinte) dias, observado o mínimo valor unitário legal. 7. ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO para: a) Absolvê-lo das acusações descritas na denúncia com fundamento no artigo 386, II, e

VII, do CPP.8.GENIVALDO PEDRO DA SILVA para:a) Absolvê-lo das acusações descritas na denúncia com fundamento no artigo 386, II, e VII, do CPP.9.SEBASTIÃO ALDALBERTO CURY para:a) Absolvê-lo das imputações descritas nos art. 289, caput e 1º (moeda falsa) em caráter continuado (art. 71), em concurso material com o art. 288, caput (quadrilha ou bando) com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do CPP;b) Condená-lo como incurso no artigo 297, caput (falsificação de documento público) à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de multa 16 (dezesesseis) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal.10.SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA para:a) Absolvê-la da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;b) Condená-la pelo crime descrito no artigo 289, caput, do Código Penal à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal;11.LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE para:a) Absolvê-lo das acusações realizadas na denúncia por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;12.JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS para:a) Absolvê-lo das acusações realizadas na denúncia por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.Demais deliberações.Os dias-multa são fixados no mínimo valor unitário legal e serão atualizados monetariamente.Os réus colocados em liberdade por força do acórdão que anulou a sentença anteriormente proferida poderão recorrer em liberdade.Decreto o perdimento em favor da União de todos os bens apreendidos comprovadamente empregados na prática dos delitos, conforme permite o artigo 91, II, alíneas a e b, do Código Penal.As cédulas falsas apreendidas deverão ser destruídas, exceto uma amostra que deve permanecer nos autos, por cautela.P.R.I.C

0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

0011110-48.2006.403.6181 (2006.61.81.011110-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DELECRUDE(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR X ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X FABIO MOTA PEREIRA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X PETERSON MARTINS MIRANDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO X PETERSON MARTINS MIRANDA

Vistos em inspeção.Cumpra-se na totalidade a decisão de fls. 2882.

0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Em vista das certidões de fls. 435 verso e 436, expeçam carta precatória para a Comarca de Pacaembu/SP a fim de intimar o condenado para que efetue o recolhimento do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) relativo às custas judiciais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU (Guia de Recolhimento da União). Assino o prazo de 15 (quinze) dias para a providência, interregno no qual, haverá de comprovar referido pagamento. Decorrido aludido termo sem a manifestação do condenado, o que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição de seu nome rol de devedores da União. Após, arquivem os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0000006-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOQUAN(SP101722 - CHOUL LEE E SP033478 - ANTONIO AMARAL E SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

Expediente Nº 3325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTER ALMEIDA CHADA(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 100: Vistos em Inspeção.Fls. 98/99:Regularize a ré a representação processual, acostando aos autos procuração na forma original, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se com urgência, a decisão de fls. 92.Intime-se.

Expediente Nº 3326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 404/407: mantenho a decisão de fls. 398/399 pelos seus próprios fundamentos, até porque Alberto não pode prestar compromisso como testemunha, conforme já fundamentado.Dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais e, após, à defesa, para a mesma finalidade.Intimem-se.

Expediente Nº 3328

CARTA PRECATORIA

0010526-97.2014.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X SAID JACK BO SAUDER SEGUNDO(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o Dr. Antonio Pereira da Silva, OAB/SP 34.974, advogado constituído nos autos 0018023-05.2012.02.5101, da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que fique ciente que a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 08/07/2014 às 15:00 horas, foi redesignada para o dia 26/08/2014 às 15:00 horas, ocasião que será inquirida a testemunha José Dib Neto, arrolada pela acusação, bem como o interrogatório do réu

Expediente Nº 3329

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003165-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003165-4) - JUSTICA PUBLICA X NINON TRANSPORTES LTDA(Proc. MARCELO TORRES MOTTA E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme determinado a fls.153, tendo em vista que o contribuinte NINON TRANSPORTES LTDA se mantém incluso em regime de parcelamento dos débitos tributários consubstanciados nos presentes autos. Deverá o representante legal da referida empresa ser intimado, trimestralmente, acerca do pagamento das parcelas (item 2 de fls. 153.

Expediente Nº 3330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004727-59.2003.403.6181 (2003.61.81.004727-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON SHIMIDT(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X CELIO APARECIDO SAMPAIO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X VALERIA APARECIDA DE LIMA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)

Fls. 517: ante a tentativa infrutífera de localização das testemunhas de defesa Flaviany Drumond e Rubens Drumond, intime-se a defesa dos corréus Wilson Schmidt e Valéria Aparecida de Lima para que informem se permanece o interesse em que sejam ouvidas. Em caso positivo, que forneçam no prazo de 5 (cinco) dias endereço atualizado, sob pena de preclusão.Ademais, como se trata de providência a ser realizada por meio de carta precatória, não é o caso de se aguardar o seu retorno para que se dê andamento à instrução processual. Neste exato sentido, se manifestou recentemente o STJ, no julgamento do HC 277376, realizado em 08.04.2014 pela 5ª Turma (Rel. Min. Jorge Mussi):(...)NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS

OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL VIGENTE. EIVA INEXISTENTE.1. O Código de Processo Penal, no caput do seu artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando for expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento.2. Por sua vez, os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedente à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução de carta pelo juízo deprecado.(...)Quanto ao interrogatório realizado pelos réus por meio de Carta Precatória (em que os réus permaneceram em silêncio pelo fato de (i) não ter havido o retorno de cartas precatórias relativas a testemunhas de defesa e (ii) por informarem que desejariam ser ouvidos no juízo deprecante ou mediante videoconferência - fls. 558/560), reputo-o finalizado.A decisão que determinou a realização do interrogatório por meio de Carta Precatória foi publicada em 09.09.2013 (fls. 328).Por sua vez, em 28.11.2013 (fls. 372) foi publicada decisão em que ficou determinado que o referido interrogatório no juízo deprecado não seria realizado por videoconferência. A esse respeito, na própria decisão foi mencionado o posicionamento deste E. TRF-3ª Região no sentido de que cabe ao juízo deprecante a discricionariedade quanto à realização do interrogatório por videoconferência (Autos nº 0028925-64.2012.403.0000). Outra decisão de conteúdo semelhante (acerca da inviabilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência) foi publicada em 27.02.2014, às fls. 480.Ressalte-se que inicialmente, tal audiência seria realizada no juízo deprecado em 30.01.2014 (posteriormente redesignada), tendo a defesa igualmente ciência, uma vez que retirou os autos em carga no dia 06.12.2013 (fls. 385).Por fim, os réus foram intimados da referida audiência de interrogatório no dia 11.04.2014 (fls. 531-v e 532-v), que foi realizada em 27.05.2014.Conforme se verifica, a defesa dispôs de aproximadamente 8 (oito) meses para se manifestar sobre a realização de interrogatório perante este juízo deprecante (e sempre teve conhecimento da inviabilidade da videoconferência), o que, certamente, teria permitido que a marcha processual fosse mais célere; contudo, aguardou inerte até a data do interrogatório para, então, manifestar discordância.Com efeito, ressalte-se a decisão do TRF-3ª Região já mencionada, acerca de que tal ato processual confere ao juízo deprecante a discricionariedade acerca do modo de sua realização, não implicando em qualquer violação ao princípio da identidade física do juiz se realizado por meio de carta precatória.Tal conduta atenta contra a duração razoável do processo, erigida à categoria de direito fundamental por meio da EC 45/2004. Nem se alegue prejuízo à ampla defesa, considerando o longo tempo que houve para requerer que o interrogatório se desse neste juízo. Além disso, a defesa poderia ter comparecido a este juízo independentemente de intimação, caso desejasse ser ouvida aqui.Igualmente, não merece guarida a recusa de ser interrogado em razão da ausência do retorno de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, que, consoante destacado pelo STJ, não tem o condão de suspender a instrução processual.A despeito de todos estes argumentos, faculto aos réus Valéria e Wilson a realização de novo interrogatório, designando a data de 23 de setembro de 2014, às 14h30, para realização do referido ato. A intimação dos mesmos deverá se dar por publicação no diário oficial, através de seu(s) advogado(s), já que a intimação pessoal é obrigatória apenas em relação à sentença.Não comparecendo à referida audiência, ou sendo requerida a sua dispensa, retornem os autos à conclusão.Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 566/572, certificando-se, uma vez que estranha a estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE NASCIMENTO SILVA X TATIANA CABRAL GUERREIRO(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIELLE NASCIMENTO SILVA e TATIANA CABRAL GUERREIRO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de terem, enquanto funcionárias de agência lotérica, supostamente cancelado pagamentos de recarga de bilhetes da SPTrans, após tais valores terem sido creditados, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal, que era obrigada a ressarcir-los. Tais fatos teriam ocorrido no período compreendido entre maio de 2007 e outubro de 2008.A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2013 (fls. 391/392).Regularmente citada (fls. 411), a ré Danielle apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 59/60) reservando-se ao direito de apresentar suas razões somente em sede de alegações finais. Arrola uma testemunha, residente no município de São Paulo.Regularmente citada (fls. 47), a ré Tatiane apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 67/80) requerendo a desclassificação para o delito de apropriação indébita, bem como ausência de justa causa à ação penal por falta de provas. Arrola uma testemunha, comum à acusação.Por fim, às fls. 61/66, há resposta da Caixa Econômica Federal quanto a ofício anteriormente expedido acerca da quebra de sigilo bancário das rés.É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria

sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 50/52), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Embora existam exceções à regra de que a emendatio libelli deva ser realizada no momento da prolação da sentença, elas não se aplicam ao presente caso, uma vez que, para tanto, seria necessária uma evidente constatação de que a tipificação não era adequada. Isso, contudo, será verificado ao longo da instrução, em que serão analisados os aspectos subjetivos e eventual posse dos valores supostamente desviados, e não neste juízo de cognição sumária. Ademais, ressalte-se que a denúncia não trata de apropriação de valores, mas de prejuízos que teriam sido causados pelas rés à autarquia federal. Designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2014, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comum, de defesa e realizado os interrogatórios das rés. Cópia da presente servirá como: Ofício ____/2014 ao Senhor Diretor do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Paulista, nº 1842, torre Norte, 10º andar, no sentido de autorizar o comparecimento do funcionário Elton Tonetto Bozz, Matrícula 027932-1, perante este juízo, na audiência acima designada, na qualidade de testemunha de acusação. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré Tatiana a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificação completa da testemunha que arrolou como esposa Marry, sob pena de preclusão. Intimem-se, bem como dê-se ciência ao MPF acerca do documento de fls. 61/66 (resposta da Caixa Econômica Federal).

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2261

INQUÉRITO POLICIAL

0008046-54.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X GIANCARLO AMBROSINO(SP264260 - RICARDO FERRERO) X SERGIO GUARACIABA MARTINS REINAS(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X PAULO CESAR DA COSTA

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no sistema processual, como averiguados, de GIANCARLO AMBROSINO, SERGIO GUARACIABA MARTINS REINAS e PAULO CELSO DA COSTA. Intimem-se LUCIO BOLONHA FUNARO, GIANCARLO AMBROSINO e SERGIO GUARACIABA MARTINS REINAS, na pessoa de seus respectivos(as) advogados(as), para que apresentem contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo de 02 dias, contados da publicação deste despacho. Tendo em vista que PAULO CELSO DA COSTA não está representado nos autos, seja ele intimado a constituir, no prazo de 10 dias, defensor para apresentar suas contrarrazões, com a advertência de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Não sendo ele encontrado, desde já fica nomeada a DPU, dando-se vista para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem conclusos para decisão de manutenção ou reforma. I.C.

Expediente Nº 2262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO

GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) VISTOS EM INSPEÇÃO: (...) Após, intime-se as defesas para que apresentem seus Memorais, também no prazo de 05 (cinco) dias (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005770-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA FERNANDES(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

1) Recebo o recurso interposto à folha 158 nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

Expediente Nº 8960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012303-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRASSO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

01. Trata-se de processo redistribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal nos termos do Provimento 417 de 27.06.2014 do E. TRF da 3ª Região (especialização da 10ª Vara).02. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 25/09/2013, tendo sido recebida aos 03/04/2014. Aos 28/05/2014 fora expedida carta precatória (fl. 127) para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para citação do acusado, porém, conforme certidão retro, a mesma não fora distribuída.03. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).05. Tendo em vista que a precatória de fl. 127 não fora devidamente distribuída e de modo a adequar o presente feito ao Processo Cidadão, expeça-se nova precatória para citação e intimação do acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. 06. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).07. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), nem aceita a proposta de suspensão condicional do processo, designo para o dia 31 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.08. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.09. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local

onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 10. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 11. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 12. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 13. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 14. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma penal imputada na, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 15. Ciência ao MPF da redistribuição do presente processo, bem como deste despacho. 16. Intimem-se os defensores constantes da procuração de fl. 87 para que informem sobre eventual alteração de endereço do acusado, bem como para ciência do presente despacho.

Expediente Nº 8961

CARTA PRECATORIA

0006157-60.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. Verifico que a Carta Precatória foi distribuída neste Juízo em 14/05/2014, sendo encaminhado correio eletrônico ao Juízo Deprecante em 15/05/2014, às 16:52, com as instruções para marcação de videoconferência. Não havendo resposta e passado prazo considerável da comunicação, outro correio eletrônico foi encaminhado ao Juízo Deprecante em 05/08/2014, às 14:15, sendo o recebimento deste último confirmado no mesmo dia, às 14:31, e a resposta determinando a oitiva pelo método convencional também em 05/08/2014, às 17:20. Tem razão o Juízo Deprecante bem como a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Processo SEI nº 0010285-98.2014.403.6181) no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, descabendo aos Juízes Federais recusar o cumprimento de deprecatas pelo método convencional, especialmente quando o caso concreto o exigir, desde que não cause prejuízo as partes. Nestes casos, o Juiz Federal deverá fazer as audiências pelo método convencional, ficando excluída a videoconferência, sem ofensa ao princípio em destaque. Por outro lado, ponderando os interesses jurídicos em questão, verifico que a colheita da prova pelo Juízo que dará a sentença deve ao menos ser tentada, pois a aproximação do momento de produção da prova com o seu julgador é o princípio da identidade física, em total concordância com os princípios do contraditório e ampla defesa e, porque não, dos princípios da oralidade, da economia processual e da duração razoável do processo. No caso em tela, sequer houve a tentativa de agendamento da audiência por meio de videoconferência. Acrescento, por fim, que o caso específico do Processo SEI nº 0010285-98.2014.403.6181 foi relativo ao interrogatório do acusado solto, e não em casos de oitivas de testemunhas, e que a solicitação nº 332451 ao TRF - 3ª Região foi respondida em 03/02/2014, ou seja, há mais de 6 (seis) meses. Ademais, este Juízo tem por tradição conseguir agendar videoconferência para todas as oitivas deprecadas, com raríssimas exceções, não obstante a sobrecarga do setor responsável pelas videoconferências. Diante do exposto, comunique-se ao Juiz Deprecante o teor desta decisão e proceda a zelosa secretaria as diligências de praxe para agendamento da referida audiência de videoconferência. Sendo fracassada a tentativa, certifique-se nos autos e proceda ao agendamento pelo método convencional.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

1. A revisão criminal é ação de impugnação autônoma interposta perante o órgão competente para julgá-la, conforme prevê o art. 625 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de recebimento e encaminhamento da petição de ação revisional.2. Intime-se a defensora TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO, OAB/SP nº 61.403, para retirar, caso queira, a mencionada petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a patrona compareça, desentranhe-se e certifique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3521

EXECUCAO FISCAL

0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP189910 - SIMONE ROSSI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X

WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO

AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO

AZEVEDO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP060637 - SOLANGE COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO E SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO

CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2655

EXECUCAO FISCAL

0008931-85.1999.403.6182 (1999.61.82.008931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038805-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o agravo retido de fls. 130/49.Com a resposta, tornem conclusos para eventual retratação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001171-41.2006.403.6182 (2006.61.82.001171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547899-98.1997.403.6182 (97.0547899-6)) GPV VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO GASPAR LEMOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.Considerando a petição de renúncia dos advogados a fls. 757/759, foi determinada a intimação do embargante para constituir novo patrono (fls. 760).Após tentativa de intimação pessoal da embargante, a qual resultou infrutífera, a fls. 764/765, os autos vieram conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, houve tentativa de intimação da embargante para regularização de sua representação processual, a qual restou infrutífera. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0547899-98.1997.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012226-18.2008.403.6182 (2008.61.82.012226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. 95/2014Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 92 e 100), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0049641-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8)) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n. 96/20141. Ante a garantia do feito (fls. 49/51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a alegar a ocorrência de eventual licitação. A mera alegação é insuficiente para caracterizar a ocorrência do grave dano.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse

crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014286-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022553-37.1999.403.6182 (1999.61.82.022553-5)) ELIZABETE COSTA NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO

Registro n.98/20014.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Tendo em vista os documentos acostados a fls.95/98 e por estar a embargante assistida pela Defensoria Pública da União, comprovando a condição de sua miserabilidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0043789-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) ESPOLIO DE ROGER CLEMENT HABER X MIRIAM HABER(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET

Registro n. 100/2014 Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação(s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. .PA 0,15 Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão de CONSTRUTORA BRIQUET LTDA e ARTHUR CARLOS BRIQUET JÚNIOR. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 72/85 e 185/197, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2)) JOSINALDO TEIXEIRA JULIAO DO NASCIMENTO X ANA CAROLINA BARBOSA MARTINI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n.97/2014 Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão de CECIL EMPREITERA DE CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS ROBERTO LEITE E ELIAS PÍNHEIRO DE SOUZA. Intimem-se. Cumpra-se.

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP200830E - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) A juntada da cópia da (o): a) detalhamento do bloqueio dos autos;b) eventuais decisões de liberação de valores nos autos;c) valores efetivamente bloqueados (transferência), todas da execução fiscal.d) cópia das duas últimas declarações de renda.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes autos (art. 12, VI, do CPC).5) Tendo em vista os documentos acostados a fls. 16/27, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Considerando-se a realização das 133ª e 138ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 133ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (138ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0520083-15.1995.403.6182 (95.0520083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X LIYOITI MATSUNAGA X ENY IKEDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA E SP131739 - ANDREA MARA GARONI E SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda nacional visando à cobrança de multa imposta por infração à legislação trabalhista e seus acréscimos legais. Considerando-se a nova redação dada ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal pela Emenda Constituição nº 45/2004 e do julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 - STJ, exsurge a competência da Justiça Laboral para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos reguladores e de fiscalização das relações de trabalho. Em se tratando de norma constitucional, concernente à atribuição de competência e que possui eficácia imediata, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a Justiça do Trabalho. Int.

0533490-20.1997.403.6182 (97.0533490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Considerando-se a realização das 133ª e 138ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 133ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (138ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0558881-74.1997.403.6182 (97.0558881-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Chamo o feito a ordem. A fim de verificar a garantia do juízo e possibilitar o novo juízo de admissibilidade dos embargos, expeça-se, com urgência, mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 64). Int.

0511332-34.1998.403.6182 (98.0511332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRARIA ORIENTE LTDA X JOAO PASSARELLI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Às fls. 13 foi certificada pelo oficial de justiça a falência da empresa executada. A penhora no rosto dos autos da falência restou inexitosa, tendo em vista a notícia de que o processo falimentar encontrava-se encerrado (fls. 32). Em decorrência disso, a exequente pugnou pela inclusão no polo passivo do responsável tributário (fls. 37), o que foi deferido às fls. 44. Diante da citação negativa por via postal (fls. 45), a citação do sócio foi efetivada por edital (fls. 47). A exequente, às fls. 51, informou o encerramento da falência da empresa executada, bem como juntou certidão de objeto e pé do juízo falimentar. Posteriormente, manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, diante do encerramento do processo falimentar, bem como pela ausência de inquérito criminal contra os sócios da executada (fls. 60 verso). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele,

pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva,

incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SERRARIA ORIENTE LTDA E OUTRO teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 3/6/2005 (consoante certidão de fls.52), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ademais, a exequente informou às fls. 60 que não houve instauração de inquérito falimentar.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.A extinção da execução e a desoneração da garantia será realizada após a quitação integral da dívida. Int.

0535384-94.1998.403.6182 (98.0535384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0559351-71.1998.403.6182 (98.0559351-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M S IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA X MOISES BARBOSA ARAUJO X SILAS DE ARAUJO BARBOSA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO)

Considerando-se a realização das 133ª e 138ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 25/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 133ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (138ª HPU), para as seguintes datas:Dia 11/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 25/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000730-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000730-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0009556-85.2000.403.6182 (2000.61.82.009556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 32: o presente feito executivo encontra-se extinto (fls. 19).Regularize a executada sua representação processual no prazo de 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0053147-97.2000.403.6182 (2000.61.82.053147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARMO GOMES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petições acostadas às fls. 55.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058416-20.2000.403.6182 (2000.61.82.058416-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSWALDO MICHELL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.38).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SPI84031 - BENY SENDROVICH)

Pela derradeira vez , intime-se o executado a juntar planilha com atualização dos valores pretendidos da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475 B do código do processo Civil .

0040743-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Visando a regular expedição do ofício requisitório intime-se para que a sociedade de advogados beneficiária indique um patrono para constar no ofício requisitório. Int.

0001704-34.2005.403.6182 (2005.61.82.001704-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NEW MODAS KOR LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X OK EUI SON PARK X SOON BOON MOON PARK

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X VALTER DAGUANO X GLORIA NANCY LOBON RUIZ(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Fls. 101/102: Primeiramente, regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de conversão em renda dos valores constrictos para pagamento do débito com os benefícios da Lei 12.973/2014 (fls. 101/102 e 109). Sem prejuízo, para que os valores bloqueados recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência para conta a disposição deste juízo. Int.

0018194-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NRG TRADING COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X PAULO RICARDO MACHLINE X ALEXANDRE ACCIOLY MAGALHAES X UDO HANS HOLLER

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. Por fim, à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: a) Declaração - Autolancamento: 1999 (fls. 04/06); b) Ajuizamento - 28.03.2005; c) Despacho de citação: 04.07.2005 - fls. 08 - aplicável a LC n. 118/2005; d) Citação da empresa: NEGATIVA (fls. 09 e 28); e) Citação dos sócios: determinada somente em 2008 (fls. 54) e aperfeiçoada por edital apenas em 2014 (fls. 90/1); Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição integral do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, mesmo considerando-se a distribuição em 28.03.2005; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios. ISTO POSTO: 1. Decreto a extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN); 2. Julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, CPC; 3. Sem sucumbência, pois não houve comparecimento dos executados aos autos. 4. Julgo prejudicado o pedido de fls. 69/70. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fls. 296: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0036112-07.2012.403.6182. (art. 730 CPC) opostos pela Fazenda Nacional. Considerando que o coexecutado EDUARDO TANCREDI PINHEIRO reside em outra localidade, expeça-se carta precatória para os fins determinados na primeira parte do despacho de fl. 260.

0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0001321-17.2009.403.6182 (2009.61.82.001321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA(SP222379 - RENATO HABARA)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0039422-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH) Intime-se o executado a informar o saldo atualizado da conta 2527.635.49351-3.Após, converta-se em renda em favor da exequente, nos termos requeridos a fls. 71, observando-se o valor atualizado do débito. Oficie-se à CEF para a conversão e detrminando informar a existência de eventual saldo remanescente da conta. Int.

0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Fls 52/53 - Dê-se ciência ao executado . Após, converta-se em renda do exequente o valor indicado a fls 52.Efetuada a conversão , abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito . Int.

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSE ANTONIO IMBRIANI

1. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome conforme consta no cadastro da Receita Federal (fls. 240).Int.

0011916-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 101: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado.Expeça-se mandado para livre penhora de bens, conforme requerido pela exequente. Int.

0015911-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ABBAS INDÚSTRIA TÉCNICA LTDA (fls. 15/23), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação do excipiente (fls. 28 verso).Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito

tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental**

improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) em 24.11.2007, conforme documento de fls. 29. O débito confessado em GFIP (DCG) tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 28.03.2012, com despacho citatório proferido em 29.11.2012 (LC n. 118/2005). Assim, cristalina a inoccorrência de prescrição dos créditos tributários, pois não decorreram cinco anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o ajuizamento do feito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0018093-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Diante da manifestação da exequente e documento de fls. 114, constato que na data do bloqueio a exigibilidade do débito já estava suspensa, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores. Não há amparo legal para a manutenção do bloqueio, nos termos requeridos pela exequente. Int.

0018957-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Int.

0034602-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Fls. 40 vº : ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de

Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043342-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Fls. 48vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0048715-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em conta a adesão ao parcelamento do débito, informe a executada se desiste da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0050709-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS)

DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0054115-10.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARLOS HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001859-56.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SHIRELI DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002885-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 23/24). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 15 e 25. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000627-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ILATI INSTITUTO LATINO AMERICANO TECNOLOGIA INFORMACAO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Conforme dispõe o artigo 155-A do CTN, o parcelamento do crédito tributário apenas será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Regularize a executada sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048490-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9)) DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DOLZONAN DA CUNHA MATTOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0046099-19.2002.403.6182, relacionado à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciado na CDA nº 80.1.02.001048-54 (fls. 17/20). Aduz o embargante que: foi absolvido com base no art. 386, III do Código de Processo Penal do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cujo fato gerador determinante foi o mesmo da presente execução fiscal, sendo que na decisão absolutória ficou provado que não houve fato gerador para cobrança do imposto de renda, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da inexistência do crédito tributário, bem como pelo levantamento da penhora resultante da conversão de valores bloqueados de sua conta corrente. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 37). Em impugnação apresentada às fls. 41/43 a embargada manifesta-se pela improcedência dos embargos, não se opondo ao levantamento do valor penhorado. Manifestação do embargante às fls. 48/54 reiterando os termos da inicial. Manifestação da embargada, à fl. 58, requerendo o julgamento antecipado. Em despacho de fl. 60 foi determinado o levantamento, nos autos da execução fiscal, dos valores penhorados. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, em virtude da observância do prazo previsto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Superada a questão relacionada ao levantamento da penhora pelo despacho proferido à fl. 60, determinando a providência, passo à análise da alegação de inexistência do crédito tributário diante da absolvição do embargante na esfera penal. Da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo Criminal nº 0006536-89.2000.403.6181), já transitada em julgado, conforme consulta processual que segue anexa, verifica-se que o réu, ora embargante, foi absolvido com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vale dizer, pelo reconhecimento de não constituir o fato infração penal. Ressalte-se, neste ponto, a impossibilidade de absolvição por não ser fato gerador de tributo, diante da inexistência da hipótese no referido diploma legal, Código de Processo Penal. Contudo, ao contrário do que aduz a embargada, é certo que a decisão proferida na esfera penal reconhece a inexistência do fato gerador do imposto de renda, de sorte que não restou tipificada a infração penal consubstanciada na supressão ou redução de tributo, conduzindo ao referido enquadramento pelo Magistrado (art. 386, inciso III, do C.P.P.). Segue transcrita fundamentação da sentença proferida na esfera penal: (...) Decido. Nos termos já consignados na sentença de fls. 401/407, o ponto nodal da questão são os valores a descoberto (conta corrente n.º 28456-4, agência n.º 0735, Banco Itaú), mas a defesa os atribuiu à cessão da conta para depósitos da Encol para efetuar pagamentos de salários, o que foi confirmado pelas testemunhas de defesa. Ora, como já colocado, a fiscalização só poderá considerar a existência de acréscimo patrimonial se houve incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, como adverte Hugo de Brito Machado, respeitado professor e doutrinador. A simples movimentação de conta bancária não pode ser considerada aquisição de disponibilidade de renda, o que parece curial a esta juíza. A questão discutida nestes autos é adstrita à movimentação bancária e a acusação é que deveria provar a aquisição de riqueza nova, não podendo transferir à defesa a obrigatoriedade de provar que não houve acréscimo tributável. A acusação lastreou-se em suposições e supor que a materialidade foi efetivada não é o mesmo que exhibir a concretude da sua existência. Ora, a parte que alega a simulação é que deve prová-la e a presunção, em tema de imposto de renda, para tributar somente é legítima quando acompanhada de prova efetiva do alegado pela Fazenda Pública (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Ac Ap. Civ n.º 91.01.14752-8 - MG, D.J. 10.05.93 - Juiz Soares Leite). Quando da promulgação da Constituição de 1988, o conceito de renda, transparecendo riqueza nova ou acréscimo patrimonial, já estava consolidado, tanto na doutrina como no Código Tributário Nacional (artigo 43), tendo sido, por esta razão, alçado ao status constitucional. Seria necessário, portanto, na situação em exame, confronto entre as entradas e saídas para se respeitar a materialidade da incidência do Imposto de Renda e o princípio da capacidade contributiva. In casu a fiscalização tomou por base apenas as entradas, tornando inaceitável tal colocação. A simples movimentação bancária é um mero retrato estático de uma situação, que não tem identificação com renda. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: I - Os depósitos bancários,

embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis, sendo que a mera presunção não permite a instauração de ação fiscal. II - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, com a inversão do ônus da sucumbência (Ap. Cível n.º 89.03.02402, Relatora Desembargadora Federal Ana Maria Scartezzini, j. 4.12.91, v.u., DOE 24.02.92, p. 136). No mesmo sentido foram as decisões proferidas na Apelação Cível n.º 89.03.018161-1 - SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 11.12.91, v.u., DOE 03.02.92, p. 159 e Remessa Ex-Officio n.º 89.03.61456-9, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, j. 11.03.92, DOE 11.05.92, p. 143. Também o Superior Tribunal de Justiça entendeu: Tributário - Depósito bancário - Autuação fiscal - Súmula n.º 182/TFR - IR.I - É ilegítimo o lançamento de IR arbitrado apenas com base em extratos bancários (Súmula n.º 182/TFR). II - Recurso provido (Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - Recurso Especial n.º 11.351 - PE, j. 18.12.91, DJU 17.02.92, p. 158). Ora, no caso em exame houve, como já dito, apenas uma soma e sobre tal soma tributou-se e, não provada a existência do fato gerador, não há tributo a ser lançado. Nem se diga, como afirmado alhures, que a defesa não provou, uma vez que, desde os romanos, a prova incumbe a quem alega. Ainda, na doutrina moderna e na jurisprudência, não se acredita mais na inversão da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco não se cuida que a administração não necessita provar os fatos que afirma, sob pena de o desenvolvimento da ação fiscal sem respaldo legítimo possa desaguar na seara penal, sem a necessária prova e culminar na lesão ao direito sagrado do ser humano, que é a liberdade, sem o devido processo legal. Especialmente na esfera penal não se pode admitir a inversão do ônus da prova porque se ao Fisco compete o dever de demonstrar, muito mais ao Ministério Público cabe provar que o acusado malferiu a lei penal. Na instrução deste processo, as testemunhas José Renato Orciulo de Paula, Francisco Gracomelli e Carlos Jorge Fernandes Martins afirmaram, sob as penas da lei, ter conhecimento da cessão da conta bancária, sendo esta uma prova tão válida e eloquente quanto as demais, não aceitando, esta juíza, a tese da hierarquia das provas. Ainda, por tópico final, deve ser avivado que, como expresso à fl. 404, quando a lei fala em omitir informações está se referindo às prestadas na declaração anual, omitindo-as ou falseando-as, e não à omissão de meios de prova que a fiscalização impõe ao contribuinte, obrigando-o a fazer prova contra ele mesmo, quando o Fisco dispõe de poder maior, diga-se de passagem, muito maior. (negritamos) Dessa forma, em que pese a regra de incomunicabilidade entre as instâncias penais e administrativas/cíveis, tendo a sentença penal absolutória ressaltado que não restou comprovada a existência do fato gerador, não havendo tributo a ser lançado, impõe-se o reconhecimento de hipótese de exceção, na qual a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, em razão da inexistência material do fato. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 135 DO CTN - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento acerca da absoluta independência das esferas administrativa, cível e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercutiria na esfera administrativa/cível em duas hipóteses: quando reconhecida a inexistência material do fato ou quando negada a autoria. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1386018/RS - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - DJe 01/10/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade. Interpretação dos arts. 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal (REsp 645.496/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/11/05). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1130746/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - v.u. - DJe 01/07/2013) RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de carecer a irresignação do requisito do prequestionamento, essencial ao juízo de admissibilidade, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. Ausência, in casu, do prequestionamento do art. 458, do CPC. 2. O reexame de matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial encontra óbice no verbete sumular n.º 07/STJ. In casu, a inoportunidade da simulação. 4. Hipótese em que o recorrente alega que a autuação fiscal ocorrera, em razão de a empresa ter fraudado o fisco através da utilização de vendas fictícias que teriam sido feitas pela filial em Santa Catarina a comerciantes sediados no Rio Grande do Sul, em dissonância com o que as instâncias ordinárias depreenderam, conforme sentença penal absolutória, que assentou não haver como substituir a pretensão à execução fiscal posto inexistente a obrigação tributária, porquanto não realizado o fato gerador do ICMS. 5. Destarte, ainda que conhecível fosse a presente irresignação especial, no mérito, a pretensão do recorrente não lograria perspectiva de êxito, isto porque, a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de

antijuridicidade. Interpretação dos arts. 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal.7. In casu, no julgamento do RESP n.º 106.803/RS, transitado em julgado em 17.10.1997, concluiu a Quinta Turma desta Corte Superior, sob a relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, pela atipicidade da conduta dos réus, proprietários da empresa ora recorrida, porquanto a transferência de mercadoria da matriz para a filial não gera a incidência do ICMS. Sob esse enfoque assim restou ementado o referido julgado: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8137, ART. 1º, II. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS.1. A simples transferência de mercadoria da matriz para a filial da mesma empresa, sem mudança de titularidade dos bens, não gera incidência de ICMS, importando em mera circulação física.2. Recurso especial conhecido e provido.8. Consectariamente, transitada em julgado a sentença que reconheceu a atipicidade da conduta praticada pelos dirigentes da empresa consistente na mera transferência de mercadoria da matriz para a filial, revela-se preclusa a discussão acerca do mesmo tema, acerca da ocorrência do fato gerador, substrato da ação civil fiscal.9. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 645496/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 14/11/2005) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por DOLZONAN DA CUNHA MATTOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 0046099-19.2002.403.6182. Condeno a embargada, que ofereceu resistência à pretensão do embargante, ao pagamento de honorários. Para seu arbitramento, constato o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, o pequeno número de petições apresentadas pela parte embargante, e a circunstância de se estar diante de dinheiro público, que por interessar a toda a coletividade exige cautela do julgador. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no princípio da causalidade e no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). A presente sentença, que se submete a reexame necessário (valor do crédito), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000569-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0048862-46.2009.403.6182, relacionada à imposição de multa pela divulgação do medicamento MOVATEC em desacordo com a legislação sanitária (falta de informação do número de registro do medicamento junto à ANVISA e falta de apresentação das indicações, contraindicações, cuidados e advertências). Informa que a referida multa é objeto do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.030178-3 (nº TRF da 1ª Região: 0029900-72.2005.4.01.3400), distribuído em 07.10.2005 perante o D. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, no qual foi realizado depósito judicial no valor de R\$ 19.927,50, como garantia do juízo. Pugna pela declaração de extinção do executivo fiscal (pois o depósito gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a execução fiscal) ou, alternativamente, pelo reconhecimento da conexão das ações em um mesmo Juízo ou, ainda, pela suspensão da Execução Fiscal e dos presentes Embargos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Alega a inconstitucionalidade da cobrança, uma vez que as condutas atribuídas no Auto de Infração Sanitário - AIS somente estão previstas na Resolução RDC/ANVISA nº 102/2000, o que não daria suporte à aplicação das penalidades. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido (fl. 50). Impugnação às fls. 52/72. A embargada aduz restar configurada a litispendência, impondo-se a extinção da presente ação. No mérito defende a legalidade da cobrança. Manifestação da embargante às fls. 75/82 e apresentação de certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.030178-3 (nº TRF da 1ª Região: 0029900-72.2005.4.01.3400), fl. 90, com manifestação da embargada às fls. 93/97. Cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança às fls. 100/131. É o relatório. Fundamento e decido. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS Embargos tempestivos, em virtude da observância do prazo previsto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980. As diversas teses externadas pela parte embargante - extinção da execução fiscal em virtude de depósito, suspensão da execução, suspensão dos embargos, e conexão com o mandado de segurança supramencionado - bem como a matéria de ordem pública levantada pela embargada - litispendência (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), em muito se relacionam, pelo que passam a ser analisadas conjuntamente. Pois bem. A embargante alega identidade com o mandado de segurança para que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude de depósito, o que levaria à extinção da execução fiscal em apenso. A embargada alega identidade com o mandado de segurança para que se reconheça a litispendência, o que levaria à extinção dos presentes embargos. Ambas sem razão, o que se constata

com a atenta leitura de alguns excertos do presente processo, bem como pesquisa feita de ofício, ante a ausência de maiores elementos trazidos pelas partes. Desenvolvo. Em primeiro lugar, o Mandado de Segurança n. 2005.34.00.030178-3 (nº TRF da 1ª Região: 0029900-72.2005.4.01.3400) tem em sua petição inicial questionamento a multa de 30 mil reais. Na execução fiscal ora embargada, está-se diante de valor principal de 15 mil. Em segundo lugar, o writ tem, em sua petição inicial, referência ao número do processo administrativo 25351-032495/2003-38 (fl. 101), enquanto a CDA em cobro nos autos da execução em apenso faz referência ao processo administrativo número 25351-032495/2003-39 (fl. 4 da execução de origem). Em terceiro lugar, há nos autos do mandado de segurança referência a uma CDA que tinha como valor trinta mil reais em 10.08.2004 (conforme decisão que anexo a esta sentença, cuja juntada ora determino). Na execução embargada, a CDA representa dívida com vencimento em 31.10.2005, isto é, bastante posterior. Em quarto lugar, o depósito xerocopiado a fl. 39, embora possua rasura no valor, indica quantia próxima aos R\$ 19.900 reais em 03.10.2008. A dívida ora em cobro tinha, em data anterior, valor maior - R\$ 20.745,00 reais, em 12.08.2008. Por fim, na petição inicial do mandado de segurança discute-se nulidade do auto de infração, julgamento do recurso administrativo, atipicidade da conduta, e a penalidade em si, no valor de trinta mil reais. Já nestes embargos, questiona-se a falta de lei a amparar a atuação da ANVISA. Com base em todos esses elementos, embora tenha havido prolação de decisão nos autos do Mandado de Segurança supramencionado suspendendo a exigibilidade de determinado crédito (em anexo), o que inclusive foi certificado por servidor dotado de fé pública (fl. 90), falta certeza a esse Juízo de que as duas demandas - writ e embargos - estão realmente a tratar do mesmo crédito fiscal. Sendo assim, se são demandas diversas, com alegações diversos, e com créditos cuja identidade as partes não comprovaram, não faz sentido falar em litispendência, suspensão deste processo ou de seu apenso, reunião de processos, bem como em extinção da execução fiscal. Em relação à reunião, ademais, o mandado de segurança já foi julgado, o que representa óbice nos termos da Súmula n. 235 do STJ, o que evita a necessidade de maiores digressões a respeito de temas mais complexos como a competência dos diferentes Juízos. E, em arremate, acrescento que deixo de condenar as partes às penas de litigância de má-fé, por presumir que não estavam tentando enganar o Juízo, mas apenas se confundiram, por não terem dado a devida atenção aos detalhes. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. MÉRITO Extraio, após seguidas leituras da petição inicial, que o inconformismo da parte embargante reside na impossibilidade de a ANVISA (fls. 04-09) realizar atuações e impôr penalidades sem lei específica que assim a autorize. Da leitura da CDA, extrai-se: Dispositivos infringidos: art. 13, inciso I, alíneas b, c, d e e da RDC 102/00, art. 94, 1º, inciso II, do Decreto n. 79.094/77, art. 10 inciso V n. 6.437/77 (...) Descrição da infração: divulgar o medicamento MOVATEC - meloxicam, de venda sob prescrição médica, por meio do Jornal Brasileiro de Medicina, número 3, volume 83, exemplar de setembro de 2002, contrariando a legislação sanitária nos seguintes pontos: a) não informar o número de registro de medicamento junto a ANVISA; b) não apresentar as indicações, contra-indicações, os cuidados e advertências (fl. 47). Nota-se, assim, que existe, como fundamento da CDA, dispositivo previsto em lei, o art. 10, V, da Lei 6.437/77, in verbis: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa (grifei) Contudo, como essa é a única referência legal na CDA, insiste a embargante na tese de que a atuação é indevida, pois Resoluções e Decretos não poderiam ser considerados legislação sanitária para fins de imposição de penalidade nos termos do dispositivo supramencionado, ainda mais em virtude do art. 220, 4º, da Constituição Federal, que permite o controle da publicidade apenas se houver restrições legais. Pois bem. Pontuo, em primeiro lugar, não ser possível interpretar com demasiado e literal rigor disposições legislativas, ainda mais da década de 1970, pois não se pode esperar perfeição do Estado-legislador. Respeitado entendimento contrário, quando se estava a dizer, em 1977, legislação sanitária, não é possível inferir que estava o legislador a se referir, única e exclusivamente, à chamada lei em sentido formal, como no âmbito penal. Da mesma forma encaro a Constituição Federal de 1988. Note-se que o 3º do art. 220 fez expressa referência a competir à lei federal, mas o 4º do mesmo artigo, utilizado pela embargante como seu fundamento, usou termo mais amplo, qual seja, restrições legais, fazendo referência ao conteúdo do inciso II que o precede, mas não à forma do 3º. Confira-se: CF. Art. 220. (...) 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. E ainda que assim não fosse, necessário lembrar que a compatibilidade do direito pré-constitucional com a Lei Maior vigente

deve se dar em termos materiais, não formais. Em outras palavras, ainda que a Constituição exija lei em sentido formal, se a norma anterior tiver conteúdo compatível ao da Constituição, não deve ser retirada do sistema pela suposta incompatibilidade formal. É o que acontece, por exemplo, com o Código Penal vigente. E no caso concreto, uma das penalidades foi prevista em Decreto anterior à Constituição Federal e vigente à época dos fatos. Confira-se: Art 94. Os dizeres da rotulagem, das bulas, etiquetas, prospectos ou quaisquer modalidades de impressos referentes aos produtos de que trata este Regulamento, terão as dimensões necessárias a fácil leitura visual, observado o limite mínimo de um milímetro de altura e redigido de modo a facilitar o entendimento do consumidor. 1º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente: (...) II - O número do registro precedido da sigla do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde. Tenho que a discussão, em verdade, envolve o grande tema do poder normativo das agências reguladoras, questão há muitos anos tormentosa no âmbito do Direito pátrio. Sem maiores digressões, mais pertinentes à esfera acadêmica, tenho que se a lei fixa a pena (o que foi feito no caso concreto), nada mais natural que esferas especializadas (como as agências reguladoras) detalhem a aplicação das normas, até por não ser possível ao Congresso Nacional dispôr sobre tudo. Acrescento que foi a própria legislação (posterior à Constituição Federal e não declarada inconstitucional) que conferiu poder regulamentar à ANVISA em atuação semelhante ao Legislativo. E o que vige é o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Confira-se: Lei 9.782/99 Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (...) II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; (...) 1º A competência da União será exercida: II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei (...) Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; (...) XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei; (...) XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; Ademais, em caso semelhante, envolvendo a mesma Resolução criticada pela parte embargante, assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. ART. 10, V, DA LEI N.º 6.437/77. PROPAGANDA DE MEDICAMENTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. O art. 220, 4º, da Constituição da República, assegura a livre manifestação do pensamento, impondo, contudo, limitações à propaganda comercial de medicamentos. 2. Mostra-se necessário assim contrabalançar, de um lado, a livre iniciativa e, de outro lado, a segurança e a saúde dos consumidores, não podendo haver preponderância de interesses meramente econômicos sobre o interesse público. 3. Nessa toada, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com o objetivo de proteger a saúde do cidadão, por meio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que devem ser submetidos à vigilância sanitária, sendo de sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9.782/99, exercer as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. 4. No caso vertente, após divulgar o medicamento LEVITRA, de venda sob prescrição médica, por intermédio de propaganda (...), veiculada na pág. A-7 do Jornal O Estado de São Paulo, datada de 28/04/04, foi imposta à apelante penalidade em razão de violação ao art. 58, 1º, da Lei n.º 6.360/76; art. 13, caput, e art. 14, da Resolução n.º RDC 102/00 e art. 10, V, da Lei n.º 6.437/77. 5. Dessa maneira, da análise dos referidos dispositivos legais conclui-se ter havido perfeita subsunção da hipótese em comento à disposição legal, inexistindo qualquer irregularidade passível de anulação. 6. Por sua vez, a supracitada Resolução n.º RDC 102/00, tendo em vista que impõe restrição pela Administração Pública às atividades privadas em razão do manifesto interesse público constitui ato administrativo de Poder de Polícia plenamente legítimo, consistente em afastar situação de risco à saúde pública. 7. Apelação improvida (TRF3, Autos n. 0022933-40.2011.4.03.6182/SP, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 21.11.2013, grifei) O precedente, por muito se aproximar ao caso concreto - aplicação de penalidade em virtude da divulgação de medicamentos sem a devida informação à população - deve ser aplicado para referendar a atuação da ANVISA. Por fim, em prol do interesse público (in casu, regular a propaganda de medicamentos de forma adequada), penso ser possível interpretar com menos rigidez as normas, no sentido de não exigir lei em sentido formal para a atuação estatal na proteção da população. DISPOSITIVO. Isto posto, rejeitadas as alegações eminentemente processuais, julgo improcedente o pedido formulado pela BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com base no princípio da causalidade e no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da

data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0035197-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-30.2009.403.6182 (2009.61.82.042183-6)) WANDA LACERDA ARCANJO(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais WANDA LACERDA ARCANJO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2009.61.82.042183-6, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, em virtude de débitos relativos a imposto de renda (IRPF). Em virtude de a executada ter sido citada, mas não adimplido a dívida, houve realização de penhora online de suas contas bancárias, via sistema Bacenjud. Buscando a liberação desse bloqueio, a embargante alegou: (i) ausência de valor atualizado do débito; e (ii) impenhorabilidade das verbas, por corresponderem a valores de proventos de aposentadoria. Alternativamente, ofereceu proposta de acordo para quitação do débito, mediante desbloqueio de 80% de suas contas bancárias. Tendo a petição inicial sido desacompanhada de documentos (exceto a procuração), este Juízo provocou a parte a complementá-la por duas vezes (fls. 11 e 18). Recebidos os embargos (fl. 27), a Fazenda apresentou impugnação. Primeiro, requereu a juntada de documentos que comprovariam o valor atualizado do crédito, bem como o abatimento da quantia anteriormente paga pela embargante, em parcelamento que logo foi rescindido. Em complemento, sustentou a improcedência do pedido, ante a ausência de prova do alegado pela parte embargante (fls. 30-34). Nada disse sobre o acordo proposto. Em continuidade, a parte embargante foi intimada para se manifestar quanto à impugnação apresentada. Além disso, embargante e embargada puderam especificar as provas que pretendia produzir (fl. 35). Contudo, quedaram-se silentes (fls. 36-39). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargante intimada acerca da penhora em 18.04.2012 (fl. 36 dos autos da execução de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 02.05.2012, pelo que os tenho por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Superada a dúvida a respeito do valor atualizado do débito (dúvida, em verdade, inexistente, pois a própria embargante trouxe, a fl. 15, o valor atualizado do débito), a insurgência da embargante reside no fato de, em seu entendimento, ter sido indevido o bloqueio de contas bancárias via sistema Bacenjud, dada a impenhorabilidade das supostas verbas atingidas. Pois bem. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, já com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, não apresentou um único meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. Versão esta, por si só, contraditória, pois a parte embargante ora disse que os valores bloqueados eram resultantes de sua aposentadoria, ora de empréstimo, e este, por evidente, não tem natureza impenhorável. E não se diga que não houve oportunidade para que a parte produzisse prova documental, conforme demonstram fls. 11, 18, 35. Preferiu nada fazer, não tendo trazido um único extrato bancário ou comprovante de pagamento a indicar que se atingiu verba impenhorável nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. Sendo assim, por todo o exposto, e considerando que a embargante não possuía qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a lhe impedir a produção da simples prova sobre a alegada impenhorabilidade, a demanda deve ser julgada em seu desfavor. Por fim, considerando que os acordos com a Fazenda podem ser tentados na via administrativa, bem como a impossibilidade de se impôr judicialmente um acordo, nada há a se deliberar acerca da proposta da embargante, já que não foi aceita pela parte contrária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora exista sucumbência da parte embargante, deixo de arbitrar verba honorária, pelo fato de já estar em cobro o encargo de 20% nos autos da execução de origem. Aplico, pois, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0046518-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA

CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO ROBERTO DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, em que pretende a liberação de constrição realizada sobre o imóvel localizado na rua Bela Cintra, 1786, apto 91-B, Cerqueira César, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 7.308 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alega a impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 89). Impugnação às fls. 93/122, na qual a embargada, além de requerer a improcedência do pedido, elaborou tópico a título de prequestionamento. Intimadas as partes para manifestação em termos de instrução probatória, a embargante ficou-se inerte e a embargada requereu o julgamento imediato. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, em virtude da observância do prazo previsto no art. 16, III, da Lei 6.830/1980. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Cinge-se a controvérsia a decidir se o imóvel penhorado, localizado na rua Bela Cintra, 1786, apto 91-B, Cerqueira César, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 7.308 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade do embargante, constitui bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Pelo que se depreende da análise dos autos do executivo fiscal, o executado, ora embargante, foi encontrado e citado por carta no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas, a saber, rua Bela Cintra, 1786, apto 91-B, Cerqueira César, São Paulo/SP, (fl. 88 da E.F.), mesmo endereço do imóvel em questão. O embargante, que alega a utilização do bem como moradia familiar, apresenta, em reforço de sua alegação, documentos em seu nome e de seus filhos, emitidos para o endereço do imóvel, a saber, comprovantes de pagamento de instituição de ensino, títulos/faturas de plano de saúde, de telefonia, de TV a cabo, de serviço de gás e de taxa de condomínio, bem como declaração de imposto de renda do exercício 2012 (fls. 18/69). Nesse ponto, em que pesem os argumentos expendidos pela embargada, é certo que restou demonstrado o fato de que o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescente-se que a proteção do bem de família exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família. A existência de outros imóveis de propriedade da família ou, ainda, o valor de outros imóveis eventualmente existentes, são fatos irrelevantes, uma vez que incide a proteção tão-somente sobre o imóvel de comprovado uso familiar, cabendo ao credor buscar a satisfação do crédito por meio dos demais bens existentes. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir transcritas: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUENÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010) 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes. 3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001). 5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de bem de família. Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 264431/SE - Quarta Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - v.u. - Dje 11/03/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:- As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha).- A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90 (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.4. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrichi). O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9. (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RuyRosado de Aguiar).5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Recurso especial provido.(STJ - REsp 790608/SP - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJ 27/03/2006 p. 225REPDJ 11/05/2006 p. 167)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR. LEI N. 8.009/1990. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei n. 8.009/1990 estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.2. A impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (art. 5º, da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do art. 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis.3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. Precedentes.4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência.5. Constatação, por Oficial de Justiça, de que os imóveis penhorados integram a residência da família do executado, o que acarreta na proteção contida na Lei n. 8.009/1990.6. O fato de que uma das matrículas de imóveis penhorados não está registrada no nome do executado, não obsta a possibilidade de reconhecer que o imóvel integra a moradia da entidade falimentar. Precedente do STJ.7. A Lei n. 8.009/1990 ostenta natureza eminentemente social, tendo por objetivo resguardar o direito fundamental à residência do devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar, tudo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III).8. Possibilidade de desmembramento afastada, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que os imóveis formam um todo unitário, de forma que a pretendida cisão acarretaria a descaracterização desse bem.9. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI-434536 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Anoto, em arremate, que não deixei de notar que a parte embargante possui, como bem de família, um imóvel de mais de 200m, com três vagas na garagem, em um dos bairros mais nobres de São Paulo. Também observei que paga plano de saúde particular, renomada faculdade particular, bem como conta bem grande de televisão a cabo, mas se mantém inadimplente com o Poder Público. Penso que o mais razoável, o mais consentâneo com a realidade das coisas em situações como a delineada no parágrafo supra, seria permitir uma parcial agressão ao bem de família, obrigando a parte a reduzir suas posses. Garantir-se-ia uma moradia com reserva de valores para a casa própria, mas não nos moldes existentes. Contudo, dentro de um regime democrático, em que há separação de Poderes, o mais importante não é o pensamento do magistrado acerca do que deveria ser, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas por políticos eleitos pelo povo, ou seja, o que existe. E em face de tal realidade institucional e jurídica, não há como afastar, por falta de amparo legal, a impenhorabilidade do imóvel utilizado como moradia, mesmo quando este é suntuoso.Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de impugnação aos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais ou entendimentos jurisprudenciais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por PAULO ROBERTO DE ANDRADE em face da COMISSÃO DE

VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na rua Bela Cintra, 1786, apto 91-B, Cerqueira César, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 7.308 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0004374-40.2008.403.6182. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada, que ofereceu resistência à pretensão do embargante, ao pagamento de honorários. Para seu arbitramento, constato a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria de fundo muitas vezes já discutida no Poder Judiciário), o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, o pequeno número de petições apresentadas pela parte embargante, e a circunstância de se estar diante de dinheiro público, que por interessar a toda a coletividade exige cautela do julgador. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no princípio da causalidade e no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). A presente sentença, que se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P.R.I.C.

0002607-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033849-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0033849-70.2010.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida acostada à fl. 16, relacionada à cobrança de multa punitiva pelo descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a saber, falta de assistência farmacêutica no estabelecimento fiscalizado. A embargante alega que mantinha durante o ano das atuações, farmacêutico e co-responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho Embargado e que exerciam suas funções na filial autuada, sendo que, no dia da autuação, conforme se comprova no auto de infração, o responsável encontrava-se de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar em todo o período já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada. Insurge-se, Os embargos foram recebidos à fl. 25. Impugnação às fls. 30/65, pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante às fls. 67/82, reiterando os termos da inicial. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à necessidade de responsável técnico, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971 - Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.) Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e parágrafos da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. As normas legais exigem a presença de profissional habilitado e registrado em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento. Conforme relata o CRF-SP, a embargante teve seu estabelecimento fiscalizado em diversas ocasiões, sendo constatado o funcionamento sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o respectivo Conselho, ensejando regular lavratura do auto de infração. No tocante à alegação de que o responsável técnico encontrava-se de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar em todo o período já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada, o embargado destaca, com acerto, que não é motivo para elidir a autuação imposta e isto porque o 2º do artigo 15 supra transcrito é claro ao determinar a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em situações de impedimento ou ausência do responsável técnico titular. Ainda, por óbvio trata-se da circunstância da autuação imposta (folga do responsável técnico) uma vez que a folga é algo planejado e sabido de antemão por todos, portanto, cabe ao estabelecimento prover a ausência com um farmacêutico substituto e, se não o faz, fica sujeito à sanção prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fl. 32). Acrescente-se, ainda, que não prospera a alegação de inoccorrência de infração, ao amparo do artigo 17 da Lei nº 5.991/73, em razão de folga do responsável técnico. O aludido dispositivo vem assim redigido: Art. 17 -

Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistras ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Da análise dos dispositivos legais transcritos, verifica-se acertada a alegação do embargado no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 17 da Lei 5.991/73, referente ao período em que o estabelecimento poderá funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico, traz a prerrogativa deste assim fazê-lo tão-somente enquanto busca no mercado de trabalho outro profissional, ou seja, nas hipóteses de ser o estabelecimento surpreendido por um pedido de demissão por parte do responsável técnico ou quando houver dispensa por parte do empregador. As alegações encontram sustento no texto legal, o qual registra a obrigatoriedade da presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º, artigo 15), bem como possibilita, nos casos de impedimento ou ausência do titular, a presença de técnico responsável substituto (2º). Assim, evidente que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 não se presta a amparar os casos de folga de responsável técnico. Conclui-se que, não encontrado responsável técnico no estabelecimento por ocasião das fiscalizações, acertada a lavratura do auto de infração e conseqüente imposição de multa. Não basta a existência de registro do farmacêutico, junto ao embargado, como responsável técnico pelo estabelecimento. Exige-se a presença do profissional, ainda que substituto, durante todo o período no qual funciona a drogaria. No tocante ao montante fixado a título de multa, também não prospera a insurgência da embargante. O valor constante do título executivo está previsto na legislação em vigor, observados os parâmetros estabelecidos, vale dizer, entre um e três salários mínimos (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com as alterações da Lei nº 5.724/71, artigo 1º). Conquanto não tenha sido fixada no valor mínimo, há que se ponderar, conforme informações da própria embargante, ser a autuada conhecida empresa com significativa capacidade empresarial e financeira, contando com mais de cento e sessenta filiais espalhadas pela Grande São Paulo e Municípios, além de dois depósitos (fl. 04). Daí não se vislumbrar dificuldade para o cumprimento das normas legais. Não se justifica, nesse quadro, o acolhimento do pedido de revisão do valor das multas aplicadas para redução ao montante mínimo. Como sustento da decisão, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73. 2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei n.º 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1.º do referido diploma legal: Art. 1.º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n.º 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por conseqüência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n.º 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n.º 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE n.º 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978. 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei n.º 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5.º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei n.º 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de

03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp n.º 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp n.º 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP n.º 2.142/2001, atual MP n.º 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido.(REsp 738845-PR - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJ de 21/09/2006, p. 221)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e devidamente atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0236841-70.1980.403.6182 (00.0236841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ROMASTIL - CONFECOES DE ROUPAS LTDA X MAURO NATALE X ANNA MARIA CASTRILON NATALE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0098078-88.2000.403.6182 (2000.61.82.098078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP132647 - DEISE SOARES E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0098079-73.2000.403.6182 (2000.61.82.098079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP132647 - DEISE SOARES E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0098080-58.2000.403.6182 (2000.61.82.098080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NIZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 23), a empresa executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal. Expedido mandado, restou penhorado um imóvel da executada. Com a execução garantida, foram interpostos embargos à execução sob nº 0064920-37.2003.403.6182, os quais foram julgados improcedentes (cópia de fls. 52/60). A apelação interposta contra a sentença proferida foi recebida apenas no efeito devolutivo (cópia de fl. 71). Em hasta pública (fl. 73), o imóvel foi arrematado pela empresa Trento Participações Ltda, pelo valor de R\$ 571.500,00 (quinhentos e setenta e um mil e quinhentos reais), conforme auto de arrematação de fl. 238. No dia 19 de novembro de 2007, a executada interpôs embargos à arrematação sob nº 0048089-69.2007.403.6182, julgados improcedentes (cópia de fls. 780/784). Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 257-469, reiterada às fls. 774/778, a executada alegou prescrição do débito exequendo. Alegação rechaçada pela exequente e afastada na decisão de fls. 791/794. Na mesma decisão foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca de expedição de carta de arrematação requerida pelo arrematante no pedido de fls. 701/703. Fls. 754/763: A Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, nos autos da ação de execução fiscal nº 572.334/08, movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Niza S.A. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no valor de R\$ 34.500,94, expediu mandado de arresto no rosto destes autos. O mandado foi deferido e devidamente cumprido, conforme auto de fl. 764. Fls. 797/798: A Fazenda Nacional requereu a conversão dos depósitos efetuados pelo arrematante em renda da União, se opondo à expedição de carta de arrematação, porquanto não teria sido pago o valor integral do bem arrematado. Fls. 809, 812 e 817: Intimada para informar o valor atualizado do débito, bem como o montante para ser convertido em renda, a exequente ficou-se inerte. Em petição datada de 19.05.2014 (fl. 831), a exequente informa o pagamento integral da Dívida Ativa objeto desta execução, postulando pela extinção da inscrição nº 55.782.525-3. Superada a dúvida a respeito do valor atualizado do débito, em nova manifestação às fls. 834/835, a exequente, ante o pagamento do parcelamento do bem arrematado, ratifica o pedido de extinção e requer a conversão do valor de R\$ 89.387,15, bem como dos depósitos indicados nos itens 1 a 45 das fls. 837/838, utilizados para quitação do parcelamento, em renda da União. Requer, ainda, que o excedente da arrematação, no valor de R\$ 24.912,85 (depositado em 12/11/07), seja penhorado para garantia do débito objeto da execução fiscal nº 2002.61.82.037745-2, em trâmite nesta Vara. De outro lado, informa que o depósito no valor de R\$ 29.181,71 (fl. 770), não foi utilizado para quitação do parcelamento da arrematação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino: I - Expedição de carta de arrematação em favor da empresa arrematante Trento Negócios Imobiliários Ltda. II - Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os depósitos indicados às fls. 837/838, o valor de R\$ 89.387,15, do depósito de R\$ 114.300,00 (fl. 769), bem como 1% do valor da quitação, referente ao pagamento das custas processuais. III - Expedição de ofício para a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, solicitando informações se persiste o interesse no cumprimento mandado de arresto expedido nos autos nº 572.334/08 (fl. 764). Em caso positivo, espera-se que informe o valor atualizado do débito. IV - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de R\$ 29.181,71 (fl. 770), em favor da empresa arrematante, porquanto não utilizado para quitação do parcelamento. V - No tocante ao pedido de disponibilização do excedente para garantia do débito objeto da execução nº 2002.61.82.037745-2, indefiro, por ora, em virtude da precedência da penhora já constante dos autos a fl. 764 (penhora no rosto dos autos). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028559-21.2003.403.6182 (2003.61.82.028559-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS DE PAULA PORTELA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050001-43.2003.403.6182 (2003.61.82.050001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, desapensem-se destes autos as execução fiscais n.º 0050207-57.2003.403.6182, 0050232-70.2003.403.6182, 0050239-62.2003.403.6182 e 0050241-32.2003.403.6182, trasladando-se, para os autos mais antigo (nº 0050207-57.2003.403.6182), cópia desta sentença e das peças necessárias ao prosseguimento dos feitos.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050236-10.2003.403.6182 (2003.61.82.050236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050074-44.2005.403.6182 (2005.61.82.050074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020052-32.2007.403.6182 (2007.61.82.020052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERSON MURATORE DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029647-55.2007.403.6182 (2007.61.82.029647-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHEUS BATISTA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025864-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada alega haver contradição na sentença. É o relato do necessário. Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante, criticando a fixação de honorários advocatícios por suposta desproporcionalidade em comparação com o valor do débito. Ora, sendo esse o argumento do recurso, denota-se que não se está diante de contradição na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que deseja e o que fez o Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença. Acrescento que os honorários foram fixados conforme fundamentação constante da sentença, o que deixa ainda mais clara a indevida utilização dos embargos de declaração, beirando intuito protelatório. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0005214-16.2009.403.6182 (2009.61.82.005214-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZETE VAZ DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006330-57.2009.403.6182 (2009.61.82.006330-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA ROCHA SASSA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010075-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010075-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RAIMUNDA MARANHÃO CUTRIM
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026890-20.2009.403.6182 (2009.61.82.026890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA RAIMUNDO PAULO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039095-81.2009.403.6182 (2009.61.82.039095-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA MAZZA TOYAMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028990-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033660-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO SALLES BRANDAO-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003389-19.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO MARIO PAES DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011027-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA MARIA POLLARA ZYLBERKAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021952-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIRCEU DE BRITO FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044455-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.Z.E. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074898-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SARITA MOGHRABI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007838-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010584-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requereu a desistência da execução, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019750-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. P.R.I.

0024296-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGERIO ANDRADE DIACOV

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030787-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047991-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARO & ZUNKELLER - COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA D

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048601-76.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059280-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059441-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OLIVEIROS BARONE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002060-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JEANE NUNES DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002716-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILI NEVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002775-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA BORGES BARROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012442-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X SIEMENS SECURITY SERVICES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028262-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAFRA MEDICAL DROG PERF LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031101-60.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VAGNER QUITERIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000817-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade(fl. 76/138), aduzindo que os créditos das CDAs nº 80.2.12.005921-29, 80.6.12.013402-03, 80.6.12.013403-94 e 80.7.12.005909-47, estavam com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento do executivo fiscal em 16.01.2014, porquanto parcelados nos termos da Lei 10.522/2002, com ulterior adesão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, datado em 19.11.2013. Requer: [i] expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome dos registros; [ii] extinção do processo; e [iii] a condenação da exequente em honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente confirmou a adesão da excipiente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no entanto, informa que o ajuizamento da execução foi processado, porquanto o parcelamento estava em fase de consolidação, e que as informações relativas à suspensão da exigibilidade dos créditos foram lançadas no sistema em 25.01.2014. Requer a suspensão do feito por 180 dias (fls. 143/145).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (16.01.2014), em virtude dos parcelamentos noticiados pela parte executada, os quais foram confirmados pela exequente. Ressalte-se que a migração para novo parcelamento vincula a desistência do acordo anterior. Neste caso, cumpridas as obrigações devidas, o crédito permanece com a exigibilidade suspensa. Eventual demora na consolidação do novo acordo é responsabilidade da parte exequente, não justificando o ajuizamento da execução fiscal em detrimento da parte contrária. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por não ser adequada a via executiva quando falta título executivo exigível.Tendo em vista que a propositura da demanda foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015946-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061927-55.2002.403.6182 (2002.61.82.061927-7)) IVANYSE BOMFIM DE FARIAS(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IVANYSE BOMFIM DE FARIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando a decisão proferida às fls. 173 da execução fiscal apenas que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 1.796,17, junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente n.º 30.141-8, agência n.º 6804-7 de titularidade de Ivanyse Bomfim de Farias, deixa de existir fundamento para o

processamento dos presentes embargos, eis que o pedido ventilado na inicial refere-se tão somente ao mencionado desbloqueio. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015947-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061927-55.2002.403.6182 (2002.61.82.061927-7)) LUIZ BONFIM DE FARIAS(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ BONFIM DE FARIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando a decisão proferida às fls. 173 da execução fiscal apensa que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 1.088,18 junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente n.º 6.412.040-6, agência n.º 4725-2 de titularidade de Luiz Bonfim de Farias, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos, eis que o pedido ventilado na inicial refere-se tão somente ao mencionado desbloqueio. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029264-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036366-77.2012.403.6182) ZAZEN IND/ E COM/ DE PLUGS LTDA EPP(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZAZEN IND. E COM. DE PLUGS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0036366-77.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033240-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041151-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041151-0)) ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 38/43: intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original ou cópia autenticada do instrumento de mandato judicial a fim de comprovar que o causídico possui poderes para representá-la em juízo, bem como para renunciar ao direito sobre o qual a presente ação se funda, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0007487-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-59.2001.403.6182 (2001.61.82.024390-0)) SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X HERCULANO DE OLIVEIRA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. 1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Ante a garantia do feito (fl. 44/47), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14/12/2010). A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção da r. Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, permitindo-se assim o equilíbrio entre as partes litigantes. 3. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0099440-28.2000.403.6182 (2000.61.82.099440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 134. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008480-89.2001.403.6182 (2001.61.82.008480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANOEL EDUARDO GONCALVES(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 61. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003890-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE PORTENOY X SAMUEL LAFER X PERCIVAL LAFER X OSCAR LAFER(SP056538 - YOSHIKO MORI E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 23/24. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027341-55.2003.403.6182 (2003.61.82.027341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 324, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050084-59.2003.403.6182 (2003.61.82.050084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGIS RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X FERNANDO DE JESUS TEIXEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)
1 - Compulsando os autos verifico que foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 1.162,34 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, de titularidade de Maria Aparecida Albuquerque Meneses e de R\$ 5.629,34 diante do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Fernando de Jesus Teixeira (fls. 113/115). 2 - Fls. 116/118: Observo que a conta bloqueada no Bradesco do coexecutado Fernando de Jesus Teixeira servia para a movimentação também de valores diversos do benefício previdenciário, o que exige uma avaliação específica da origem dos valores bloqueados. No caso concreto, observo que o saldo em 27/03 era de apenas R\$ 277,42, tendo sido creditado um valor de R\$ 6.000,00 por transferência eletrônica de terceiros, em 01/04, bem como o montante de R\$ 1.987,18 pelo INSS, em 02/04. Após a utilização de cerca de R\$ 1.000,00, o coexecutado apresentava um saldo R\$ 7.169,53, em 02/04. Em 03/04, data da efetivação do bloqueio, foi compensando um cheque de R\$ 1.950,00, bem como houve um creditamento de R\$ 458,20. Deste modo, considerando que, entre o crédito alimentar depositado pelo INSS e o bloqueio judicial, houve débitos superiores ao valor do benefício previdenciário, e que como não é possível diferenciar o dinheiro depositado em conta, pode-se atribuir o bloqueio judicial à transferência eletrônica de 02/04 (R\$ 6.000,00), não restou suficientemente demonstrado terem sido atingidos valores impenhoráveis, na forma do art. 649, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o requerimento formulado. 3 - Fls. 135/136: Indefiro por falta de fundamentos jurídicos. 4 - Intime(m)-se.

0056102-96.2003.403.6182 (2003.61.82.056102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 36. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030896-46.2004.403.6182 (2004.61.82.030896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGIS RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDO DE JESUS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Para melhor instrução do pedido, e considerando que o extrato de fls. 154/156 não se refere ao período do bloqueio judicial, junte a coexecutada Maria Aparecida Albuquerque Meneses, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de janeiro a março de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0027104-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEM - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 175 e informe o endereço atualizado da empresa executada, face à certidão de fls. 187. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se.

0000328-76.2006.403.6182 (2006.61.82.000328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITS FOR CHILD COMERCIAL LTDA. X ROSEMARI AFONSO X PEDRO COZZI JUNIOR(SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP272996 - RODRIGO RAMOS)

1- Fls. 269/292: ante o ingresso espontâneo de PEDRO COZZI JUNIOR, nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PEDRO COZZI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 269/292 a coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo

débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.04.029021-04, 80.2.05.007423-49, 80.6.04.031542-83, 80.6.04.0561604-64, 80.6.05.011202-35, 80.6.05.011203-16 e 80.7.05.003481-08 foram constituídos por declarações. Tais declarações foram entregues em: 21.05.1999 (000100199990052686), 12.08.1999 (000100199930083205), 12.11.1999 (000100199980158048), 14.02.2000 (000100200060216327), 15.05.2000 (000100200010324286), 14.08.2000 (000100200050362955), 14.11.2000 (000100200090444732), 12.02.2001 (000100200160482317). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 21.05.1999, 12.08.1999, 12.11.1999, 14.02.2000, 15.05.2000, 14.08.2000, 14.11.2000 e 12.02.2001. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 24.03.2000. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 01.01.2002 (fls. 303), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2006, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 269/292.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0037056-19.2006.403.6182 (2006.61.82.037056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA) X SONIA REGINA TORRES SALERNO X MILTON ANTONIO SALERNO

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 133, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046002-77.2006.403.6182 (2006.61.82.046002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROPEG BRASIL MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP172187 - KARLA

MEDEIROS CAMARA COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 155, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038516-02.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MARIA APARECIDA MORALES(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO)

Fls. 22/23 - Indefiro o pedido formulado pela parte executada pois o pedido de parcelamento do débito deve ser realizado administrativamente, perante o próprio exequente. Fls. 20/21 - Intime-se a exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0036366-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ELETRICOS LTDA-(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 46/47). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004742-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016731-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 41/42, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão exarada às fls. 34/37, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0025770-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA TOLEDO DAMIAO(SP061018 - REGINA TOLEDO DAMIAO DE ANDRADE MARTINS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 11, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027392-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048404-97.2007.403.6182 (2007.61.82.048404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0)) ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 371/387 e 391, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, reconheço que a decisão de fls. 352 comporta obscuridade ao promover o juízo positivo de admissibilidade quanto ao recurso de apelação interposto pela parte embargante em face da r. sentença exarada às fls. 296/304, em 27.01.2014, enquanto pendente apreciação de pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os presentes embargos à execução fiscal, formulado pela embargante em sede de petição protocolizada em 18.01.2014 (fls. 353/369), juntada em momento posterior ao feito, ou seja, em 11.02.2014. Ocorre que a r. sentença em comento já havia sido publicada na imprensa oficial em 07.10.2013 (fl. 306), tendo a embargante sido devidamente intimada, ocasião em que interpôs o recurso de apelação aludido, de forma tempestiva, em 18.10.2013 (fls. 321/350), razão pela qual, com a prolação da r. sentença nos autos, a atividade jurisdicional por parte deste órgão já se encontrava encerrada. Cabível, portanto, apenas à parte embargante requerer a desistência do recurso interposto. Sendo assim, diante do teor da petição de fls. 353/354, homologo a desistência do recurso de apelação, na forma do art. 501 do CPC. Dessa forma, reconsidero o conteúdo da decisão proferida à fl. 352 dos autos. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para as finalidades acima colimadas. Intime(m)-se.

0031398-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-83.2003.403.6182 (2003.61.82.020575-0)) JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X ARTHUR BRANDI SOBRINHO (SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 452/462 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003643-89.2010.403.6500 - CARGILL AGRICOLA S A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0006717-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049851-13.2013.403.6182) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, apresentando cópia da petição inicial, cópia da CDA e cópia do comprovante de garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0049851-13.2013.403.6182. 2 - Intime-se.

0008519-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018709-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018709-3)) CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, apresentando cópia da petição inicial, cópia da CDA e cópia do comprovante de garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0018709-69.2005.403.6182. 2 - Ademais, deverá regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração, indicando os nomes dos Diretores que estão

representando a empresa na contituição dos advogados.3 - Int.

0011681-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046745-1)) SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo ato deverá juntar cópia dos seguintes documentos relativos à execução fiscal nº 0046745-53.2007.403.6182: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da CDA; 3) cópia do auto de penhora/bloqueio. Caso a execução fiscal mencionada não possua garantia, providencie a executada a regularização da pendência, pois o recebimento dos embargos encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo.

0013083-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024411-93.2005.403.6182 (2005.61.82.024411-8)) IRON HORSE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a executada para que apresente os seguintes documentos relativos à execução fiscal nº 0024411-93.2005.403.6182: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da CDA; 3) cópia do auto de penhora/bloqueio de valores. Caso o juízo não esteja garantido, deverá a embargante regularizar tal pendência, pois o recebimento dos embargos esta condicionado à existência de garantia do juízo. Prazo de 15 dias.

0018445-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057514-81.2011.403.6182) MARIA APARECIDA MARTORELLI DOS SANTOS(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte executada para que emende a inicial, juntando a este feito cópia dos seguintes documentos relativos à execução fiscal nº 0057514-81.2011403.6182: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da CDA; 3) cópia da penhora realizada. Prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0030533-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071809-07.2003.403.6182 (2003.61.82.071809-0)) SANDRA LUGGERI DE CARVALHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo ato deverá juntar cópia dos seguintes documentos relativos à execução fiscal nº 0071809-07.2003.403.6182: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da CDA; 3) cópia do auto de penhora/bloqueio de conta. Deverá, por fim, atribuir o correto valor da causa.

0034359-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-44.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 224/242: ao promover a análise do conteúdo da petição e documentos carreados ao feito pela parte embargante não verifiquei de imediato o motivo urgente por ela alegado apto a justificar o acolhimento do pedido formulado em caráter inaudita altera parte. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento por parte da embargada, ora exequente, quanto ao despacho exarado nos autos do executivo fiscal em apenso (fl. 42 dos autos nº 0056626-44.2013.403.6182). Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008264-94.2002.403.6182 (2002.61.82.008264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 100/104: ao analisar os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 27.11.2009 (fl. 89), enquanto que a penhora no rosto dos autos se deu em 07.08.2008 (fl. 39). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de fls. 84/85 e 98 dos autos. Nesse sentido: STJ, Corte Especial, AI. no Resp. 1.266.318-RN, Rel. originário Min Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão

Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013. Ante o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0062358-89.2002.403.6182 (2002.61.82.062358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Trata-se de exceção de preexecutividade ofertada por REGINALDO DA SILVA MAIA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, o crédito exequendo está prescrito e houve redirecionamento ilegal, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. É o relatório. Passo a Decidir. I- Do redirecionamento. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se da ficha cadastral da sociedade fls. 27/28 que o Excipiente não atuava como administrador da empresa, bem como sua retirada da sociedade empresária foi em 2000, quando houve a admissão de novo sócio, ou seja, antes da dissolução irregular da sociedade empresária. Ademais, a análise da petição de fls. 58/60 demonstra que o redirecionamento do Excipiente ocorreu com espeque no art. 13 da lei 8.620/93. Dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no RE 562276, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. Desse modo não estão presentes os requisitos para o redirecionamento da presente execução fiscal para o excipiente REGINALDO DA SILVA MAIA, devendo ser realizada sua exclusão do polo passivo da lide. Diante da exclusão do Excipiente REGINALDO DA SILVA MAIA, não deve ser analisado a alegação de prescrição, tendo em vista que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, art. 6º do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE em tela para o fim determinar a exclusão do excipiente REGINALDO DA SILVA MAIA do polo passivo da lide. Oficie-se ao SEDI, para exclusão. Condeno à Excepta em honorários de sucumbência no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), com espeque no art. 20 4º do CPC. Intimem-se.

0009659-87.2003.403.6182 (2003.61.82.009659-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPORTEBRAS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X JOSE OTAVIO BERCA MARFARA(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 233/238) oposta por JOSÉ OTÁVIO BERÇA MARFARÁ, em que alega, em síntese, a ilegalidade da inserção de seu nome na CDA que instrui a inicial, porquanto retirou-se da sociedade empresária que é devedora originária antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações que são objeto de cobrança; sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, devendo-se observar a

responsabilização de administradores de forma subsidiária e em consonância com o art. 135, III, do CTN. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 239/258. Com vista dos autos, a UNIÃO apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 261/266), em que alega, em resumo, a inadequação da via eleita, a impossibilidade de dilação probatória, a inocorrência de prescrição dos créditos tributários ou mesmo de prescrição intercorrente, e a regularidade da CDA que contém o nome do excipiente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) A restrição ao manejo da defesa incidental, independentemente de segurança do Juízo, já estava contida na Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, o excipiente alegou, na peça de defesa, a sua não sujeição passiva em relação ao tributo cobrado, porque não ostenta a qualidade de responsável tributário, por ter se retirado da sociedade devedora antes dos fatos geradores, não podendo ser considerado responsável pela simples aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, trata-se de matéria de ordem pública que permite o reconhecimento de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória, razão pela qual conheço da presente exceção de pré-executividade. A análise da CDA (fls. 04/11) demonstra que as contribuições previdenciárias que estão sendo executadas se referem às competências de 06/2000 a 12/2000. O excipiente trouxe aos autos cópia da 17ª alteração do contrato social da sociedade devedora (CNPJ 53.687.216/0001-33), datada de 01/09/1999, com registro contemporâneo do ato no cartório do 3º oficial de registro de títulos e documentos desta capital, a qual evidencia que o então sócio JOSÉ OTÁVIO BERÇA MARFARÁ retirou-se da sociedade naquela ocasião (fls. 252/258). Outrossim, a ficha cadastral completa da sociedade executada, anexa a esta decisão, permite visualizar que o excipiente não teve qualquer participação na pessoa jurídica nos atos registrados na JUCESP a partir de 04/10/1999. Conclui-se, portanto, que o excipiente não pode ser considerado responsável tributário pela dívida ora cobrada, pois não possuía a condição de sócio-gerente nem na época da ocorrência dos fatos geradores nem em nenhum outro momento posterior. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 233/238 e determino a exclusão de JOSÉ OTÁVIO BERÇA MARFARÁ do polo passivo da relação processual, extinguindo a execução fiscal em relação a ele. Condeno a UNIÃO ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Determino o recolhimento do mandado de citação e penhora. Intimem-se. Na ocasião, deve a UNIÃO se pronunciar quanto ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, remeta-se ao SEDI para exclusão do nome de JOSÉ OTÁVIO BERÇA MARFARÁ do polo passivo da relação processual, bem como intime-se a UNIÃO para promover a retificação no registro de dívida ativa, emitindo nova CDA com a devida alteração da sujeição passiva.

0012000-18.2005.403.6182 (2005.61.82.012000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACESSORIOS MUSICAES REI LTDA X MIGUEL HORVATH FILHO X PEDRO HORVATH X MAGDALENA HAKAKALY HORVATH(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X IVETE DOS SANTOS HORVATH

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MAGDALENA HAKAKALY HORVATH em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, no momento em que houve o

redirecionamento não estaria no quadro societário da empresa Executada. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica (FLS. 99), não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011) (fls. 117). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 94 - em 05/07/05. Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado também foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 99 - em 07/03/2006). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) os documentos de fls. 117 não demonstram que a Requerente se desligou e que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 07/03/2006. (3) a sentença de ação de dissolução de sociedade empresária fls. 217, terceiro parágrafo, demonstra que a sociedade empresária à época dos fatos geradores do crédito exequendo não mantinha regular contabilidade de suas atividades. (4) apesar da existência de sentença na ação de dissolução de sociedade empresária não houve sua averbação na junta comercial, logo, o contrato social mantém-se incólume, ou seja, a Excipiente e seu marido continuam como sócios administradores da sociedade empresária, situação comprovada pela ficha cadastral de fls. 117. (5) a certidão de objeto e pé, fls. 244/246, demonstra que apesar da existência de sentença e acórdão na ação de dissolução de sociedade empresária, as partes encerraram a demanda por meio de acordo, o qual somente foi pactuado em 02/2005, isto é, quando o crédito já estava constituído. Assim, os indícios trazidos no feito apontam que a Excipiente e seu marido estavam na sociedade empresária no momento da realização do fato gerador, quando a contabilidade da empresa era realizada de forma precária (situação que afronta a legislação). Ademais, apesar da existência de sentença em ação de dissolução de sociedade empresária não houve seu registro na junta comercial, conseqüentemente, perante terceiros a Excipiente e seu marido continuavam como administradores da pessoa jurídica. Desse modo, com arrimo nos fatos tracejados verifica-se que há necessidade de dilação probatória para afastar a responsabilidade da Excipiente e de seu esposo, situação que não é conheável em exceção de preexecutividade: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conheável de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado

prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012715-06.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292) Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prosiga-se a execução. 1 - Intime-se a Exequente para retificar o pólo passivo da Execução, habilitando os herdeiros de Miguel Horvath Filho, certidão de óbito fls. 213.2 - Após a habilitação dos herdeiros, a secretaria para encaminhar carta de citação. 3 - Cumpra-se o determinado às fls. 202, expedindo mandado de penhora e avaliação em desfavor de Magdalena Harakaly Horvath.4 - Intimem-se.

0033420-45.2006.403.6182 (2006.61.82.033420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

O Excipiente apresentou exceção de preexecutividade, fls. 139/159, sustentando a nulidade da CDA exequenda a qual não possuiria os requisitos de certeza e liquidez, para tanto alega: a) inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 5º e 10º da Lei Complementar 70/91, fundamentos do título; b) ofensa ao princípio da isonomia, pois empresas exportadoras não pagam COFINS; c) ocorrência de bis in idem entre COFINS e PIS; d) a COFINS não preencheria todos os requisitos para sua instituição com espeque no art. 154, I da CF/88; e) ausência de legitimação ativa da União para arrecadar o tributo; f) exigência indevida da COFINS de forma cumulativa; g) COFINS teria sua natureza desvirtuada, portanto, seria cumulativa com os demais impostos sobre o faturamento; h) a base de cálculo da COFINS incide impostos diversos, afastando o conceito de faturamento insculpido do Código Civil, e; i) desrespeito ao princípio da capacidade contributiva. A Fazenda Nacional se manifestou sobre a exceção de preexecutividade, fls. 173/182, argumentando a higidez do título exequendo, salientando que a matéria suscitada exige dilação probatória, incabíveis de apreciação na seara de exceção, devendo ser dado prosseguimento do feito, com alienação do bem penhorado. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais

encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. I- Da alegada ofensa ao princípio da isonomia Alega o Excipiente que a cobrança da COFINS ofende ao princípio da isonomia, art. 5º, II da CF/88, pois as empresas exportadoras e financeiras não sofrem a incidência do referido tributo. Não merece guarida a alegação, tendo em vista que se trata de isenção concedida pelo legislador dentro de uma política extra-fiscal, com escopo de fomentar determinadas áreas da econômica. Ressalte-se que a isenção concedida às empresas exportadoras tem finalidade específica de possibilitar maior competitividade das sociedades nacionais no mercado internacional e, conseqüentemente, aumentar a contratação de trabalhadores e ampliar o parque industrial brasileiro. Ademais, a ofensa à isonomia identifica-se apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente, o que não ocorre no caso em tela. A ampliação da isenção tributária é competência do Poder Legislativo levando em conta os orçamentos públicos e necessidade de fomentar determinados setores econômicos, não cabendo ao Poder Judiciário ingressar nesse tema sobre pena de ofensa ao princípio de separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal. II- Do alegado bis in idem entre PIS e COFINS e competência residual Argumenta a Excipiente a inconstitucionalidade da COFINS em virtude da identidade com o PIS, situação que configura o bis in idem sendo inconstitucional a sua cobrança, ressalta ofensa ao disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal. Sem razão a Excipiente. O tributo discutido nos autos (denominado de COFINS), previsto no art. 195, I da Constituição Federal, foi instituído através da lei complementar 70/91, ocorrendo significativas alterações em sua sistemática com a lei 9718/98. Na ação direta de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal, através de seu órgão Plenário, decidiu pela constitucionalidade da exação, conforme julgamento realizado na ação direta de constitucionalidade nº 1/1 - DF. Nos moldes do art. 102 2º da Constituição Federal, a decisão proferida pela Suprema Corte neste tipo de demanda além de possuir efeitos erga omnes, possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo haver qualquer decisão diversa. A vedação ao bis in idem vem disposta no art. 154, I da Constituição Federal, ad verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Desse modo, apura-se o bis in idem ocorre apenas quanto a criação de novas contribuições e impostos, não abrangendo aqueles estipulados pela própria Constituição, como no caso do PIS e da COFINS. III- Da legitimação ativa para cobrança da COFINS O Excipiente argumenta que cabe ao INSS arrecadar, exigir e fiscalizar as contribuições sociais, que é a forma de financiamento direito da seguridade social, situação que difere do financiamento indireto, onde cabe as pessoas políticas repassar recursos que elas arrecadam. Assim, a lei complementar 70/91 não teria instituído contribuição social na forma do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Sem razão, contudo. Dispõe o art. 10 da Lei Complementar nº 70/91: Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social. O art. 33 da Lei nº 8.212/91 estabelece: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. O art. 11, parágrafo único, alínea d, da Lei nº 8.212/91, preceitua: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...) d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; O deslocamento da atividade de arrecadação para a Receita Federal não contraria a Constituição Federal, tendo em vista que é este órgão integrante da União, ente competente para instituição da referida contribuição. Nessa linha, não há que se falar em impossibilidade de recolhimento diretamente pelo próprio ente político instituidor e, posterior repasse ao órgão que aplicará o tributo em sua finalidade, como no caso em cotejo, sequer isso pode ser considerado um financiamento indireto. Sobre o tema vejamos jurisprudência da 4ª Região: PIS E COFINS. FATURAMENTO. COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO. RECEITA FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CUMULATIVIDADE. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. A Receita Federal tem legitimidade ativa para arrecadar, bem como para executar os créditos referentes à COFINS. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se exige lei complementar para as contribuições destinadas à seguridade social que tenham sua fonte prevista nos incisos do art. 195 da Constituição. Essa é situação em que se enquadram as contribuições do PIS e da COFINS - Faturamento, ao teor do inciso I, alínea b do referido dispositivo constitucional, que prevê a cobrança do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento; A vedação trazida no art. 154, inciso I, da Constituição é aplicável tão-somente aos impostos ou a outras contribuições que não tenham sua fonte de custeio prevista na própria Constituição - situação esta distinta do PIS e da COFINS no faturamento por terem prevista sua fonte no inciso I, b, do art. 195 da CF/88. Não prospera a alegação de ocorrência de bis in idem, na medida em que a vedação trazida no art. 154, inciso I, da Constituição é aplicável tão-somente aos impostos ou a outras contribuições que não tenham sua fonte de custeio

prevista na própria Constituição. (TRF-4 - AC: 3479 RS 2003.71.11.003479-4, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 24/10/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2007)IV- Da exigência da COFINS de forma cumulativa Alega o Excipiente que a incidente cumulativa da COFINS seria inconstitucional, diferentemente do que ocorre com o IPI e ICMS.A não cumulatividade do IPI e do ICMS é prevista constitucionalmente o que não ocorre no caso da COFINS, sendo uma faculdade do legislador.Com a lei 10.833/03 o legislador autorizou a não cumulatividade para as empresas que optassem pelo sistema do lucro real, sendo assim, a sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra em qualquer macula na cobrança da contribuição de forma cumulativa quando a parte não opte pelo sistema de tributação pelo lucro real.V- Da alegada natureza de imposto da COFINS A Excipiente argumenta que a lei complementar 70/91 institui, em verdade, imposto sobre o faturamento, e não contribuição social nos moldes do art. 195, I da CF, para tanto afirma que fato gerador da contribuição não está vinculado a uma atuação Estatal, logo, a contribuição em verdade seria um imposto.Sem razão Excipiente.A distinção de imposto e contribuição não ocorre em relação ao fato gerador que enseja a incidência tributária, isto é, a contribuição não precisa ter seu fato gerador sujeito a uma atuação estatal, como ocorre com as taxas, situação que assemelha contribuições e impostos.Por outro lado, a distinção entre impostos e contribuições ocorre na destinação dos valores arrecadados, tendo em vista que nos impostos o montante obtido não está vinculado diretamente a uma atividade Estatal específica, já nas contribuições, diferentemente, a quantia obtida deve ser direcionada especificamente para uma atividade, no caso da COFINS para o financiamento da seguridade social.Assim, nota-se que a COFINS não possui natureza de imposto, sendo plenamente legítima sua cobrança e conforme já mencionado nos itens supra declarada constitucional na ADC 01.VI- Da base de cálculo da COFINS Não há vedação na inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/ 91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento.Neste sentido, as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a aplicação analógica desta última, na medida em que a COFINS substituiu o FINSOCIAL.Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Ademais, o STF ainda não se posicionou de modo definitivo sobre o tema em sede de repercussão geral. Não há norma que obrigue o sobrestamento do feito nesses casos.VI- COFINS e capacidade contributiva Em arremate, a Excipiente sustenta que a instituição da COFINS afeta o princípio da capacidade contributiva, haja vista que a alíquota é igual para todos os contribuintes, sem levar em consideração as peculiaridades do ramo de negócio.O art. 145, 1º da Constituição Federal traz a necessidade de se respeitar a capacidade contributiva do sujeito passivo, sempre que possível, apesar da Constituição versar apenas sobre impostos, o Supremo Tribunal ampliou o dispositivo para abarcar todos os tributos.A ressalva trazida no texto Constitucional de que o princípio da capacidade contributiva será utilizado sempre que possível, por si só, já afasta as alegações tecidas pela Excipiente, haja vista que nem todo o tributo necessariamente terá alíquota progressiva.Ainda, a alíquota em questão é aplicável de forma isonômica para todos os contribuintes que se encontram na mesma situação fática, portanto, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Até porque a Excipiente não logrou em demonstrar que a cobrança da referida alíquota inviabiliza a realização de sua atividade financeira, situação que demandaria dilação probatória não cabível em sede de exceção de preexecutividade.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE em tela.Tendo em vista que há penhora do imóvel matrícula 97.270 (fls. 166/169), bem como avaliação e intimação da penhora (fls. 171/172), encaminhe- se para realização de hasta pública, secretaria tome as providencias cabíveis.Intimem-se.

0057121-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 118vº - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

0011872-27.2007.403.6182 (2007.61.82.011872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON BEZERRA DE ARAUJO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDSON BEZERRA DE ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 93/94 a parte executada alega que: a) o débito foi constituído quando tinha 19 anos de idade, inimputável com base no código civil de 1916; b) desconhece a realização do fato gerador e do processo administrativo para constituição do crédito, e; c) prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.I- DA SUJEIÇÃO PASSIVAO Excipiente sustenta que parcela do débito foi constituída quando possuía 19 anos de idade, portanto, inimputável com base no código civil de 1916, vigente à época.Não há

como prosperar a alegação tecida pelo excipiente, tendo em vista que no direito tributário a capacidade tributária passiva é distinta da capacidade consagrada no direito civil. Nessa senda, para que alguém seja sujeito passivo de obrigação tributária, basta que a lei tributária assim o defina e que ocorra o fato gerador, sendo indiferente as regras de capacidade do direito civil, conforme art. 126 do CTN: Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais; II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Desse modo, o fato do Excipiente não ter capacidade civil plena à época do fato gerador é irrelevante para o direito tributário.

II- DO DESCONHECIMENTO DO TRIBUTOO Excipiente sustenta desconhecer a existência de qualquer processo administrativo com escopo de constituir o crédito tributário, afirmando que não possuía renda necessária incitadora do fato gerador do imposto de renda. Novamente sem razão o Excipiente. Os tributos exequendos foram constituídos mediante lançamento por homologação, portanto não haveria necessidade de intimá-lo para manifestação. Ademais, conforme se apura do processo administrativo de fls. 68/72, diante do atraso na declaração do imposto de renda foi aplicada multa e encaminhada notificação para impugnação, deixando o Excipiente transcorrer in albis o prazo. Nessa toada, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇOS. JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. TR.1.** O valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 salários mínimos, estipulado pelo 2º do artigo 475 do CPC, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. O débito em cobrança não está prescrito, considerando que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data de vencimento (17/12/1990) e o ajuizamento da execução (24/2/1995). 6. Não procedem alegações da embargante de cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo, bem como que o crédito não foi regularmente inscrito por ausência de lançamento. 7. A instauração de processo administrativo é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 8. O débito executado origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetida posteriormente à autoridade administrativa para homologação. Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de outro lançamento ou de instauração de qualquer procedimento administrativo. 9. Verifica-se da leitura da CDA, que a cobrança do tributo tem como fundamento o Decreto-lei 1.940/1982. 10. O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao Finsocial instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas. 11. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuam ao Finsocial, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços. 12. A base de cálculo da tributação das pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. O STF já havia se manifestado sobre a tributação delas no julgamento de outro RE, de nº 150.755, editando, ainda, a súmula 658 para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 13. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 14. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 15. A TR/TRD somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis (dezembro/1990), de maneira que, não restando comprovada a utilização do índice supra citado, temos como incidente a legislação em vigor no período correspondente, expressa na CDA. 16. Reforma da sentença na parte que determinou a exclusão da TR e a aplicação do INPC ao débito. 17. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 18. Exclusão da condenação da embargante em honorários. 19. Remessa oficial não conhecida. 20. Apelação da embargante não provida. 21. Apelação da União parcialmente

provida apenas para restabelecer a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969, em substituição à condenação da embargante em honorários.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 1600146-12.1998.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 31/10/2007, DJU DATA:14/11/2007)Desse modo, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois o tributo exequendo foi constituído com arrimo em lançamento por homologação, declarado pelo próprio contribuinte, ainda, mesmo intimado para apresentar impugnação quanto a multa por atraso, deixou transcorrer in albis o prazo. III- DA PRESCRIÇÃO Excipiente argumenta que o crédito estaria prescrito, pois só teria tomado ciência do débito em fevereiro de 2012.Não há que se falar em prescrição.Conforme as CDA's, fls. 04/08 e documento de fls. 72 verso, o imposto referente ao exercício de 1998 foi constituído por intermédio da declaração sob nº 448504464, o imposto referente ao exercício de 1999 por intermédio da declaração sob nº 364005293, o imposto referente ao exercício de 2000 por intermédio da declaração sob nº 294004077 e o imposto do exercício 2001 por intermédio da declaração sob nº 200004093, todas apresentadas em 20/02/2004, quando ocorreu a constituição do crédito tributário.A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Rendimentos, consoante restou assentado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. No caso sub judice, foi ajuizada a execução fiscal em 18/04/2007 (fls. 02), visando a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80.1.05.008698-64. O despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 05/06/2007 (fls. 10), ambos os marcos temporais após a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4). O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente é o despacho do juiz que ordena a citação, art. 174, I do CTN, retroagindo à data da propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC).Sendo assim, como a constituição do crédito ocorreu em 20/02/2004, a propositura da demanda foi realizada em 18/04/2007 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 05/06/2007 não transcorreu o lapso prescricional.IV- DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO Excipiente em manifestação genérica sustenta que o valor cobrado seria abusivo, não sendo condizente com o montante que percebeu como salário no período.Não cabe análise do referido pedido na estreita seara da exceção de preexecutividade, a qual é cabível para análise de situações que não demandem dilação probatória e sejam conhecidas prima facie. Assim, diante da necessidade de dilação probatória não é conhecível a arguição de excesso de execução:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO.In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários.É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC.A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame.A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012715-06.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 292)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE em tela.Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, defiro o requerido às fls. 49. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0066035-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA para cobrança de créditos no valor total histórico de R\$ 491.004,53 (quatrocentos e noventa e um mil e quatro reais e cinquenta e três centavos).A executada foi citada por carta (fls. 277/278).A UNIÃO apresentou petição e documentos informando o valor atualizado do débito e esclarecendo divergência no nome empresarial da sociedade executada (fls. 282/289).A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade acompanhada de documentos (fls. 290/303), em que sustenta, em síntese, o cabimento da via incidental de defesa e a ocorrência de decadência do direito de constituir os créditos objetos de cobrança. Em atendimento ao despacho de fl. 304, a executada regularizou sua representação processual (fls. 306/346).Com vista dos autos, a UNIÃO apresentou impugnação à exceção de pré-executividade acompanhada de documentos (fls. 348/406), em que alega, em resumo, a inadequação da via eleita, impossibilidade de dilação probatória, inoccorrência de decadência e prescrição e a regularidade e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs. Ao final, requereu a rejeição da defesa manejada pela executada, bem como o bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655-A do CPC. Em atenção ao despacho de fl. 407, a UNIÃO prestou as informações de fls. 408/410, acerca das datas de adesão e exclusão da executada no parcelamento da Lei nº 11.941/09.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)A restrição ao manejo da defesa incidental, independentemente de segurança do Juízo, já estava contida na Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso vertente, a excipiente alegou, em sua peça de defesa, a ocorrência de decadência do direito de constituir os créditos cobrados.Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, trata-se de matéria de ordem pública que permite o reconhecimento de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória, razão pela qual conheço da presente exceção de pré-executividade.A excipiente alega que esta execução busca a satisfação de tributos relativos às competências de 1998 a 2002, mas os créditos foram inscritos em dívida ativa em 19/04/2010, o que configuraria hipótese de decadência.A UNIÃO aduz que houve pedido de parcelamento pelo contribuinte em 28/08/2003 (PAES), implicando confissão irretratável de dívida e interrupção da prescrição; deu-se a exclusão do contribuinte do PAES em 04/09/2005; posteriormente, ocorreu novo pedido de parcelamento com base na Lei nº 11.941/09, com nova interrupção do prazo prescricional; inadimplido o parcelamento, a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2011. A análise das CDAs e seus anexos de fls. 04/275 demonstra que a UNIÃO está cobrando IRPJ, COFINS, CSLL e PIS e respectivas multas relativos às competências 02/1998 a 01/2003. Os créditos tributários foram constituídos por termo de confissão espontânea.No caso de créditos constituídos por dados declarados pelo contribuinte, como é o caso do termo de confissão espontânea, aplica-se a Súmula nº 436 do STJ, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Como o lançamento decorre da própria entrega de declaração pelo contribuinte, independentemente de qualquer outra providência por parte do fisco, é irrelevante para fins de decadência a data de inscrição do débito em dívida ativa (19/04/2010), marco alegado pela excipiente (fl. 295). A inscrição em dívida ativa constitui etapa posterior ao lançamento no processo de positivação do direito do Fisco.À

fl. 354 consta tela de consulta de sistema da PGFN que mostra que em 28/08/2003 a excipiente transmitiu pedido de inclusão no PAES para parcelamento de sua dívida cobrável. Logo, já na data de 28/08/2003 os créditos tributários objetos da execução já se encontravam definitivamente constituídos e passíveis de exigência coativa, não se podendo falar em decadência. A petição de fls. 290/296, ao abordar o tema da decadência na fl. 295, o faz de maneira genérica, tomando por base a data de inscrição em dívida ativa, sem apresentar elementos concretos de prova (como cópias dos processos administrativos) capazes de demonstrar a ocorrência de decadência em descompasso com os elementos constantes dos autos e ora analisados. Por fim, também não há que se falar em prescrição dos créditos, pois os documentos de fls. 354/356 e 409 provam que houve pedido de parcelamento pelo contribuinte em 28/08/2003 (PAES); deu-se a exclusão do contribuinte do PAES em 04/09/2005; posteriormente, em 22/01/2009, ocorreu novo pedido de parcelamento com base na Lei nº 11.941/09, com posterior inadimplemento, culminando na execução ajuizada em 29/11/2011. Nesse cenário, não houve extinção dos créditos por prescrição, considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (cf. STJ, RESP 201300500260, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013). ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 290/296. Tendo em vista o indeferimento da exceção de pré-executividade, e considerando que o recurso cabível não possui efeito suspensivo automático, defiro o pedido de fl. 159-v de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, haja vista a ordem indicativa de prioridade de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Providências de praxe pela Secretaria. Intimem-se. Com a resposta à ordem eletrônica de constrição, abra-se vista à PFN. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 277.

0003068-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA para cobrança de créditos no valor total histórico de R\$ 4.369.689,42 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Frustrada a tentativa de citação por carta (fl. 72), a executada foi citada por mandado (fls. 102/103). A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade acompanhada de documentos (fls. 75/100), em que sustenta, em síntese, a nulidade dos créditos tributários em cobrança em razão de cerceamento de defesa na via administrativa, caracterizado pela exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissão de recurso administrativo. Com vista dos autos, a UNIÃO apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 104/106), em que alega, em resumo, a inadequação da via eleita e a não comprovação da alegada nulidade, já que nenhum documento relativo aos processos administrativos fora acostado aos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) A restrição ao manejo da defesa incidental, independentemente de segurança do Juízo, já estava contida na Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, a excipiente alegou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nulidade do título executivo em razão de vício insanável nos respectivos processos administrativos de origem. Conforme amplamente reconhecido pela

jurisprudência, trata-se de matéria de ordem pública que permite o reconhecimento de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória, razão pela qual conheço da presente exceção de pré-executividade. Sem maiores delongas, está com razão a UNIÃO ao alegar que a excipiente não apresentou prova alguma de suas alegações. As razões de defesa escoram-se em afirmar que há fortes evidências de que restou tolhido na esfera administrativa o direito da executada, sem, contudo, apontar concretamente em qual processo administrativo, e em que momento, teria ocorrido a alegada nulidade. Os documentos acostados pela devedora se referem ao comprovante de inscrição no CNPJ, procuração, contrato social e alterações, pareceres da PGFN e despacho de análise da PGFN (fls. 80/100). Não foram juntadas cópias dos processos administrativos, de forma que, embora não se negue aplicabilidade à Súmula Vinculante nº 21 do STF, não é possível subsumi-la ao caso concreto. Especificamente com relação ao despacho de análise da PGFN, de fl. 100, refere-se a pedido feito por pessoa jurídica diversa da excipiente, não menciona a quais registros de dívida ativa se refere, e se reporta a dívida do tipo previdenciária, sendo que a presente execução inclui cobranças que desbordam dessa seara (v.g., contribuição do PIS/PASEP, às fls. 38 e seguintes). Logo, inexistente prova inequívoca que afaste a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (art. 3º da LEF). ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 75/79. Intimem-se. Na ocasião, deve a UNIÃO se pronunciar quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 70.

0018856-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEI(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)
Fls. 43vº - Intime-se a parte executada acerca do requerimento formulado pela exequente. Publique-se.

0041571-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)
Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 378/378 v. Indefiro a nomeação do bem imóvel de fls. 345/348, pois não obedece à ordem do artigo 11 da Lei 6830/80 e sobre ele recai outra constrição. Publique-se.

0042720-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M.C.-EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANÇAS LTDA - EPP(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M.M.C. EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANÇAS LTDA ME. Citada (fl. 42), a executada ingressou nos autos (fls. 48/57), porém não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual foi determinado (fls. 58/60), o bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655-A do CPC, com resultado positivo de R\$ 562,33 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) (fls. 62/63). A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 64/97), em que sustenta, em síntese, o cabimento da via incidental de defesa; a ocorrência de prescrição dos créditos objetos de cobrança; a existência de irregularidades formais no título executivo, pois a peça inicial se apresenta totalmente incompatível com as exigências legais, e sem apresentar qualquer documento fiscal apto de comprovar as supostas irregularidades (fl. 80, sic), e nos processos administrativos que lhe deram ensejo, notadamente por violação ao contraditório e do devido processo legal na seara administrativa; a ilegalidade da multa aplicada, porque excessiva e desproporcional. A UNIÃO peticionou (fl. 98) requerendo a citação da ré por mandando, através de Oficial de Justiça. Mais adiante (fl. 105), a UNIÃO apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, em que alega, em resumo, a regularidade e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs e a inoccorrência de prescrição dos créditos. Ao final, requereu a rejeição da defesa manejada pela executada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo prejudicado o requerimento de fl. 98, relativo à citação da ré por mandando, porquanto a demandada compareceu aos autos depois de citada por carta. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de

defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) A restrição ao manejo da defesa incidental, independentemente de segurança do Juízo, já estava contida na Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, a excipiente alegou, em sua peça de defesa, vícios no título executivo e nos processos administrativos que lhe deram origem e prescrição dos créditos cobrados. Essas matérias são de ordem pública e permitem o reconhecimento de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória (arts. 580 e 585, VII, do CPC c/c art. 2º da Lei nº 6.830/80, e art. 219, 5º, do CPC), razão pela qual conheço da presente exceção de pré-executividade. Passo a analisar as teses desenvolvidas pela excipiente. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada, como pretende a parte executada. As CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação

pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira)O montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). Por outro lado, a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. No que tange à alegação de prescrição dos créditos tributários, depreende-se dos documentos que instruem a inicial (fls. 04/39) que os créditos foram constituídos com as notificações dos autos de infração, que ocorreram em 27/07/2011. A ação executiva foi proposta em 13/07/2012, com despacho citatório proferido em 21/08/2012 (fl. 41) e citação efetivada em 27/08/2012 (fl. 42). Portanto, o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor ocorreram antes da consumação do prazo prescricional de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), não havendo que se falar em prescrição. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 64/97. Intimem-se. Na ocasião, deve a UNIÃO se pronunciar sobre a constrição de fls. 62/63 e quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 58/59.

0046699-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Trata-se de exceção de preexecutividade ofertada por ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVINCIA DE SÃO PAULO em face da ANS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 09/48 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente é nula, pois refere-se à multa decorrente do não cumprimento de obrigação de entrega de DIOPS (documento de informações periódicas das operadoras de planos de assistência a saúde) no 1º e 2º trimestres de 2007. Argumenta que no referido período já havia realizado a transferência de sua carteira de usuários para UNIMED de Bebedouro, portanto, não perduraria a obrigação de encaminhamento do DIOPS, indevida a multa exequenda. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os

pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Nessa esteira, com escopo de avaliar se efetivamente houve a transferência integral da carteira de usuários da Excipiente para a UNIMED BEBEDOURO se faz necessária dilação probatória, pois todos os documentos emitidos pela ANS, com fé pública, apontam que no 1º e 2º trimestre de 2007 constavam 7 (sete) beneficiários na carteira da Excipiente, documentos de fls. 33 e 56, logo, seria devido o encaminhamento do DIOPS.Ademais, o contrato fls. 28/30, fls. 29, cláusula 6ª deixa claro que a transferência seria realizada pela própria Excipiente, não sendo possível afirmar que efetivamente houve a transferência integral ou mantiveram-se alguns segurados.Assim, diante da necessidade de dilação probatória não são passíveis de conhecimento as matérias arguidas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.2. Não são passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, mas próprias de embargos, as matérias alegadas que demandem exame acurado de documentos, amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. Precedentes do STJ. 3. A teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.5. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi*. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023192-83.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Intimem-se.

0007414-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X HYPERMARCAS S/A(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Intime-se a executada para que cumpra a decisão de fls. 161, apresentado a carta de fiança a fim de formalizar a garantia nos autos.

Expediente Nº 2027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003891-10.2008.403.6182 (2008.61.82.003891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038615-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038615-5)) COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SPI43566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200261820386155. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042225-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-94.2006.403.6182 (2006.61.82.011055-6)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação de fls. 175/200 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014258-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8)) MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0054298-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054683-26.2012.403.6182) FELIX RODRIGUES CALVENTE(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
1) Compulsando os autos da execução fiscal nº 0054683-26.2012.403.6182, verifico que o Sr. Felix Rodrigues Calvente não está incluído no pólo passivo do feito. Portanto, não possui legitimidade para opor embargos à execução fiscal. 2) Verifico, ainda, que a execução fiscal mencionada não possui garantia. 3) Assim, não estando presentes os requisitos essenciais ao recebimento dos embargos, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a embargante emende a inicial e corrija as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art 598, ambos do CPC, e art 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4) Intime-se.

0004994-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-

75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, seguindo a determinação da cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato social apresentado às fls. 07/13. Int.

0007062-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1)) RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. 1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 113/113 verso), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14/12/2010).A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção da r. Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, permitindo-se assim o equilíbrio entre as partes litigantes. 3. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se

0007152-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008180-1)) PAUMAN ESTACIONAMENTO S/C LTDA ME X ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de extinção do feito.Int.

0007172-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo ato providencie a embargante a garantia total do juízo.

0007700-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031082-69.2004.403.6182 (2004.61.82.031082-2)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

0008979-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021777-32.2002.403.6182 (2002.61.82.021777-1)) LAVAPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal à execução fiscal nº 200261820217771. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, apresentando cópia da petição inicial e da CDA relativas À execução fiscal mencionada.

0009482-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Compulsando os autos da execução fiscal nº 00536916520124036182 verifico que o advogado da embargante foi devidamente intimado da penhora realizada naquele feito (fls. 563 da execução fiscal).2. Assim, proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal mencionada.3. Ante a garantia do feito (fl. 252/254), ainda que

tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14/12/2010). A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção da r. Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, permitindo-se assim o equilíbrio entre as partes litigantes. 4. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. 6. Intime-se.

0009855-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-68.2011.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, pois a apresentada neste feito, além de ser cópia simples, está com a validade vencida. Int.

0010910-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-04.2003.403.6182 (2003.61.82.033921-2)) MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0033921-04.2003.403.6182. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo ato deverá juntar a este feito cópia dos seguintes documentos relativos à execução fiscal mencionada: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da CDA; 3) cópia do bloqueio via bacenjud.

0028612-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo ato deverá juntar a este feito os seguintes documentos, relativos à execução fiscal de nº 200761820043213: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da CDA; 3) Cópia do auto de penhora/bloqueio via bacenjud; 4) outros documentos que comprovem o pagamento do débito.

0029020-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-70.2010.403.6182) SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os seguintes documentos, relativos à execução fiscal nº 0012509-70.2010.403.6182: 1) cópia da petição inicial; 2) cópia da CDA; 3) cópia do auto de penhora/bloqueio via bacenjud; 4) outros documentos que julgue necesssário, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0029312-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028353-55.2013.403.6182) SIQUEIRA POTENTE COSM PERF LTDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, intime-se a embargante para que regularize a pendência mencionada, garantindo totalmente o feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0029566-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058649-31.2011.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042230-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001246-2)) DESFILE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA(RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0007320-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023161-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023161-6)) MARQUES CHELOTTI & CIA LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo ato, deverá a embargante apresentar cópia da penhora/bloqueio do veículo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0023230-96.2001.403.6182 (2001.61.82.023230-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PULLIGAN WILLIAM S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Melhor observando, verifico que, embora a procuração de fls. 119 seja documento original, faz-se necessário esclarecer se a empresa não estava extinta por falta de pluralidade de sócios à época da outorga do referido instrumento, conforme item c do Terceiro Instrumento de Alteração Societária de fls. 120/122. Para tanto, intime-se a parte executada para esclarecer e comprovar documentalmente. O silêncio importará na dedução da extinção da sociedade, nos termos do artigo 1033. IV, do Código Civil, conforme reza o item c do Instrumento de Alteração Societária juntado às fls. 120/122, e no reconhecimento da irregularidade da representação processual, devendo consequentemente o nome do advogado ser retirado do sistema processual. Publique-se.

0018807-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

Expediente Nº 2044

EXECUCAO FISCAL

0018809-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0037752-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037752-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do

Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048152-02.2004.403.6182 (2004.61.82.048152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0045354-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024692-49.2005.403.6182 (2005.61.82.024692-9)) MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2209

CARTA PRECATORIA

0006915-36.2014.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X HUB COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X FERNANDA RUSSO ALCANTARA DE MOURA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 42/54: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

0016723-65.2014.403.6182 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X FAZENDA NACIONAL X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Fls. 18/20: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Fls. 315/319: A matéria já se encontra superada e decidida (fls. 311), dada por acabada e finalizada a perícia. Ademais, tendo sido facultada a possibilidade de pareceres técnicos, não há que se falar em intimação do perito o assistente, tampouco de quesitos complementares. Prejudicados, pois, os pedidos da embargante. II. 1. Tendo em vista que o perito deixou de responder aos quesitos determinados pela r. decisão de fls. 261/262 (embora solvida a questão técnica nuclear) limito seus honorários ao valor indicado pela embargada (fls. 285/6). 2. Expeça-se Alvará de Levantamento no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem extraídos da quantia

depositada de fls. 294, em favor do perito judicial. III. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 855/858: À vista da manifestação do perito (fls. 862/863), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Fls. 438/548: 1. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Cumpra-se a decisão de fls. 517, item 3, dando-se vista à embargada para apresentar manifestação sobre o laudo pericial e, em querendo, o regular contraditório recursal. III. Superado o item II, venham os autos conclusos para prolação de sentença. IV. Intimem-se.

0027478-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0)) RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 98/100: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, fazendo-se constar: Espólio de Ricardo Madrigali. 2. Intime-se o embargante, na pessoa do inventariante, da existência desta ação, apresentando manifestação em termos de prosseguimento dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0008905-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024588-81.2010.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012632-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069620-61.2000.403.6182 (2000.61.82.069620-2)) JANAINA PENHA DA CRUZ(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. ____: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0017064-14.2002.403.6182 (2002.61.82.017064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO)

1) Fls. 327: Nada a decidir. 2) Fls. 325/326: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o v. acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução (cf. fls. 311/319), remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 3) Intimem-se.

0014926-40.2003.403.6182 (2003.61.82.014926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA X GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI)

Fls. 153/191 e 192/206: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada (período: fevereiro a março de 2014), comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo:

30 (trinta) dias.

0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN E SP277803 - MICHEL ALLAN MOFISOVICH)

1. Fls. 191/2: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que compete ao E. TRF da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, pagamento que, inclusive, já fora disponibilizado para o requerente, conforme comprovado às fls. 188.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 190. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0008692-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS FORTALEZA LTDA ME(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X IVAN DE SOUSA MARINHO X ELZA SOUZA MARINHO

1. Haja vista a conversão em renda efetivada nos moldes da manifestação de fls. 235, bem como as informações contidas às fls. 186/189, concedo à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para, em querendo, manifestar-se acerca da provável extinção do crédito exequendo. Após, com ou sem a manifestação conclusiva da exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo do valor que permanece depositado junto a presente demanda.

0008709-73.2006.403.6182 (2006.61.82.008709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X VALDIR NAVAS(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EDNA DE ALMEIDA NAVAS(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

I. Publique-se a decisão de fl. 181, com o seguinte teor: Visto, em decisão. 1. Tendo em conta o teor da r. decisão de fls. 168/9 (irrecorrida, aliás), da qual derivou a exclusão da coexecutada-excipiente da lide (fls. 169 verso), tenho por superada a exceção de pré-executividade de fls. 85/91.2. Considerado o pedido de fls. 159, repetido às fls. 165, tomo por insubsistente a Certidão de Dívida Ativa 80 6 04 039075-67, uma vez administrativamente cancelada, extinguindo o processo, em relação a esse crédito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se a devida anotação no distribuidor.3. Tomo a manifestação de fls. 171/2 verso como razão de decidir, de modo a afastar a incidência, in casu, do fenômeno prescricional.4. O feito deverá prosseguir, pois.5. Defiro a providência requerida pela exequente às fls. 172 verso in fine em relação à coexecutada Edna de Almeida Navas, uma vez já citada (fls. 102).6. Quanto ao coexecutado Valdir Navas, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 77.7. Sobre a executada pessoa jurídica, manifeste-se a exequente, esclarecendo sobre seu eventual interesse em ver promovida sua citação pela via editalícia.8. Cumpra-se o item 5 de imediato.9. Na sequência, abra-se vista à exequente, nos termos dos itens 6 e 7 retro, outorgando-se-lhe o prazo de trinta dias.Intimem-se. Registre (i).II.Fl. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0021719-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ TORRANO DA SILVA(SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO)

1. Não há que se falar no prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, assim, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037642-22.2007.403.6182 (2007.61.82.037642-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que os depósitos realizados pela executada, nos termos da manifestação da exequente, sempre são inferiores aos valores exequendos (consequência do decurso do tempo entre a informação do valor do débito e a

efetiva realização do depósito), resultando, assim, saldo remanescente eterno, determino que a executada (CEF) faça o pagamento do saldo administrativamente, em 10 (dez) dias, comprovando-o, em igual prazo, até porque os valores de fls. 107/12 já se encontram defasados. Intimem-se. Acaso silencie a executada, tornem conclusos imediatamente.

0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Espólio de Ricardo Madrigali. 2. Intime-se o executado, na pessoa do inventariante, da existência desta ação de execução fiscal, nos moldes da manifestação da exequente nos autos dos embargos à execução (cf. fls. 98/100).

0013897-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISABETE KAZUE AOYAMA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)

Publique-se a decisão de fl. 97, com o seguinte teor: Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 308/313 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-14.2012.403.6183 - LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0037906-94.2012.403.6301 - ORLANDO GONCALVES RIBEIRO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 227, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005678-61.2014.403.6183 - GERALDO ROSA RIBEIRO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0007177-80.2014.403.6183 - IUTAKA MORINISHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o presente feito em diligência. 2. Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X MARIA GUILHERME MARTINS

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 636/637, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente a parte autora o despacho de fls. 189 quanto aos documentos autenticados dos habilitandos, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Verônica Baranski Moda, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer de fls. 272 a 278 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0000268-56.2013.403.6183 - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257 a 259: vista à parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0025097-38.2013.403.6301 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do

primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0052332-77.2013.403.6301 - DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001043-37.2014.403.6183 - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. O PPP juntado à fl. 52 indica que o ruído a que a parte autora estava sujeita foi medido em dose. Como se sabe, o dosímetro apresenta uma porcentagem da exposição diária ao grau de ruído fixado como limite no aparelho medidor. Não é por outra razão que o PPP de fl. 52 não aponta o grau de ruído em decibéis (diferentemente daquele juntado à fl. 47).2. Assim, para fins de averiguação do efetivo grau de ruído presente no ambiente laboral, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico que embasou o PPP de fl. 52, especificando o efetivo grau de ruído (em decibéis) presente no ambiente laboral.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002256-78.2014.403.6183 - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção. 2. Após, conclusos. Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção. 2. Após, conclusos. Int.

0005373-77.2014.403.6183 - SEBASTIANA ELIAS FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0005907-21.2014.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005957-47.2014.403.6183 - AUDERICO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0005976-53.2014.403.6183 - FAUSTINO JOAO DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHESKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora devidamente o despacho retro, quanto a todos os feitos indicados no termo retro. 2. Após, conclusos. Int.

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora devidamente o despacho retro, quanto a todos os feitos indicados no termo retro. 2. Após, conclusos. Int.

0006970-81.2014.403.6183 - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006979-43.2014.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007018-40.2014.403.6183 - BENVENUTO JOSE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007050-45.2014.403.6183 - MARIA MILZA SANTOS SACERDOTE(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0007056-52.2014.403.6183 - AGNALDO LOPES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007069-51.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007097-19.2014.403.6183 - MARILENA DOS SANTOS SEABRA(SP095232 - ALEXANDRE PAZERO E SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007136-16.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007150-97.2014.403.6183 - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007160-44.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000089-0) - HORACI DONATO JARDIM(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos supra referidos, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0002053-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0006386-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 20.848,06 para junho/2014 (fls. 05 a 08).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006480-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ABREU

COSTA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 119.764,54 para maio/2014 (fls. 04 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006726-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 167.831,38 para junho/2014 (fls. 04 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003159-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003159-8) - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4) - MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução

do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004168-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE ALVES

FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

1. A citação promovida nos termos do artigo 730 do CPC que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução não se refere a saldo remanescente do crédito do autor, já que este, conforme salienta o embargante, já fora devidamente liquidado através de requisição de pequeno valor. Com efeito, cinge-se a referida citação, a crédito de honorários advocatícios, que não foram objeto da primeira citação da execução. 2. Assim, revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, corta-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante. Int.

0006998-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009119-89.2011.403.6301 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001919-60.2012.403.6183 - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002191-20.2013.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003333-59.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005274-44.2013.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os feitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes.3. apos, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 161

0012527-83.2013.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000427-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000907-40.2014.403.6183 - AILTON FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003013-72.2014.403.6183 - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003817-40.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005574-69.2014.403.6183 - CARMEN JULIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005600-67.2014.403.6183 - IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005606-74.2014.403.6183 - OLIVIO ADAO MILANEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004300-70.2014.403.6183 - JOAO CARLOS MORAIS DE ABREU(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006089-07.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006200-88.2014.403.6183 - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0006204-28.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006259-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006299-58.2014.403.6183 - NATALINO CALIXTO GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006464-08.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 -

CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0006362-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006374-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006381-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006384-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006393-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006394-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006396-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006401-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006474-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006719-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005977-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005977-1) - IRACEMA GOMES DA SILVA (REPRESENTADA POR EDITE SILVA OLIVEIRA)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0046425-97.2008.403.6301 - CREUSA MONTEIRO DA CRUZ X BRUNO MONTEIRO DA CRUZ(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007084-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007084-2) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011638-37.2010.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012374-55.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0011538-14.2012.403.6183 - NELSON EVARISTO MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008868-66.2013.403.6183 - RYO ICHI MORIGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012129-39.2013.403.6183 - RANICIO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300189-19.2005.403.6301 - LUCIA MARIA MEIRA X CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que houve o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 221, encontrando-se subscrita a petição de fl. 217, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Nesse passo, recebo a apelação da parte autora, de fls. 217; 218-219, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, em termos os autos, remetam-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007881-06.2008.403.6183 Vistos etc. JOEL SPROVIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-64. O despacho de fl. 67 deu oportunidade à parte autora para que esclarecesse o valor dado à causa. A parte autora se manifestou à fl. 69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-88, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Sobreveio réplica às fls. 102-103. Deferida a produção de prova pericial (fls. 105-106) e nomeado perito judicial na especialidade de clínica médica e cardiologia (fl. 119), cujo laudo foi juntado às fls. 124-136. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fl. 138). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 142-143 e 151-152. Foi juntado laudo médico complementar às fls. 592-606. As partes tomaram ciência acerca do laudo médico complementar (fl. 608). O autor se manifestou requerendo a designação de nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 610-611), o que foi deferido à fl. 612. Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 616), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 617-628. Ciência às partes sobre laudo pericial ofertado (fl. 629). As partes autoras se manifestaram às fls. 634 e 643. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/04/2013 (fls. 124-136 e esclarecimentos às fls. 592-606), por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária de 24/09/2010 a 23/04/2013 e total e permanente a partir de 24/04/2013. (fls. 133 e 593) O perito ressaltou que foram caracterizados quadros de hipertensão arterial, diabetes mellitus com antecedente de insuficiência coronária crônica e submetido a revascularização do miocárdio em 22/12/2004 com boa evolução conforme dados reproduzidos. Concluiu dessa forma, que no caso do periciando, considerando-se as recomendações/ restrições e as exigências da atividade exercida, de ponto de vista clínico, caracterizada situação de incapacidade. Em relação a definição da data de início da incapacidade discute-se que em se tratando de doença de curso crônico a incapacidade não ocorre subitamente desta forma dificultando a precisa fixação da data do início. (fl. 132) Por sua vez, a perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 617-628), em 16/05/2014, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente desde 19/04/2007. (fls. 625-626) O perito informou que o periciando é portador de osteoartrose de quadril direito e espondilodiscoartrose lombar, estando assim incapacitado para

exercer sua atividade de feirante. Saliou que o periciando é trabalhador braçal tem idade avançada, necessita de tratamento cirúrgico, para colocação de prótese total em quadril direito, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas. (fl. 625)O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito ortopedista foi a mais adequada à situação da parte autora, podendo se considerar a existência de incapacidade total e permanente, dada a necessidade de tratamento cirúrgico. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 570.453.811-4, no período de 19/04/2007 até 05/06/2007.Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 19/04/2007. Como nesse momento a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, reputo possível fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade em 19/04/2007. Isso porque, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse a parte autora para reavaliação e constatasse agravamento da moléstia. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/04/2007.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Devem ser descontados os valores pagos a título de benefícios inacumuláveis relativos ao mesmo período. Assim, no cálculo dos atrasados, devem ser descontados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 570.453.811-4.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e eventuais alterações posteriores. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joel Sprovieri; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 19/04/2007;

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.000071-2 Vistos etc. BEATRIZ SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 2007, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-37. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora que emendasse a inicial, com exclusão do pedido indenizatório (fls. 40-41). Manifestação da parte autora às fls. 42-46 insistindo na manutenção do pedido de danos morais. A sentença de fls. 48-49 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. A parte autora interpôs apelação às fls. 52-60. A decisão superior de fls. 66-67 anulou a sentença proferida nos autos por entender ser este juízo competente para apreciação do pleito indenizatório e determinou a remessa dos autos à vara de origem para dar regular processamento. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-80, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Sobreveio réplica às fls. 91-94. Deferida a produção de prova pericial (fls. 99-101) e nomeados peritos judiciais nas especialidades de ortopedia, clínica médica e cardiologia (fl. 105). O perito especialista em clínica médica e cardiologia juntou o laudo pericial às fls. 106-118. O perito especialista em ortopedia informou sobre o não comparecimento da autora à perícia (fl. 119). Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo pericial e oportunizado que a parte autora esclarecesse sobre o não comparecimento à perícia ortopédica (fl. 120). A parte autora se manifestou às fls. 121-123. Foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (fl. 124), mas, novamente, o perito informou sobre o não comparecimento da autora (fl. 125). O despacho de fl. 126 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, mas, ela ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica geral e cardiologia (fls. 106-118), em 19/12/2013, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e temporária a partir de 09/12/2008 por um período de 04 (quatro) meses (recuperação pós-operatória), e incapacidade total e permanente desde 07/05/2013 (documentada pela queda da fração de ejeção e repercussão funcional) (fl. 117). O perito ressaltou que restaram caracterizados quadros de transtorno osteoarticular de curso crônico, insuficiência mitral com troca valvar mitral em 09/12/2008, com fração de ejeção preservada a época e com queda da mesma em 2013 com manifestação de insuficiência cardíaca, eritema nodoso. O perito informou, ainda, que no caso da pericianda tinha comprometida a valva mitral. Inicialmente foi submetida a troca valvar com função ventricular preservada e em 2013 com comprometimento responsável por repercussão funcional (fl. 116). Quanto à perícia médica designada na especialidade de ortopedia, ficou constatada a ausência do autor a mesma (fl. 125) e sendo dada a oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre o não comparecimento, ela ficou-se inerte (fl. 130). Neste contexto, restou impossível a comprovação da incapacidade na especialidade de ortopedia sem a realização da perícia judicial. Isso, porém, não impede o julgamento do feito, uma vez que considero suficientes as conclusões das perícias realizadas e que constatou a existência de incapacidade. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado

sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 137.926.321-0, no período de 02/11/2005 até 01/02/2014. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade total e permanente, fixada em 07/05/2013. Como nesse momento a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, reputo possível fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade em 07/05/2013. Isso porque, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse a parte autora para reavaliação e constatasse agravamento da moléstia. Após o início da aposentadoria por invalidez (DIB), devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 137.926.321-0). Ressalto que o período que o perito judicial considerou como havendo incapacidade total e temporária (a partir de 09/12/2008 até quatro meses após), foi abrangido pelo benefício de auxílio-doença já concedido, não havendo que se falar então em nova determinação nesse aspecto. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é

subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/05/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 137.926.321-0. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Beatriz Silva dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 07/05/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.005604-3 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 117-123, diante da sentença de fls. 104-114, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há contradição na sentença embargada, porquanto os períodos especiais reconhecidos de 01/01/1975 a 02/08/1976, de 01/04/1977 a 23/03/1979, de 01/08/1986 a 23/02/1990, de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008 à fl. 112 da sentença embargada e os períodos comuns também elencados às aludidas folhas não foram computados na contagem de tempo de serviço/contribuição constante à fl. 112, o que ocasionou a divergência entre a fundamentação desse decisum e a contagem de tempo de serviço efetuada pelo julgado. Do exposto, verifica-se que deve ser retificada a tabela acima mencionada para incluir os lapsos temporais especificados à fl. 112. Quanto ao período laborado pelo autor na empresa Elmar Posto de Abastecimento LTDA, de 01/11/1981 a

30/11/1985, não há omissão alguma no julgado embargado no que concerne à apreciação das provas juntadas aos autos, uma vez afastada a validade do formulário e da declaração do empregador de fls. 40-41, porquanto o aludido formulário não restou devidamente firmado por representante da empresa empregadora (fl. 121), não cumprindo, assim, os requisitos legais, afastando, por essa razão, a presunção relativa de veracidade que sobre esse documento existia. Aproveito o ensejo para corrigir o erro material existente na sentença embargada no que concerne ao período de 02/05/1980 a 01/11/1980 (CTPS - fl. 33), que constou, incorretamente, de 02/05/1980 a 30/11/1980, à fl. 112 da fundamentação da sentença embargada. Assim, a tabela de tempo de serviço/contribuição passa a ser a seguinte: Dessa forma, computando-se, na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, os períodos especiais e comuns reconhecidos na fundamentação da sentença embargada (fl. 112), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/03/008 (fl. 34), soma 39 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Por conseguinte, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada e modificar parte de sua fundamentação, com as alterações supra, bem como para retificar a parte dispositiva, a fim de conceder o benefício de aposentadoria requerido pelo autor, considerando-se os períodos comuns e especiais apontados à fl. 112, com a correção do lapso temporal laborado de 02/05/1980 a 01/11/1980. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, e para alterar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período especial de 01/01/1975 a 02/08/1976, de 01/04/1977 a 23/03/1979, de 01/08/1986 a 23/02/1990, de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/03/2008), num total de 39 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 147.686.155-0; Segurado: Manoel Ferreira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/01/1975 a 02/08/1976, de 01/04/1977 a 23/03/1979, de 01/08/1986 a 23/02/1990, de 02/01/1991 a 19/03/2002 e de 01/12/2002 a 26/03/2008. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005992-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005992-5) - VALDECI BARBOSA LOPES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007854-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007854-3) - MARIO KIYOSHI ENDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0040362-22.2009.403.6301 - RITA CASSIA DE OLIVEIRA COSTA X ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0009269-36.2011.4.03.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 108-116, diante da sentença de fls. 103-105, alegando existir contradição entre o julgado e o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do pleito revisional formulado nestes autos.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Primeiramente, insta salientar que o magistrado não está adstrito ao entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso que não seja atinente a matéria tratada em súmula vinculante aprovada por essa Corte Especial.Outrossim, o embargante, na fundamentação de seu recurso, está se utilizando de decisão judicial proferida pela aludida Corte Especial referente a pedido revisional diverso ao formulado nos autos, porquanto, neste feito, requer que seja mantida a correlação do percentual do valor de seu benefício ao teto da época de sua concessão, quando o entendimento jurisprudencial que apresentou em seus embargos trata da questão da readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014821-16.2011.403.6301 - CLEUSA APARECIDA CHAVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0014821-16.2011.403.6301Vistos etc.CLEUSA APARECIDA CHAVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão em razão do falecimento de Florisvaldo Rodrigues Chaves. Sustenta que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando do óbito, uma vez que havia laborado entre 02/05/2001 a 14/07/2001 para a Melalurgica Morrone Ltda.. Como a inicial, vieram os documentos de fls.15-72.A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal. Informação da Melalurgica Morrone Ltda. às fls.141-142 indicando que o de cujus nunca tivera vínculo com a empresa.Foi trazida cópia do prontuário médico do de cujus às fls.159-182. A cópia do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte foi juntada às fls.194-349.O INSS apresentou contestação às fls.360-362, requerendo a improcedência do pedido diante da irregularidade do vínculo empregatício com a empresa Melalurgica Morrone Ltda..A parte autora negou as alegações de irregularidade do vínculo e apresentou cópia de peças da reclamação trabalhista que o senhor Rafael Santos da Silva ajuizou em face de Melalurgica Morrone Ltda., como prova de que a empresa não registrava adequadamente seus empregados (fls.367-399). Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl.411). Sobreveio réplica às fls.415-419.Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 13/08/2014.Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o

preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filhas, a dependência econômica é presumida. No caso, a qualidade de dependente da autora está demonstrada pela sua indicação na certidão de óbito (fl.31) e pela certidão de casamento (fl.34), não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte concedido com data de início (DIB) em 14/07/2001 (fl.61) foi cessado administrativamente por irregularidade no vínculo 02/05/2001 a 14/07/2001 com a empresa Metalúrgica Morroni Ltda.. Inicialmente, a partir das cópias do processo administrativo (fls. 194-349), noto que, antes da cessação do benefício, a autora foi intimada para apresentar defesa, conforme ofício do INSS de 22/09/2010 (fl.235). Em consequência, a autora manifestou-se em 08/10/2010 (fls.248-250). Houve posterior julgamento de recurso (fls.331-332) para, então, ser determinada a devolução dos valores (fl.333). Reputo, assim, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se notando irregularidades formais no procedimento administrativo. Outrossim, reputo que as suspeitas de irregularidade no vínculo com a empresa Metalúrgica Morroni Ltda. são aptas a ensejar a cessação administrativa do benefício. De fato, como início de prova material, foram trazidos: a) cópia da CTPS do de cujus em que consta anotação de vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Morroni Ltda entre 02/05/2001 a 14/07/2001 (fl.20); b) termo de rescisão desse contrato de trabalho, datado de 14/07/2001, indicando como causa do afastamento a morte do empregado (fl.22); c) documentos relativos ao FGTS pertinente a tal vínculo e indicando o nome do de cujus (fls.23-24); d) anotação do vínculo no CNIS em consultas datadas de 25/09/2007 (fl.46) e de 12/08/2008 (fl.64); e) recibo de pagamentos de salários relativos aos meses de maio/01 e junho/01 (fls.251-252). No entanto, a anotação de vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Morroni Ltda entre 02/05/2001 a 14/07/2001 na CTPS de fl.20 (item a) apresenta indícios de ser irregular. De fato, a informação do Ministério do Trabalho e Emprego de fls.90-117 indica, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ausência de declarações para o ano de 2001 em nome do de cujus. Existe ainda informação da empresa às fls.141-142 apontando que o de cujus nunca foi funcionário da empresa. O advogado da empresa esclareceu ainda que a contadora Celina Bueno está sendo investigada administrativamente pela Previdência Social e em inquérito policial, apresentando documentos às fls.146-149. Por sua vez, o termo de rescisão do contrato de trabalho (item b), é datado de 14/07/2001, mesma data do óbito do de cujus, e é assinado pela autora. Não se nega que a autora pudesse, como herdeira necessária, assinar o termo de rescisão. Todavia, causa estranheza que a data indicada da assinatura (Local de data do recebimento) seja o mesmo da data do óbito, quando a própria certidão de óbito (fl.31) fora registrada em 19/07/2001, ou seja, 5 dias após o óbito do senhor Florivaldo Rodrigues Chaves. Além disso, nota-se da certidão que o horário do óbito foi 16h35. Como 14/07/2001 foi um sábado, é pouco provável que a assinatura do termo de rescisão tenha sido realizada no mesmo dia. É certo que a assinatura em momento posterior não traria prejuízos significativos se o vínculo não fosse questionável. No contexto que se apresenta, porém, é mais um indício de que houve uma tentativa posterior de se formarem provas para, indevidamente, induzir o INSS em erro quanto à existência da qualidade de segurado. Os documentos relativos ao FGTS pertinente a tal vínculo (item c) (fls.23-

24), indicam que os depósitos foram realizados a partir de 30/08/2007 (fl.23), ou seja, poucos dias antes da data de entrada do requerimento administrativo em 03/09/2007 (fl.194). No mesmo sentido, a anotação do vínculo no CNIS (item d), conforme informação do INSS de fl.148, apenas migrou para o sistema em 29/08/2007, novamente pouco antes do pedido administrativo. Por fim, em relação aos recibos de pagamentos de salários relativos aos meses de maio/01 e junho/01 (fls.251-252) (item e), reputa-se adequada a observação do INSS à fl.263 no sentido de que: Relativamente aos Recibos de Pagamento de Salário (fls.56 a 57), confrontando-se as assinaturas constantes e que seriam do segurado instituidor com as constantes de seu documento de identidade (fls.05), smj, não existe similaridade. Ademais, observo que o pedido administrativo datado de 03/09/2007 apenas indica a autora como dependente. Tratando-se de maior de idade e não inválida, e considerando a data do óbito (14/07/2001), caberia a aplicação do disposto na redação atual do artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91: quando o requerimento é feito mais de 30 dias após o óbito, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento. No caso, porém, a DIB foi fixada na data do óbito (fl.61), sendo mais um indício de irregularidade. Além disso, a prova oral colhida em juízo apenas corroborou a irregularidade no vínculo para a empresa Melalúrgica Morrone Ltda. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que não sabia onde o marido trabalhava, pois ele não falava. Indicou que apenas soube que ele trabalhou em metalúrgica quando achou os papéis. Ressaltou, porém, que não achou recibo. Informou que foi procurar a empresa de metalurgia que, por sua vez, teria indicado a contadora da firma. A contadora era a senhora Celina. Ressaltou que a senhora Celina que resolveu tudo e que a autora não foi ao INSS. A autora passou procuração e, quando resolveu tudo, pagou para a senhora Celina de 2 a 3 salários-mínimos. Ouvida como testemunha, a senhora Celina Bueno dos Santos afirmou que trabalhava como contadora para a Melalúrgica Morrone Ltda.. Afirmou, porém, que entrou em contato com a empresa e confirmou a existência do vínculo do de cujus com o senhor Norivaldo. Depois da confirmação, tomou as providências para a regularização do vínculo. No entanto, confirmou que, além disso, ofereceu para a autora o serviço de auxílio na obtenção do benefício previdenciário administrativamente. Ressaltou que não possui conhecimento do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas, uma vez que, como contadora, apenas prepara a documentação. Informou ainda que já fora chamada para depor na Polícia Federal umas 5 vezes e que possui, pelo que sabe, um 5 procedimentos administrativos no INSS, em decorrência de problemas com 5 pessoas diferentes. Justifica isso ao argumento de que as empresas pagam em atraso e depois jogam para a contadora. A senhora Letícia Martins Matos dos Santos afirmou que trabalhou para a Melalúrgica Morrone Ltda. no período de 9/1/2009 a 28/2/2011, mas somente tendo sido registrada a partir de 2/8/2010. Confirmou que a senhora Celina trabalhava como contadora da empresa e que outros empregados também estavam em situação irregular. Afirmou que havia discussões entre a senhora Celina e a senhora Ana Maria, uma das donas da empresa. Segundo a testemunha, a senhora Ana não realizava os pagamentos das contribuições indicadas pela senhora Celina. O que se observa, assim, é que o depoimento pessoal e as testemunhas trazidas pela autora tentaram corroborar a tese de que a omissão quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorreria de omissão da empresa que não poderia ser atribuída ao empregado e prejudicá-lo. Segundo a jurisprudência, tal situação levaria à possibilidade de consideração do vínculo para fins previdenciários, considerando o disposto no artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Ocorre que os mesmos depoimentos apresentam lacunas que, juntamente com os indícios apontados acima quanto à prova documental, não permitem a comprovação do vínculo. Significa dizer, não se trata de não repasse de contribuições pela empresa em relação a vínculo empregatício existente, mas de ausência de provas quanto à própria existência do vínculo. A autora afirmou desconhecer a profissão do marido e os trabalhos que ele realizava, o que não se mostra comum, sobretudo quando considerado que ela fora a declarante do óbito e indicara a profissão de encarregado de obra, quando da lavratura da certidão de fl.31. Do mesmo modo, embora a senhora Celina Bueno dos Santos tenha afirmado ter trabalhado como contadora para a empresa Melalúrgica Morrone Ltda., não negou que realizava um serviço paralelo de auxílio na obtenção administrativa de benefícios previdenciários. Diante da atuação tanto como contadora, como como procuradora de segurados ou dependentes, há acesso há informações e documentos que permitem eventual registro de vínculo inexistente. Ressalte-se, a propósito, que a suspeita do INSS foi baseada em processos administrativos de características consideradas pela autarquia como similares e singulares. O INSS lista as seguintes às fls.147-148: - todos os pedidos de pensões foram formalizados em data posterior ao óbito dos segurados instituidores;- os vínculos foram registrados em CTPS de forma extemporânea;- os segurados instituidores apresentam lapso temporal considerável entre o último registro de trabalho e àquele que permitiu seu reingresso no RGPS, coincidentemente, às vésperas de seus óbitos;- a inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) deu-se em data posterior ao óbito e próxima ao do requerimento dos benefícios;- as empresas se repetem entre os casos (para empresa Morrone, em igual situação, identificamos 5 casos);- a duração dos vínculos, em geral, correspondem, entre dois a três meses, suficientes para o reingresso no sistema previdenciário gerar direito ao benefício;- a parte contábil das empresas envolvidas tem por responsável o mesmo escritório de contabilidade, de propriedade de CELINA BUENO e MARA BUENO, as quais, ainda, figuram como intermediárias de alguns dos pedidos dessas pensões junto ao INSS; e- nas diligências e outras apurações realizadas junto ao aludido escritório de contabilidade, observou-se ausência de documentos da época que

comproven os vínculos empregatícios, tendo sido apresentado apenas Livro de Registro de Empregados e Recibos de Pagamento de Salários, cujas características não indicam contemporaneidade. A existência de outros processos com suspeitas de irregularidade, embora não possa levar por si só à descaracterização do vínculo controvertido nos presentes autos, é mais um indício de irregularidade dentro do conjunto probatório. Note-se, ainda, que a testemunha Leticia Martins Matos dos Santos não foi contemporânea do de cujus na empresa. Assim, seu depoimento não é hábil para comprovar a efetiva prestação de serviço. Nesse contexto, desconsiderado o vínculo de 02/05/2001 a 14/07/2001 para a Melalurgica Morroni Ltda., por irregular, nota-se que o último vínculo do senhor Florisvaldo foi entre 02/08/1988 a 12/11/1989, ou seja, mais de 10 anos antes do óbito. Assim, ainda que aplicadas todas as hipóteses de extensão do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, já teria havido perda da qualidade de segurado quando do óbito. Por isso, o pedido é improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004724-83.2012.403.6183 Vistos etc. DANIEL RESENDE DE MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-72. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 77-79), cujo parecer foi juntado à fl. 80. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 89). Emenda à inicial às fls. 91-92. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido, preliminarmente, pela incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido indenizatório e, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 115-122. Deferida a produção de prova pericial (fls. 126-128) e nomeado perito judicial à fl. 138, cujo laudo foi juntado às fls. 143-150. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 151). A parte autora se manifestou às fls. 155-162. Os autos foram encaminhados ao perito para que respondesse os quesitos complementares formulados pela parte autora (fl. 163), cujo laudo suplementar foi juntado às fls. 164-165. Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito (fl. 166). O autor se manifestou às fls. 167-168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 143-150), em 28/11/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade parcial e permanente, fixando a data da incapacidade em 27/02/2009, data em que a parte foi operada de acordo com relatório médico apresentado no dia da perícia. O perito informou que o autor ficou com seqüela definitiva, que o impede de exercer atividades em que deambule muito ou permaneça longos períodos em pé. (fl. 145). Insta

salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Feita tal consideração inicial, destaco que o benefício de auxílio-acidente era inicialmente devido apenas em razão de males decorrentes do trabalho. De fato, assim dispunha a redação original do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (g.n.)No entanto, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação de tal dispositivo, para possibilitar a concessão de auxílio-acidente em razão de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, ou seja, tenham ou não origem laborativa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (g.n.).Nesse aspecto, não houve modificação em razão das modificações feitas pela Lei nº 9.129/95 ou pela Lei nº 9.528/97. Desse modo, o que se observa é que o auxílio-acidente, antes de natureza exclusivamente laboral, passou a também abranger eventos de origem diversa, ou seja, de qualquer natureza.Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95).Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. No caso dos autos, o perito judicial foi enfático no sentido de que o autor é portador de lesão no tornozelo direito, com conseqüente osteoartrose tíbio-társica, de natureza traumática, evoluindo com alterações degenerativas. Informou ainda, que o autor ficou com seqüela definitiva, o que impede de exercer atividades em que deambule muito ou permaneça longos em pé (fl. 145). Apesar de poder existir uma melhora com tratamento, o laudo indica que sempre haverá uma limitação. Assim, entendo que houve comprovação de incapacidade parcial e permanente.De outro lado, os atestados trazidos e a perícia permitem concluir que a incapacidade remonta a 27/02/2009, data do acidente. Além disso, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Nova Leilões Rurais LTDA - ME, no período de 01/08/2008 a 06/06/2013 e recebeu benefícios de auxílio-doença NB 534.797.983-2 e 541.347.610-4, nos períodos de 12/03/2009 a 08/06/2010 e 09/06/2010 a 23/11/2010, respectivamente, na condição de segurado empregado, restando assim preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 27/02/2009. Como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 23/11/2010, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do referido benefício, qual seja: 24/11/2010.Dado o início da moléstia constatado pelo perito judicial e a data do benefício anteriormente recebido (iniciando-se em 2009), o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97.Da indenização por danos moraisA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei.Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras

fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 24/11/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de

recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Daniel Resende de Matos; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; DIB em 24/11/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010600-82.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: ciência às partes do ofício da Comarca de Senador Firmino - MG.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002388-0) - APARECIDO DUARTE DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE

CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIRO VOZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0752421-70.1986.403.6183 (00.0752421-8) - ADHEMAR ALBERTINI X ALBERTO GUERRA X LYDIA SANTI GUERRA X ANISIO MARTINS X ANTONIO APARECIDO BERTOCCO SOBRINHO X ANTONIA BAREL BERTOCCO X AURO SOGABE X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X APARECIDA BUENO DE MORAES X CARLOS DOS SANTOS X DERANY MINELLI DOS SANTOS X CICERO GOMES DE MORAES X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X EDGARD FERREIRA PINTO X EDUARDO RAMOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X HAROLDO ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X HARUKE HISHIOKA X HIRATA KIYOTO X THERESA AOKI HIRATA X HIRATA YASSUMASSA X LUIZA HIRATA X IDALINO BERTOCCO X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X IRACEMA SPINARDI X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO DE BARROS MESTRE X APARECIDA GONCALVES MESTRE X JOAO PAZIN X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIZ ANTONIO PAZIN X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X JOEL ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO MACHADO X MARIANA LORENA MACHADO X JOSE DE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X KEICHO TANISHIGUE X LUIZ GRADELLA X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X LUIZ PIROLLO X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X MANOEL PIRES X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X MARIO ANTONIO JUDICA X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X MARIO PACIONI X IOLANDA GRADELA PACIONI X MESSIAS CARDOSO X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X NOBUYOSHI MORIHISA X NORIYOSHI SAKAMOTO X MASAKO SAKAMOTO X PEDRO DE ALMEIDA X ANNA PIERI DE ALMEIDA X REYNALDO FARINA BOTTINI X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X RODOLFO CESARE X SATORI OKIDA X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X SEGUNDO SPINARDI X SHIGUEO SHIROZAKI X TORIYE HIROSAKI X SHUZO TAKAMATSU X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X TAKEHIRO IMAI X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X TICAZO HIRATA X JOAO FRANCO FURQUIM X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO

X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADHEMAR ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SANTI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BAREL BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SOGABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERANY MINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PACHECO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUKE HISHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA AOKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LORENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEICHO TANISHIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GRADELLA FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GRADELLA SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAJA SORAYA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA JUDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GRADELA PACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI MORIHISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PIERI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO FARINA BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CESARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATORI OKIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEGUNDO SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORIYE HIROSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIZIA DIAS IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA PINHEIRO IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TICAZO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,

voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - VILSON ALVERS X JOSE CARLOS ALVERS X ANTONIO ALVERS X STELLANIL BRITTO PONTES X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VILSON ALVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2) - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIA X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X MARIA APARECIDA DE MELLO GALLO X MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X MARIANA MARQUES ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do documento juntado pela herdeira de Benedito Estevam da Silva (fls. 282), bem como sobre seu pedido de habilitação.Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Por fim, expeça-se o alvará em favor da sucessora de MAMEDE ELIAS, conforme determinado às fls. 780, relativamente ao depósito de fls. 790.Int.

0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1) - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X JOSE CALVO X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9) - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DOLORES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE

ALMEIDA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9) - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X APPARECIDA AYRES NEVES X MARIA JOSE FERREIRA X IVANIRA ASSIS VELOSO X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X GERALDO MAJELA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X ANTONIO VICENTE DIAS X MARIA REGINA DIAS LUIZ X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X NEIR VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X SEBASTIANA ARRIZATO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FÁRIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FÁRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012559-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012559-2) - CRISTINO STEFANO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5) - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006472-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006472-1) - JOSE VITOR DA SILVA(SP090081 - NELSON

PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X JOSE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI MONTEIRO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SALVARI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/212: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 170, juntando nova petição inicial, devidamente endereçada a este Juízo, com a retificação do polo ativo da demanda e com a devida adequação do valor da causa, bem como certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda.Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Após, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 170.Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA X DIRCE DOS SANTOS DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 53. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Anote-se.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 139.Int.

0011070-50.2012.403.6183 - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 115, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 114, sob pena de extinção.Int.

0003960-34.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1, do quarto parágrafo do despacho de fl. 181, sob pena de extinção.Int.

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão de RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA.Fls. 154/155: Anote-se.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053872-97.2012.403.6301 - ANA MARLI CARUSO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/268: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1, do terceiro parágrafo do despacho de fl. 249, sob pena de extinção, sob pena de extinção.Int.

0020055-08.2013.403.6301 - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o item 2, do quarto parágrafo, do despacho de fl. 122, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP257151 - SHARON SCHULTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer se pretende indenização por erro decorrente de ato administrativo ou se pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000364-37.2014.403.6183 - DAVI DORICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 34.Int.

0002525-20.2014.403.6183 - OCIMAR DE MACEDO FONTES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 217/218: Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diligências que estão sendo realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002988-59.2014.403.6183 - TOME GERALDO ALVES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 32/49: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 4, do despacho de fl. 23. Int.

0003142-77.2014.403.6183 - JONAS MENDES DA COSTA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/64: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003189-51.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 138: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 137, sob pena de extinção. Int.

0003195-58.2014.403.6183 - ANEDJA MOEMA ARAUJO LIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/133: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003226-78.2014.403.6183 - EVANDA APARECIDA VERRI PAULINO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003227-63.2014.403.6183 - JOSE MALTA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003232-85.2014.403.6183 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/202: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003641-61.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/67: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Int.

0004003-63.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/252: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 4, do despacho de fls. 103/104, sob pena de extinção. Int.

0004124-91.2014.403.6183 - IVETE FANTIBON FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44/45, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da petição de fl. 53, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004354-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção.Int.

0004588-18.2014.403.6183 - JOSE KRUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004627-15.2014.403.6183 - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de extinção.Int.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentos médicos que comprovam a embriopatia por uso de Talidomida. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006053-62.2014.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA MARTINS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006236-33.2014.403.6183 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 94/96, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006291-81.2014.403.6183 - SILVIO PIRES ARISSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006294-36.2014.403.6183 - MARIA MADALENA BORTOLI AMADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 14: Recebo-a como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 13, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006707-49.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006710-04.2014.403.6183 - SANDRA LIA BISPO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006795-87.2014.403.6183 - JAIME OSCAR BARBOSA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003108-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI(SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 2, do quarto parágrafo do despacho de fl. 58, sob pena de extinção.Item 6, de fl. 72: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que

demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-20.2014.403.6183 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) indicar corretamente o polo ativo da ação, com a devida adequação do pedido, tendo em vista que o Sr. Antonio Galdino dos Santos é falecido desde o ano de 2007;-) juntar nova procuração, em virtude da determinação para regularização do polo ativo;-) esclarecer (comprovando documentalmente) o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer perante a Justiça Estadual, posto que de acordo com o v. Acórdão de fls. 119/126 foi determinado a integração do auxílio acidente no salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ X RICARDO ICHI DA CRUZ X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009317-29.2010.403.6183 - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 195/200, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008450-02.2011.403.6183 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Int.

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a anotação determinada à fl. 67 foi realizada após a publicação do referido despacho, providencie a Secretaria nova publicação do despacho de fl. 67. Int. Fls. 63/65: Anote-se. Fl. 66: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado, quando da prolação da sentença. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.10.2011, e sua conclusão para sentença ser datada de 06.11.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010572-17.2013.403.6183 - HELENA ABDALLA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido expressamente e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011519-71.2013.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 394/411: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, nada sendo juntado ou requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030059-07.2013.403.6301 - JOSE DOS REIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido expressamente e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043258-96.2013.403.6301 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000758-44.2014.403.6183 - SABADO JOSE BERNARDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001749-3) - AGOSTINHO MORAND RAMOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGOSTINHO MORAND RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

expedido.Int.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA AUGUSTA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADERBAL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1) - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIEL TERUEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6) - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

expedido.Int.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005829-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/297:Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 299, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-69.1999.403.6183 (1999.61.83.000758-9) - MARIO PEIXOTO ARANTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0) - SOSTENIS ISRAEL DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003393-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003393-1) - ANTONIO PERRONI SCUDIERO(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006127-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006127-0) - JOSE PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0088669-12.2006.403.6301 - KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2) - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001058-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001058-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4) - FRANCISCO ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008181-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008181-1) - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009633-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009633-4) - PAULO ROSA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004630-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004630-0) - VALERIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6) - FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2) - EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0016131-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016131-8) - JOAO LUIZ PIMENTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6) - MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0030389-43.2009.403.6301 - JOSEFA CUSTODIO BENTO(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

arquivem-se os autos.Int.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010309-87.2010.403.6183 - DAVID LION(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003035-38.2011.403.6183 - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007517-29.2011.403.6183 - CELESTINO RIBEIRO SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010418-67.2011.403.6183 - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E

SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011241-41.2011.403.6183 - FLORA ACCORSI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005578-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005578-8) - JURACY BARBOSA ROSA X FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001730-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001730-5) - MARIA DA CUNHA FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003351-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003351-8) - EVAL MENEZES MERO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005478-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005478-9) - OSWALDO ANTONIO MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003078-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003078-9) - ELIOMAR CAMERON(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004028-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004028-0) - ABINAEEL GOMES BEZERRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004311-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004311-5) - EMILIO LOPES X WALTER DE OLIVEIRA X SERGIO NONATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012007-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012007-9) - DORIVAL MARCOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014202-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014202-6) - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014865-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014865-0) - ISAURA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015633-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015633-5) - NELSON FRIGIERI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002159-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002159-6) - EXPEDITO LAURINDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003963-23.2010.403.6183 - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006457-55.2010.403.6183 - REGIS MARTENS RODRIGUES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003219-91.2011.403.6183 - JAIME MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005303-65.2011.403.6183 - SABINA MANGOLIN HERZER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006998-54.2011.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007301-68.2011.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA CINTRA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000354-61.2012.403.6183 - OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006445-70.2012.403.6183 - GORO KANNO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010483-28.2012.403.6183 - MARIA HELENA PADILHA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011539-96.2012.403.6183 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006412-17.2011.403.6183 - VERA LUCIA CIONI(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Intime-se a parte autora a dizer sobre o prosseguimento do feito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo sido noticiado o falecimento os autores Armando Costa de Abreu Sodré e Aymore de Oliveira Pinheiro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora na petição de fl. 837.Int.

0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2) - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos officio requisitório expedido.Int.

0002996-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002996-6) - JOAO BOSCO TARABAL CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

0014567-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014567-2) - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6) - FELIX MARTIN X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHEZ ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELIX MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088997 - MIRIAN PEREIRA

VIANNA)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUSA LIMA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVILES CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga os autores em termos do prosseguimento, no silêncio, aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARLY DIONIZIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0011555-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011555-0) - ONOFRE BOCCUZZI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONOFRE BOCCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6) - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X LEANDRO DE MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OCTAVIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4) - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ROMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Int.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1) - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9) - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios transmitidos.Int.

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0002632-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002632-9) - IDELVAN GONCALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0006090-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006090-2) - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, às fl. 202/203, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, s fls. 190/200. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0008402-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008402-9) - WALDEMIR BAPTISTA X AURORA BAPTISTA DA SILVA X NEIDE BAPTISTA FERRAZ X VANDERLEY MENDES DONARUMO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.273/283, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Após, voltem conclusos.

0007555-75.2010.403.6183 - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos bem como a requerer o que de direito. Anote-se o novo patrono.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANUEL DOS SANTOS BECO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANUEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, intime-se o INSS do despacho de fl. 375, bem como a se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 410/425.Após, venham conclusos para apreciar o pedido da expedição de requisitórios.

0032284-30.1994.403.6183 (94.0032284-4) - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AVELINO BENJAMIN SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003348-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003348-2) - OSMAR MARQUES MEDEIROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR MARQUES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9) - VANDERCY GUARNIERI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERCY GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILDEFONSA NAVARRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Atenda a parte autora o requerido pelo contador judicial às fls. 345, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6) - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004058-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004058-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Diante do contido às fls. 147/157, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 179.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da empresa CENTERMADE COMERCIAL LTDA, CNPJ 04.210.743/0001-47.Intime-se.

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 192: A ausência de oposição de embargos de declaração pelo INSS impede a reanálise de pontos que não aqueles elencados no art. 463, I, do Código de Processo Civil. Ora, com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando-se sua participação no feito, doravante, à análise dos pressupostos de eventual recurso.Tampouco nesse momento cabe discutir a forma pela qual o sistema da Previdência efetuará a implantação do benefício. Assim, reitere-se a notificação à APSADJ para que cumpra o quanto determinado na sentença até eventual manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal, o qual, em sede de reexame necessário, poderá rever a questão.Fls. 196/208: Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0010126-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010126-7) - WLADEMIR TEREZANI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/140: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentado pelo contador judicial,

esclarecendo seu interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003967-94.2010.403.6301 - MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEO X WESLEY MELO DE SOUZA LEO X WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEO X WERNICK LUANN DE MELO SOUZA LEO (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à correta implantação do benefício do autor, conforme requerido às fls. 288/294, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.236,44 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.523,64 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.760,09 (oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos) conforme planilha de folha 284, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA (SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Sem prejuízo, atenda a parte autora o requerido pelo contador judicial às fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001772-68.2011.403.6183 - OTONIEL DE FREITAS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007944-26.2011.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0001890-10.2012.403.6183 - ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 110/117, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005096-32.2012.403.6183 - JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERG(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005386-47.2012.403.6183 - ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora o requerido pelo contador judicial às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se.

0012196-04.2013.403.6183 - JOAO DALAVA NETO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0003483-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012241-76.2011.403.6183) PAULO FARINI(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de distribuição por dependência ao feito de nº 0012241-76.2011.403.6183 por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 253 do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010745-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-

11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000434-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000434-1) - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000548-27.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0) - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3) - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0) - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação

à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1) - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos autos da ação ordinária proposta por JOSÉ DURVAL DE ANDRADE, em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que tal sentença padece de omissão ao autorizar a compensação do valor a ser recebido a título de atrasados com supostas parcelas já pagas em razão de suposto benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.134.758-8, já que tal número consiste na pensão alimentícia do filho do autor, cadastrada no INSS para fins de recebimento dos alimentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, o relatório da sentença proferida determina o referido desconto em benefício de pensão alimentícia, pertencente ao filho do autor, e não em benefício de aposentadoria já concedido administrativamente ao autor.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para que:ONDE SE LÊ:CONDENO a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.134.758-8), reservando a parte devida a título de pensão alimentícia.LEIA-SE:CONDENO a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, reservada a parte devida a título de pensão alimentícia (NB 159.134.758-8).No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO(SP207400 - CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ PEREIRA NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural.Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.928.270-2) em 04/01/2006 (fls. 54-56), o qual restou indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição.Sustentou não ter sido considerado pela autarquia previdenciária o período de 02/01/1960 a 19/12/1974 trabalhado em atividade rural.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-57.Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-70. Houve emenda à petição inicial às fls. 95-138 e às fls. 144-151, requerendo, a parte autora, a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/09/1975 a 03/08/1979 na Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 05/10/1979 a 21/03/1994 na São Paulo Transportes S.A., de 01/11/1994 a 27/03/2009 no Condomínio Edifício Jalisco. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 152-153). Processo administrativo anexado aos autos às fls. 161-199. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 07-233, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda. Redistribuídos para 7ª Vara Previdenciária (fl. 236), foram ratificados os atos decisórios e, posteriormente redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 236. Nova contestação apresentada às fls. 241-247. Houve réplica (fls. 252-253). Em audiência de instrução realizada em 02/07/2013, foi colhido o depoimento de três testemunhas (fls. 271-281). Nas alegações finais apresentadas às fls. 285-290, a parte autora informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 155.028.727-0) com início de vigência em 01/12/2010. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, bem como ao caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito Da atividade rural O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, Art. 55, 2º). A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 02/01/1960 a 19/12/1974 na propriedade denominada Canto da Fazenda Brandões de propriedade de Maria Pires Soares. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento, datada no ano de 2005, constando que o autor casou-se em 1969, com qualificação de agricultor (fls. 13 e 165). 2. Certificado de dispensa de incorporação datado de 1963 (fls. 15-16 e 167), constando a qualificação de agricultor (documento contemporâneo). 3. Certidão de nascimento dos filhos Rainério Pereira da Silva e Mônica Pereira da Silva nascidos no ano de 1971 e 1974, respectivamente, na cidade de Cabrobó/PE (fls. 17-18 e 168-169). 4. Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais às fls. 21-22. 5. Declaração de Imposto sobre a propriedade em nome de Maria Pires Soares (fls. 27). O início de prova material apresentado foi corroborado com a prova oral, conforme oitivas das testemunhas anexadas aos autos às fls. 277-280. A testemunha Cícera Antônia da Conceição respondeu que o autor morou na Fazenda Ipueira no ano de 1960 a 1974 e que, neste período, plantava algodão, feijão e cebola. A testemunha Maria Pires Soares disse que ouviu de vizinhos da propriedade Canto da Fazenda Brandões que o autor trabalhou na referida localidade, e que se recorda de ter presenciado o autor na localidade a partir de 1974, quando a depoente já era uma adolescente. Esclareceu, também, ao que se recorda, que o autor trabalhava por conta própria, plantando milho e feijão. A testemunha Francisco Pires Soares respondeu que nos anos de 1972 a 1973 o autor plantava milho e cebola, e que nos anos em que o depoente presenciou o autor cultivar a terra, o mesmo trabalhava em sistema de meação. Informou, outrossim, que a parte autora deixou o local por volta do ano de 1974. Diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento total do período rural pleiteado de 02/01/1960 a 19/12/1974. Da conversão dos períodos especiais A segunda questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A

possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a

respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/09/1975 a 03/08/1979 na Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda, de 05/10/1979 a 21/03/1994 na São Paulo Transportes S.A. e de 01/11/1994 a 27/03/2009 no Condomínio Edifício Jalisco. Com relação ao período de 01/09/1975 a 03/08/1979 laborado na Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda na função de forneiro, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição aos agentes físicos ruído e calor presente no ambiental laboral. Verifica-se do formulário Dirben- 8030 às fls. 121 e do laudo técnico pericial de fls. 119-120, que a parte autora trabalhou nas funções de Operário de fabricação e Forneiro exposto ao agente físico ruído acima do legalmente permitido de modo permanente durante a jornada de trabalho, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No tocante ao período laborado de 05/10/1979 a 21/03/1994 na São Paulo Transportes S.A., a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, uma vez ter laborado no cargo de cobrador de ônibus. Constatase pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 99 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37-38 que a parte autora laborou no cargo de cobrador na São Paulo Transportes S.A., o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. No que concerne ao período laborado de 01/11/1994 a 27/03/2009 no Condomínio Edifício Jalisco, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 por ter laborado no cargo de porteiro. A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 99, observa-se que a parte autora laborou no cargo de porteiro no Condomínio Edifício Jalisco a partir de 01/11/1995. Verifica-se que a parte autora não indica o código de classificação em que o cargo laborado estaria enquadrado nos quadros anexos dos referidos Decretos. Ademais, a função de porteiro não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado. Deste modo, não restou caracterizado como especial o período laborado de 01/11/1994 a 27/03/2009 no Condomínio Edifício Jalisco. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 18 anos, 04 meses e 20 dias, NÃO alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 04/01/2006). Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 04/01/2006, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, bem como o reconhecimento do período rural trabalhado, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 51 anos, 03 meses e 12 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 04/01/2006). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do

STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o período de 02/01/1960 a 19/12/1974 trabalhado em atividade rural, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 01/09/1975 a 03/08/1979 na Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda e de 05/10/1979 a 21/03/1994 na São Paulo Transportes S.A., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 04/01/2006. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes na petição inicial. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 04/01/2006, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos administrativamente (NB 155.028.727-0 concedida em 01/12/2010). Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por OSÓRIO PEREIRA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício de auxílio doença foi obtido na esfera administrativa em 17/10/2006, contudo suspenso pelo INSS em 30/08/2008 (31/518.241.569-5). Inicial e documentos às fls. 02/27. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 30 e v. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 37-41), pugnando pela sua improcedência. Não houve réplica. Determinada a realização de perícia médica por clínico geral, a conclusão foi pela impossibilidade de avaliação da incapacidade em razão da ausência de documentos indispensáveis. Instada a se manifestar sobre o laudo médico, o autor apresentou impugnação às fls. 79-80. Diante da impugnação do autor, foi deferida a realização de nova perícia (fls. 191-198). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a analisar. Mérito: Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na primeira perícia não houve avaliação da incapacidade pelo Sr. perito em razão da falta de documentos indispensáveis (fls. 67-76). Na segunda perícia médica, realizada também por clínico geral, em setembro de 2013, o perito assim se manifestou: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de

hipertensão arterial sistêmica diagnosticada em 2005, evoluindo com complicação caracterizada por infarto agudo do miocárdio em setembro de 2006, quando foi internado e submetido a tratamento conservador através de medicação anti-hipertensiva e anti-congestiva. (...)O autor mantém seguimento cardiológico regular, em uso de diversas medicações de controle, apresentando atualmente quadro de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca congestiva compensadas, com pouca sintomatologia. Portanto, pode-se concluir que o periciando apresentou uma incapacidade laborativa total e temporária durante aproximadamente 4 anos, período em que permaneceu afastado do trabalho. Posteriormente, retornou ao trabalho na função de líder, com boa readaptação, sem novos afastamentos. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Assim, não há que se falar na concessão, hoje, de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Quanto a incapacidade parcial, que o impede de exercer atividade que exija levantar pesos, esta não importa no recebimento de benefício de auxílio-acidente. Como bem constou do laudo pericial, o autor retornou ao trabalho, recolocado na qualidade de líder, de modo que a incapacidade parcial em nada interfere no desempenhar das suas atividades habituais. Entretanto, considerando que o perito médico constatou que houve incapacidade durante todo o período de afastamento do trabalho, no qual estava de fato incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, ou seja, de 13/10/2006 a 31/01/2011, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/518.241.569-5) desde a cessação, ocorrida em 30/08/2008, até o dia anterior à data do retorno ao trabalho, 31/12/2011 (DCB), quando já recuperada a capacidade laborativa, posto que recolheu contribuição previdenciária referente à competência de janeiro de 2011, conforme consulta ao CNIS às fls. 184. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação, ocorrida em 30/08/2008, até o dia anterior à data do retorno ao trabalho,

31/12/2011 (DCB), quando já recuperada a capacidade laborativa, posto que recolheu contribuição previdenciária referente à competência de janeiro de 2011, conforme consulta ao CNIS às fls. 184. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 30/08/2008, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARIA DO CARMO SANTOS, em face da sentença proferida às fls. 196-197, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, alegando omissão no tocante à análise do pedido constante da petição de fls. 92/93. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 196-197. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006605-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006605-0) - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE CAVALCANTE FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 516.765.439-0 foi cessado em 20/06/07, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Contudo, a autora alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 15/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 40/41. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40/41. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 47/52), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/69. Foi realizada perícia médica por Clínico Geral às (fls. 100/106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Médica, em 16/03/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora é portadora de osteoartrose, concluindo que fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, há aproximadamente 1 ano, quando ocorreu a acentuação do quadro doloroso e interrupção de suas atividades de trabalho. O perito fixou o termo inicial da incapacidade laboral em aproximadamente 1 ano, ou seja, março de 2012. Deste modo, a análise a ser feita neste momento é com relação ao requisito da qualidade de segurado da parte autora. Com efeito, consta do CNIS o recolhimento de contribuições como individual até 09/2005 e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 516.765.439-0, de 24/05/06 a 09/08/07). Assim, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARCELO MARCOLINO JOÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora a partir de outubro de 2008 ficou afastado do seu cargo de motorista de ônibus, após alegar que sofria de síndrome do pânico. O auxílio doença foi requerido administrativamente em 19/11/2007, o qual foi cessado em 01/2009, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02-53. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 58-59). Citado (fl. 64), o INSS contestou a ação (fls. 66-77), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 80-85). Laudo médico pericial efetuado (fls. 102-105). Intimada a se manifestar, a parte autora teve ciência, porém, não apresentou impugnação referente ao laudo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, concluiu o Sr. Perito: No caso do periciando, observa-se que o mesmo apresentou remissão de seus sintomas depressivos e ansiosos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico, aliado, ao fato de o tratamento psiquiátrico ter sido interrompido. Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas. Houve, contudo, incapacidade de abril de 2008 a junho de 2009, quando o periciado se submeteu a tratamento que influenciava em seus reflexos e o tornava inapto para conduzir veículos. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, tem-se que o autor foi beneficiário do auxílio-doença até janeiro de 2009 (fls. 108). Nessas condições, verifica-se que na data eclosão da incapacidade (abril de 2008), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de abril de 2008 a junho de 2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 31/532.836.300-7, com DIB em 18/10/2008 até 30/06/2009, quando cessada a incapacidade. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e cessação em 30/06/2009.- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/10/2008 a 30/06/2009 (DCB).- RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2.014.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a alteração da data da concessão do benefício para 08/04/2008, quando houve o pedido de reconsideração da decisão de suspensão do benefício na esfera administrativa. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, tendo sido fixada a data do

início do benefício de aposentadoria por invalidez em 07/01/2009, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0012506-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012506-5) - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, em virtude da incapacidade que alega. O autor requereu o benefício na esfera administrativa em 16/04/2009. Contudo, o pedido foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/535.193.757-0). Inicial e documentos às fls. 02/19. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 26-31) requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 67-71. Foi realizada perícia médica por clínico geral (fls. 55-63). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 55-63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia por clínico geral, o qual concluiu: Periciando portador de perda auditiva mista, bilateral e epilepsia, não incapacitantes para suas atividades laborais e sem nexos causal com o trabalho. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013923-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013923-4) - NORBERTO LUIZ RAMPAZZO (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NORBERTO LUIZ RAMPAZZO, postulando a ação de benefício assistencial (LOAS). O autor no dia 30 de setembro de 2009, sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), no qual perdeu grande parte dos seus movimentos, tendo conseqüentemente, problemas para voltar a trabalhar. A última contribuição feita pelo autor, foi no ano de 1987, ou seja, perdeu a sua qualidade de segurado. Inicial e documentos às fls. 02-30. Citado (fls. 33 vº), o INSS contestou o feito, aduzindo preliminar de incompetência absoluta para julgar pedido de danos morais (fls. 37-40). Réplica fls. 50-52. Após duas assistências sociais em diferentes datas (fl. 66 e 79-80) se direcionarem a residência do autor, foi relatado o falecimento do mesmo. A tutela não foi analisada. É o relatório. Fundamento e decido. Neste caso, o autor já falecido, não possui benefícios que possam ser transmitidos. De acordo com a Décima Turma do TRF3: AC 00297045820134039999/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893241e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 . FONTE: REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Tendo o autor falecido, configurada está a carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo mais interesse em se

processar o feito, ausente o binômio utilidade/necessidade. II - Não há que se falar em existência de parcelas vencidas, tendo em vista que, no presente caso, embora o autor tenha preenchido o requisito etário, não foi elaborado o estudo social para a constatação da condição de miserabilidade, bem como não foram ouvidas as testemunhas, sendo essas informações essenciais para a análise do mérito. III - Razão assiste ao MM. Juiz a quo, uma vez que não há prestações em atraso devidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a inviabilidade de realização do estudo social, em decorrência do falecimento da parte autora. IV - Agravo a que se nega provimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão do artigo 267, incisos II e IX do CPC. O requerimento do autor falecido é intransmissível, e de acordo com a fl. 84, não foi cumprida a diligência estabelecida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013124-57.2010.403.6183 - JOSE VIANA DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ VIANA DE AGUIAR, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/07/2010. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.168.711-3), concedida em 05/07/2010 (fls. 33-7). Sustentou não ter sido reconhecido pela Autarquia Previdenciária os períodos especiais laborados de 10/03/1975 a 10/07/1978, de 16/02/1979 a 06/11/1981, de 05/04/1982 a 02/05/1984, de 01/02/1985 a 23/10/1989, de 01/02/1990 a 20/09/1991 e de 03/02/1997 a 05/11/2009, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-65. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-81. Processo administrativo anexado às fls. 89-135. Réplica às fls. 142-154. Petição da parte autora às fls. 163-165. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do caráter especial dos períodos comuns trabalhados de 10/03/1975 a 10/07/1978, de 16/02/1979 a 06/11/1981, de 05/04/1982 a 02/05/1984, de 01/02/1985 a 23/10/1989, de 01/02/1990 a 20/09/1991 e de 03/02/1997 a 05/11/2009. No entanto, a partir da réplica apresentada, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial dos períodos comuns de 10/03/1975 a 10/07/1978 e de 16/02/1979 a 06/11/1981, sendo, portanto, pontos incontroversos (fls. 122). Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos comuns não reconhecidos administrativamente, quais sejam, de 05/04/1982 a 02/05/1984, de 01/02/1985 a 23/10/1989, de 01/02/1990 a 20/09/1991 e de 03/02/1997 a 05/11/2009. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Cômputo do Tempo Especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o

trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 05/04/1982 a 02/05/1984 na Afa Plásticos Ltda, de 01/02/1985 a 23/10/1989 e de 01/02/1990 a 20/09/1991 na Jow Pack Plásticos e Embalagens Ltda e de 03/02/1997 a 05/11/2009 na Saga Embalagens Flexíveis Ltda, com fundamento na exposição ao agente físico ruído presente no ambiente laboral do autor. Com relação ao período de 05/04/1982 a 02/05/1984 laborado na Afa Plásticos Ltda, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52-53) o qual comprova ter trabalhando exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido (86 a 86,7 decibéis). No tocante aos períodos laborados de 01/02/1985 a 23/10/1989 e de 01/02/1990 a 20/09/1991 na Jow Pack Plásticos e Embalagens Ltda, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-55), que

também demonstra ter trabalhando exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido (84 decibéis). Contudo, verifica-se que o documento não está devidamente assinado pelo profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Por sua vez, no que concerne ao período de 03/02/1997 a 05/11/2009 laborado na Saga Embalagens Flexíveis Ltda, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 56-57, que comprova ter trabalhado exposto ao agente físico ruído nas intensidades de 88, 90, 89, 85 e 87 decibéis. Entretanto, nota-se que, diante da digressão legislativa acima exposta, a parte autora não trabalhou todo o período de 03/02/1997 a 05/11/2009 exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, pois até 27/05/2004 a intensidade foi de 88 decibéis. Destarte, constata-se que todos os PPPs apresentados não demonstram a efetiva exposição do caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos referidos agentes nocivos. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente. Ademais, é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 05/04/1982 a 02/05/1984 na Afa Plásticos Ltda, de 01/02/1985 a 23/10/1989 e de 01/02/1990 a 20/09/1991 na Jow Pack Plásticos e Embalagens Ltda e de 03/02/1997 a 05/11/2009 na Saga Embalagens Flexíveis Ltda. Não sendo possível o reconhecimento do tempo especial, de igual modo, não há falar em concessão do benefício da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013975-96.2010.403.6183 - JOSE EMILIO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ EMÍLIO DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença em 13/03/2009 e foi beneficiado até 11/03/2010, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 02-96). Apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postergada para após a vinda do laudo médico às fls. 98. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 104-118). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-125. Tutela Indeferida (fls. 126-127). Agravo de instrumento negado (fl. 130 -130 vº). Réplica às fls. 136-147. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopédica, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 115-6. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fl. 181), a parte autora apresentou justificativa à fl. 184. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 13/03/2009 a 11/03/2010 (NB 534.721.929-3). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Com efeito, apesar de a parte autora manifestar-se acerca do não comparecimento à perícia médica, esclarecendo que se encontrava em lugar incerto e não sabido (fls. 184), a justificativa não restou comprovada documentalmente. É de grande relevância ressaltar, que o pedido feito pelo advogado do autor na fl. 184, de requerer o sobrestamento da ação, não corresponde às hipóteses de suspensão do artigo 265 do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ EMÍLIO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001384-68.2011.403.6183 - ESIO FIORENTINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ESIO FLORENTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 05/11/1993 a 03/06/2005, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/08/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2003, sendo que não computou como especial o lapso supra durante o qual laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde. Inicial e documentos às fls. 02-124. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação do valor da causa (fls. 135-138), a qual restou mantida no juízo de origem. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 140). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 145-164, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 168/182. As partes não especificaram outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito da ação. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto:Requer o autor seja computado como insalubre o período de trabalho compreendido entre 05/11/1993 a 03/06/2005, durante o qual trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo- TELESP, desempenhando atividade de estoquista, conforme anotação de fls. 24 da CTPS.Para comprovar suas alegações, o autor apresentou laudo técnico produzido nos autos da ação Reclamatória Trabalhista, que tramitou na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, movida em face da antiga empregadora, ora ré Telesp, na qual foi julgado procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos sobre o salário do autor, em decorrência da existência de reservatórios contendo líquido inflamável nos 3 edifícios em que o reclamante trabalhou..Contudo, verifico que tal período não poderá ser considerado como especial tendo em vista que a atividade de estoquista não está catalogada como especial pela legislação de regência (Decreto n. 3.048/99), tampouco é possível reconhecer-se a atividade profissional como especial após 29/03/95, tal qual fundamentado acima. Ademais, a despeito dos documentos formulário e laudo técnico de fls. 50-59 terem sido anexados aos autos, deles consta que o autor esteve exposto a ruído de 62 dB e tensão elétrica inferior a 250 volts (48 volts), portanto, inferior ao limite máximo permitido pela legislação da época.Mas não é só. Imperioso destacar que o reconhecimento da periculosidade\insalubridade na seara trabalhista não reflete reconhecimento automático da atividade especial para fins previdenciários, posto que os institutos são diversos e os fundamentos normativos de cada ramo do Direito não se equivalem, a despeito de se tratar de uma mesma raiz social dos direitos individuais. Em corroboração, oportuno reproduzir o acórdão:APELREEX 00104049620024039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 783128 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Paulo Fontes o fazia em menor extensão, para reformar parcialmente a sentença, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 1º/01/1966 a 31/12/1978, acompanhando, no mais, a Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBORA TODO INÍCIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRODUZIDO NOS AUTOS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para

reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - Não é possível o reconhecimento do período de atividade rural antes de 1971, tendo em vista a prova oral não corroborar o início de prova material produzido para o ano de 1956. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade realizada no período questionado pelo autor não possibilita o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - A mera demonstração de recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o trabalho especial, eis que não demonstrada a exposição a agentes agressivos químicos, físicos ou biológicos. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato anexo do CNIS, totalizam-se 11 anos 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. Indexação Assim, nos termos da digressão legislativa acima exposta, verifico que a parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período requerido, deixando de reconhecer o caráter especial do período. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período especial requerido, bem como o de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2014.

0004713-88.2011.403.6183 - EDIVALDO DIAS DA ANNUNCIACAO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDIVALDO DIAS DE ANNUNCIACÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/01/2009. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria especial (NB 148.131.312-3) em 06/01/2009 (fls. 130-1). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 01/02/1969 a 31/03/1969 na Humaitá, de 01/07/1969 a 30/06/1970 na Viação Campestre Transportes Coletivos, de 21/03/1973 a 31/07/1974 na Vila Carrão Ltda, de 01/02/1974 a 26/04/1975 na Comp. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentícios (Nestlé), de 16/11/1975 a 18/12/1975 na Vila Carrão Ltda, de 21/01/1976 a 20/04/1976 na Cia Auxiliar de Transportes Coletivos, de 07/05/1976 a 18/05/1978 e de 09/06/1978 a 27/08/1978 na Vila Ema Ltda, de 04/09/1978 a 08/01/1986 na Paulista Ltda, de 24/03/1986 a 02/03/1987 na Auto Viação Taboão S.A., de 08/09/1988 a 28/02/1992 na Bristol Ltda e de 09/01/1995 a 15/09/1999 na Primavera Transp. Turística Ltda., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-131. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 135. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-150. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. Não há

preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Mérito Cômputo do Tempo Especial a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Ainda, com o Decreto n. 4.882, de

18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/02/1969 a 31/03/1969 na Humaitá, de 01/07/1969 a 30/06/1970 na Viação Campestre Transportes Coletivos, de 21/03/1973 a 31/07/1974 na Vila Carrão Ltda, de 01/02/1974 a 26/04/1975 na Comp. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentícios (Nestlé), de 16/11/1975 a 18/12/1975 na Vila Carrão Ltda, de 21/01/1976 a 20/04/1976 na Cia Auxiliar de Transportes Coletivos, de 07/05/1976 a 18/05/1978 e de 09/06/1978 a 27/08/1978 na Vila Ema Ltda, de 04/09/1978 a 08/01/1986 na Paulista Ltda, de 24/03/1986 a 02/03/1987 na Auto Viação Taboão S.A., de 08/09/1988 a 28/02/1992 na Bristol Ltda e de 09/01/1995 a 15/09/1999 na Primavera Transp. Turística Ltda., com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional. 1. Com relação aos períodos laborados de 01/02/1969 a 31/03/1969 na Humaitá, de 01/07/1969 a 30/06/1970 na Viação Campestre Transportes Coletivos, de 21/03/1973 a 31/07/1974 na Vila Carrão Ltda, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez ter laborado no cargo de cobrador de ônibus. Constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 26-29, que a parte autora laborou no cargo de cobrador nas empresas Humaitá, Viação Campestre Transportes Coletivos e Vila Carrão, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Destarte, verifica-se que a parte autora laborou na empresa na Vila Carrão Ltda até 31/01/1974, data da saída que consta no documento de fls. 29, e não 31/07/1974, como requerido. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 01/02/1969 a 31/03/1969 na Humaitá, de 01/07/1969 a 30/06/1970 na Viação Campestre Transportes Coletivos, de 21/03/1973 a 31/01/1974 na Vila Carrão Ltda.2. No tocante ao período laborado de 01/02/1974 a 26/04/1975 na Comp. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentícios (Nestlé), a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição ao agente físico ruído (88 decibéis) presente no ambiental laboral.Verifica-se do formulário DSS- 8030 às fls. 75 e do laudo ambiental de fls. 76-77, que a parte autora trabalhou na função de auxiliar geral exposto ao agente físico ruído acima do legalmente permitido de modo permanente durante a jornada de trabalho, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.3. No que concerne aos períodos laborados de 16/11/1975 a 18/12/1975 na Vila Carrão Ltda, de 21/01/1976 a 20/04/1976 na Cia Auxiliar de Transportes Coletivos, de 07/05/1976 a 18/05/1978 e de 09/06/1978 a 27/08/1978 na Vila Ema Ltda, de 04/09/1978 a 08/01/1986 na Paulista Ltda, de 24/03/1986 a 02/03/1987 na Auto Viação Taboão S.A. e de 08/09/1988 a 28/02/1992 na Bristol Ltda, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez ter laborado no cargo de motorista de ônibus.A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 35-44, observa-se que a parte autora laborou no cargo de motorista de ônibus nas empresas Vila Carrão Ltda, Cia Auxiliar de Transportes Coletivos, Vila Ema Ltda, Paulista Ltda, Auto Viação Taboão S.A. e na Bristol Ltda, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. No que diz respeito ao período laborado de 09/01/1995 a 15/09/1999 na Primavera Transp. Turística Ltda., empresa esta sucedida pela Viação São Paulo Ltda., a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez ter laborado no cargo de motorista de ônibus, bem como com fundamento na exposição a agentes insalubres.Diante da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 51, a parte autora comprova que trabalhou no cargo de motorista na empresa Viação São Paulo Ltda no período pleiteado.Com efeito, a parte autora apresentou, também, o formulário de fls.

102, o qual descreve o trabalho do segurado com exposição ao agente físico ruído e poeira de forma habitual e permanente. Contudo, observa-se que o documento não demonstra a intensidade dos agentes nocivos. Ademais, a parte autora não apresentou o laudo técnico comprovando as condições ambientais do trabalho, tampouco o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos essenciais. Além de que, é ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Na escassa prova apresentada nos autos, todavia, não ficou demonstrada a presença de nenhum agente insalubre e/ou perigoso presente no ambiente de trabalho da parte autora. Deste modo, diante da digressão legislativa acima, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 09/01/1995 a 05/03/1997 na Viação São Paulo Ltda., com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 19 anos, 09 meses e 14 dias, NÃO alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 06/01/2009). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 01/02/1969 a 31/03/1969 na Humaitá, de 01/07/1969 a 30/06/1970 na Viação Campestre Transportes Coletivos, de 21/03/1973 a 31/01/1974 na Vila Carrão Ltda, 01/02/1974 a 26/04/1975 na Comp. Ind. Com. Brasileira de Produtos Alimentícios (Nestlé), 16/11/1975 a 18/12/1975 na Vila Carrão Ltda, de 21/01/1976 a 20/04/1976 na Cia Auxiliar de Transportes Coletivos, de 07/05/1976 a 18/05/1978 e de 09/06/1978 a 27/08/1978 na Vila Ema Ltda, de 04/09/1978 a 08/01/1986 na Paulista Ltda, de 24/03/1986 a 02/03/1987 na Auto Viação Taboão S.A., de 08/09/1988 a 28/02/1992 na Bristol Ltda e de 09/01/1995 a 05/03/1997 na Viação São Paulo Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes na petição inicial. Em face do decaimento parcial, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, compensados reciprocamente, com fundamento na Súmula 306 do STJ. Custas na forma da lei. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da AJG. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ GERALDO LAURINO ODAONDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de número 42/028.073.872-2, possui DIB em 29/09/1994 e que, ao ser limitado no teto em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-25 emendada às fls. 28-62. A tutela foi indeferida às fls. 63. Citado (fl. 73 v), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 74-115. O andamento do feito foi suspenso por decisão proferida às fls. 116, em razão do acordo firmado pelas partes, na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 126-133. A parte autora apresentou réplica às fls. 139-147. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do interesse de agir Não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Ademais, referida decisão não decidiu quanto aos valores em atraso. Por esta razão, reconheço o interesse de agir da parte autora e, com amparo no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, passo a analisar a pretensão reclamada, visto que já foram acostados aos autos documentos suficientes para a formação da convicção deste órgão julgador, tudo em atenção aos critérios da informalidade, economia processual e celeridade que orientam o processo nos Juizados Especiais. Do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A

estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados

os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, José Geraldo Laurino Odaondo (NB 42/028.073.872-2), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada.Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0005401-50.2011.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de benefício por incapacidade.Aduz que a sentença foi omissa ao não considerar as provas e alegações produzidas, incidindo em cerceamento de defesa.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por VALDIMIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 542.608.874-4 foi concedido no período de 11/09/10 a 22/03/11. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho.Inicial e documentos às fls. 21/62. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 65.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65.Citado, o INSS não contestou.Foi realizada perícia médica por ortopedista e traumatologista às (fls. 109/121).Instado a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico requerendo nova perícia na mesma especialidade às fls. 195/203. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 542.608.874-4 cessado em 22/03/11.Realizada perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que a parte autora é portadora de lombalgia e astralgia em cotovelo direito. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade e m06/08/10, conforme exames de fls. 50.Consigno que a parte autora recebeu o benefício, no período de 11/09/10 a 22/03/11. Assim, no período atestado pelo perito, de 06/08/10 a 06/08/11, como sendo de incapacidade total e temporária, há período não abrangido pelo auxílio doença recebido. Todavia, é de se conceder o benefício de auxílio-doença até a data da juntada do laudo nestes autos, considerando as peculiaridades do caso. A parte autora é portadora de lombalgia e astralgia em cotovelo direito e exerce a atividade de pedreiro. Além disso, o perito concluiu pela evolução desfavorável para os males referidos, em que pese afirme que a incapacidade é total e temporária por um período de 1 ano. Portanto, a partir da data em que se atesta a sua capacidade, deve ser cancelado o benefício de auxílio-doença. Assim, faz jus o autor à concessão do

benefício de auxílio-doença de 16/08/05 até a data desta sentença. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional:

a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, de 06/08/10 até a data desta sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da

RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.496.898-0), com DIB em 03/06/09, com aplicação do índice de atualização do IRSM, referente a fevereiro de 94 e pela complementação de reajuste pelo índice do INPC, bem como o reconhecimento de tempo rural. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theôtonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, já que o acórdão não analisou a situação concreta dos autos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.496.898-0), com DIB em 03/06/09, com aplicação do índice de atualização do IRSM, referente a fevereiro de 94 e pela complementação de reajuste pelo índice do INPC, bem como o reconhecimento de tempo rural, no período de 01/01/65 a 20/06/79, no Sítio São José. O autor alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/06/09, com tempo de 35 anos, 6 meses e 16 dias e RMI de R\$ 1.218,82, correspondente a 2,6 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/129. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 133/140. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 131. Réplica às fls. 150/155. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento e averbação de tempo rural e a revisão do benefício previdenciário, com aplicação do índice de atualização do IRSM, referente a fevereiro de 94 e pela complementação de reajuste pelo índice do INPC. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após 01º de março de 1994; - existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito,

concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Do tempo rural Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 1965 a 1979. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana - PR, com data de 24/04/09 (fls. 47); b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome de Sebastião Augusto da Silva, com data de 17/08/97 (fls. 48); c) Certidão de Registro de Imóvel rural, localizado em Apucarana - PR, em nome de Sebastião Augusto da Silva, com data de 26/11/65 (fls. 49); d) Certidão de Registro de Imóvel rural, localizado em Apucarana - PR, em nome de José Augusto da Silva e Antônio Carlos da Silva, com data de 20/08/99 (fls. 51); e) Escritura Pública da Gleba Barra Nova, localizada em Apucarana - PR, em nome de Sebastião Augusto da Silva, com data de 05/10/70 e Certidão de Registro do imóvel (fls. 89 e 90/92); f) Certidão de nascimento de Eliane Cristina da Silva, em 19/12/78, filha de Antônio Carlos da Silva (fls. 93); g) Título de Eleitor em nome de Antonio Carlos da Silva, com data de 04/05/72, constando a profissão Lavrador (fls. 94); h) Recibo de imposto RPI, com data de 29/09/70 (fls. 96); i) Recibo de Taxas, com data de 29/09/70 (fls. 97); j) ITBI em nome de Sebastião Augusto da Silva, com data de 10/11/65 (fls. 98); k) Nota Fiscal de Entrada em nome de Sebastião Augusto da Silva (fls. 99/113). O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a parte autora acostou como início de prova material documentos contemporâneos ao período pleiteado e documentos extemporâneos ao período que se pretende provar. Consoante a súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. É entendimento esposado pela Corte Cidadã, conforme jurisprudência aquém: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas. 2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226929 / SC/ Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)/ T5 - QUINTA TURMA/ DJe 14/11/2012)Desse modo, é possível admitir como início de prova material os documentos anexados. Com intuito de corroborar a prova carreada aos autos procedeu-se a oitiva de testemunhas, por meio de cartas precatórias expedidas para Justiça Federal em Apucarana - Paraná.A testemunha Luiz Alves afirmou conhecer Antônio Carlos, desde 1970, e que eram vizinhos de sítio. Afirmou que no sítio do Sr. Sebastião, pai de Antônio Carlos, plantava-se arroz, feijão, milho e um pouco de café, mas que o frio prejudicava o plantio do café. Disse, ainda, que Antônio Carlos saiu de lá de Apucarana quando já estava casado e com filhos.A testemunha Benedito disse conheceu o Sr. Antônio no sítio, na Gleba Barra Nova, em Apucarana por volta de 1964, que ele era solteiro. Mencionou que o sítio pertencia ao pai de Antônio, que eles plantavam café, arroz, milho, feijão e mandioca.Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido. A aposentadoria do autor foi concedida com o tempo total de 35 anos, 6 meses e 16 dias.Desta forma, considerando o período rural ora reconhecido, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 50 anos, 6 meses e 17 dias, na data da DER.Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal , Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º- F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação

formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida, e, apreciando, novamente, o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 1965 a 1979, como tempo rural e determinar ao INSS que proceda a averbação e revisão do benefício do autor NB 149.496.898-0, com o pagamento das diferenças devidas desde a DIB em 03/06/09. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ROSALINA DA SILVA RIOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido na esfera administrativa em 17/12/2007, restando indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/505.209.897-5). Inicial e documentos às fls. 02/34. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 40. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 45-51) requerendo sua improcedência. Réplica a fls. 55. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 68-78). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 80-82). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Perito: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Rosalina da Silva Rios, 52 anos, auxiliar de escritório, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013507-98.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ EDUARDO DIAS SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.100.128-1), concedido em 01/07/1989, após a apuração da renda mensal inicial, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-34. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 36. Citado (fl. 42 v), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 43-54. Réplica às fls. 58-59. Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 65-72. O réu impugnou os cálculos apresentados às fls. 80-86. Os autos foram novamente remetidos à contadoria, cujo parecer foi apresentado às fls. 88. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava

limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, NÃO foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que se confirma pelo parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 88. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0000241-10.2012.403.6183 - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CAIO MÁRCIO MAGALHÃES SEDENHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Djalma Magalhães Sedenho, ocorrido em 03/08/1996, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou que, em decorrência do falecimento do segurado instituidor do benefício, detinha, à época do óbito, direito ao recebimento da pensão por morte, na condição de filho inválido. Contudo, o benefício foi concedido integralmente para genitora, Sra. Marli Lopes Garcia (NB 109.494.045-0). Esclareceu que a genitora faleceu em 15/02/2010, data em que tomou ciência de que teria direito ao benefício da pensão por morte na qualidade de filho inválido. Aduziu ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 153.216.805-2) em 07/05/2010, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que a incapacidade se deu após a maioridade ou após o falecimento do pai (fls. 27). Juntou procuração e documentos (fls. 15-44). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-54 pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 58-65). Em audiência de instrução realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 86-93). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade oftalmológica em 02/12/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 94-104, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 107-108. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu genitor, Sr. Djalma Magalhães Sedenho, falecido em 03/08/1996. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. DO MÉRITO benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado instituidor e o óbito do Sr. Jaides Silva restam incontroversos, tendo em vista que a esposa do de cujus, Sra. Marli Lopes Garcia, recebeu o benefício da pensão por morte (NB 109.494.045-0) de 03/08/1996 a 15/02/2010, conforme consta às fls. 36-37 e a certidão de óbito de fls. 21. A condição de filho restou comprovada diante da certidão de nascimento apresentada à fl. 19. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de filho inválido na data do óbito do segurado instituidor do benefício. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso). No tocante à incapacidade, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fl. 98): O periciando é incapaz de forma total e permanente para toda e qualquer atividade. O periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial atestou que a data do início da doença deve ser fixada desde o

nascimento e a data de início da incapacidade em 16/10/1997, visto que o autor exerceu atividades laborativas, não obstante a deficiência visual, com superação pessoal da doença congênita (fls. 98). O autor, que é aposentado por invalidez desde maio de 2000, alega ser inválido desde o nascimento por ser portador de cegueira, com piora da doença após a maioridade. Em que pese as alegações e o depoimento pessoal da parte autora e do depoimento da testemunha, Sra. Vera Ângela Fattori, na audiência realizada no dia 05/11/2013, o laudo pericial foi categórico em fixar a data da incapacidade em 16/10/1997, momento posterior ao óbito do segurado ocorrido em 03/08/1996. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI.**

0007015-56.2012.403.6183 - JOSE NAGADO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NAGADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Sustenta, ainda, que, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-128, e emendada às fls. 133-134. Citado (fls. 136), o INSS apresentou contestação (fls. 137-146), aduzindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica à contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que a aplicação do referido dispositivo não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito. 1) Da aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.2) Do pedido de readequação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da

concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale em janeiro de 2014 a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa em janeiro de 2014 a R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, já que corresponde hoje a valor inferior ao mencionado, conforme consulta ao sistema Plenus anexada aos autos. Por sua vez, por ocasião das Emendas 20/98 e 41/03 o valor da renda mensal paga ao autor era inferior ao limite máximo do salário de contribuição fixado pelas Emendas, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010898-11.2012.403.6183 - ALZIRA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALZIRA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do teto salarial. Juntou procuração e documentos (fls. 02-22). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fl. 31, consoante certidão de publicação de fl. 31 vº, a parte autora alegou que não houve tempo suficiente para juntar os documentos necessários (fl. 32). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora não os apresentou no prazo estabelecido. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já se pronunciou a respeito, e da a sua seguinte opinião: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO SOBRE QUESTÃO DE FATO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária não é uma questão meramente processual, mas, sim, uma questão de direito material afeta à própria garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. 2. No âmbito do microsistema dos juizados, a solução é a mesma em relação à concessão de benefício previdenciário e em relação à revisão sobre questão de fato não examinada no ato de concessão de benefício previdenciário: exige-se prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse processual legítimo. 2.1 Isto justifica a extinção do processo sem resolução do mérito mediante indeferimento da inicial ou, se houver citação, após o decurso do prazo da contestação, se não houver a apresentação de contestação de mérito pelo INSS. 2.2 Isto não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito se houver contestação de mérito pelo INSS. 3. Em se tratando de revisão exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, sendo público e notório que o INSS não admite este tipo de revisão. 4. Caso em que não houve prévio requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, mas houve contestação de mérito específica, caracterizando-se a pretensão resistida. 5. Pedido improvido. Neste sentido, a decisão proferida pela TNU está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em

10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003742-35.2013.403.6183 - VIVALDO FERREIRA DE LACERDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VIVALDO FERREIRA DE LACERDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 29/04/95 a 27/09/06, na empresa General Motors do Brasil Ltda. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria, com DER em 27/09/06. No entanto, o INSS não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/54. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 62. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 64/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP

1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 29/04/95 a 27/09/06, na empresa General Motors do Brasil Ltda, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 23, em que pese tenha esclarecido que a parte autora executou atividade com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB, não indica que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BOMCHAKIER (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, sustenta que a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, somente pode ser aplicada à partir de sua vigência, devendo o cálculo sobre parcelas anteriores ser feito na forma da Medida Provisória nº 2180-00, que estabelece forma de juros de 6% ao ano. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-26). Recebidos os embargos para discussão (fls. 30), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fls. 31-33), alegando erro na aplicação monetária estabelecida pela Lei. 11.960/2009 e a não existência da prescrição quinquenal nos cálculos elaborados pelo embargante (fl.33). Remetidos os autos ao Contador Judicial,

ofertou o parecer de fl.35, acompanhado da conta de fls. 36-48. Tanto o embargado quanto o embargante discordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial alegando erro no cálculo apresentado na fl. 41. Um novo cálculo foi realizado (fls. 57-62), e as duas partes não se manifestaram em relação ao valor atualizado. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em maio de 2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em parcial desacordo e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados de acordo com o julgado. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 595.179,66 (quinhentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em março de 2014, sendo: 1) R\$ 521.660,68 (quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) a título do principal e; 2) R\$ 73.518,98 (setenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desapense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0001922-78.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR RODRIGUES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls. 02/74). Publicada a sentença através do Diário Eletrônico (fl. 14), o embargado não se manifestou. A Contadoria Judicial efetuou um novo cálculo (fls. 17/25). É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado e embargante em relação ao cálculo da Contadoria Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, quais sejam R\$ 32.628,55 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em julho de 2012, sendo R\$ 28.410,39 (vinte e oito mil quatrocentos e dez reais e trinta e nove centavos) a título do principal e R\$ 4.218,16 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) de honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0006265-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO (SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-28). O embargado não apresentou a sua manifestação (fl. 30). A Contadoria Judicial apresentou um cálculo inferior ao da embargante (fls. 32-45). Embargado concordou com os cálculos estabelecidos pelo Embargante (fls. 48-49). Embargante concordou com os cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial (fls. 50). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 135.472,25, para 03/2013, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 07) configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Entretanto, de acordo com o laudo realizado pela Contadoria Judicial (fl. 32), o embargado apura diferenças até 03/2013, não especificando os índices de correção monetária utilizados e não aplica a Lei 11.960/2009. Já o embargante utilizou um cálculo de correção monetária divergente da Resolução 267/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 24 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, em razão da concordância recíproca das partes com os cálculos do contador judicial e, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, extingo o processo, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 41), qual seja, R\$ 122.619,10 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e dez centavos),

para 03/2013. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007407-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ZANETTI ROMERO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-29). Recebidos os embargos para discussão (fls. 31), o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 34-35). É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 79.943,45, para 12/2012, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fl. 151 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 07), qual seja, R\$ 79.943,45 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), calculado em 12/2012. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008760-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Pelo mesmo fato de não deduzir os valores recebidos no NB 31/132.416.458-9. Juntou cálculos e documentos (fls. 02/33). Recebidos os embargos para discussão, o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fl. 85). É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam R\$ 246.364,51 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) em Janeiro de 2013, sendo R\$ 157.567,75 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título do principal e R\$ 18.665,67 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002054-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002054-1) - WILSON ROBERTO NOGUEIRA (SP176872 - JENIFFER

GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Vistos em sentença. WILSON ROBERTO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a exibição judicial do processo administrativo que deu origem ao benefício da pensão por morte de seu genitor, Sr. Antônio José Nogueira. Juntou procuração e documentos (fls. 07-11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 17. Devidamente citado (fls. 21-22), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 23. A sentença proferida às fls. 26-27, que julgou a demanda improcedente, restou anulada às fls. 43-44 pelo Tribunal Regional Federal desta Região. O TRF da 3ª Região determinou, às fls. 44, que a parte autora postulasse junto ao INSS a vista dos autos do processo administrativo atinente ao benefício previdenciário. Instado a providenciar o determinado no julgado (fls. 49 e 51), a parte autora peticionou às fls. 50 e 52-54, porém não comprovou o requerimento perante a autarquia previdenciária. Manifestações da parte autora às fls. 62-63 e 81-82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia acerca da exibição do processo administrativo que deu origem ao benefício da pensão por morte, percebido pela parte autora em decorrência do falecimento do seu genitor, Sr. Antônio José Nogueira. Às fls. 62-63, a parte autora comprovou o requerimento do processo administrativo, conforme determinado pelo T.R.F. desta Região, e a autarquia previdenciária informou a não localização do referido processo diante da falta de elementos. Observa-se que a autarquia previdenciária não se recusou a fornecer o processo administrativo ora requerido, e sim, que não conseguiu localizá-lo diante da falta de elementos para a pesquisa. Verifica-se, outrossim, que a parte requerente novamente peticionou (fls. 81) requerendo a juntada da recusa administrativa de fornecer a cópia do processo administrativo. Destarte, o documento de fls. 82 é o mesmo documento já anexado às fls. 63, datados de 03/07/2013. Conclui-se que a parte autora não logrou êxito em cumprir o determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois não ofereceu elementos para que a autarquia previdenciária conseguisse localizar o processo administrativo em discussão. Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios de que a parte requerente recebeu benefício de pensão por morte. Deste modo, diante da precária e insuficiente prova material de recusa da autarquia previdenciária em exibir o processo administrativo requerido, e não tendo a parte requerente comprovado a recusa administrativa, ônus probatório do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido constante na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspenso o pagamento por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6) - NELSON GAMEIRO X ANTONIO PEREIRA GOMES X VANIA MARIA FERNANDES X ARNALDO MAZONI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS VALENTIM PAIS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X TERESA MARIA ALVES GOMES X CARLOS RAMOS DA SILVA X ROBERTO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 645) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0006450-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006450-5) - WAGNER EDUARDO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença Trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 140-149. Homologação dos cálculos nos embargos à execução trasladados às fls. 158-159. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 174-175. Por despacho proferido às fls. 181, foi determinada a intimação das partes a requererem o que de interesse; e apesar de concessão de dilação de prazo, quedaram-se inertes. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006848-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006848-1) - ANTONIO BUZZERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou os cálculos às fls. 78-83. Homologação dos cálculos às fls. 95. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 108-109. Comprovante de pagamento às fls. 111-118. Por despacho proferido às fls. 119, foi determinada a intimação das partes a requererem o que de interesse; e apesar de concessão de dilação de prazo, quedaram-se inertes. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0016043-18.2004.403.0399 (2004.03.99.016043-1) - MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO X GRACIANE PEREIRA DE CASTRO X ADRIANA PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença Trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 253-260. Homologação dos cálculos nos embargos à execução trasladados às fls. 262. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 295/302. Por despacho proferido às fls. 306, foi determinada a intimação das partes a requererem o que de interesse; e apesar de devolução de prazo (fls. 308), quedaram-se inertes. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001696-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001696-5) - LEONOR MENEGHELLI SANCHES(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. DIONIZIO JULIÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da cessação indevida. A parte autora afirma que foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.233.931-8), com DER em 07/05/82. No entanto, o benefício foi encerrado pelo Grupo de Trabalho Especial, sob o argumento de que foi considerado como início de contrato de trabalho na empresa S/A Construtora Arnaldo Maia Lello a data de 01/01/50, quando o correto seria 03/07/53. Além disso, na contagem de tempo da empresa Probel foi computado o tempo de 18 anos, 11 meses e 12 dias, quando o correto seria 18 anos, 09 meses e 12 dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/112. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 355. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 113/114. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 118/130 e 362/366. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa,

foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição NB 70.233.931-8, com DIB em 28/03/82 e RMI de 33.756,24, cessado em 09/08/99 pelo GRUPO ESPECIAL DE TRABALHOS do INSS, que revisou o benefício e não reconheceu o labor na empresa Construtora Arnaldo Maia Lello, no período de 01/01/50 a 02/07/53, apurando nova contagem de tempo no total de 26 anos, 5 meses e 12 dias. Atualmente, o autor recebe o benefício assistencial LOAS (idoso) desde 04/02/03 (NB 128.268.536-5). Contudo, alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é mais vantajoso. Consta do processo administrativo juntado aos autos que, o autor recorreu do cancelamento do benefício, solicitando o reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Probel. Com efeito, verifica-se dos formulários de fls. 21, 23 e 24, que nos períodos de 08/11/65 a 28/02/74, de 01/05/77 a 31/12/80 e de 01/01/81 a 27/03/81, a parte autora exercia as funções de montador, auxiliar do encarregado de montagem de molas e encarregado da montagem de molas, no setor de montagem de molas, em indústria metalúrgica - empresa Probe S/A. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, pela categoria profissional, com enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/65. Nesse sentido: PERVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Conforme formulário de atividade especial (SB-40) as atividades de torneiro mecânico e mecânico montador em indústria metalúrgica, eram exercidas com exposição associação de agentes, ruídos, fumos de solda e outros, justificando a conversão de atividade especial em comum, inclusive no período de 07.07.1989 a 10.04.1990 e de 16.01.1991 a 02.05.1991. IV - Computados os períodos de atividade especial em comum, o impetrante totaliza 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço até 18.09.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício. V - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante provida. (AMS 00024674720024036115, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 4 meses e 26, em razão do acréscimo de 4 anos, 10 meses e 20 dias, ao tempo de 26 anos, 5 meses e 12 dias, calculado pelo INSS às fls. 08. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 70.233.931-8, desde a cessação indevida em 09/08/99. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública

em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer os períodos de 08/11/65 a 28/02/74, de 01/05/77 a 31/12/80 e de 01/01/81 a 27/03/81, na empresa PROBEL S/A, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b) reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a cessação em 09/08/99, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa em razão do benefício assistencial LOAS NB 128.268.536-5. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária proposta por JURANDI ALVES PEREIRA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que tal sentença padece de contradição, ao fixar no tópico relativo à condenação, o reconhecimento do período de 18/01/2003 a 08/07/2007, considerando que o Decreto nº 4.882/83 entrou em vigor somente em 18 de novembro daquele ano, e não em 18 de janeiro. Ainda, alega que o período não deveria ter sido reconhecido até 08/07/2007, data posterior ao requerimento administrativo (DER 10/02/2007), mas somente até 08/02/2007, já que o PPP tomado como prova do tempo de serviço foi expedido em 08/02/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, razão assiste ao

embargante. Com efeito, o Decreto lei nº 4.882/83, cujo texto baixou o nível de ruído para 85 dB, entrou em vigor em 18/11/2003, e não em 18/01/2003, quando ainda vigia o nível máximo de 90 dB para o ruído. Razão assiste também ao embargante quanto à alegada incorreção do termo final do período reconhecido, já que o benefício foi requerido em 10/02/2007 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado como prova da exposição a ruído, refere-se a atividade especial até a data da sua expedição, ou seja, 08/02/2007. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, com efeito modificativo, para que passe a constar do dispositivo da sentença proferida às fls. 114-119 verso o seguinte: (...)Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer o período de 20/01/1983 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/02/2007, laborados na empresa M. Simões como especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;(...)No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012711-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012711-2) - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANA LUCIA FRANCISCO BISPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 25-43).Regularizada a representação processual às fls. 46-47.Às fls. 49-51 restou declarada a incompetência absoluta da justiça federal e houve determinação da remessa dos autos à Vara de acidente de trabalho da Comarca de São Paulo.Às fls. 64 foi determinado o retorno dos autos à Justiça Federal por se tratar de pedido relativo a benefício previdenciário, sendo aceita a redistribuição às fls. 69.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-93.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 94-97.Deferida a produção de prova pericial para o dia 01/02/2013, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fl. 107.Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fls. 108), a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 109-verso. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 25/04/2006 a 16/11/2006 (NB 560.071.820-5), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA LUCIA FRANCISCO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013160-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013160-7) - ROSANA GOMES SANCHEZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ROSANA GOMES SANCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, e posterior, concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 09-25).Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-48.Réplica às fls. 52-63.Houve emenda à petição inicial (fls. 72-84).Manifestação da autarquia previdenciária às fls. 87-verso.Deferida a produção de prova pericial, esta não

restou realizada ante o não comparecimento da parte autora, consoante declaração de fls. 93. Determinada a realização de nova perícia médica, e a intimação pessoal da parte autora (fls. 97), o Sr. Oficial de Justiça certificou a informação de falecimento da Sra. Rosana Gomes Sanchez no dia 24/06/2010 (fls. 102). Em dois momentos distintos (fls. 103, 105 e 107), foi determinado à parte autora que regularizasse o pólo ativo da demanda, habilitando os eventuais herdeiros de ROSANA GOMES SANCHEZ e, embora devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 107-verso. É o relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem aplicação o parágrafo 1º do referido artigo, pois inócuo diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 102. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002133-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002133-8) - LAERCIO MINANTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LAERCIO MINANTI, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista não considerar no dispositivo da sentença os períodos especiais incontroversos, bem como não reconheceu como especial o período de 15/01/07 a 27/03/08. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1) - JOSE REINALDO BACETI (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ REINALDO BACETI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Narrou ter se acidentado em 10/2005 quando chegava a sua casa, acarretando fraturas subtrocantéricas graves. Foi beneficiado pelo auxílio-doença de 28/12/2008 até 22/10/2009 (NB 515502268-8). Juntou procuração e documentos (fls. 02-115). Tutela Indeferida (fl. 117). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-131. Réplica às fls. 138-145. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopédica, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fl. 113. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica, a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 28/12/2008 a 22/10/2009 (NB 515502268-8). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ REINALDO BACETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALMIR BAESSO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista não reconhecer a especialidade do período de 02/10/88 a 28/04/95. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como determinando ao INSS que precedesse a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/12/05. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da autora à aposentadoria por invalidez, desde 01/12/05, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, passo à análise do pedido. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P. R. I.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANAHI DONOFRE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença NB 539.323.355-4 foi concedido no período de 09/02/10 a 27/03/10. Em seguida, o autor requereu a prorrogação do benefício, sendo indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 09/39. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 41. O pedido de tutela foi deferido às fls. 84/85. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 90/95), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 101/102. Laudo médico pericial elaborado por Clínico Geral (fls. 118/125). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 539.323.355-4, no período de 09/02/10 a 27/03/10. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de bexiga e concluiu caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde janeiro de 2011. Desta forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em janeiro de 2011. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da

declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Anahi Donofre Teixeira, com DIB em janeiro de 2011, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio

por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 84/85, a partir da data desta sentença. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0013074-31.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL FERREIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor narra que no ano de 2004 sofreu uma fratura no tornozelo, porém já tinha diagnósticos de hipertensão essencial, transtornos de discos lombares, miosite, capsulite no ombro, tendinite bicepal, bursite, cólica nefrética e cistite. O benefício foi requerido administrativamente em 28/10/2004, o qual foi cessado em 09/08/2007, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 570.013.747-6). Inicial e documentos às fls. 02-103. Tutela Indeferida (fl. 106-106 vº). Benefício da Justiça Gratuita concedida (fl. 106 vº). Citado (fls. 109), o INSS contestou a ação (fls. 110-117), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 120-121. Laudo médico pericial elaborado por um neurologista (fls. 129-137). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 150-151). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da colaboração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não ensejaria a realização de novo exame, conforme ficou decidido às 153/154. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, foi indeferida a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis ou com possível tratamento, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária promovida por SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO em face do INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista conceder a aposentadoria proporcional, com DIB em 16/12/98, quando o certo seria na DER, ainda que aplicasse a legislação anterior a 16/12/98. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou equivocadamente no dispositivo da sentença a implantação do benefício com DIB em 16/12/98, quando deveria constar a DIB na DER, em 05/04/07. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na sentença, substituo o parágrafo: Determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 16/12/98, por ser mais vantajoso, sem aplicação do fator previdenciário.Por: Determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na DER em 05/04/07 e com aplicação da legislação anterior a 16/12/98, por ser mais vantajoso, sem aplicação do fator previdenciário.DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por ALVARO BENEDITO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O pedido de benefício previdenciário foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito de incapacidade.Inicial e documentos às fls. 16/89. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 109/111.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 109/111.Citado, o INSS contestou às fls. 115/119.Réplica às fls. 138/143.Foram realizadas perícias médicas por Ortopedista e traumatologista às (fls. 153/164) e (fls. 183/194).A parte autora impugnou os laudos às fls. 169/173 e 199/202.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 541.285.866-6 cessado em 04/11/10.Realizada perícia na especialidade Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que a parte autora é portadora de Cervicalgia e Lombalgia/Lombociatalgia. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 03/07/10, segundo exames de fls. 40.O autor impugnou o laudo pericial, sob o argumento de que o laudo pericial afronta literalmente os laudos dos médicos particulares, tendo sido evasivo, de modo que elementos suficientes para se atestar a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Por sua vez, o laudo pericial na mesma especialidade realizado em 21/03/14 pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor sofreu acidente de automóvel em 1984, encontrando-se em status pós-operatório de trauma na coluna cervical decorrente do acidente e concluiu caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob ótica ortopédica, a partir de 04/11/10, com possibilidade de reabilitação para funções que não exijam esforços e sobrecarga da coluna cervical.Com efeito, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional. Assim, é mister levar em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.Neste passo, depreende-se do conjunto probatório, que o autor conta com 64 anos de idade, com baixo grau de instrução, pois estudou até 4ª série do ensino fundamental, pedreiro e encontra-se afastada do mercado de trabalho por muito tempo, em razão da progressão da doença, que lhe causou a incapacidade.Desse modo, analisando as condições pessoais da autora, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, e art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 04/11/10.Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos

Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, desde 04/11/10, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 109/111, convertendo-a em aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS FONSECA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 29/04/95 a 05/03/07, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.585.940-7), com DER em 29/03/07. No entanto, a Autarquia Previdenciária não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/65. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 75/81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante

qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 29/04/95 a 05/03/07, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 31 e laudo técnico de fls. 32/35 indicou que houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 28 anos e 8 meses, na DER em 29/03/07, não alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.585.940-7. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-

F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 29/04/95 a 05/03/07, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29/03/07, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária promovida por JOSIAS JOSE DOS SANTOS em face do INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista por não indicar o fundamento do não reconhecimento como especial do período de 05/01/78 a 05/03/97 e 06/03/97 a 24/05/07. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que não constou, por equívoco, o restante do parágrafo referente ao período questionado. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na sentença, substituo o parágrafo: Por sua vez, os períodos de 05/01/78 a 05/03/97 e 06/03/97 a 24/05/07, descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35, na empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Quim e Farm Ltda, não devem ser reconhecidos. Por: Por sua vez, os períodos de 05/01/78 a 05/03/97 e 06/03/97 a 24/05/07, descritos no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35, na empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Quim e Farm Ltda, não devem ser reconhecidos como especial, em que pese haja exposição a agentes químicos, tais como: solventes (álcool etílico, acetona), talco, corantes e a ruído acima do limite permitido pela legislação, uma vez que o PPP encontra-se incompleto, não sendo possível aferir se a exposição foi habitual e permanente. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI (SP163670 - SANDRA MARIA

LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão na parte dispositiva da sentença proferida, tendo em vista não constar a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, fazer constar os juros e correção monetária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que não constou no dispositivo da sentença a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na sentença, acrescento o parágrafo no dispositivo da sentença: Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A autora alega possuir inúmeros problemas de saúde, os quais são; tendinite, cervicalgia, síndrome do túnel do carpo, nervo mediano direito espessado, sinovite e tenossivite, entesopatias, epicondilite lateral, lumbago com ciática, tendinopatia do supra espinhal e infra espinhal. O benefício foi requerido administrativamente em 17/08/2005 a 08/10/2007, 23/11/2010 a 03/08/2011 e 11/04/2012, o qual foi cessado definitivamente em 12/11/2012, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB130.417.912-2). Inicial e documentos às fls. 02-23. Citado (fls. 27 vº), o INSS contestou a ação (fls. 28-38), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 42-47. Laudo médico pericial elaborado por um ortopedista (fls. 65-74). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 76-79). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Os achados de exames subsidiários, no que tange as radiculopatias (protusões / abaulamentos / hérnias discais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado na Sra. Josicleide de Santana Moutinho, 41 anos, Atendente, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade para suas atividades laborativas habituais. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Além disso, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, de forma que indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. PRI.

0002724-13.2012.403.6183 - SALLY KAZAMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SALLY KAZAMA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista não reconhecer a especialidade do período de 15/12/06 a 02/02/12. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0007744-82.2012.403.6183 - JORGE LUIZ FLOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JORGE LUIZ FLOR, em face da sentença proferida às fls. 162/168, alegando a inaplicabilidade do fator previdenciário. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0001728-78.2013.403.6183 - JOSE FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE FORNAZARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 13/87). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 91. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 106, consoante certidão de publicação de fls. 106, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003472-11.2013.403.6183 - CLAUDIO FURLAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO FURLAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedir a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02 -27). A contadoria solicitou cópia do processo administrativo para realizar o cálculo (fl. 30). Intimada (fls. 34), a parte autora requereu a dilação do prazo (fl. 35). A parte autora não se manifestou durante o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A parte autora foi intimada pessoalmente para proceder à regularização do processo, em cumprimento à determinação de fls. 34, porém não o fez. Quanto ao pedido de dilação de prazo, há que se ressaltar que este Juízo deferiu, primeiramente, o prazo de 60 (sessenta) dias e, posteriormente, estendeu por mais 30 (trinta) dias. Portanto, não vislumbro motivo suficientemente capaz de justificar nova dilação. Com efeito, o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promova os atos e diligências que lhe compete, enseja a extinção do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009315-54.2013.403.6183 - JOEL MORAIS(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOEL MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 02-235). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fl. 237. Tutela Indeferida (fls. 237-238). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fl. 238, consoante certidão de publicação de fl. 239 vº, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001080-64.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSWALDO SALVADEO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 09-141). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 143-144. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 143-144, consoante certidão de publicação de fls. 145, a parte autora ficou-se inerte (fls. 145-verso). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014861-95.2010.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 111) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.